



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2050 (ORDINÁRIA) DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 01 a 14 de fevereiro de 2019, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas - de 01 a 14 de fevereiro de 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 01 a 14 de fevereiro de 2019, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2049 (Ordinária) de 30 e 31 de janeiro de 2019.

PAUTA Nº: 02

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2049 (Ordinária) de 30 e 31 de janeiro de 2019.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2049 (Ordinária) de 30 e 31 de janeiro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item VII. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo de Vista

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-1256/2018

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, considerou que não foram cumpridos os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 002/2018,

VOTO: não homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019; comunicar a Entidade o resultado da Sessão Pública e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto, consoante Deliberação CCP/SP nº 257/2018.

Primeira Vista: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que a interessada ABEE-Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas, apresentou a documentação necessária em atendimento ao Chamamento Público nº 002/2018. A documentação apresentada foi analisada pela Comissão Especial de Parcerias e Convênios, que baseado nas informações constantes da página 187 deste processo indeferiu o pedido considerando que a mesma não cumpriu suas obrigações com relação aos convênios/parcerias pactuados para os exercícios 2016 e 2017; considerando a fundamentação legal: 1) Edital de Chamamento Público nº 002/2018: “3. DOS PARTICIPANTES 3.1 Podem participar do Chamamento Público quaisquer Entidades de Classe com objetivo social nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, devidamente cadastradas neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho, sem fins lucrativos com no mínimo 3 (três) anos de funcionamento, que atendam além do disposto na Lei nº 13.019/14, os seguintes requisitos: a) sejam sediadas no Estado de São Paulo; b) sejam constituídas sob a forma jurídica de Entidade de Classe sem fins lucrativos; c) não distribuam, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, colaboradores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou de fundo de reserva, comprovado por meio do Estatuto da Entidade; d) tenham registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Receita Federal do Brasil; e) estejam devidamente cadastradas no CREA-SP; f) não possuam débitos com as Fazendas federal, estadual e municipal”; 2) Lei nº 13.109/2014: “Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional; II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; (...) Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho. § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias. § 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação. § 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas. § 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54. § 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes. § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. § 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento”; considerando que o artigo 39, em seu item II, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

oportuno lembrarmos a definição de omissão: “omissão é deixar de fazer ou de dizer alguma coisa. Também pode ser entendido como deixar de lado, desprezar ou esquecer algo ou alguém”; considerando que vale ressaltar que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas tem acordo celebrado com o CREA-SP, já tendo quitado um exercício e estar concluindo o pagamento do outro, não pode ser considerada omissa; considerando que, conforme documentos anexados a este, apresentados pela interessada, é necessário tecer as seguintes considerações: 1) de acordo com o parecer favorável da subprocuradoria jurídica desse Conselho, formalizado pelo ofício nº 3223/2016-SUPFIS, relativo ao Processo nº C-85/2014, o saldo devedor referente ao Convênio 060/2014-SUPJUR e a respectiva correção monetária foi parcelado em 48 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.915,08, encontram-se rigorosamente em dia desde dezembro de 2016, conforme os comprovantes anexados ao processo, já estando quitado nesta data em cerca de 50% (cinquenta por cento); 2) o parcelamento associado ao Termo de Colaboração nº 073/2017-UPC e a respectiva correção monetária, totalizando R\$ 57.692,94 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), foi quitado; considerando que, face ao exposto e, diante do fato que não existe inadimplência e/ou parcelas em atraso, entendemos que o parcelamento dos valores anteriormente devidos constituem uma negociação e não justificam o impedimento da transferência de recursos, pois o acordo legalmente firmado, vem sendo cumprido rigorosa e pontualmente, em conformidade com a Lei nº 13.109/2014, em seu artigo 63 e 64, pois inexistente omissão ou inadimplência em suas obrigações,

VOTO: pelo deferimento do pedido da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE-SP relativo ao Termo de Colaboração proposto pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018.

Segunda Vista: José Antonio Dutra Silva

CONSIDERANDOS: ...

VOTO: ...

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-984/2012

Interessado: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: César Augusto Sabino Mariano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 165/2012, de 21/09/2012 (fls. 94), em face da pessoa jurídica Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 96/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 111); considerando que a interessada fora autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “apesar de possuir registro no CREA-SP, e orientada e notificada, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração e implementação de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para o período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, nas instalações da Empresa de sua propriedade localizada na Avenida Percy Gandini, 457, Vila Toninho, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15077000.” (fls. 94); considerando que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 112), em 15/12/2015 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 115 a 125, onde alega, dentre outros pontos, que: “...cumpre esclarecer pela derradeira vez que o PPRA do ano de 2007 exigido por esse Conselho foi elaborado pelo Técnico em Segurança do Trabalho Sr. José Ananias Santana (M.T.E. SP/011846-0) e o Sr. Aguinaldo Rogério Lopes (M.T.E.SP/000327-0.) (fls. 117) (...) qualquer pessoa capaz de desenvolver o disposto nesta NR, a critério do empregador, pode elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. No presente caso, referido PPRA é elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho da ora recorrente, além de ser empregado, referido cargo está contido no SESMT, conforme NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) Como demonstrado, referido responsável pelo PPRA é mais que capaz de exercer referida função e não tem a responsabilidade de emitir a ART, já que é Técnico de Segurança do Trabalho. (...) Sendo assim, a responsabilidade pela emissão da ART é única e exclusiva de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde resta claro que o Técnico de Segurança do Trabalho não se enquadra nesse rol. (...) Desta forma ficou demonstrado que o profissional Técnico de Segurança do Trabalho não é obrigado a emitir a ART, não se sujeitando a esta Resolução supracitada e muito menos a este Conselho de Classe, e tem total capacidade e permissão para elaborar o PPRA.”; considerando que no texto do recurso foi copiado trecho da Resolução nº 437/99, do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências (fls. 118); considerando que foi juntada ainda, cópia de informativo a respeito da questão PPRA: TST X CREA e quanto ao impedimento do CREA praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, ressaltando em seu 2º parágrafo que “Lembramos que as atitudes isoladas não representam o sentimento do sistema CREA/CONFEA, com a qual nossa entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de classe Sintesp tem mantido entendimentos cordiais nesta questão, sendo portanto um assunto superado...” (fls. 121/122); considerando que às fls. 127 consta informações de cadastro da empresa no Crea e, às fls. 128 consta despacho da Chefia da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que cabe destacar ainda, a informação constante às fls. 64 a 69, bem como o parecer que foi aprovado pela CEEST, juntado às fls. 110; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; 3) Resolução n.º 437/99 do Confea: “Artigo 1º As atividades...”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. (...) Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”; considerando o Item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 – “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.”; considerando o Item 4.3.2. da Norma Regulamentadora 4 – “À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.”; considerando o Item 4.4. da Norma Regulamentadora 4 – “Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.”; considerando o Item 4.4.1 da Norma Regulamentadora 4 “Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.”; considerando o Item 4.4.1. da Norma Regulamentadora 4 – “Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: (...) e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.”; considerando o Item 1.3. da Norma Regulamentadora 1 – “A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.; considerando o PPRA apresentado pela interessada (fls 02 a 45), com destaque a folha 45, para o Item da sugestões e medidas corretivas “As avaliações quantitativas químicas e em relação ao nível de ruído, estão contidos no LTCAT (laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).” portanto, a interessada informa que somente realizou as avaliações qualitativas, conforme preconiza o PPRA” Esse programa tem como objetivo preservar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a saúde e integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle dos riscos: Físicos, Químicos e Biológicos existentes no ambiente de trabalho.....Este Documento Base estabelece também planejamento, atividades, prazos e responsabilidades, sendo a empresa totalmente responsável pelo seu desenvolvimento, implantação e execução.”(fls. 4); considerando que no PPRA não são apresentadas as avaliações Quantitativas (conforme item anterior), portanto, não tem efeito de Laudo; considerando Questões de diferentes concursos nacionais sobre o tema, a destacar: Concurso: Petrobras 2018; Banca: CESGRANRIO (Fundação Cesgranrio); Cargo: Engenheiro de Segurança Júnior; Instituição: Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.) Aplicado em 04/2018: Questão - A NR 9 requer que as empresas implementem um programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA). De acordo com os requisitos dessa norma, quem deve ser o responsável pela elaboração e implementação desse programa? a) O diretor administrativo responsável pela respectiva unidade da empresa, para a qual o PPRA será elaborado e implementado. b) Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver esse programa. c) O responsável pela área de maior risco da empresa. d) Um dos membros da CIPA, já que foram eleitos para isso. e) O presidente da empresa com a participação obrigatória da área financeira.”; considerando, portanto, que é um assunto que não deixa dúvidas sobre de quem é a responsabilidade de elaboração do PPRA; considerando que quando o PPRA, previsto na NR - 9 for elaborado por especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente será reconhecido como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente, em atendimento ao Art. 1º da Resolução Confea n.º 437/1999; considerando que as Normas Regulamentadoras foram criadas a partir da Lei nº 6.514/1977. A Lei alterou o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos à Segurança e Medicina do Trabalho e se sobrepõem as Resoluções, de acordo com a hierarquia das leis em nosso país que dispõem: Constituição / Emenda Constitucional / Lei Complementar / Lei Ordinária / Decreto Governamental / Ato Normativo / Portaria e Resoluções; considerando os dispositivos legais destacados,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2012.

Primeira Vista: Fátima Aparecida Blockwitz

Considerandos: que o presente processo trata de solicitação da fiscalização do CREA-SP, referente a diligência à empresa Ulliam Esquadrias Metálicas Ltda., quanto à ART referente ao PPRA, no ano de 2007, de acordo com o que estabelece a Resolução n.º 437/99 CONFEA e ao manual de fiscalização do CEEST do CREA-SP; considerando que a empresa através de recurso alega que o PPRA foi realizado por um técnico de segurança do trabalho e que não há necessidade de ART para esse documento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, para o CREA-SP, não há interesse em saber quem emitiu o PPRA, se foi um técnico de segurança ou outro profissional e sim que seja recolhida a ART de um engenheiro responsável pelo documento apresentado; considerando que o PPRA se refere à atividade que vai requerer ações específicas da área de engenharia, motivo pelo qual o CONFEA, na Resolução nº. 437/99, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, no artigo 1º. e parágrafo 2º estabelece conforme segue: “Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. (...) § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente”; considerando que já a Lei nº. 6496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, em seu artigo 1º estabelece conforme segue: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando que, em fls. 02 a 46, identificamos o PPRA com vigência 2007/2008, assinado pelo Sr. José Ananias Santana, Técnico de Segurança do Trabalho, e às fls. 97/98, a empresa informou que não foi implantado o PPRA no ano de 2007; considerando que a partir de todas as considerações juntadas anteriormente, entendo que como o Sistema Confea/Crea exige a ART para o PPRA, está subentendido que o mesmo deva estar acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de engenheiro de segurança que será o responsável técnico pelo mesmo; considerando que vale salientar que o recolhimento da ART faz do Engenheiro, responsável civil e criminalmente pela elaboração do serviço, no caso o PPRA; considerando que, ressaltamos, em caso de acidente fatal, como é feito pela justiça, o CREA é acionado; considerando que não havendo ART, o CREA não poderá analisar o documento pois conforme a Resolução nº. 437/99, ele não terá valor legal e o proprietário da empresa será responsabilizado; considerando que, assim, sendo função do Sistema Confea/Crea proteger a sociedade dos maus profissionais e de leigos, entendemos que a CEEST cumprindo corretamente essa função exigiu a ART, seguindo o manual de fiscalização do CREA-SP, a Lei nº 6496/77 e a Resolução nº 437/99, já descritas neste parecer,

Voto: conforme o parecer acima, pela manutenção do Auto de Infração nº. 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2.012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Segunda Vista: Dalton Edson Messa

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.2 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: A-443/2016

Interessado: Alex Aparecido da Costa

Assunto: Requer cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160532634 (folha 04), feita pelo Engenheiro Civil Alex Aparecido da Costa, em 15 de junho de 2016, pelo motivo de substituição de profissional futuramente, alegado pelo interessado; considerando que, em análise da referida ART, consta-se que a mesma foi emitida com a ATIVIDADE TÉCNICA (campo 4) de ELABORAÇÃO de projeto (folha 04), o que efetivamente foi realizado pelo interessado, e segundo o próprio, “enviado à São Paulo para adquirir verba para construção”, portanto, concluindo o trabalho pelo qual foi contratado (folha 05); considerando que o profissional responsabilizou-se pela ELABORAÇÃO de um projeto; considerando que a ELABORAÇÃO do projeto foi concluída; considerando a Resolução CONFEA 1025/09, em seu artigo 24º, Anexo de Decisão Normativa nº 85/11 – Manual de Procedimentos Operacionais: “10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - **nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou - contrato não for executado.**” (grifo nosso); considerando todo o exposto no processo,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160532634.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: A-1786/1994 V7

Interessado: Carlos Alberto Mateus

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Wendell Roberto de Souza

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimentos de Certidões de Acervo Técnico em nome do Eng. Civ. Carlos Alberto Mateus; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”; considerando a decisão técnica da CEEC que mantém a permanência da restrição a execução de instalações elétricas da Certidão de Acervo Técnico número 2620140005808,

VOTO: que se mantenha a permanência da restrição a execução de instalações elétricas da Certidão de Acervo Técnico número 2620140005808.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: A-646/2015 V5

Interessado: João Marcos Fernandes Costa

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidões de Acervo Técnico (fls. 02 e 07), por parte do Engenheiro Agrônomo João Marcos Fernandes Costa, com atribuições do artigo 37 do Decreto nº 23.569/33, do Decreto nº 23.196/33 e da Resolução nº 184/69, do Confea, conforme segue: 1) Fls.03 - ART relacionada: ART nº 92221220111425572; Descrição dos serviços executados: Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal com selo em CBUQ; Contratante: Autopista Regis Bittencourt S.A.; Contratada: Air-Less Serrana Serviços Ltda.; Local da obra/serviço: Rodovia BR 116 – São Paulo-Curitiba; Período: 01/10/2011 a 30/04/2012; 2) Fls. 08 - ART relacionada: ART nº 92221220110601814; Descrição dos serviços executados: Execução de CBUQ em dreno de pavimento, com espessura de 0,05m e largura de 0,15m; Contratante: Autopista Regis Bittencourt S.A.; Contratada: Air-Less Serrana Serviços Ltda; Local da obra/serviço: Rodovia BR 116 – São Paulo-Curitiba; Período: 25/04/2011 a 31/12/2011; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/SP nº 47/2016, juntada às fls. 31 a 37, rejeitou parecer contrário ao indeferimento das CATs, para aprovar a sua concessão ao interessado, após o atendimento às exigências da Resolução nº 1.025, com posterior encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para ciência e considerações; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão CEEC/SP nº 661/2017, juntada às fls. 48 a 51 decidiu por indeferir as CATs visto que o profissional não tem atribuições para tal e está exorbitando, e dar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conhecimento a CEA, e ainda, que seja encaminhado ao Plenário para decidir a divergência nos termos do inciso XI, do artigo 9º Seção II do Regimento do CREA-SP; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; 2) Resolução nº 1025/09, do Confea: “Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...) Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.”; considerando a informação às fls. 53/53-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisões das Câmaras Especializadas de Agronomia - CEA e de Engenharia Civil - CEEC (fls. 31 a 37 e 48 a 51, respectivamente); considerando o que estabelece o Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; Art. 53. Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.”; considerando, em análise da legislação vigente das atribuições do Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, já destacadas no presente processo nas fls. 45 a 47, sou de parecer e voto que o Engenheiro Agrônomo extrapolou suas atribuições ao se responsabilizar pela execução de obras de drenagem e pavimentação em autoestradas, sendo esses serviços de atribuições da área da Engenharia Civil,

VOTO: pelo indeferimento das CATs, bem como o cancelamento das ART's de números



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

92221220111425572 e 92221220110601814, e a aplicação e penalidades e multas previstas na infração do o Art 6º alínea “b” da Lei Federal 5194/66.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: A-325/2016

Interessado: Ricardo Vilas Boas dos Anjos

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Pedro Aparecido de Freitas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de registro e Certidão de Acervo Técnico formulada pelo profissional RICARDO VILAS BOAS DOS ANJOS, engenheiro de Telecomunicações, Técnico em Informática Industrial, Técnico em Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, concretizada pelo protocolo WEB A2016039906; considerando que solicita o profissional o acervo técnico relativo à ART 922212201601282310, onde consta a Atividade Técnica de “Execução Manutenção de instalações Elétrica de Média Tensão referente ao serviço de substituição de cabos de M.T. que alimentam a unidade além de medições e análise”, registrada em 16/03/2016; considerando que a UGI Caraguatatuba encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo em vista as atribuições profissionais do interessado e as atividades constantes do Atestado e ART; considerando que a empresa ALGAR Multimídia S/A emitiu Atestado de Capacidade Técnica pela Atividade Desenvolvida de “Manutenção preventiva de Cabine Primária (Média Tensão: 500A – 13.800V), Substituição de cabos 100 metros, Muflas e Preventiva Completa, Medições, Testes e relatório geral. (pg. 05); considerando que o Conselheiro Engenheiro Eletricista Laércio Rodrigues Nunes, relator do processo, votou pela “não concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado pelo motivo de que a substituição de cabos de MT não são contemplados pela atribuição do interessado.”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 1008/2017, em reunião de 18/11/2016 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela não concessão da CAT ao interessado; considerando que, através do Ofício nº 01649/2017-SJC, a UGI reporta ao interessado que seu pedido de Certidão de Acervo Técnico – CAT havia sido indeferida pelo motivo de que o serviço prestado com referencia a troca e manutenção dos cabos de MT não estão contemplada pelas suas atribuições; considerando que o profissional apresenta tempestivamente recurso ao Plenário do CREA-SP, anexando documentação que supõe pertinentes, que constam das fls 20//60 deste processo; considerando que o Engenheiro RICARDO VILA BOAS DOS ANJOS, CREA 5060943710, em seu recurso e em toda documentação apresentada, em nenhum momento contesta que não tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuição para troca e manutenção de cabos de MT; considerando que apresenta o engenheiro eletricista Sr. Alexandre Vieira de Freitas, com quem trabalhou em equipe e que este seria o responsável pelo serviço de que não tinha atribuição; considerando que o Engenheiro Eletricista Alexandre Vieira de Freitas apresenta a ART de Obra ou Serviço de nº 28027230171720306 (pg. 55) comprovando esta afirmação; considerando que “O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotação de responsabilidade técnica”,

VOTO: pelo indeferimento da concessão da CAT - Certidão de Acervo Técnico ao interessado engenheiro RICARDO VILAS BOAS DOS ANJOS, solicitada pelo protocolo WEB A2016039906.

1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-381/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018

CAPUT: LF 13.589/18

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC, CEEE, CEEMM, CEEQ e CEEST **Relator:** Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia-se por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº.13.589/18; considerando que consta às fls. 02/03 – Cópia de correspondência eletrônica entre a Superintendência e Gerência do CREASP, com cópia da Lei 13589/18 com perguntas sobre o tema, oriundas do Coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Bauru, Especialista em Engenharia Clínica e Estudante de Engenharia, Sr. Dioclécio de Jesus T. F. Correa, em 07/05/18, com as seguintes questões: “2. Quem pode elaborar o PMOC? 3. Quem pode assinar a ART para o PMOC? 4. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? 5. Técnico em Mecânica, mecatrônica ou refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? 6. Tecnólogo de equipamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*máquinas pode ser responsável por PMOC? 7. Técnicos em eletrônica, eletrotécnica ou eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? 8. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? 9. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC”; considerando que consta às fls. 04 – Solicitação da Superintendência dos Colegiados às Câmaras Especializadas para manifestação sobre o assunto, em 09Q05/18; considerando que consta às fls. 05/07 – Encaminhamento do processo à CEEMM pelo DAC4/SUPCOL, com resumo profissional do Reclamante, em 11/05/18; considerando que consta às fls. 8/24 – Informação do DAC4/SUPCOL sobre o processo em 04/06/2018; considerando que consta às fls. 25 - Despacho da CEEMM encaminhando o processo para o GTT de Atribuições profissionais em 12/06/18; considerando que consta às fls. 26/28verso – Relato do conselheiro Relator da CEEMM com resposta as perguntas: “1. Quem pode elaborar o PMOC? .Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei nº 6946, de 17 de setembro de 1981.”; considerando que consta às fls. 29/32 – Decisão 915/18, da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro adotando os procedimentos do relato, em 24/07/18; considerando que consta às fls. 33 – Despacho DAC4/SUPCOL nº. 177/2018, encaminhando o processo para a CEEQ, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 35/37 – Proposta nº. 13/2018 da CEEQ; considerando que consta às fls. 38- Relato do Conselheiro Relator da CEEQ, com parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 13.589/2018; considerando a Decisão Normativa DN nº 42/1992 do Confea; considerando que o assunto foi objeto de pauta, discussão e deliberação durante a 2ª Reunião das Coordenadorias das Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ, gerando a Proposta nº 13/2018 da CCEEQ (fl. 08) que propõe adequação do texto da minuta de Decisão Normativa apresentada pela CCEEI (fls. 09 e 10); **Voto:** Que seja encaminhada a minuta de Decisão Normativa elaborada pela CCEEI e modificada pela CCEEQ à todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado-PMOC.”; considerando que consta às fls. 39 – Decisão da CEEQ nº. 196/18, que decidiu encaminhar a minuta elaborada pela CCEEI, e modificada pela CCEEQ a todas as Câmaras Especializadas do CREA-SP envolvidas na atividade de manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado – PMOC; considerando que consta às fls. 40*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– Despacho nº. 178/18, DAC4/SUPCOL encaminhando o processo para a CEEST, em 22/05/18; considerando que consta às fls. 50/54, da CEEST sobre o assunto, com o voto: “**Voto:** Assim podemos responder os questionamentos: As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente. Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Res.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Res.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea); 3) Se o consulente, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Res.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Res.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? Res.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a periodicidade das análises? Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise; considerando que consta às fls. 55 - Decisão nº. 144/18 da CEEST, decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator em 16/07/18; considerando que consta às fls. 61 - Relato do Conselheiro Relator da CEEC, com parecer e voto: “**Parecer:** Considerando a legislação vigente; Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA; **Voto:** Pelo entendimento de que o Engenheiro Civil, sanitarista ou Engenheiro Ambiental poderão ser responsáveis pela análise de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução nº 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”; considerando que consta às fls. 63 – Vistas do Conselheiro relato da CEEC, com o voto: Como a consulta está dirigida às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Química, Elétrica, Civil e Segurança do Trabalho, no âmbito da Câmara de Engenharia Civil os profissionais que possuem atribuições para atender a Lei Federal nº. 16589/18 e pela resolução 09/03 da ANVISA e pelas normas técnicas da ABNT, São: Eng. Civil, Eng. Sanitarista, Eng. Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental; considerando que consta às fls. 64 – Decisão nº. 999/18 da CEEC aprovando ao relato do Conselheiro relator, em 28/06/18; considerando que consta às fls. 67 – Relato do Conselheiro da CEEE, com voto: *Entendemos que há necessidade**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*de inclusão de outras modalidades da engenharia como Responsáveis Técnicos além dos já definidos na PL em questão, na qual seriam os profissionais na qual cuidariam da parte elétrica, eletrônica e de automação de sistemas de ar condicionado, seja da instalação e ou manutenção. Sendo assim voto que seja incluído as seguintes profissionais para serem Responsáveis Técnicos pela parte elétrica, eletrônica e automação. Os profissionais seriam: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; Além disso voto pela retificação a PL-0293/2003 para fazer a exclusão do texto dos profissionais Técnicos porque se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.”; considerando que consta às fls. 86 -Despacho do SR. Presidente Eng. Vinicius Marchese Marinelli encaminhando o processo para o Conselheiro relator da CEEMM, em 19/10/18; considerando o **DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*)** Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.": “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a **RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. (*)** Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências: “Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.”; considerando que o PMOC se originou no Regulamento Técnico estabelecido pela Portaria 3.523/98 – Ministério da Saúde, o qual foi mais tarde revalidado através da promulgação da Lei Federal 13.589/18 que visa determinar medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como **pré-requisitos de projetos** de instalação e de execução de sistemas de climatização; considerando que a referida Portaria, em seu Art. 6º determina que Proprietários ou Locatários de imóveis que possuam sistemas de climatização acima de 5 TR ou 60.000 BTU/h devem nomear um Responsável Técnico legalmente habilitado, para implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Por sua vez, a Lei 13.589 em seu Art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1º menciona que **todos** os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, **as recomendações** a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesses; considerando que um sistema de Climatização é composto de **Projeto, Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação**; considerando que **é imperativo que o profissional responsável pelo PMOC conheça o projeto do sistema para saber como deve ser elaborado este Plano, uma vez que, para cada equipamento existem considerações específicas**; considerando que esse profissional deve ter conhecimento sobre Termodinâmica, Entalpia, Entropia, Gases, Vasos de Pressão, Válvulas, Compressores, Contaminação microbológica etc., sem os quais a elaboração de um PMOC não esclarece totalmente os pontos importantes a serem verificados; considerando que, para conhecimento, vamos considerar um sistema de climatização mais usual denominado de “Split” que significa “separado”.; considerando que esse sistema é composto de um evaporador, parte que fica interna no recinto e o condensador que fica situado externamente, onde ambos têm que cumprir especificações **de projeto** para um perfeito funcionamento; considerando que basicamente o ar interno circula pelo evaporador onde é retirado o calor do ambiente, deixando o mesmo na temperatura determinada pelo usuário. Esse calor retirado do ambiente é transferido para o fluido refrigerante, que no momento entra no evaporador a -1° a -2° C, na sequência, o fluxo normal do gás atinge temperaturas de saída, após passar por um dispositivo, se encontra de 4 a 10° C, onde segue para o compressor; considerando que a distância das tubulações frigoríferas, entre o compressor e evaporador são de suma importância, pois o fluido refrigerante deve entrar em forma de gás, caso contrário pode haver danos no compressor, como calço hidráulico. Os gases devem cumprir a especificação de projeto, pois o uso de refrigerantes inadequados ou com presença de hidrocarbonetos e oxigênio, podem causar acidentes, explosões e/ou incêndios; considerando que a condição de elaborar um PMOC fica mais preocupante, pois hoje, com a condição de sustentabilidade com objetivo de buscar um bom desempenho e baixíssimo impacto ambiental, estamos encontrando aparelhos de climatização de ar fluidos inadequados ou contaminados com gás natural, hidrocarbonetos R-290 (propano), que são gases inflamáveis; considerando que estes equipamentos têm características diferentes dos atuais, com ambientes classificados, peças e partes com soldas específicas, que impõem um maior **conhecimento de seu projeto, requerimentos de manutenção e operação**; considerando que, na sequência de funcionamento, o gás após passar pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compressor estará a uma temperatura de aproximadamente 75°C com alta pressão quando entra no condensador, saindo a uma temperatura de 35 a 45°C na linha de líquido, seguindo para o evaporador e passando por uma válvula de expansão, onde sua temperatura baixa para -1º a -2ºC, vapor e líquido, recomeçando o processo. Logo se torna imperativo a especificação, por um expert para verificação em cada ponto com as considerações de projeto para que não se tenha eventuais sinistros. Veja que antes da elaboração do PMOC se faz importante o conhecimento do projeto das instalações e especificações do equipamento; considerando, a respeito aos riscos químicos e microbiológicos, se tiver uma boa manutenção com certeza se evitará os referidos riscos. Essas verificações cabem à outras modalidades, as quais fazem parte do PMOC, mas somente para informação das necessidades do acompanhamento da qualidade do ar ambiente; considerando que a fabricação, instalação, manutenção e operação podem ser executados por profissionais que detenham as respectivas atribuições; considerando as determinações na Resolução RE-09 da Anvisa, deve-se ter a renovação do ar para evitar a concentração de CO₂, gás inodoro e não-venenoso, mas que em excesso pode provocar sonolência, dores de cabeça etc. O limite de concentração estabelecido é no máximo de 1000 ppm; assim, também deverá estar em conformidade com o projeto para complementação do PMOC, vazão, velocidade, tipo de filtros, etc.; considerando as Resoluções do CONFEA, deve-se complementar o processo: a Fabricação, Instalação, Manutenção e Operação, onde a atuação depende das atribuições profissionais; considerando que, nós, profissionais, não podemos deixar que eventuais entendimentos venham a beneficiar algumas modalidades em detrimento da segurança da **Sociedade**, atividade fim deste conceituado Conselho, devemos sim, sermos responsáveis por tudo o que nos compete com qualidade e conhecimento; considerando os documentos inseridos nos autos,

VOTO: 1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº.13.589/18.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-387/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Prod. Mec. Rodolfo Fernandes More apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de ordem pessoal;

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Prod. Mec. Rodolfo Fernandes More, a partir de 04/02/2019, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-360/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Láurea de Reconhecimento - Homenagem a profissionais com 50 anos de registro no Conselho

CAPUT: RES 1.034/11

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a manifestação SUPJUR de fls. 28, que considera que a proposta de ato que institui a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP deve ser objeto de manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na forma regulamentar, ou seja, na forma de Ato Normativo e não de Ato Administrativo, como a matéria foi tratada, haja vista o disposto na Resolução nº 441/1999 do Confea; considerando a Decisão PL/SP nº 852/2018, aprovada na Sessão Plenária de 05 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

julho de 2018, que aprovou a proposta de Ato, tipo Ato Administrativo, que institui a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP, não obstante não haver sido vislumbrado óbice à sua edição pela SUPJUR, a mesma área revendo sua posição entendeu tratar a questão como Ato Normativo; considerando a pertinência em se consolidar a revisão do Ato nº 74, do Crea-SP, com as instituições das homenagens denominadas Menção Honrosa e Láurea de Reconhecimento em um único normativo tipo Ato Normativo, com os trâmites previstos pela Resolução nº 1034/2011 do Confea,

VOTO: 1) anular a Decisão PL/SP nº 852/2018 por não haver sido formatada a minuta de ato na qualidade de Ato Normativo, em desacordo com a Resolução nº 1034 do Confea, devendo a matéria ser tratada em processo próprio nessa condição; 2) pelo encerramento e arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-1404/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP - 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP; considerando que na Sessão Plenária nº 2049, o Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 22/2019 aprovou a instituição da referida Comissão; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício 2019, encaminhado e aprovado pela Diretoria, nos termos do artigo 101 do Regimento, com as seguintes datas: 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07, 27/08, 24/09, 24/10, 29/11 e 17/12/2019 as 10h, na Sede Faria Lima;

VOTO: homologar o calendário de reuniões da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP, conforme segue: 26/03, 30/04, 28/05, 25/06, 30/07, 27/08, 24/09, 24/10, 29/11 e 17/12/2019 as 10h, na Sede Faria Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-654/2018

Interessado: P. do Nascimento Fernandes - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Paulo Alberto Alvim Franzini (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na P. do Nascimento Fernandes - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “manutenção de bombas para distribuição de combustível e comércio varejista de materiais hidráulicos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Única Comércio e Instalações de Bombas e Tanques Ltda - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 21/02/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Paulo Alberto Alvim Franzini na empresa P. do Nascimento Fernandes - ME, a partir de 21/02/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-607/2018

Interessado: Val Mulck Descalvado Transporte e Serviços de Mulck Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mauricio José Heidorn (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na Val Mulck Descalvado Transporte e Serviços de Mulck Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo: “a exploração do ramo de atividade de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 49.30.2-02); serviços de operação e fornecimento de equipamentos para elevação de cargas e pessoas para uso em obras (CNAE: 43.99.10-4), serviços de mulck e locação de equipamentos de movimentação de carga (CNAE 52.12.50-0).”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Jeisilene Maria da Silva ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 16/02/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Mauricio José Heidorn na empresa Val Mulck Descalvado Transporte e Serviços de Mulck Ltda ME, a partir de 16/02/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-645/2013

Interessado: L. B. Martinez Projetos
Técnicos - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Leonardo de Souza Augusto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na L. B. Martinez Projetos Técnicos - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de execução de desenho técnico relacionado à engenharia, assessoria e consultoria em: estudo, projeto e especificação; direção de obras e serviços técnicos; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa W. J. de Miranda Projetos - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica, serviços de execução de desenho técnico relacionado à engenharia, assessoria e consultoria em: estudo, projeto e especificação; direção de obras e serviços técnicos; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 19/03/2013 a 30/09/2017 (término da vigência do contrato de fls. 22/23),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Leonardo de Souza Augusto na empresa L. B. Martinez Projetos Tecnicos - EPP, no período de 19/03/2013 a 30/09/2017, sem prazo de revisão em razão do término do vínculo.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-1857/2018

Interessado: Masstin Soluções em Serviços de Infraestrutura Predial Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Luis de Castro Catapano (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na Masstin Soluções em Serviços de Infraestrutura Predial Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a sociedade tem por objeto social o desenvolvimento de serviços integrados de utilidades em indústrias, por meio de: a. Assessoria, projetos, instalações e serviços de manutenção e operação em utilidades nas instalações industriais e prediais; b. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; c. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; d. Manutenção de sistemas de ar condicionado, central, climatização, exaustão, ventilação e filtragem; e. Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores e objetos de qualquer natureza, exceto veículos; f. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos, exceto veículos; g. Instalação e manutenção elétrica, de qualquer tipo; h. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; i. Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos; j. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, em geral; k. Serviços de pintura de edifícios em geral; l. Obras de montagem industrial; m. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; n. Assessoria em eficiência energética; e o. Consultoria e gestão de projetos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Masstin Engenharia e Instalações Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil (atribuições provisórias dos artigos 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro eletricitista - eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 15/05/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Luis de Castro Catapano na empresa Masstin Soluções em Serviços de Infraestrutura Predial Ltda, a partir de 15/05/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-596/2018

Interessado: A.C. Ar Condicionado Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Celso João Nini (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na A.C. Ar Condicionado Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Quatar Construções e Manutenções Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 18/05/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Celso João Nini na empresa A.C. Ar Condicionado Ltda, a partir de 18/05/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-2615/2017

Interessado: Osystem Elevadores Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hilton de Oliveira Monteiro (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na Osystem Elevadores Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “manutenção, instalação, reparação e comércio de peças para elevadores”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa D. F. de Souza Elevadores (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 12/07/2017,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Hilton de Oliveira Monteiro na empresa Osystem Elevadores Ltda - ME, a partir de 12/07/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-4634/2016

Interessado: J R Pereira & Cia Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Julio Cesar Lopes (atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea), na J R Pereira & Cia Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos, válvulas, registros e dispositivos semelhantes, máquinas-ferramenta, tratores, exceto agrícolas, máquinas e equipamentos para indústria metalúrgica, de alimentos, bebidas, fumo, têxtil, vestuário, couro, calçados, celulose, papel, papelão e artefatos, plástico de uso geral e industrial, inclusive peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, máquinas para a indústria metalúrgica, do plástico e de uso geral e industrial. Instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de usinagem, tornearia e solda”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Laboratti Engenharia Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver exclusivamente as atividades contempladas nas atribuições do responsável técnico indicado; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pela interessada a partir de 13/12/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Julio Cesar Lopes na empresa J R Pereira & Cia Ltda ME, a partir de 13/12/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-1972/2013 C1

Interessado: Meta Manutenção Industrial EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod., Eng. Mec. e Tecg. Proc. Prod. Usinag. José Carlos Pires (atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975 e dos artigos 12 e 23, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Confea), na Meta Manutenção Industrial EIRELI - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “obras de montagem industrial, tratamento térmico acústico, ou de vibração, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Technoproj Engenharia Ambiental Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 20/04/2016 a 26/04/2016 (baixa – fl. 45),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod., Eng. Mec. e Tecg. Proc. Prod. Usinag. José Carlos Pires na empresa Meta Manutenção Industrial EIRELI - EPP, no período de 20 a 26/04/2016, sem prazo de revisão em razão do término do vínculo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-4917/2017

Interessado: Josimeire Aparecida dos Reis -
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Mauricio Sparapan (atribuições do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações), na Josimeire Aparecida dos Reis - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, comércio varejista de peças e acessórios para embarcações, comércio varejista de embarcações, comércio varejista de reboques e semi-reboques”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Valdinei de Lima BOTES - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional “com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Mauricio Sparapan na empresa Josimeire Aparecida dos Reis - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-853/2018

Interessado: Engemasa PSE Compressores
Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na Engemasa PSE Compressores Ltda (administrador da sociedade limitada); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração do ramo de industrialização e comercialização de compressores e plantas de gases industriais e seus acessórios, assim como prestação de serviços de manutenção para indústria de compressão de gases”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. (administrador da sociedade limitada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, exceto alínea "e", da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, ambas do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia elétrica e de engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 09/04/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Miguel Estevão de Avellar na empresa Engemasa PSE Compressores Ltda, a partir de 09/04/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-2998/2017

Interessado: Tecnoeste Teleinformatica Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Eletr. Duarte Pinto Silva Neto (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, na empresa Tecnoeste Teleinformatica Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “Instalação e manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos; construção de edifícios de qualquer tipo; instalações hidráulicas (alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção); instalação e manutenção elétrica em todos os tipos de construções; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sferanet Provedor de Internet – Eireli - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia de produção - elétrica; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Eletr. Duarte Pinto Silva Neto na empresa Tecnoeste Teleinformatica Ltda - ME, sem prazo de revisão, em razão do término do vínculo, e com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-2604/2016

Interessado: Hertz Eletric Soluções em Subestações de Energia Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Reinaldo Rossati (atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na Hertz Eletric Soluções em Subestações de Energia Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) construção e montagem de obras de geração, transmissão e distribuição de energia, e todas as obras complementares, para quaisquer fins; b) montagens de estruturas industriais; c) manutenção, inspeção técnica e supervisão de montagem de equipamentos eletro-mecânicos; d) obras civis para quaisquer fins; e) comércio de materiais, componentes e equipamentos elétricos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Stecmon Engenharia e Comércio Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Reinaldo Rossati na empresa Hertz Eletric Soluções em Subestações de Energia Ltda - ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-673/2015

Interessado: Gold Telecomunicações Ltda -
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Benedito Antonio Sernaglia Filho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Gold Telecomunicações Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de comunicação; provedor de acesso às redes de comunicação; provedores de voz, tratamento de dados, serviços de hospedagem na internet, e outros serviços em tecnologia da informação com fornecimento de equipamento e reparação e manutenção de equipamentos periféricos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa TRC Telecom Ltda EPP (empregado celetista); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Benedito Antonio Sernaglia Filho na empresa Gold Telecomunicações Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-3926/2014

Interessado: Flora Raízes Paisagismo
Comércio e Importação Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Walter Bergamin Filho (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Flora Raízes Paisagismo Comércio e Importação Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “1- Serviços de Jardinagem; 2- Serviços de Limpeza Manutenção e Conservação de vias e logradouros públicos; 3- Serviços de desenho técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

relacionado a arquitetura e engenharia; 4- Locação de máquinas e equipamentos; 5- Comércio varejista de insumos agropecuários e 6- Comércio varejista de artigos para jardinagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa W Bergamin Filho (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da agronomia, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Walter Bergamin Filho na empresa Flora Raízes Paisagismo Comércio e Importação Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-1132/2014 **Interessado:** Mec Manutenção Industrial Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Flávio Roberto Ferreira Dias (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Mec Manutenção Industrial Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “usinagem de campo; manutenção industrial e caldeiraria; locação de equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Versátil Serviços Industriais E Usinagem De Campo Ltda - EPP (contratado) e Meta Manutenção Industrial EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “(segunda responsabilidade técnica), no período de 25/04/2014 (despacho de 14-verso) a 25/04/2017 (baixa), sem prazo de revisão em face de seu término” e “(terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 02 (dois) anos”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Flávio Roberto Ferreira Dias na empresa Mec Manutenção Industrial Ltda, no período de 25/04/2014 a 25/04/2017, sem prazo de revisão devido ao término do vínculo, e a tripla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-1479/2018

Interessado: A.C. Usinagem Matão Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa A.C. Usinagem Matão Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “indústria e comércio de peças para máquinas, aparelhos e implementos agrícolas e prestação de serviços de usinagem em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas L.D.A Mendonça Ferramentas Agrícolas Ltda EPP (contratado) e S.R. Usinagem e Com. de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 26/04/2018,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tarek El Kadre Junior na empresa A.C. Usinagem Matão Ltda, a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-3837/2005 V2

Interessado: Net Jacareí Telecon Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. Fausto Mercado Lebrão (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Net Jacareí Telecon Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços em acesso a internet (banda larga) - provedor, e instalação de equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas VConnect Telecom Ltda - ME (contratado) e IDC Telecom Ltda - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletrotec. Fausto Mercado Lebrão na empresa Net Jacareí Telecon Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-199/2018

Interessado: MP Instaladora Elétrica Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Geraldo Teles de Souza (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa MP Instaladora Elétrica Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviço de instalação e manutenção elétrica e comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas ADS Disjuntores Industria e Comercio Ltda (contratado) e Geraldo Teles de Souza Eletrotécnica - EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Geraldo Teles de Souza na empresa MP Instaladora Elétrica Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-2030/2015

Interessado: Cosme Silverio de Carvalho - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Cosme Silverio de Carvalho - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Azion Engenharia e Projetos Especiais Ltda (sócio) e Indusmont - Equipamentos e Instalações Industriais Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 16/05/2018, sem prazo de revisão.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Bosquetti na empresa Cosme Silverio de Carvalho - ME, a partir de 16/05/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-3976/2010 V2

Interessado: Lynx - Assessoria e Projetos Industriais Ltda -ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Lynx - Assessoria E Projetos Industriais Ltda -ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção e montagem industrial, gerenciamento e administração de serviços especializados ligados a manutenção, assessoria e projetos industriais, gerenciamento de obras com sub-contratação de terceiros, administração de compra de materiais e serviços de terceiros, comercio de equipamentos, peças e materiais de uso geral e outros serviços de construção civil e industrial, locação de máquinas, equipamentos e veículos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda (contratado) e Engema Construções e Serviços Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia industrial mecânica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico e exceto construção civil; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 21/03/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Nelson Alexandre Silva Moura na empresa Lynx - Assessoria e Projetos Industriais Ltda -ME, a partir de 21/03/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-2192/2014

Interessado: Cavaleiro Fabricação,
Importação e Exportação de Máquinas e
Equipamentos Industriais – EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais – EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Zaguine & Zaguine Ltda ME (contratado) e Julio Cesar Cavaleiro - EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de dois anos.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Geraldo Pompeu Filho na empresa Cavaleiro Fabricação, Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Industriais – EIRELI, a partir de 26/04/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: PR-10/2018

Interessado: Dafner Genga da Silveira Telloli

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Gilberto de Magalhães Bento
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro da profissional Dafner Genga da Silveira Telloli; considerando que o processo tramita no Plenário do CREA-SP e foi requerido apreciação/parecer quanto ao recurso interposto pela Engenheira Química Dafner Genga da Silveira Telloli contra o indeferimento de solicitação de interrupção de registro profissional proferido pela CEEQ/CREA-SP, conforme Decisão nº 77/2018 de 12/04/2018 (fls. 14 e 16); considerando que, na solicitação inicial, protocolada em 14/12/2017, alegou como motivo da interrupção de registro: "estou exercendo atividades profissionais em área diversa da engenharia, atuando como divulgadora" (fls. 02 e 03); considerando que à época apresentou como documentação anexa: a) Cópia da CTPS (nº 048012 série 00380-SP), onde consta o registro do contrato de trabalho junto a empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda (CNPJ 59.642.082/0001-10), com admissão em 02/12/2016, no cargo de divulgador e com renumeração inicial de R\$ 1.250,00 (fls. 04 e 05); b) Declaração emitida pelo empregador, Rossetti Consultoria de Marketing Ltda, firmando o vínculo trabalhista da interessada, conforme o registro na CTPS, para realizar a atividade de "divulgação de serviços laboratoriais e da nova cultura de uma das maiores empresas do Brasil" e "coleta de informações quanto a aceitação médica referente ao laboratório" (fl. 06); considerando as informações relevantes apenas ao processo: I) A Sr(a) Dafner Genga da Silveira Telloli tem registro profissional no CREA/SP, nº 5063478729, com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194 e art. 17 da Resolução 218/1973 do CONFEA (título profissional de Engenheira Química), e que não há ocorrências e responsabilidades técnicas ativas em seu nome, estando em situação regular no que se refere ao pagamento da anuidade de 2017, sem processos de ordem "SF" ou "E" (fls. 08 a 10); II) A Decisão CEEQ/SP nº 77/2018, transcrita nos seguintes termos: "considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, considerando o artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, considerando as atividades exercidas pela profissional e as exigências de qualificação profissional sendo sua formação essencial para executar suas funções, DECIDIU pelo indeferimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção de registro da Engenheira Química Dafner Genga da Silveira" (fl. 14); III) No recurso interposto, apresenta nova declaração da empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda ratificando a anterior, e acrescida da afirmação de que para a função de divulgador não há necessidade de "ser técnico ou formado em Engenharia", pois as atividades se restringem a "divulgação de serviços laboratoriais e coleta de informações quanto à aceitação médica" (fls. 16 e 17); IV) A ressalva feita pela Assistência Técnica do DAC I/SUPCOL de que não há registro neste regional da empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda, pois não desenvolve atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 19); considerando que o processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente, destacando-se: 1) Resolução 1007/2003 do CONFEA (dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências): " (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; 2) Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP: "(...) Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.”; 3) Lei 5.194/1966: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 4) Resolução 218/1973 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que inicialmente é importante caracterizar a empresa Rossetti Consultoria de Marketing LTDA (CNPJ 59.642.082/0001-10). Conforme disponível em consultacnpj.com (última atualização em 28/08/2018), a mesma tem como dados públicos: “Atividade econômica primária: atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (cód.: 70.20-4-00); Atividades econômicas secundárias: promoção de vendas (cód.: 73.19-0-02), marketing direto (cód.: 73.19-0-03), pesquisa de mercado e de opinião pública (cód.: 73.20-3-00), atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (cód.: 86.50-0-99), outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (cód.: 65.99-6-99).”; considerando que igualmente público, encontra-se acessível em www.pharmexxbrasil.com.br a informação de que desde 2007 foi constituída a "joint venture" entre as empresas Rossetti Consultoria de Marketing Ltda e UDG/Ashfield, dando origem a Pharmexx Brasil, empresa está voltada a ofertar pessoal qualificado (propagandista, vendedores, promotores, dermoconsultores, nutricionistas, enfermeiras, entre outros) a empresas do mercado de saúde e bem-estar nacional; considerando que a caracterização empresarial explicitada acima, sem dúvidas, corrobora com a informação prestada pela Assessoria Técnica do CREA-SP de que a referida empresa não pratica atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA; considerando, além disso, a declaração da empresa/empregador vinculada ao recurso assinala que a função de divulgador não necessita de formação técnica e também de engenharia; considerando, tomando-se por base a remuneração inicial em 2016 de R\$ 1.250,00, conforme explicitado na CTPS da interessada, e mais atualizada de R\$ 3.621,00, como pode ser verificado no site www.indeed.com.br/divulgador, conclui-se que os mesmos estão muito aquém daquele estipulado como o mínimo para o exercício profissional do engenheiro; considerando, em decorrência, no mérito, entende este relator que, se for exigida à formação superior, há subsídios suficientes para acolher que a atividade de divulgadora na empresa Rossetti Consultoria de Marketing Ltda não é afeita ao profissional da Engenharia Química, e sim a profissionais fora do sistema CONFEA/CREA como, por exemplo, da biomedicina, bioquímica, farmácia, ou similares; considerando que, ademais, no âmbito da legislação pertinente para o caso, verifica-se prontamente que Sr(a) Dafner Genga da Silveira Telloli atende todos os requisitos dispostos nos Incisos I, II e III da Resolução 1007/2003 do CONFEA, e do art. 2º da Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP, em especial os itens a), b), c), d) e h); considerando a natureza da atividade exercida pela Sr(a) Dafner Genga da Silveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Telloli, qual seja Divulgadora junto a empresa especializada em serviços de “marketing”; considerando que tal atividade não é passível de fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que houve atendimento as exigências postas pela legislação do sistema CONFEA/CREA no que concerne a solicitação de interrupção de registro,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Dafner Genga da Silveira Telloli.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-132/2017

Interessado: André Biadola de Oliveira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro engenheiro mecânico André Biadola de Oliveira registrado neste conselho sob número 5.062.168.339, alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho; considerando que este profissional é registrado na empresa BRASMETAL WAELZHLZ S.A INDUSTRIA E COMÉCIO, CNPJ: 43.798.594/0001-30, situada a Rua Goiás, 501 no município de Diadema, estado de São Paulo; considerando que neste processo já houve uma decisão sob número 218/18 da CEEMM na reunião ordinária nº 562, onde nesta ocasião o pedido do profissional acima foi indeferido por unanimidade; considerando que o conselheiro relator elencou as atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 indicando as possíveis atividades exercidas pelo solicitante, bem como o artigo 12 da mesma resolução: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA”: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que, exercendo o direito de que lhes é conferido, o requerente apresentou recurso a este plenário para que sua solicitação fosse reavaliada; considerando, em análise ao processo e observando o exposto na fotocópia da CTPS nº 54936 (folha 29), onde consta que o mesmo é registrado na empresa “BRASMETAL WAELZHLZ S.A INDUSTRIA E COMÉCIO” como “gestor de vendas”; considerando, em análise da resposta ao Ofício nº 9654/2016 emitido pela UGI de São Bernardo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Campo solicitando a descrição da função desenvolvida pelo Sr. André Biadola de Oliveira (folha 32), onde informa: “Prestar atendimento a clientes via telefone ou pessoalmente, através de visitas a fim de negociar condições de pagamentos e preços, que eventualmente ficaram pendentes; Atualizar carteiras de pedidos com liberação de excesso de materiais, cobrar novos pedidos com liberação de excesso de materiais, cobrar novos pedidos e programações futuras; De acordo com os requisitos do cliente o Gestor de Vendas é capaz de atuar na formação de preço, onde o estudo é direcionado para aprovação da Gerência Comercial; Posicionar clientes sobre itens críticos de seus pedidos e efetuar a cobrança desses pedidos, junto aos departamentos competentes; Emitir e liberar pedidos emitidos pelos representantes ou pelos gestores, através do S.C.B.W; Manter o cliente informado quanto as alterações de despesas financeiras, mudanças de preços, etc., de modo a facilitar as negociações; Coordenar equipe externa de representantes, informando sobre materiais prontos em estoque, contatá-los para resolução de pendências, fornecendo informações financeiras (reajustes, despesas ...), afim de agilizar as atividades dos mesmos junto aos clientes; Analisar estoque de produto acabado para liberação de faturamento, verificando preços, condições de pagamentos, limites de crédito, bem como fornecendo dados a respeito de transportadora, horários de recebimento, etc. e liberando instrução para faturamento dos materiais em estoque; Manter atualizado o sistema do departamento, promovendo o acerto de preços, cancelamento de pedidos, alterações de prazos de pagamentos, etc; Cadastrar e manter atualizado o cadastro de clientes, contendo dados como Razão Social, CNPJ, Inscrição Estadual, Endereços, contatos, etc; Efetuar acertos financeiros de pedidos, junto ao setor financeiro, solicitando crédito, abatimento, prorrogação de vencimentos de duplicatas ou emissão de notas fiscais complementar, conforme o caso; Acompanhar e resolver os desvios de materiais e requisições de BD's e CR's, através de reuniões da qualidade; Visitar clientes com o respectivo representante, ou sem, em caso de necessidade, afim de dar atendimento ao cliente, vender, fechar negócios e prospectar; O documento apresentado consta ainda que a formação recomendada para o cargo é: Nível superior em Administração de empresas ou Marketing, bem como de três anos de experiência em vendas de produtos para área automotiva, preferencialmente metais para estrutura e estamperia”; considerando que analisando o conteúdo do processo, as descrições da função enviadas pela empresa em resposta a solicitação da UGI de São Bernardo do Campo, pode-se observar que não há nenhuma correlação entre ambas; considerando, em observância aos ART 30 e 31 da resolução 1007/03 do Confea; considerando, em obediência ao ART 9º da Lei nº 12.514/2011, mesmo o profissional estando em débito com este conselho, não obsta o cancelamento ou suspensão deste registro,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional André Biadola de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: PR-130/2017

Interessado: Alexandre Ari Forni Prates

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de pedido de **Interrupção de Registro** (grifo meu), formulado pelo interessado Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, regularmente registrado neste Conselho com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando a análise deste Conselheiro ao processo, na qual verificou-se toda documentação apresentada pelo interessado e pela UGI de origem, anexa aos Autos, quais sejam: 1) Requerimento De Baixa De Registro Profissional (fls. 03), protocolado em 15/08/2016 sob nº 115.026, requerendo a interrupção de seu registro profissional alegando não exercer atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, bem como, estar ciente dos demais itens constantes do Requerimento próprio para solicitação da Interrupção e eventuais penalidades previstas na Lei 5.194/66 e 6496/77 e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; 2) Cópia da Carteira de Trabalho do Interessado (fls.04/05); 3) Ofício da Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (fls 08) informando e descrevendo as atividades do interessado na empresa como CONSULTOR DE VENDAS; 4) Ficha de Anotação e Atualização da CTPS onde consta como função do interessado “Consultor de Vendas” (fls.13); considerando que às fls. 24/25 a UGI de origem do interessado informa que, ao consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR Responsabilidade Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em seu nome; considerando que no sistema SIPRO também não foi localizado processo de ordem “SF” e “E” em nome do requerente; considerando que informa ainda a UGI de origem que o processo, após os tramites legais na Unidade, foi encaminhado para CEEMM para análise e parecer da câmara; considerando que, recebido o processo pela CEEMM, este, através de despacho do Coordenador (fls. 27) em 21/09/2017, foi encaminhado ao Cons. JOSÉ MANOEL TEIXEIRA para análise e manifestação; considerando que em sua manifestação (fls. 28/30), após a devida análise, o Relator, em seu Parecer e Voto se posiciona CONTRA a interrupção do registro profissional do interessado, considerando a legislação vigente, em especial a Res. 218/73; considerando que em 14 de dezembro de 2017 a CEEMM em apreciação ao processo PR-000130/2017 e ao parecer do Cons. Relator decidiu por APROVAR o INDEFERIMENTO da interrupção de registro do profissional (anexo às fls.31/32 dos Autos), pleiteado pelo interessado; considerando que o profissional foi comunicado da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão da CEEMM em ofício datado de 19/01/2018 (fls.33); considerando que, aos 03/03/2018 o profissional, **não concordando com a decisão da Câmara** (grifo meu), protocola na UGI de origem, RECURSO (fls.36/37) para revisão da decisão da CEEMM alegando que, de 2006 a 2009 o interessado exerceu a atividade de Consultor de Pós-Venda e, de 2009 até a presente data, exerce a atividade de Consultor de Vendas na Empresa Mercedes-Benz, e não, atividades profissionais em sua área de formação; considerando que o recurso é encaminhado pela UGI ao Plenário do CREASP em 28/03/2018 (fls. 39); considerando que em 26 de setembro de 2018 o DAC 1/SUPCOL através de Ofício (fls.40 e verso) presta informações pertinentes para sanear o processo em análise; considerando que às fls. 41 da Lide é solicitado o encaminhamento do presente para este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do RECURSO apresentado pelo interessado Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Proc. de Prod. e Usinagem; considerando todos os dispositivos legais que tratam do assunto em tela, senão vejamos: I - Lei 5.194/66, que regula o exercício e as atividades referentes às profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Em seu Art. 7º- Das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. Ainda com referencia a lei 5.194/66, o Art. 46 dispõe sobre as atribuições das Câmaras Especializadas - em seu item d) apreciar e julgar os pedidos de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região; II - Lei 12.514/11, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: em seu Art. 9 – a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; III - Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO de profissionais do Sistema Confea/Crea, em seus artigos: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando que, das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar/destacar: 1) que o profissional demonstrou através de documentação que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a sua área de formação ou na área tecnológica; 2) que a Constituição Federal do Brasil, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que: “(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a um órgão de Classe; considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição, se não vejamos: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. **4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado á multa e indenização por litigância de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgão de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. **8. Agravo inominado desprovido.** (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014, TERCEIRA TURMA)”. considerando o teor e a fundamentação apresentada no Relato pelo Cons. Relator para indeferir a solicitação do interessado; considerando ainda todas as informações prestadas pelo profissional e pela empresa na qual presta seus serviços; informações prestadas pela UGI de Origem e, pela DAC I/SUPCOL, bem como, o cumprimento por parte do interessado de todas as solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para conceder a solicitação ao interessado - a Interrupção de Registro no Sistema Confea/Crea, por ser NÃO ATUANTE em sua área de formação – área tecnológica; considerando que, conforme amplamente comprovado através de documentos apresentados pelo profissional e empresa na qual trabalha, bem como, por informações prestadas pela UGI de origem que, ao consultar o sistema Creanet foi verificado NÃO CONSTAR Responsabilidade Técnica em nome do profissional e nem registro de ART em seu nome, assim como, no sistema SIPRO também não foi localizado nenhum processo de ordem “SF” e “E” em nome do requerente. Fatos que comprovam a Não Atuação do interessado em sua área de formação; considerando que, portanto, nada justifica a não concessão da interrupção do registro profissional solicitado pelo interessado Sr. Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, no sistema Confea/Crea,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado Alexandre Ari Forni Prates, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem neste conselho, por NÃO ATUAR profissionalmente em sua área de formação – área tecnológica. Caso o profissional volte a atuar em sua área de formação, que se reabilite seu registro profissional no sistema.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: PR-277/2018

Interessado: Melina Terumi Eto Tuji

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro neste Conselho da profissional Melina Terumi Eto Tuji, CREA/SP Nº 5062646314; considerando que processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ, para julgar o pedido, apresentando a documentação relacionada: 1) Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela Interessada (f.02); 2) Cópia das páginas de Carteira Profissional da Interessada, constando dados de seu contrato (fls 03 a 05): “Cargo: Engenheiro de Alimentos na empresa Bertin S/A (JBS). Cargo Atual: Especialista em Licitações. Descrição da Função: Responsável pela parte documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza confecções de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas da empresa e as condições estabelecidas (fl.08)”;

3) Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da Interessada no Conselho, indica que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do Artigo 19 da Resolução 218/73, do CONFEA (fl.10); considerando as informações de que, após consultas feitas no Sistema de Dados do CREA/SP, não há nenhum processo de ordem “E” ou “SF” em nome da Interessada, nem ARTs (fl.11); considerando que, à fl.08, consta dados da DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO DA INTERESSADA, onde se destaca: “Função: Especialista de Licitações. Objetivo do Cargo: Responsável pela parte documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza confecção de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas da empresa e as condições estabelecidas. Requisitos Mínimos: Graduação em Administração de Empresas, Direito, Contábil e Áreas Relacionadas. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e parecer, em 22/03/2018 (fl.12)”;

considerando que, em sua 341ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Química- CEEQ, em 21/06/2018, pela Decisão CEEQ nº 203/2018, “DECIDIU pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto Tuji” (fl.16); considerando que, em 10/08/2018, a Engenheira de Alimentos Melina Terumi Eto Tuji apresentou RECURSO quanto à referida decisão (fl.18); considerando que, em 17/08/2018, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP pelo Chefe da UGI Santo André (fl. 19); considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação prestada pela empresa (Fls 08), Descrição de Função, na qual especifica o trabalho realizado pelo Especialista de Licitações: “Descrição da Função: Responsável pela parte documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza confecções de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas da empresa e as condições estabelecidas. Objetivo do Cargo: Responsável pela parte documental da empresa quanto a licitações, editais e declarações; realiza confecção de proposta comercial e cadastro de documentos, visando atender as demandas da empresa e as condições estabelecidas. Requisitos Mínimos: Graduação em Administração de Empresas, Direito, Contábil e Áreas Relacionadas.”; considerando Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Melina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Terumi Eto Tuji, CREA/SP Nº 5062646314.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: PR-279/2018

Interessado: Cibele Paula de Macedo Del Rey

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro neste Conselho Regional de CIBELE PAULA DE MACEDO DEL REY, com registro Nº 5063024048 como Engenheira Química, com as atribuições do Art. 17 da Resolução 218/73 do CONFEA desde 01/12/2009; considerando que, como fundamento, a requerente afirma não estar exercendo a atividade de Engenharia desde 2012. O processo encontra-se devidamente instruído, com a qualificação da requerente, declaração do empregador e dados de registro no CREA-SP; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), o qual foi relatado, analisado, havendo decisão pelo indeferimento do requerido (fl 17); considerando que a profissional foi notificada e recorreu a este Plenário com novos argumentos e detalhamento de sua atividade profissional junto à empresa FESTO Brasil (fls 19 a 27), na qual atua desde 06 de janeiro de 2014. Segue parecer; considerando que a Constituição Federal assegura a liberdade a qualquer cidadão de trabalhar onde lhe aprovar a oportunidade, vontade e competência; considerando que há mais de 4 anos a requerente atua em empresa multinacional de origem alemã, bastante conhecida na área de automação industrial; considerando que, de acordo com todos os documentos apresentados pelo empregador, a atuação da profissional – atualmente com o cargo de Coordenadora de Planejamento de Materiais e Comércio Exterior – reveste-se de caráter puramente administrativo, sem qualquer correlação com a Engenharia Química; considerando que o cargo requer, preferencialmente, um profissional com formação superior em Administração, sendo o título Materiais referente a controle de SUPPLY CHAIN, em nada se relacionando com a visão de Materiais comumente considerada pela Engenharia Química; considerando que, em respeito à vontade da requerente, e pelo fato indiscutível de que esta não exerce há anos as atribuições que lhe são naturais e decorrentes de sua formação como Engenheira Química, vejo coerência naquilo que ela requer; considerando verificados os fatos notificados e a vontade expressa da requerente,

VOTO: pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Cibele de Paula Macedo Del Rey.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: PR-151/2018

Interessado: Danilo Loureiro

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Renato Nazario David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro de Engenheiro Mecânico Danilo Loureiro, registrado neste Conselho desde 10/06/2015, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a análise do referido processo, realizado pelo Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Op. Mecânica de Máquinas, Químico Industrial e Segurança do Trabalho Dalton Edson Messa (fl. 17); considerando a Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em sua Reunião Ordinária nº 565/2018 de 24/05/2018, e Decisão CEEMM/SP nº 668/2018 (fls. 18 e 19); considerando a apresentação de recurso, por parte do interessado (fl.22) para a instância do Plenário apreciar; considerando a Declaração – Descrição de Atividades apresentada pela Ford Motor Company Brasil Ltda, CNPJ 03.470.727/0020- 93, sito a Rua Dom Pedro II, 1351, Sala 01 4º andar – cj 401, São João – Porto Alegre – RS – Regional Sul onde claramente, aponta formação acadêmica requerida: Superior completo - Administração de Empresas/ Economia/ Engenharia/ Marketing (fl. 11); considerando a Descrição de Função – Consultor de Vendas e Pós Vendas apresentada em sua defesa, pelo interessado, repetir os mesmos requisitos de Formação Acadêmica: Superior Completo - Administração de Empresas/ Economia/ Engenharia/ Marketing (fl. 26); considerando a Lei nº 5.194 de 1966 em seu artigo 7º, alínea a, b e c) referente as atividades descritas; considerando que o exercício de sua atividade profissional é recorrente de sua formação acadêmica,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional, em conformidade com a Decisão da CEEMM e Conselheiro Relator da CEEMM, Engenheiro Op. Mecânica de Máquinas, Químico Industrial e Segurança do Trabalho Dalton Edson Messa.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: PR-392/2018

Interessado: Luis Artur di Siervo

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: José Roberto Corrêa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de um requerimento de interrupção de registro (apesar do que constou na capa) do Engenheiro de Produção LUIS ARTUR DI SIERVO, registrado neste conselho desde 01/07/2015, com as atribuições do artigo 1º da resolução nº 235/75 do Confea (fls.09); considerando que, conforme requerimento protocolado em 25/01/2018, o interessado informa o motivo do pedido: ATUAÇÃO NA ÁREA DE QUALIDADE SEM OBRIGAÇÃO TÉCNICA E/OU TECNOLÓGICA (fls. 02 e 03); considerando que conforme declaração do profissional às fls.08, exerce na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. a função de “Especialista em Excelência Operacional anotada em sua carteira de trabalho (fls.04 a 07), e informa que a função não exige formação profissional como Engenheiro de Produção na área abrangida pelo sistema Confea/Crea, pois suas atividades dentro da empresa são de: “apoiar a cultura de prevenção e melhoria contínua para os processos de qualidade interna da empresa, obtendo e operacionalizando os meios necessários para o atendimento dos requisitos dos clientes e partes interessadas, das diretrizes e dos objetivos da organização e o comprometimento de todos os envolvidos.”; considerando que o pedido foi indeferido pela chefia da UGI Campinas, conforme fls.12 tendo sido apresentados os documentos juntados às fls.15 a 17; considerando que analisados pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM esta em reunião de 17/07/2018, conforme decisão CEEMM/SP nº 958/2018 fls.25 e 26, Decidiu: “aprovar com alterações o parecer do Conselheiro relator (fls. 22 a 24), pelo indeferimento da solicitação.”; considerando que notificado pelo indeferimento do pedido (fls.27) em 14/09/2018, o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls.29 a 33), pelo qual alega: “Desde 1º de maio de 2018, assumi uma posição diferente dentro da empresa Solvay – especialista de Marketing – conforme atualização na carteira de trabalho anexa a esta carta – cujas atribuições não se enquadram de forma alguma com as atividades de 01 a 18 presentes na resolução nº 218/73 e da 235/75 do Confea. (...) O Especialista de Marketing se concentra em fornecer de curto e longo prazo para moldar a estratégia do negócio antecipando e/ou de protegendo dos movimentos de mercado. Dessas atribuições posso destacar como monitoramento de oferta e demanda, representação da Solvay em associações e ponto focal para assuntos de comunicação e propaganda. Desta forma, não é possível identificar no escopo atual, nenhuma verdade de cunho técnico e/ou industrial ou manutenção, reparo, montagem, auditoria, projeto, especificação, vistoria, controle de qualidade entre outras.”; considerando que apresenta cópias de sua CTPS (fls.30 a 32), onde consta o cargo atual de ESPECIALISTA DE MARKETING, bem como nova declaração da empresa, descrevendo as atividades inerentes a este cargo; considerando que entre as atividades inerentes ao cargo apresentada pela empresa nas fls. 33, destaca: “Desenvolver um entendimento profundo do mercado e uma visão holística do mesmo; Apoiar e desafiar a BU para desenvolvimento do plano estratégico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e para garantir a captura de oportunidades para o crescimento; Coordenar e implementar o Programa de Excelência Comercial na GBU; Desenvolver uma inteligência de mercado para dar suporte ao Business; Desenvolver partnerships com players estratégicos do mercado; Identificar, desenvolver e implementar estratégias para novos sub-segmentos; Suportar e desafiar a BU a conhecer seus mercados; Análise de mercado para atender posicionamento requerido, clientes, produtos e targets que garantam a captura de valor; Suporte e seguimento das estratégias de mercado e monitoramento dos impactos; Prever partnerships com players estratégicos de mercado.”; considerando que em 26/09/2018 a chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário para manifestação fls. 34; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Nº 5.194, de 24 dez 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Resolução nº 235, de 09



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de outubro de 1975, Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 jun 1973. Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.”; 3) Resolução Nº 218, de 29 jun 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; 4) Resolução Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “(...) CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando as TABELAS DE ÁREAS DO CONHECIMENTO – CAPES:

30800005 ENGENHARIA DE PRODUÇÃO 30801001 Gerência De Produção 30801010 Planejamento De Instalações Industriais 30801028 Planejamento, Projeto E Controle De Sist. De Produção 30801036 Higiene E Segurança Do Trabalho 30801044 Suprimentos 30801052 Garantia De Controle De Qualidade 30802008 Pesquisa Operacional 30802016 Processos Estocásticos E Teorias Das Filas 30802024 Programação Linear, Não-Linear, Mista E Dinâmica 30802032 Séries Temporais 30802040 Teoria Dos Grafos 30802059 Teoria Dos Jogos 30803004 Engenharia Do Produto 30803012 Ergonomia 30803020 Metodologia De Projeto Do Produto 30803039 Processos De Trabalho 30803047 Gerência Do Projeto E Do Produto 30803055 Desenvolvimento De Produto 30804000 Engenharia Econômica 30804019 Estudo De Mercado 30804027 Localização Industrial 30804035 Análise De Custos 30804043 Economia De Tecnologia 30804051 Vida Econômica Dos Equipamentos 30804060 Avaliação De Projetos; considerando que as referências curriculares nacionais do curso de Engenharia de Produção, elaboradas pelo Ministério da Educação (MEC)- Secretaria de Educação Superior de Bacharelado e Licenciatura, especifica: “PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Engenharia de Produção ou Engenheiro de Produção atua no projeto, implantação, operação, otimização e manutenção de sistemas integrados de produção de bens e serviços. Em sua atividade, incorpora aos setores produtivos, conceitos, técnicas e ferramentas da qualidade administrativa. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO Eletricidade Aplicada; Mecânica Aplicada; Ciência dos Materiais; Engenharia do Produto; Estratégia e Organização; Gerência de Produção; Gestão Ambiental; Gestão Econômica; Gestão de Tecnologia; Materiais de Construção Mecânica; Métodos Numéricos; Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas; Pesquisa Operacional; Processos de Fabricação; Qualidade; Sistemas de Informação; Transporte e Logística; Controle Estatístico do Processo; Ferramentas da Qualidade; Gerência de Projetos; Gestão do Conhecimento; Gestão Estratégica de Custos; Instalações Industriais; Planejamento do Processo; Planejamento e Controle da Produção; Matemática; Física; Química; Ética e Meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). Anexo i da resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 - sistematização das atividades profissionais (**Confea**) - 1. categoria engenharia - 1.3 - campo de atuação profissional da modalidade industrial engenharia de produção

1.3.21 Engenharia dos Processos Físicos de Produção 1.3.21.01.00 Gestão de Sistemas de Produção 1.3.21.02.00 Processos de 1.3.21.02.01 Fabricação 1.3.21.02.02 Construção 1.3.21.03.00 Planejamento 1.3.21.03.01 da Produção 1.3.21.03.02 do Produto Industrial 1.3.21.04.00 Controle 1.3.21.04.01 da Produção 1.3.21.04.02 do Produto Industrial 1.3.21.05.00 Logística da Cadeia de Suprimentos 1.3.21.06.00 Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais 1.3.21.07.00 Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais 1.3.21.07.01 Fabricação 1.3.21.07.02 Construção 1.3.21.08.00 Sistemas 1.3.21.08.01 de Manutenção 1.3.21.08.02 de Gestão de Recursos Naturais 1.3.22 Engenharia da Qualidade 1.3.22.01.00 Controle Estatístico 1.3.22.01.01 de Produtos 1.3.22.01.02 de Processos de Fabricação 1.3.22.01.03 de Processos de Construção 1.3.22.02.00 Controle Metrológico 1.3.22.02.01 de Produtos 1.3.22.02.02 de Processos de Fabricação 1.3.22.02.03 de Processos de Construção 1.3.22.03.00 Normalização e Certificação de Qualidade 1.3.22.04.00 Confiabilidade 1.3.22.04.01 de Produtos 1.3.22.04.02 de Processos de Fabricação 1.3.22.04.03 de Processos de Construção 1.3.23 Ergonomia 1.3.23.01.00 Ergonomia 1.3.23.01.01 do Produto 1.3.23.01.02 do Processo 1.3.23.01.03 Biomecânica Ocupacional 1.3.23.01.04 Psicologia do Trabalho 1.3.23.02.00 Organização do Trabalho 1.3.23.02.01 Análise de Riscos de Acidentes 1.3.23.02.02 Prevenção de Riscos de Acidentes 1.3.24 Pesquisa Operacional 1.3.24.01.00 Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia 1.3.24.01.01 Modelagem 1.3.24.01.02 Análise 1.3.24.01.03 Simulação 1.3.24.02.00 Processos Estocásticos 1.3.24.03.00 Processos Decisórios 1.3.24.04.00 Análise de Demandas por 1.3.24.04.01 Bens 1.3.24.04.02 Serviços 1.3.25 Engenharia Organizacional 1.3.25.01.00 Métodos de 1.3.25.01.01 Desenvolvimento de Produtos 1.3.25.01.02 Otimização de Produtos 1.3.25.02.00 Gestão da 1.3.25.02.01 Tecnologia 1.3.25.02.02 Inovação Tecnológica 1.3.25.02.03 Informação de Produção 1.3.25.02.04 Informação do Conhecimento 1.3.25.03.00 Planejamento 1.3.25.03.01 Estratégico 1.3.25.03.02 Operacional 1.3.25.04.00 Estratégias de Produção 1.3.25.05.00 Organização Industrial 1.3.25.06.00 Avaliação de Mercado 1.3.25.07.00 Estratégia de Mercado 1.3.25.08.00 Redes de Empresas 1.3.25.09.00 Redes de Cadeia Produtiva 1.3.25.10.00 Gestão de Projetos 1.3.26 Engenharia Econômica 1.3.26.01.00 Gestão 1.3.26.01.01 Financeira de Projetos 1.3.26.01.02 Financeira de Empreendimentos 1.3.26.01.03 de Custos 1.3.26.01.04 de Investimentos 1.3.26.02.00 Análise de Risco em 1.3.26.02.01 Projetos 1.3.26.02.02 Empreendimentos 1.3.26.03.00 Propriedade Industrial”; considerando, com base no que estipula a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – **CAPES**, as áreas de conhecimento do Engenheiro de Produção; bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como, nas referências curriculares nacionais do curso de Engenharia de Produção (MEC) e finalmente pelo anexo i da resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 - Sistematização das Atividades Profissionais (CONFEA), acima expostas, tenho como parecer que o profissional, embora tenha assumido uma posição diferente dentro da empresa Solvay como **Especialista de Marketing**, também atua em seu novo cargo com os conhecimentos adquiridos na área tecnológica, em Gestão, Análise de Risco, Estratégias de Produção, Estratégia e Avaliação de Mercado, Planejamento entre outras. Supervisionando equipes de trabalho, portanto, identificando que o mesmo utiliza de seus conhecimentos técnicos adquiridos no âmbito da sua profissão,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: PR-12022/2016

Interessado: Fernando Falchi Fiaschi

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Álvaro Luiz Dias de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA; considerando que, resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Tecnólogo em Eletrônica” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Técnico de Qualidade I”; considerando que na página nº 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, o Sr. Fernando Falchi Fiaschi, datado de 22-12-2015; considerando que nas páginas nºs 3 a 8 do Processo, constam cópias de parte das folhas da CTPS do solicitante; considerando que nas páginas nºs 9 e 10, constam os documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Análise de pedidos de interrupção de registro CHECK LIST, e o de Protocolo nº 171505/2015, todos deste CREA-SP, providenciados pela UGI de Sorocaba em janeiro de 2016; considerando que nas páginas nºs 11 a 15 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela ANPN/Recursos Humanos da AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., empregadora do profissional, datado de 19-05-2016; considerando que na página nº 16 do Processo, constam novamente os documentos referentes ao Resumo do Profissional e à Análise do pedido de interrupção de registro CHECK LIST, deste CREA-SP, INDEFERINDO a solicitação do profissional, providenciado pela UGI de Sorocaba em 17 de junho de 2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que na página nº 17 o Senhor Chefe de Unidade da UGI de Sorocaba deste CREA-SP emite um Ofício nº 8667/2016 em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso, endereçando-o ao interessado; considerando que na página nº 18 é anexado um documento apresentando as argumentações do profissional sobre o indeferimento, alegando suas razões para possível reanálise; considerando que nas páginas nºs 19 e 20 do Processo, constam novamente os documentos referentes ao Resumo do Profissional e à Reanálise do pedido de interrupção de registro CHECK LIST, deste CREA-SP, cujo Despacho determina que o processo seja encaminhado à CEEE, para análise e decisão, datados de setembro de 2016; considerando que nas páginas nºs 21 a 23 do Processo é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de novembro de 2016; considerando que nas páginas nºs 24 a 27 do Processo é apresentado o Relato do Conselheiro Tiago Santiago de Moura Filho que, de forma resumida, MANTÉM o INDEFERIMENTO ao pleito da interrupção do registro solicitado pelo profissional; considerando que nas páginas nºs 28 e 29 do Processo é apresentada a DECISÃO da CEEE, datada de 17-04-2017, apresentando como resultado o INDEFERIMENTO indeferindo da solicitação do profissional. Detalhe é que neste Reunião nº 561, estavam presentes tanto o Conselheiro Relator já citado, quanto este Conselheiro, engº Álvaro Luiz Dias de Oliveira, os quais votaram favoravelmente à época; considerando que na página nº 30 o Senhor Chefe de Unidade da UGI de Sorocaba deste CREA-SP emite um Ofício nº 3673/2018 em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso, endereçando-o ao interessado na data de 08-03-2018, informando ainda que o interessado teria 60 dias para apresentar eventual recurso à Decisão; considerando que na página nº 31 é anexado um documento apresentando as argumentações do profissional sobre o indeferimento, alegando suas razões para possível reanálise; considerando que nas páginas nºs 32 a 36 do Processo é reapresentada a mesma Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela ANPN/Recursos Humanos da AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., empregadora do profissional, datado de 19-05-2016; considerando que na página nº 37 é reapresentado aquele Ofício nº 3673/2018 datado de 08-03-2018; considerando que nas páginas nºs 38 e 39 do Processo é reapresentada aquela DECISÃO da CEEE, datada de 17-04-2017; considerando que na página nº 40 é apresentado um Despacho pela UGI de Sorocaba, para que se encaminhe o Processo ao Plenário, para análise e parecer quanto ao requerido, datado de 28-08-2018; considerando que nas páginas nºs 41 e 42 do Processo é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de 05-09-2018; considerando que na página nº 43 a Gerencia do Departamento de Apoio ao Colegiado1 destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 12-09-2018; considerando que o Art. 3º da Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação (grifo nosso), consistem em execuções de atividades numeradas de 1 a 7, bem como outras três atividades do Parágrafo Único; considerando que o Art. 5º da mesma Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem (grifo nosso), pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Art. 30 – II – da Resolução nº 1007 de 9/12/2004, para que se não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Técnico de Qualidade I” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação; considerando que a Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução das atividades de profissionais ligado ao “Controle de Qualidade” ora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRA PREFEITAMENTE NOS ITENS definidos pela legislação; considerando que todas as atividades relacionadas ao cargo de “Técnico de Qualidade I”, fornecida nos autos pela empresa empregadora do profissional, são exclusivamente para que se garanta o pleno atendimento a 21 ITENS DIVERSOS NECESSÁRIOS PARA QUE SE DESENVOLVA PROJETO TÉCNICO NAVAL, PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS AO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO; considerando que se destaca para a execução da ocupação laboral de um “Técnico de Qualidade I”, a nosso entender, **é e deve ser exigida uma formação técnica pertinente à responsabilidade técnica das atividades laborais ao cargo/função definidas pela própria empresa**, independentemente da mesma não considerar necessário formação técnica e respectivo registro neste Conselho de Classe; considerando que prova disto é que vários dos itens elencados pela empresa **correspondem a atividades definidas por cargo ou emprego para os quais são exigidas formação profissional ou título profissional abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA**; considerando que, além disso, ao se verificar a grade definida pelo ANEXO I – Quadro de Vagas apresentado pela empresa, há 14 (quatorze) especialidades diferentes todas apresentando o mesmo nível salarial (R\$ 2.092,00) – a grande maioria sob exigência de graduação de nível médio técnico com registro no Conselho de Classe – porém para o “Técnico de Qualidade I” **não se exige o mesmo rigor de escolaridade, nível de conhecimento, responsabilidade técnica e respectivo registro, a despeito da mesma responsabilidade e salário**,

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional, pois apesar da execução de uma ocupação laboral que a princípio, não se exigiria a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

individual atribuição profissional, a qual é restrita a aparelhos médico-hospitalares, exerce atividades de responsabilidade inerentes à fiscalização no âmbito deste Conselho, as quais formas obtidas exclusivamente no seu curso de formação tecnológica; 2) o profissional Fernando Falchi Fiaschi deve ser esclarecido de que apesar de não executar atividades de sua especialização – Tecnólogo em Eletrônica, restrito a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico – e estas atividades não estarem relacionadas aos serviços ora prestados à empresa em que trabalha (AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.), utiliza seus conhecimentos tecnológicos obtidos na sua grade de formação e, por causa disto, torna-se inadequada a comprovação por parte do RH da AMAZUL; 3) neste aspecto, sugiro que seja efetuada uma fiscalização à empresa AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., com o fito de informá-la sobre a necessidade de se regularizar as exigências de graduação de técnico de nível médio com registro no Conselho de Classe, no mínimo, para o “Técnico de Qualidade I”.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: PR-12/2015

Interessado: Mário Augusto Pocal

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Químico MÁRIO AUGUSTO POCAI, registrado neste Conselho desde 20/01/2004, com as atribuições da Resolução nº 68/47, do Confea (fls. 10); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 09/01/2015, juntado às fls. 02, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO ESTOU EXERCENDO A PROFISSÃO; considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 09, o interessado faz parte do quadro de funcionários da empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., onde exerce a função de COORDENADOR AUDITORIA INTERNA, assim desempenhando as atividades: “Definir os Escopos das auditorias programadas para serem realizadas, segundo o Plano Anual de Trabalho do departamento; Definir, orientar e acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos auditores pertencentes ao departamento; Garantir junto às áreas auditadas, após consenso, a efetivação das ações que foram definidas durante a auditoria; Responsabilizar-se pela realização de auditorias internas, se necessário para o cumprimento da programação; Ter como desafio constante a melhora no nível de controle da empresa; Colaborar na elaboração do plano de trabalho do departamento; Assessorar as áreas, quando solicitado, na elaboração/revisão de normas e procedimentos internos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilizar-se após finalizados, pela sua divulgação, via intranet.”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em reunião de 03/09/2015, conforme Decisão CEEQ/SP nº 193/2015 (fls. 29), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 27 e 28, por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. Mário Augusto Pocai no cargo de Coordenador Auditoria Interna junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.”; considerando que às fls. 30 a 33 é juntado relatório detalhado, elaborado pela fiscalização, em vista à empresa citada, bem como formulário Descrição da Posição, referente ao cargo de Coordenador de Auditoria Interna (fls. 34/35); considerando que novamente o processo é apreciado pela CEEQ a qual, conforme Decisão CEEQ/SP nº 262/2016 (fls. 42/43), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 41, por não conceder a interrupção de registro do interessado neste conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. interessado no cargo de Coordenador de Garantia de Qualidade junto à Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico; considerando que o interessado interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 54 a 67, no qual alega, dentre outros pontos, que: “As atividades exercidas pelo Recorrente, desde 2010, não estão caracterizadas no referido artigo (art 7º da Lei nº 5.194/66), conforme comprova a declaração do empregador acostada aos autos, Doc. 1, a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, Doc 2, que comprova sua mudança de cargo. (...) Neste sentido, frise-se que suas anuidades foram pagas até 2014, sendo que suas atividades como engenheiro encerraram em meados de 2010, quando de sua mudança de cargo. (...) sua atual função é eminentemente administrativa, não havendo nenhuma interface com a área técnica de engenharia, estando adstrito a conferência de dados, requisitos administrativos e cumprimento de normas administrativas definidas pela alta gestão da empresa. (...) consta dos autos um Relatório Detalhado de auditoria da Agente Fiscal Adriana Pereira da Silva Queluz, fls. 30 a 36, que acertadamente descreve de forma pormenorizada as atividades exercidas pelo Recorrente, sendo atividade exclusivamente administrativas, que em nada se adéquam ou caracterizam qualquer intersecção com as atividades de engenheiro, seja químico ou do trabalho, que são as especialidades do Recorrente. (...) Acertadamente a Agente Fiscal descreve que as atividades exercidas pelo Recorrente são meramente administrativas, sendo que referido cargo não exige qualquer formação na área tecnológica como pode ser observado às fls. 34/35 – Descrição de Posição, em seu item 06 – Requisitos Mínimos.”; considerando que, conforme fls. 69, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo é encaminhado para análise em 2ª Instância pela Coordenadoria da CEEQ; considerando que cabe destacar que não localizamos registro neste Conselho em nome da empresa onde o interessada atua, visto que, ao que tudo indica, não desenvolve atividades sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; considerando que, em consulta ao site da empresa, verificamos que atua na área de produtos farmacêuticos; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; 3) Resolução nº 218, de 1973: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”; considerando legislação pertinente citada; considerando as decisões da Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ, nº 193/2015 e nº 262/2016; considerando detalhamento da função de “Coordenador de Auditoria Interna” às fls. 60 a 62, onde se observa que as atividades desempenhadas pelo interessado exigem conhecimento técnico e especializado relativos aos processos e procedimentos desenvolvidos pela empresa que atua no ramo farmacêutico; considerando a informação às fls. 70/71,

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional do Engenheiro Químico/Segurança do Trabalho Mário Augusto Pocaí, uma vez que o mesmo desenvolve atividades relacionadas no Art. 17 da Resolução 218, de 1973; 2) Solicito apuração da inspetoria de origem, junto à empresa Cristália – Produtos Químicos Farmacêuticos e ao interessado, tendo em vista que após recente consulta ao profissional, não foi encontrada nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no exercício de cargo técnico, o que infringe o Art. 1º da Lei Federal nº 6496 de 1977.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: PR-46/2018

Interessado: Marcelo Soldi

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Adilson Franco Penteadó

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro de Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica MARCELO SOLDI, registrado neste Conselho desde 25/09/2014, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 3º da Resolução nº 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

modalidade, ambas do Confea (fls.12); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 11/01/2018, o interessado informa o motivo do pedido: NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (fls.02/03); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 11, o interessado é empregado da empresa EMBRAER S.A, onde exerce o cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, com graduação exigida de ensino superior completa e realiza as seguintes atividades: *“Supervisionar atividades relacionadas à fabricação de peças aeronáuticas e ferramentas de corte, montagem e instalação de equipamentos especiais, sistemas, estruturas e interiores de aviões. Promover e/ou participar de reuniões, com fornecedores e representantes de empresas, administrar os recursos humanos na área; elaborar previsão orçamentária, propondo modificações nas rotinas e nos procedimentos de trabalho”*; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, em reunião de 21/06/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 805/2018 (fls. 17/18), ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Eng. Marcelo Soldi.”***; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls.19), em 19/07/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 21/22), pelo qual alega: ***“... solicito com este requerimento o recurso para reavaliar o indeferimento a minha solicitação de interrupção de registro (0691560915) pois conforme atestado/declaração da empresa em que sou empregado não exerço a função de Engenheiro no momento. O Cargo atual não requer especificamente a minha formação de Engenharia. (...) Na declaração foi revista a minha atuação como liderança/supervisão de equipes/pessoas e não atuação técnica.”***; considerando que a citada declaração (fls.22) traz as seguintes atividades para o cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO: *“Responsável por liderar a execução das atividades de fabricação e montagens da divisões/partes da estrutura aeronáutica como elétrica, estrutural, peças diversas, conjunto e subconjunto para todas as unidades de negócio, por meio da liderança de equipes, mantendo interface com as áreas de qualidade, engenharia de produção, manutenção, PCP, RH, RT. Seguindo as diretrizes estabelecidas no processo produtivo, gestão de investimentos, inovação, padronização e aplicação de novas tecnologias, assegurando o cumprimento das metas de prazo, custo e qualidade definidas pelas unidades de negócio”*; considerando que, em 20/09/2018 a Chefia da UGI São José dos Campos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP, para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional (fls. 23); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5,194, de 1966 - Art. 1º: a,b,c,d,e e Art. 7º: a,b,c,d,e,f,g,h; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: - Art. 30 - I, II, III e Art. 31 - parágrafo único I e II; considerando a análise do presente processo e em especial o recurso apresentado pelo interessado e a declaração da empresa em que trabalha, entendemos neste recurso que nada foi acrescentado pelo Eng. Marcelo Soldi após a aprovação da CEEMM, pelo indeferimento da solicitação; considerando todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Marcelo Soldi neste Conselho.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: PR-154/2018

Interessado: Guilherme Romagnolo Santos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Paulo Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro, em 31/01/2017 apresentando todos os documentos solicitados, para que seja analisado como: Requerimento de baixa de registro profissional; cópia de CTPS, onde consta o contrato de trabalho com a empresa BRF S/A; considerando que foi solicitado junto ao profissional que a empresa emitisse documento da descrição da função e a qualificação profissional, a qual foi enviado e esclarecido que o cargo de Analista de Planejamento Integrado Junior, a qual o profissional foi admitido, exige-se ensino superior completo em Administração de Empresa, Engenharia ou Economia, no caso o profissional tem curso superior em Engenharia de Produção; considerando os documentos apresentados, o processo transcorreu e foi analisado pela CEEMM, a qual conforme Reunião Ordinária nº 566 e Decisão CEEMM/SP nº 813 /2018 na data de 21/06/2018 foi pelo relator indeferido a solicitação de interrupção de registro e aprovada pela mesma; considerando que o profissional após ser notificado do indeferimento, interpôs o recurso ao plenário do CREA-SP em 28/09/2018; considerando que o profissional apresentou novo documento com as funções que atualmente exerce na empresa, ligados à área comercial, mas não apresentou alterações no seu contrato de trabalho, portanto ainda possui dentro da empresa o cargo de Analista de Planejamento Integrado Junior, onde a exigência é de curso superior completo e no momento atual apesar de estar na área comercial, poderá voltar ao cargo de origem do contrato de trabalho, uma vez que não houve alteração,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional, conforme decisão proferida pela CEEMM/SP nº 813/2018 de 21/06/2018.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: PR-39/2018

Interessado: Letícia Mendes Nunes de Jesus

Assunto: Requer interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Tecnóloga em Alimentos Letícia Mendes de Jesus que apresentou em 05/06/2018 a documentação abaixo: 1) requerimento de baixa de registro profissional feito pela interessada (fls. 03/04); 2) cópia de páginas da sua carteira profissional constando como cargo exercido “Controlador de Qualidade” na empresa SEARA ALIMENTOS LTDA.” (FLS.05/06); 3) declaração da empresa de que a profissional foi admitida como controladora de qualidade cuja função é inspecionar o recebimento, movimentação e embalagem dos insumos, verificar conformidade de processos, liberar produtos e serviços, sendo necessário apenas o ensino médio (fls.10); 4) consulta ao Resumo de Profissional no qual constam dados de registro da interessada no CREASP, constatando que a mesma possui o título de Tecnóloga em Alimentos, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea (fls.11); considerando que em consulta ao sistema de dados do Creasp não existem processos de ordem “F” ou “SF” em nome da interessada, nenhum recolhimento de “ARTs”, onde a UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química- CEEQ (FLS.12); considerando que em 22/03/2018, na 338ª Reunião Ordinária da CEEQ, em decisão de nº 79/2018 ficou decidido pelo **indeferimento da interrupção de registro da interessada Letícia Mendes Nunes de Jesus (fls.16)** e através de Ofício da citada UGI, deu-se ciência à interessada; considerando que, não concordando com a decisão a interessada apresenta Recurso ao Plenário (fls.19); considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – **não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando a Lei 5.194/66, Art. 7º e seus incisos; Art. 45 da mesma Lei; considerando a Resolução 1.007/2003 do CONFEA, Art. 30 e seus incisos com destaque para o item II – **“não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”**; considerando as atividades exercidas pela profissional,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada Letícia Mendes Nunes de Jesus, corroborando com a Câmara Especializada de Engenharia Química na 338ª Reunião Ordinária da CEEQ, em decisão de nº 79/2018.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: PR-11.909/2016

Interessado: Igor Hannonen Peão

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interrupção de registro do Engenheiro Químico Igor Hannonen Peão; considerando que consta à folha nº. 02: Requerimento de baixa de registro profissional – BRP, sob a alegação de que as atividades desempenhadas na empresa em que trabalha necessita apenas do registro no Conselho Regional de Química. Por conseguinte, declara ainda não exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades típicas do sistema Confea/Crea, bem como não incorrer em processo de infração previstos no código de ética e não dispor de Anotações de Responsabilidades técnicas; considerando que consta às folhas nº 03/04/05: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado; considerando que consta à folha nº. 06: Cédula de Identidade Profissional como engenheiro químico; considerando que consta às folhas nº 07/08/09: Manifestação da UGI de Santo André, encaminhando ofício à Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo profissional acima indicado; considerando que consta à folha nº. 10: Resposta da Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, elencando, pormenorizadamente, as atividades desempenhadas pelo interessado, com o cargo de Engenheiro de Processos, as quais incluem a prestação de assistência técnica na produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de controle do processo e qualidade; desenvolver novos produtos e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização; considerando que consta à folha nº. 11: Manifestação da UGI de Santo André, dando ensejo à abertura de Processo “PR” e encaminhamento a Câmara Especializada; considerando que consta à folha nº. 12: Resumo profissional do interessado, com formação em engenharia química; considerando que consta às folhas nº.13/14/15: Encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional; considerando que consta às folhas nº 16/17: Resposta da Câmara Especializada de Engenharia Química, manifestando que o cargo de engenheiro de processos, formação esta necessária ao preenchimento do cargo na Empresa torna-se salutar a continuidade do registro, haja vista a competência legal do CREA para fiscalizar o exercício da engenharia, votando, pois, pelo indeferimento da interrupção do registro; considerando que consta à folha nº. 18: Ofício encaminhado ao interessado, comunicando a decisão da CEEQ/SP pelo indeferimento da interrupção do registro, bem como informando o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao plenário do CREA/SP; considerando que consta à folha nº. 19: Recurso interposto pelo Sr. Igor Hannonen Peão, solicitando não apenas a interrupção, mas o cancelamento do registro no CREA, sob a alegação de já possuir registro no CRQ e considerar errônea a bitributação de registros; considerando que consta à folha nº. 20: Cópia da Carteira do CRQ; considerando que consta à folha nº. 21: Encaminhamento do recurso interposto ao plenário do CREA/SP para análise e decisão; considerando que consta às folhas nº. 22 a 25: PR nº 11909/2016 P1. Correspondência recebida pela UGI Santo André do Conselho Regional de Química acerca de ter iniciado processo provisório que juntamente ao presente é encaminhado ao plenário do Conselho; considerando que o Interessado solicitou a interrupção do registro no CREA/SP, sob a alegação de não exercer as atividades típicas de competência do conselho, elencando a ausência de processo ou qualquer descumprimento relativo às determinações exaradas no Conselho de Ética, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a inexistência de baixa de responsabilidade técnica; considerando que a Lei Federal sob nº 5194/1966 determina as atribuições dos profissionais da categoria os requisitos adiante articulados: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a manifestação emitida pela empresa na qual o interessado exerce suas atividades entre as quais incluem: “Atuar em conjunto com área de engenharia da Rhodia como interface dos projetos; Prestar assistência técnica a produção, atuando na identificação e correção dos desvios dos parâmetros de controle do processo e qualidade; Desenvolver novos produtos e os processos de produção, além de promover a inovação tecnológica dentro da organização”; considerando a decisão de Indeferimento da solicitação de interrupção do registro, haja vista o exercício de atividades típicas de fiscalização do CREA; considerando que o interessado pleiteou recurso alegando o não exercício das atividades típicas do CREA, bem como a bitributação inserida pelos conselhos de química e engenharia, segue adiante a decisão quanto à análise dos fatos e fundamentos legais; considerando as informações supramencionadas,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro pleiteado no Recurso interposto. Relevante informar ainda que tal decisão tem como base as informações emitidas pela Divisão de Recursos Humanos da Empresa, bem como as legislações acima elencadas, as quais indicam que as atividades do interessado se inserem nas atribuições de competência do CREA.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: PR-379/2017

Interessado: Gustavo de Lima

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Mauro Montenegro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interrupção de registro do Engenheiro com título de Engenheiro de Controle e Automação GUSTAVO DE LIMA, com registro CREA-SP nº 5069367699 neste Conselho; considerando o “Requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Baixa de Registro Profissional-BRP”, onde o profissional declara não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional (fls 02 e 03); considerando que através do “Resumo de Profissional” (fl 08) o mesmo cumpre com as condições do “Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP” quanto aos seus itens III, IV E VIII e conforme Lei 12.514/11 destacando “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido”; considerando que o profissional se encontrava com o contrato de trabalho ativo, exercendo inicialmente a atividade de “Agente Manutenção Equipamentos Sistema I” na empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes. (fls 04 a 06); considerando a declaração de função de empregado emitida pela empresa Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes. (fl 07); que o profissional realizava atividades que contribuem para a funcionalidade e operacionalidade dos equipamentos de pedágio e tráfego implantados na rodovia, assegurando um correto registro e controle de arrecadações, bem como garantindo orientação e segurança ao usuário, conforme descreve as atividades: “• Realiza manutenções eletrônicas preventivas, corretivas, bem como programa manutenções e equipamentos de pedágios instalados nas praças de pedágios, tais como: CFTV (Circuito Fechado de TV); • Retira equipamentos em campo, analisando o funcionamento e substituindo; • Implanta novos equipamentos de monitoração e análise de tráfego ao longo da rodovia, realizando testes de operacionalidade; • Realiza vistorias de manutenções preventivas nos equipamentos; • Realiza atendimentos de plantão, via telefone, de acordo com rodízio preestabelecido no setor”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, em reunião de 23/03/2018, conforme Decisão CEEE/SP nº 0308/2018 (fls. 25/25-verso), DECIDIU: pelo indeferimento de interrupção de registro, de acordo com as atividades e cargo que o profissional exercia na época, na área de sua formação superior em engenharia; considerando o pedido de reconsideração feito pelo Profissional referente a sua interrupção de registro conforme (fl 27), onde informa “...venho informar a alteração de cargo que atuo, para Agente de Engenharia I, onde exerço atividades administrativas...”; considerando Declaração de função de empregado emitida pela empresa Companhia de Participações em Concessões (fl 28) onde descreve as atividades do Profissional “controle de gerenciamento de dados, monitoramento de indicadores, inspeção de cadastros e relatórios”; considerando que a empresa Companhia de Participações em Concessões é do mesmo grupo econômico da Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes, contratante inicial (fl 33) e que houve apenas transferência do profissional entre empresas; considerando o artigo 7º, alínea “a” e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 30, inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003; considerando que o profissional encontra-se exercendo a atividade profissional exclusiva atribuída somente aos profissionais da área tecnológica; considerando que na declaração emitida pela Companhia de Participações em Concessões, o mesmo tem a função de Agente de Engenharia I, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

executa serviços inerentes a suas atribuições, conforme Resolução nº 427/99, do CONFEA,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro em consonância com o anteriormente decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: PR-23/2017

Interessado: Marcio Império

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro junto a este egrégio Conselho Regional, do profissional Engenheiro Ambiental – Sr. MÁRCIO IMPÉRIO, com registro desde 23/0/2012 sob n. 5063875402, em conformidade com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 e através do requerimento protocolado em 08/12/2016, junto a UGI de São Bernardo do Campo; considerando que em 13/04/2017, o Conselheiro Relator Eng. Ambiental Euzebio Beli, votou pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro; considerando que em 10/05/2017, em reunião ordinária nº 566 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em decisão aprovou o parecer do Conselheiro relator; considerando que em 22/05/2017, oficiado o requerente sobre a decisão da CEEC, através de AR recebido em 30/05/2017; considerando que o profissional reiterou o pedido informando que *“não exerce cargo no qual seja exigida a formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Creas”*; considerando o registro profissional anotado em CTPS pela empresa KOPF Serviços Ambientais Ltda-EPP. Como Gestor de Projetos II; considerando a declaração da empresa KOPF Serviços Ambientais Ltda-EPP, às fls. 09, como sendo as atividades: *“Diagnóstico: elaborar relatórios técnicos de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e plano de intervenção, monitoramentos e remoção de tanques; Remediação: elaborar relatórios de monitoramento operacional, e eficiência/eficácia, projeto de remediação, e implantação de sistema”*; considerando que declara ainda *“que o profissional não assina Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nenhuma das atividades citadas e, portanto, não faz uso do registro no Crea”*; considerando a Resolução nº 447, de 22/09/2000: *“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”*; considerando o artigo 1º da Resolução nº 218, de 29/06/1973: *“Atividade 01 - Supervisão,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando a própria declaração do contratante sobre as atividades desempenhadas pelo profissional; considerando ainda que na declaração do contratante o mesmo informa que o profissional não assina ART em nenhuma das atividades desenvolvidas; considerando, ante a evidência da análise determinada pelo acurado exame do processo supra referenciado e pelo exposto até então, o técnico relator se vê levado a tecer considerações adiante postas a vista e ao final oferecer a conclusão dos trabalhos; considerando as atividades desenvolvidas, conforme declaração da empresa contratante, vão de encontro às atividades da Resolução 218 – Art. 1º e a competência do profissional de acordo com a Resolução 447 – Art. 2º; considerando que, apesar do profissional, segundo declaração da empresa, não assinar ART para as atividades desenvolvidas, o mesmo deve recolher ART no desempenho de cargo e função, conforme Lei 5.194/66 em Art. 7º; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, cabendo ainda a devida informação através da UGI SBC, para que o profissional recolha ART de desempenho de cargo e função.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: PR-260/2017

Interessado: Eduardo Gonçalves Soares

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Karla Borelli Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de interrupção de registro do Engenheiro de Produção-Mecânica Eduardo Gonçalves Soares, portador do CREA-SP nº5063054344, protocolado na UGI Santo André em 26 de janeiro de 2018 tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

motivo de baixa do registro: “Condições financeiras, (I). Não atuação na área”; considerando que no processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso como Administrative Technician III na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, exercendo as seguintes atividades: “Emite, acompanha, atualiza e revisa relatórios, planilhas, gráficos administrativos e/ou acompanhamento da produção para assegurar conformidade com os padrões pré-estabelecidos; Controla indicadores da área; Elabora e atualiza procedimentos da área de atuação; Acompanha processo administrativo ou produtivo para garantir a realização e o controle do mesmo; Acompanha formulários que necessitam de aprovação e pedidos de materiais e/ou peças quando necessário; Verifica ocorrência fora dos parâmetros normais, para processos pré-estabelecidos; Suporta e implementa Programas Específicos da área (e. FPS, etc.). Acompanha auditorias de ISSO, FPS, controles diversos (ex.: EPIs, material de escritório, etc.); Atua junto a Empresas prestadoras de serviços e/ou fornecedores, obtendo e transmitindo informações relativas à atuação na área.”; considerando que foi anexado também informações sobre o cadastro CREA-SP, onde foi verificado que não constam Responsabilidade técnica e ART ativas em nome do interessado e por meio da consulta do sistema Creanet verificou-se que não há nenhum registro de processos SF e E; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise, no qual o Conselheiro Engº Mec. Fernando Antonio Cauchick Carlucci relatou o processo, tendo como voto “Com base nas Resoluções descritas neste parecer e considerando o declarado pela Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. (FLO8), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer”; considerando que após julgamento, a CEEMM decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 e 17 quanto a não aprovação de baixa de registro do profissional interessado; considerando a apresentação de recurso deste interessado, em decorrência do indeferimento em 1º Instância pela CEEMM. Este processo foi designando a presente conselheira para análise de Recurso em 2º Instância (Plenária); considerando o que determinam: 1) Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo consistem em: “(...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, quando trata da interrupção do registro destacamos o Artigo 30 no inciso II e Artigo 31 inciso I,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção-Mecânica Eduardo Gonçalves Soares, uma vez que, o profissional exerce atividades de engenharia, que requerem conhecimento técnico. Sendo necessário que o interessado, em decorrência das atividades desenvolvidas na Empresa, realize o recolhimento da ART de cargo e função, ficando sujeito a penalidades.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: PR-359/2017

Interessado: Mayra Cecy Ferreira Vianna Nogueira

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos MAYRA CECY FERREIRA VIANNA NOGUEIRA, registrada neste Conselho desde 28/06/2012, com as atribuições do artigo 19 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 09); considerando que, pelo requerimento, protocolado em 01/09/2016, juntado às fls. 02, a interessada informa o motivo do pedido: MUDANÇA DE CARGO; considerando que, de acordo com a correspondência juntada às fls.13/14, a profissional atua na empresa Tetra Pak Ltda., na posição de Especialista de produto, cujo objetivo é “Especialista de produtos para soluções de processo com foco em redução do impacto ambiental”, cuja descrição sumária é: *“Entendimento do mercado, quantificação do potencial da categoria nos segmentos, tecnologias e sub categorias, definição e comunicação dos fatores críticos de sucesso para os líderes de mercado; Desenvolver, manter e implementar a estratégia de meio ambiente para o Cluster; Certificar e garantir a disponibilidade de recursos e competências relevantes para desenvolvimento do plano de meio ambiente; Liderar o uso global e adaptações se necessárias das soluções para o mercado local; Preparar desenvolvimento do plano de produto e liderar a execução; Liderar e gerenciar transparente cooperação entre processing e a Bussines Unit em todo o cluster; Trabalhar com a organização Global para elaboração de bussines intelligence; Prover imput para o desenvolvimento de portfólio de produto incluindo automação, para New Sales e TS&S, participando na industrialização de novos produtos.”*; considerando que o pedido foi indeferido pela Chefia da UGI Campinas, conforme fls. 15 e, após ser comunicada, a interessada apresenta manifestação à Câmara Especializada de Engenharia Química, na qual alega: *“...hoje meu cargo é de Especialista de produto dentro da área de Marketing. (...) Meus pares aqui são engenheiros, administradores e pessoas com formação em Marketing. Ou seja, não é necessário pré requisito de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*engenharia para executar meu trabalho visto que minhas principais atribuições são: definição e liderança da estratégia de gerenciamento de produto, implementação de indicadores, definição de plano de ação, identificação de competências nos mercados que atuamos, identificar o potencial da categoria que atuo, trabalhar com a organização Global para elaboração de centros de inteligência, etc. Como podem ver, meu trabalho é muito focado em Marketing e não mais em engenharia. Não elaboro mais desenhos de montagem, fluxograma, ART, etc.”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ que, em reunião de 21/09/2017, conforme Decisão CEEQ/SP nº 273/2017 (fls. 24), “Considerando que as atividades que a profissional desenvolve na Tetra Pak Ltda. exigem conhecimento técnico de sua área de atuação (eng. de alimentos), a qual é fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea”, decidiu “**...pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. de Alim. Mayra Cecy Ferreira Vianna Nogueira**”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 26 a 31), pelo qual alega: “***... há quase 3 anos não trabalho mais atuando na área de engenharia. Hoje faço parte do time de Marketing e Gerenciamento de portfólio estando 100% abaixo da área de Marketing e não mais engenharia. (...) minha função atual é gerente de produto e inovação. A maioria das pessoas que trabalham nessa área são publicitários, administradores, pessoas com formação em propaganda, etc. Ou seja, não é requisito a formação na área de exatas para atuar nessa área ou função. (...) Minhas principais atribuições são: Entendimento do mercado, quantificação do potencial da categoria nos segmentos, tecnologias e sub categorias; Definição e comunicação dos fatores críticos de sucesso para os líderes de mercado; Preparar desenvolvimento do plano de produto e liderar a execução; Trabalhar com a organização Global para elaboração de bussines intelligence; Prover input para o desenvolvimento de portfólio de produto; Certificar e garantir a disponibilidade de recursos e competências relevantes para desenvolvimento do plano de meio ambiente; Certificar que o mercado local está usando as soluções globais do portfólio de produto; Liderar e gerenciar transparente cooperação entre processing e a Bussines Unit em todo o cluster***”; considerando que apresenta documentos da empresa, com o intuito de comprovar que não atua na área da engenharia (fls. 28 a 31); considerando que, conforme fls. 32-verso a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando legislação acima destacada em especial a Resolução 218/73 do Confea,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro da profissional.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: PR-422/2017

Interessado: Alexandre Sgroia

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 1-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica, Alexandre Sgroia; considerando que o profissional está registrado neste Regional desde 10/02/1995 e tem como atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea; considerando que, pelo requerimento protocolado em 26/01/2017, o interessado informa que o motivo de seu pedido é por não exercer atividade que necessita do registro; considerando que em sua carteira profissional consta: 1) sua contratação para o cargo de Analista Operações Rede II desde 02/04/2007 na empresa NET - Serviços de comunicação S.A; 2) na parte de anotações gerais de sua carteira profissional consta que, em 01/09/2011 o interessado passou a exercer a função de Engenheiro; 3) em 01/12/2014 houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mudança de cargo para Consultor Processos Infraestrutura Rede I; 4) interessado está isento de marcação de ponto desde 01/09/2013; 5) em 01/01/2015 houve a transferência do CNPJ da NET para a Claro S/A; considerando que em fl. 11 a empresa Claro informou, após a devida notificação do CREA, que o interessado desde 02/04/2007 exerce a função de Consultor Processos Infraestrutura Rede I cujo pré-requisito para exercer a função o profissional deve ter formação acadêmica em ensino superior em administração de empresas, engenharia, contabilidade ou matemática; considerando que o interessado realiza as seguintes atividades: Gerar relatórios a partir do book financeiro e book de eventos técnicos; Encontrar anomalias a partir dos resultados encontrados; considerando que, para complementar, a empresa Claro nos informa que o objetivo do cargo é: Gerar informações da área focando em custos e eventos, direcionando as ações; considerando consulta ao sistema CRENANET, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em nome do interessado bem como registro de ART; considerando que em consulta ao sistema SIPRO não foi localizado registro de processo de ordem “SF”, “E” em nome do interessado; considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE, em reunião de 25/05/2018, conforme decisão CEEE/SP nº 562/2018 (fls. 23 a 25) decidiu pelo indeferimento da interrupção de registro, sem a devida fundamentação, em oposição ao parecer do Conselheiro relator, que havia votado pelo deferimento da interrupção de registro no parecer às fls. 20 e 22; considerando que o interessado sendo notificado do indeferimento do pedido de interrupção, em 03/09/2018 interpõe recurso pelo qual alega: “Foi apresentada a solicitação de interrupção de registro em 26/01/2017 cujo propósito era suspender a cobrança das anuidades dos exercícios de 2017 e 2018 (...) A informação fornecida pela empregadora Claro S/A foi esclarecedora apresentando as atividades desenvolvidas (...) Saliu que o interessado não exerce laborativamente nenhuma atividade relacionada ao Decreto nº 23.569/33 tampouco aquelas descritas na Lei nº 5.194/66 (...) Ademais, a decisão proferida não descreveu as razões pelo indeferimento do pedido, restando demonstrado o cerceamento de defesa.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) b) meios de locomoção e comunicações; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional (...) Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; 2) Resolução nº 218/1973 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; 3) Resolução nº 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando os artigos 1º, 7º, 45, 46, 63, 64 e 67 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea; considerando a formação do interessado em Engenharia Elétrica; considerando que as atividades atualmente exercidas no cargo de Consultor Processos Infraestrutura Rede, conforme a empregadora, é também pertinente a formação em engenharia; considerando que o pré-requisito para exercer o cargo, segundo a empregadora, é formação acadêmica em ensino superior também em engenharia,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica, Alexandre Sgroia devido que as atividades atualmente exercidas no cargo de Consultor Processos Infraestrutura Rede são também pertinentes a formação em engenharia bem como, que o pré requisito para exercer o cargo é formação acadêmica em ensino superior também em engenharia.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-734/2015

Interessado: Carlos Alberto Ribeiro Dias

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: RES. 1.007/03 - art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Nelo Pisani Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Mecânica CARLOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ALBERTO RIBEIRO DIAS, registrado neste Conselho desde 03/03/2011, com as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/85, circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos” (fls. 08); considerando que pelo requerimento protocolado em 26/11/2015, o interessado informa o motivo do pedido: FUNÇÃO EMPREGATÓRIA NÃO EXIGE REGISTRO OU FORMAÇÃO COMO ENGENHEIRO (fls. 02); considerando que, de acordo com a informação às fls. 06, o profissional exerce a função de Analista da Qualidade Sênior na empresa Chery Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. desde 25/11/2013; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, em reunião em 24/06/2016, conforme Decisão CEEE/SP nº 521/206 (fls. 16), decidiu “*pela NÃO INTERRUPÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA Carlos Alberto Ribeiro Dias, uma vez que o mesmo exerce cargo de Analista de Qualidade Sênior, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu empregador.*”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls. 17), o interessado interpõe recurso ao Plenário, alegando, em resumo, que: “*Venho por meio deste, destacar dois pontos já claramente esclarecidos na declaração de empregador atua Chery do Brasil, sendo não solicitada a classificação de Engenheiro como requisito para cumprimento das atividades relativas ao cargo de Analista de Qualidade Assegurada. A empresa apenas solicita a classificação de curso superior completo. Por hora venho declarar que juntamente a equipe de trabalho e com funções semelhantes, conjuntamente cargos, exerço a atividade de analista de qualidade com demãos profissionais que não são graduados em engenharia ou técnico ou tecnólogo (...) atualmente a remuneração praticada e fiscalizada pelo CREA na condição de Engenheiros é de 8,5 salários mínimos, sendo a remuneração atual defasada em no mínimo 20% da estipulada pelo Crea, logo pela não exigência da empresa da formação em engenharia e não sendo necessário o vínculo do profissional a instituição. Logo venho mais uma vez solicitar a interrupção do registro do profissional.*”; considerando que às fls. 19 a Chefia da UGI São José dos Campos encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional; considerando que às fls. 21/22 constatamos a instrução processual pela assistência técnica do Plenário; considerando, contudo, que verificamos às fls. 22/23 que o interessado através do protocolo nº 123324/2018 solicita que seja cancelado o pedido original de interrupção do registro, manifestando o desejo de manter-se registrado no Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando que a legislação vigente concederia a interrupção de registro do interessado em conformidade com os normativos vigentes; considerando que o interessado através de solicitação de próprio punho abdicou da solicitação de interrupção de registro, conforme verificado de fls. 22/23, encaminhada posteriormente a solicitação de recurso ao Plenário; considerando a análise do processo e destacando a solicitação do profissional com relação abdicou da solicitação de interrupção de registro,

VOTO: pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional neste Conselho e arquivamento do presente processo.

1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-2175/2015

Interessado: Juliana Regina Campos de Faria

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: RES. 1.002/02

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Franco Bueno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo iniciado em razão de denúncia protocolada nesta Regional em 24/11/2015, pela Eng. Civil MÍSIA GABRIELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, no sentido de que a Eng. Civil JULIANA REGINA CAMPOS DE FARIA *“usurpou, modificou e assinou o mesmo projeto no dia 05/07/2015, sem a minha anuência. Gostaria que fosse tomada as medidas cabíveis com relação a Engenheira, de modo que tome ciência do seu ato errôneo com relação ao feito e sofra as sanções cabíveis”*. (fls. 02 a 10); a DENUNCIADA, Eng. Civil JULIANA REGINA CAMPOS DE FARIA, se encontra registrada neste Conselho desde 26/01/2011, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 11); considerando que em 16/11/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (Decisão CEEC/SP nº 2114/2016) **“decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 51 a 60, Pelo arquivamento do processo.”** (fls. 61/62); considerando que, enviadas as notificações necessárias (fls. 63/64), em 15/02/2017 a DENUNCIANTE protocola recurso, fls. 65 a 77, no qual alega, em resumo: ***“O projeto de Planta Popular é um convênio com a prefeitura e a associação dos engenheiros de São José dos Campos, podendo atuar profissionais de engenharia civil e arquitetura, esses podem pedir o afastamento do profissional em qualquer tempo, nesses mesmos termos a engenheira Juliana Regina Campos Faria TERIA QUE TER ANUÊNCIA do autor do projeto para transferir para ela um projeto confeccionado por outro profissional, mas preferiu usar de artifícios e expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, usando de privilégio profissional, pois atua na associação dos engenheiros há muitos anos (...) Em nenhum momento, a Prefeitura de São José dos Campos ou a Associação dos engenheiros e seus responsáveis pediram para a Engenheira Civil Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento anuir em favor da engenheira Juliana Regina Campos Faria, o que seria por ela atendido de pronto. Preferiu no entanto usurpar o projeto, colocando em sua autoria no dia 05/07/2015, como consta em plantas e documentos anexos, autenticados pela prefeitura Municipal de São José dos Campos. (...) A Eng.ª Juliana Regina Campos Faria causou dano irreparável a sua colega de profissão pois as inverdades por ela proferida foram lançadas nas redes sociais implicando em prejuízo moral para a Engenheira Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento, sendo inclusive o ato passível de processo civil como consta no Código Civil Brasileiro...”***; considerando que, em 14/03/2017 a DENUNCIADA (interessada) foi notificada da apresentação do recurso recebendo um prazo para se manifestar a respeito (fls. 78); considerando que em 07/04/2017 a DENUNCIADA se manifesta, conforme documentos juntados às fls. 81 a 119, pelo qual alega, dentre outros pontos: ***“No dia 30 de junho de 2015 a DENUNCIADA foi contatada via telefone pela Gerente convênio Arq. Adriana Marcondes, solicitando a elaboração de um projeto em caráter de urgência, pois este mesmo já se encontrava com o prazo contratual excedido havia muito tempo, sendo assim a DENUNCIADA prontamente atendeu à solicitação feita pela Gerente. (...) Apenas para elucidar o caso, segundo informado***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*pela gerência de Plantas Populares da Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos o motivo que levou o afastamento da DENUNCIANTE foi a quebra contratual (...) A Associação forneceu várias oportunidades para a DENUNCIANTE regularizar as pendências junto à Prefeitura bem como o pagamento de sua anuidade para retificar a ART que continha erros apontados pela Prefeitura, porém conforme informado pela própria denunciante em e-mail anexo, isto não seria possível pois ela estava bloqueada no sistema CREA por não ter pago a anuidade (...) A DENUNCIADA em momento algum lançou qualquer calúnia ou difamação em redes sociais contra aquela ou qualquer pessoa, bem como repudia veemente este tipo de atitude, novamente a Eng. Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento vem a este Conselho acusar sem apresentar provas que corroborem as suas afirmações. (...) O projeto em questão, que a DENUNCIANTE alega ser de sua autoria, é na verdade de autoria da Prefeitura Municipal de São José dos Campos fruto, de um convênio firmado entre a Associação de Engenheiros e Arquitetos e é disponibilizado a todos profissionais e munícipes, bem como encontra-se disponível no site da Prefeitura para consulta pública, logo a denunciante diz inverdades quando diz ser o projeto de sua autoria.”; considerando que apresenta ainda, às fls. 119, informação da Arq. Adriana Paula Vieira Marcondes Moraes, Gerente do Convênio de Plantas Populares AEA-SJC / Prefeitura Municipal de SJC, esclarecendo as questões dos projetos fornecidos e da atuação da denunciante, e finaliza que “...a Denunciada não fez nada de errado, está em dia com o CREA e com a Associação, a época do ocorrido e atualmente também. Não houve usurpação ou plágio de qualquer projeto, pois os projetos são de propriedade da prefeitura e disponibilizados a qualquer pessoa no site da Prefeitura”; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei Federal 5.194/66: Art. 17º, Art. 18º, Art. 45º, Art. 46º, Art. 71º, Art. 72º e Art. 73; 2) Resolução nº 1.002/02 do CONFEA: Art. 1º, Art. 2º e Art. 5º. Código de Ética Profissional: a) Dos Princípios Éticos: Art. 8º (§I, §II, §III, §IV, §V, §VI e §VII); b) Dos Deveres: Art. 9º (§I, §II, §III, §IV, §V e §VI); c) Das Condutas Vedadas: Art. 10º (§I, §II, §III, §IV e §V); d) Dos Direitos: Art. 11º e Art. 12º; e) Da Infração Ética: Art. 13; considerando que a DENUNCIANTE Eng.ª Civil Mísia Gabriela de Oliveira Nascimento DECLARA que a interessada (DENUNCIADA) Eng.ª Civil Juliana Regina Campos de Faria “**usurpou, modificou e assinou o mesmo projeto no dia 05/07/2015, sem a sua anuência**”; considerando que a interessada se manifestou formalmente e em tempo conforme Fls. 22 do presente processo, onde relata que foi nomeada para assumir o processo de alvará de construção (proc. nº 11.545/2015) do Programa de Plantas Populares da Prefeitura Munic. de S. J. dos Campos em convenio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos; considerando que a interessada (DENUNCIADA) foi nomeada no Processo de Alvará de Construção do Programa de Plantas Populares face ao não cumprimento do prazo contratual firmado entre a DENUNCIANTE e a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, além de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se encontrar com a anuidade do CREA-SP em aberto na vigência do referido contrato; considerando por fim que o projeto elaborado pela DENUNCIANTE, que alega ter sido **usurpado** pela DENUNCIADA, é padronizado conforme modelos de plantas populares disponíveis no “site” da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e de domínio público, portanto, não caracterizando assim violação de Direitos Autorais por parte da DENUNCIADA,

VOTO: pelo arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-106/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: RES. 1.002/02

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia, apresentada pelo Eng. Civil Ari Sarzedas sobre irregularidades nas obras de execução de galerias de águas pluviais na Rua Jorge Mussi – Edital 028/2013, e na Rua Dr. Paulino Botelho Vieira – Edital nº 029/2013, na cidade de Marília-SP; considerando que em 27/05/2015 o processo foi pré-analisado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Marília que, **“Diante dos elementos presentes neste SF... sugere o envio do assunto à CEEC para exame de mérito, com sugestão para arquivamento.”** (fls. sem numeração, supostas 176/177); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 08/02/2017, **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 188 a 191, Pelo arquivamento do processo em conformidade com o Parágrafo 2 do Art. 9º da Resolução 1004/03.”** (fls. 192 a 194); considerando que, notificado da decisão da CEEC quanto ao arquivamento do processo (fls. 195), em 09/05/2017 o denunciante interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 203 a 214, no qual faz uma série de questionamentos técnicos, além de questionar o encaminhamento da CAF de Marília, bem como a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, juntando fotos de valas abertas para colocação de redes; considerando que às fls. 215 consta despacho da Chefia da UGI Marília, encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Resolução nº 1.008/2004, do Confea** – **“(…) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (...) Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”; 2) Instrução nº 2559 - Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP – “(...) Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. **Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.**”; considerando a análise prévia da UGI de Marília informando que não há elementos que possam afirmar que os serviços realizados pelas empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Marília para as obras de execução de galerias de águas pluviais no Jardim Santa Antonieta não foram realizados dentro dos contratos firmados; considerando a decisão muito bem fundamentada da Câmara Especializada de Engenharia Civil sobre os aspectos técnicos dos serviços prestados pelas empresas envolvidas,*

VOTO: pelo arquivamento do processo em conformidade com o parágrafo 2 do Art. 9º da resolução 1004/03, conforme a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil sob nº 77/2017.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-1478/2016

Interessado: José Eduardo Temponi

Assunto: Apuração preliminar de denúncia

CAPUT: RES. 1.002/02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração preliminar de denúncia formulada pelo Sr. Leandro Martins contra o Eng.º Civil e de Segurança do Trabalho José Eduardo Temponi, nomeado perito judicial nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparação de Danos Materiais e Morais – Processo n.º 0004184-77.2008.8.26.00338, onde figuram como autor o Sr. Airton Ferreira da Silva e como réu o, ora representante, Sr. Leandro Martins; considerando, de acordo com os documentos acostados aos autos, a referida ação envolve direito de vizinhança e tem como ponto controvertido o estabelecimento ou não do nexo de causalidade entre a construção de muro de arrimo edificado pelo Sr. Leandro Martins em terreno de sua propriedade e os alegados danos suportados pelo vizinho e autor daquela ação, Sr. Airton Ferreira da Silva (fls 09/25); considerando, segundo informa o denunciante, o profissional Eng. Civil e de Seg. Trabalho José Eduardo Temponi, nomeado perito judicial, teria agido com desídia ao efetuar a perícia, cometendo vários equívocos e incorreções na elaboração do laudo, induzindo o juiz a formação de um “juízo de valor” totalmente errado e inverídico, não condizente com a realidade dos fatos, além de não ter efetuado (à época) o recolhimento da respectiva ART, como determina a lei; considerando que, sobre o Laudo, o denunciante afirma ainda, que eventuais omissões no projeto de construção do imóvel do autor daquela ação foram utilizadas pelo perito de forma a beneficiá-lo (Sr. Airton Ferreira da Silva), ao passo que as do réu (Sr. Leandro Martins) serviram para condená-lo; considerando que, representado pela sua advogada, o interessado apresentou por diversas vezes contestação do laudo emitido pelo Eng.º José Eduardo Temponi, relacionando os vários pontos de divergências na elaboração do documento (fls, 26/61 e fls 126/134); considerando que notificado a se manifestar o perito manteve integralmente seu parecer (fls 65/125 e fls 135/158); considerando que, diante do exposto, o Sr. Leandro Martins contratou o profissional Eng. Civil José Eduardo Victorino, especializado em perícias e avaliações, para elaboração de um novo Laudo (fls 173/235); considerando que o documento foi divergente daquele apresentado no que diz respeito ao nexo causal entre a construção do muro de arrimo e as patologias observadas no imóvel do Sr. Airton Ferreira da Silva; considerando que, diante do embate técnico apresentado entre os laudos, o denunciante protocolou esta denúncia com objetivo de que seja “apurada as omissões e contradições existentes no laudo do representado (Eng. Civil e de Segurança do Trabalho José Eduardo Temponi); considerando que, instaurado este processo, as partes foram comunicadas e o denunciado notificado a apresentar manifestação sobre o teor da denúncia (fls 239/241); considerando que a UGI de Guarulhos recebeu Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Mairiporã, em 12/09/16 encaminhando cópia do processo n.º 0004184-77.2008.8.26.0338 que tramita naquele fórum acerca do objeto desta denúncia (fls 244/347), onde consta cópia da ART n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

92221220160714475, em nome do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho José Eduardo Temponi, referente à sua atuação na função técnica de perito judicial nomeado nos Autos do Processo em questão, registrada e quitada em 05/07/2016 (fls 348); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil foi instada a se manifestar, e de acordo com o relato do Conselheiro Eng.º Civil José Luiz Pardal esclarece que *“aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto 23.569/33 e mantidos pela Lei Federal 5.194/66, compete fiscalizar o exercício ilegal das profissões de engenheiros”*, o que de fato não é o caso, pois o profissional encontra-se devidamente habilitado para exercício da profissão; considerando que desta forma, o relato foi aprovado pela CEEC manifestando-se pelo arquivamento do processo em questão, conforme consta na Decisão CEEC/SP n.º 845/2017 de 26/04/2017 (fls. 356/357); considerando que as partes foram comunicadas desta decisão, e tempestivamente, o denunciante protocolou este recurso ao Plenário deste Regional do CREA, onde apresenta os seguintes argumentos: *“1) Que é o autor desta denúncia, e não a Drª Adriana Augusto Ribeiro da Silva, constituída sua advogada nos autos do processo judicial n.º 0004184-77.2008.8.26.0338. Assim, solicita retificação deste equívoco cometido pelo CREA-SP; 2) Informa que em momento algum questionou a este Conselho a informação sobre a habilitação dos peritos, pois já havia sido informado sobre a condição do mesmo; 3) Esclarece que a presente denúncia foi protocolada para que fossem apuradas as omissões e contradições existentes no laudo apresentado pelo perito (denunciado), confirmadas em juízo também através de depoimentos testemunhais, de que o muro de arrimo se encontra totalmente dentro do lote 23; 4) Que se o Conselho de Engenharia compete verificar quem está habilitado para o exercício regular da profissão, acredita que compete também a função de verificar a veracidade das conclusões técnicas emitidas em laudos periciais realizados por esses mesmos profissionais. E complementa: “Afim se as canaletas e tubos de coleta não são sistema de drenagem, como apontado pelo laudo do representado – queira então esse nobre Conselho explicar o que são então ???” 5) Comenta que o Laudo controvertido afirma existir sistema de drenagem no muro, inclusive, com engenheiro responsável pelo projeto e execução, bem como a respectiva ART. E diante desta contradição, questiona: “É correto o Requerente afirmar em juízo que o muro é irregular e não possui drenagem?””; considerando, por fim, solicita que este Conselho esclareça as omissões e contradições apontadas; considerando que diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) A Lei Federal 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, com destaque aos seguintes Artigos: *“Art.34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados às Câmaras Especializadas; (...) Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”*; 2) A Instrução n.º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2.559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP; 3) A Lei Federal n.º 6.496/77 que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; 4) A Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Profissional e dá outras providências; 5) A Resolução 1.002/02 do CONFEA que adota o código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências; considerando, em que pese às alegações apresentadas pelo denunciante, em especial as que se referem ao mérito da ação judicial, e às eventuais omissões e contradições que porventura tenham ocorrido no Laudo do perito nomeado Eng. Civil e de Seg. Trabalho José Eduardo Temponi, ratificamos que cabe aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, constituídos através do Decreto Federal n.º 25.569/33 e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194/66, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro e demais profissões ligadas ao Conselho, a fim de salvaguardar a sociedade; considerando, pelo que consta nos autos do processo em questão o denunciado, Eng.º Civil e de Seg. Trabalho José Eduardo Temponi, não cometeu nenhuma infração às legislações que regem o sistema Confea/CREA, e, portanto, não há o que se manifestar a cerca desta denúncia; considerando, portanto, não cabe a este Conselho avaliar os serviços prestados pelo profissional, e tão somente se o mesmo estava habilitado legalmente para o exercício desta atividade profissional; considerando a Legislação em vigor; considerando que o profissional denunciado não cometeu nenhuma infração, em relação as legislações que regem a profissão; considerando que o profissional denunciado estava habilitado legalmente a exercer a perícia para a qual foi nomeado,

VOTO: pelo indeferimento do recurso interposto pelo Sr. Leandro Martins, portanto, somos favoráveis à manutenção da Decisão CEEC/SP nº 845/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em reunião de 26/04/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 354 à 355, pelo arquivamento do processo em questão.”.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-291/2013

Interessado: Yes Tilt-Up Tecnologia em Construções Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional por parte da empresa YES TILT-UP TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA a respeito de suposta infração por ela cometida ao artigo 1º da Lei N.º 6.496, de 1977 – falta de ART; considerando que o ato foi registrado no AI N.º 240/2013, de 08/03/2013; considerando que o tema foi objeto de análise da CEEC, a qual emitiu a Decisão N.º 179/2016 pela manutenção dos efeitos do citado Auto; considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI. Em 18/07/2016 a interessada interpôs recurso a este Plenário, com novos esclarecimentos; considerando o parecer a seguir; considerando que, inicialmente, cabe analisar a sequência de eventos relacionados ao caso; considerando que os registros mostram que a primeira atividade de fiscalização pela UGI de Guarulhos da obra situada à Viela Urga 200 ou Rua João Raniere 874, de acordo com mapa à fl. 81, aconteceu em 19/06/12, com tomada de fotos; considerando que se seguiram as notificações de números 927 a 930/2012, alertando a necessidade de emissão de ART; considerando que não houve resposta tempestiva por parte da empresa, o AI 340/2013 foi emitido em 08/03/2013; considerando que em sua defesa (fls. 47 a 49) a empresa alegou que a obra havia sido entregue em 30/09/2012; considerando, porém, não ser o que as fotos demonstram; considerando que a empresa alegou que o responsável era um arquiteto e revelou-se ignorante da criação do CAU; considerando que o fato é que, após a emissão do citado AI e seu recebimento via AR em 19/03/13, a empresa constituiu engenheira civil como responsável pela obra, havendo emissão de duas ARTs, respectivamente: 1) Final 585 (fl. 50), referente a edificação pré-moldada de 3634,41 metros quadrados, localizada à Viela Urga 874 (sic), com início em 15/04/13 e conclusão prevista para 31/08/2013 e 2) Final 894 (fl. 60), referente a edificação pré-moldada de 2157,00 metros quadrados, localizada à Viela Urga 200, com início em 16/04/13 e conclusão prevista para 01/09/2013; considerando ser importante notar que essas providências foram posteriores à emissão do AI; considerando que, em seu recurso ao Plenário (fls 78-80), a empresa não traz nenhum fato novo de relevância, além de disponibilizar o mapa da obra e esclarecer o erro de endereço: onde se lê na ART de final 585 como endereço Viela Urga 874, deve-se ler Viela Urga 200; considerando, em síntese, apesar de fiscalizada e notificada, com oferta de todas as orientações e prazos legais para atendimento, a empresa só veio a regularizar a situação após aplicação do Auto de Infração; considerando o exposto, segue o voto e recomendação ao Plenário,

VOTO: pela manutenção da multa aplicada. Como ferramenta educativa, que se aplique o valor mínimo permitido nas normas legais.

PAUTA N.º: 57

PROCESSO: SF-157/2015

Interessado: Pedro Henrique Cavalcante Junior

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, para apuração de execução de funções ou cargos técnicos do profissional PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR, cuja irregularidade constada foi a falta de emissão de ART; considerando que à fl. 2 se inicia pelo Ofício nº 500/2013-UGI SJRP/dlc, datado de 15-07-2013, oriundo do processo SF 305/2014, objeto de fiscalização anterior junto à empresa do profissional, a USINA OUROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA; considerando que na fl. 3 é apresentado o e-mail emitido por representante da acima citada empresa ao CREA, informando a relação de profissionais engenheiros que nela laboram; considerando que nas fls. 4, 5 e 6 são apresentados profissionais engenheiros por ela contratados; considerando que na fl. 7 e verso está apresentado o Resumo do Profissional extraído do Sistema CREANET, conformando as atribuições do profissional, datado de 23-08-2013; considerando que na fl. 8 é apresentada a inicial Notificação emitida no ano de 2014 ao profissional, identificada pelo nº 548/2014; considerando que na fl. 9 é apresentada uma “Informação”, destinada ao Sr. Chefe da Unidade de S. J. do Rio Preto deste CREA-SP, sugerindo dentre outras, a abertura de processo SF específico para a autuação do profissional em questão; considerando que na fl. 10 é apresentado mais uma consulta ao Sistema CREANET do profissional; considerando que na fl. 11 é apresentada uma “Informação” em atenção ao despacho anteriormente, que foi aberto o presente Processo SF 157/2015, datado de 09-02-2015; considerando que na fl. 12 é apresentado o Auto de Infração emitido em 19-02-2015 ao profissional, identificada pelo nº 165/2015; considerando que no verso da fl. 12 é apresentada a AR de comprovação de recebimento endereçada ao profissional pelos Correios, datada de 27-02-2015; considerando que na fl. 13 é apresentado o Boleto para pagamento, com vencimento para a data de 20-03-2015; considerando que na fl. 14 é apresentada uma “Informação”, destinada ao Sr. Chefe da Unidade de S. J. do Rio Preto deste CREA-SP, sugerindo o encaminhamento do presente processo, datado de 19-02-2015; considerando que na fl. 15 é apresentado mais uma consulta ao Sistema CREANET do profissional; considerando que na fl. 16 é apresentada uma “Informação” de que, até aquela data de 14-05-2015, o interessado ainda não havia se pronunciado ou apresentado defesa, cujo prazo legal se exauriu desde 11-03-2015; considerando que na fl. 17 é apresentado um “Despacho” de encaminhamento à CEEMM para designação de Conselheiro Relator, datado de 14-05-2015; considerando que no verso da fl. 17 esta grafado, dentre outros, o re-encaminhamento à CEEE, haja vista a especialidade do profissional ser afeta àquela Câmara, datado de 22-06-2015; considerando que nas fls. 18 a 23 são apresentadas uma Informação e a Legislação aplicável ao caso, emitida pelo Senhor Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

datadas de 13-01-2016; considerando que nas fls. 24 e 25 é apresentado o Relato do Senhor Conselheiro, composto pelo Histórico, Parecer e Voto, datado de 01-02-2016; considerando que na fl. 26 é apresentada a DECISÃO da CEEE, datada de 23-02-2016; considerando que na fl. 27 é apresentado o Ofício nº 322/2016-sjrp, datado de 19-04-2016, o qual comunica ao profissional que a CEEE manteve a multa imposta no processo administrativo, notificando-o para que recolha o pagamento da mesma, pelo prazo de 60 dias; considerando que na fl. 28 é apresentado o Boleto para pagamento, com vencimento para a data de 31-05-2016; considerando que na fl. 29 é apresentada a AR de comprovação de recebimento endereçada ao profissional pelos Correios, datada de 29-04-2016; considerando que na fl. 30 é apresentado o Protocolo nº 87581 que traz a defesa/recurso do interessado, datado de 29-07-2016; considerando que na fl. 31 é apresentada a defesa protocolada pelo interessado; considerando que nas fls. 32 e 33 é apresentado mais uma consulta ao Sistema CREANET do profissional, datada de 30-06-2016; considerando que na fl. 34 é apresentado o Despacho pelo Senhor Gerente do Departamento Regional – GRE9 – 9ª Região, endereçado ao Plenário para apreciação e julgamento, datado de 30-06-2016; considerando que nas fls. 35 e verso são apresentadas uma Informação e a Legislação pertinente ao caso, emitida pelo Senhor Analista de Colegiados da DAC I/SUPCOL, datadas de 27-08-2018; considerando que na fl. 36 é apresentado o Despacho pelo Senhor Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado 1, endereçado a este Conselheiro, datado de 12-09-2018; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia; considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA; considerando a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 § Único e 73, sobre o exercício da profissão; considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias; considerando que a empresa exigiu do profissional que tivesse a formação em ENGENHARIA e, apesar de que a sua principal atividade não esteja diretamente relacionada com a área tecnológica específica da formação do profissional, há a obrigatoriedade de se apresentar a ART de carga ou função pelo exercício do profissional; considerando a redação do Artigo 46 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA caberia ao profissional, o cadastro de ART de cargo ou função, pelo menos; considerando a aparente desídia do profissional, pois o mesmo foi notificado por três vezes a partir do mês de janeiro de 2014 e, somente 30 meses depois que vem apresentar o seu recurso, cuja defesa a nosso entender, não encontra compatibilidade legal; considerando que, da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 165/2015; 2) pela manutenção da multa ao profissional Pedro Henrique Cavalcante Junior, pois o mesmo tem desempenhado suas funções profissionais em face dos conhecimentos adquiridos nos bancos da escola de engenharia pois, sem eles, sequer teria sido contratado,

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: SF-2390/2015

Interessado: Daniela Menegatti Duarte
Cardoso

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Cláudio Coppo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso pela interessada da infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; considerando que conforme AI nº 15254/2015, de 16/12/2015, em face da Eng. de Produção Mecânica DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 276/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/03/2017, ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20/20-verso quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15524/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”*** (fls. 21/22); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, uma vez que, ***“...apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na Avenida TOWER AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, CEP 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015.”*** (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 24), em 08/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 27 a 29, pelo qual faz diversas indagações quanto à atuação da agente fiscal, da falta de orientação e da tramitação das notificações e do processo, mencionando que efetuou o registro da ART exigida, de nº 92221220151653556 (em 15/04/2016, conforme fls. 23-verso), alegando ainda que foi induzida a erro em razão da ação da fiscalização; considerando que em 15/09/2017 o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do CONFEA (fls. 30-verso); considerando os Arts.34º e 78º da Lei n.º 5.194/66; Arts.1º, 2º. e 3º Lei n.º 6.496/77; considerando os Arts.3º,43º,44º e 45º da Resolução 1025/09, do Confea; considerando os Arts. 10º, 21º, 22º, 23º, 42º e 43º da Resolução 1008/04, do Confea; considerando as atividades relatadas no presente processo; considerando que cabe a este Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando a manifestação do recurso da interessada; considerando que, mesmo tendo regularizado sua situação neste Conselho esta foi efetuada após a prorrogação dos prazos concedidos,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 15254/2015, de 16/12/2015; 2) pela redução do valor da multa ao valor mínimo conforme § 3º do Art. 43 da Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: SF-860/2014

Interessado: Thiago Gonzalez Rossi

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 3079/2014, de 13/06/2014, em face do Engenheiro Civil THIAGO GONZALES ROSSI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1867/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/10/2015, ***“decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 38, Pela manutenção do auto de infração, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea e o arquivamento do processo”***. (fls. 39); considerando que a autuação fora lavrada contra o interessado, ***“uma vez que, apesar de orientado e notificado, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente à Elaboração de projeto de construção civil para o Sr. Olívio Batista Santos, localizado na Avenida EVARISTO CAVALHERI, 198, CENTRO, São João do Pau d’Alho – SP, CEP: 17970000.”*** (fls. 20); considerando que, notificado quanto à manutenção do ANI (fls. 40), em 23/02/2016 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43, nos mesmos termos já apresentados por ocasião da defesa à CEEC (vide fls. 24); considerando que em 27/04/2016 o processo é encaminhado ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 45); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: ***“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Lei n.º 6.496/77: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”; 3) Resolução 1025/09, do Confea: “(...) Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. (...) Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário (...) Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a responsabilidade do registro da ART compete ao profissional, de acordo com o artigo 32 da Resolução 1.025/09 do Confea; considerando que apesar de orientado e notificado, o Engenheiro Civil THIAGO GONZALES ROSSI não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP referente à elaboração do projeto de construção civil localizado na Avenida EVARISTO CAVALHERI, 198, CENTRO, São João do Pau d’Alho – SP, CEP: 17970000,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3079/2014, conforme a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil sob nº 1867/2015.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: SF-870/2014

Interessado: ER3 Construtora e Incorporadora Ltda

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Roberto Martins Segalla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando que o processo já foi anteriormente alvo de apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil deste CREA/SP; considerando que, na ocasião, o competente conselheiro Coordenador da referida Câmara elaborou o parecer que se vê acostado às fls. 31/32, tendo relatado suficientemente o feito e apresentado voto no sentido de que do Auto de Infração nº 3104/2014, lavrado em nome da empresa ER3 Construtora e Incorporadora Ltda., fosse mantido; considerado que levado o parecer à Câmara Especializada de Engenharia Civil, na reunião n] 551, ocorrida em 1º de dezembro de 2015, foi aprovado por votação unânime (fls. 33); considerando que, em decorrência disso, foi expedido ofício à interessada, dando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conta da decisão proferida no sentido de manter a multa imposta a ela no processo administrativo SF-870/2014, e notificando-a para que efetuasse o pagamento da referida multa no prazo concedido, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que o referido ofício foi recebido por representante da interessada em 18 de agosto de 2016 (fls. 39), em 05 de outubro de 2016 a interessada, por meio de seu bastante procurador protocolou neste CREA-SP recurso onde solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 3104/2014, sob fundamento de que o Eng. Helton Luiz Calado, responsável técnico pela empresa interessada, havia apresentado a ART nº 92221220140848123 “referente à obra Edifício Vila Campus” (fls. 40/45); considerando que o recurso foi então encaminhado à Superintendência de Colegiados, tendo a gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 designado a mim, Conselheiro José Roberto Segalla para analisar e apresentar parecer (fls. 48, 48 verso, 49); considerando este o necessário e, creio, suficiente relatório, já que incorpora o relatório de fls. 31, apresentado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo de novo apenas o recurso protocolado (fls. 40/44), passo a emitir parecer e voto, após analisar detidamente estes autos; considerando que o recurso ofertado estriba-se em um único argumento, consistente em dizer que como a ART relativa à obra foi apresentada, não há porque ocorrer multa; considerando, de fato, que a ART foi efetivamente recolhida, porém a destempo, a empresa interessada foi notificada via AR, no final de fevereiro de 2014, de que havia sido constatado por fiscalização que a obra que realizava, denominada edifício “Vila Campus” não possuía a obrigatória ART do responsável técnico, tendo no mesmo ofício sido informado que a empresa deveria, “no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação, regularizar a situação descrita” (fls. 04); considerando que, em 18 de junho de 2014, confirmando-se que mesmo depois de corretamente notificada a interessada não havia promovido o recolhimento da necessária e obrigatória ART do responsável técnico pela obra, lavrou-se o Auto de Infração nº 3104/2014; considerando, deste modo, que o recolhimento da ART em 08 de julho de 2014, mais de 120 (cento e vinte) dias depois do recebimento da notificação para que efetuasse o pagamento em 10 (dez) dias sob pena de multa, não pode produzir o efeito pretendido pela combativa defesa no recurso apresentado; considerando exposto isso e com esta conclusão,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3104/2014, no sentido de manter a multa aplicada, desacolhendo o pretendido no recurso *sub examinen*.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-2365/2013

Interessado: Theo França Ciarallo

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Reginaldo Carlos de Andrade

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77; considerando que o processo é iniciado (fls. 02/03 por meio de relatório de fiscalização de 26/09/13, onde se constata a ocorrência de obra nova de natureza mista com três pavimentos e aproximadamente 800,00 m², em fase de alvenaria (à época) que apontaria a inexistência de profissional responsável técnico pelo empreendimento perante órgãos públicos e com informações sobre a participação do profissional interessado Eng. Civ. Theo França Ciarallo, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, no desenvolvimento do cálculo estrutural da edificação; considerando que o processo é instruído com foto da construção (fls. 04), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220121325927 (fls. 05) registrada em 05/12/12, que descreve a responsabilidade pela atividade de orientação ao projeto de edificação de alvenaria por parte do interessado; ART nº 92221220130735256 (fls. 06) registrada em 17/06/13, que descreve a responsabilidade pela atividade de projeto e execução das instalações elétricas por parte do Eng. Eletric. e Tec. Edif. Antonio Marcos Andrade; considerando que o proprietário é notificado (fls. 08) a apresentar ART que identifique a responsabilidade técnica pelos serviços de autoria de projeto e direção técnica da obra; considerando que, em atendimento, recebemos do profissional interessado cópias: 1) da declaração da contratação verbal (fls. 09); 2) reapresentação da ART nº 92221220121325927 (fls. 10); 3) folha de rosto do projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Americana (fls. 11); 4) alvará de construção (fls. 12), figurando o interessado com autor e responsável pela obra; 5) carteira profissional (fls. 13); 6) foto da placa (fls. 14); 7) ata da reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Americana (fls. 15) onde é sugerida a notificação ao profissional requerendo a apresentação de ART complementar pelos serviços de direção técnica do empreendimento, aparentemente acatada pela gestão da UGI; considerando que o profissional é notificado (fls. 16) da exigência sob pena de autuação e, sem o cumprimento (fls. 17), é lavrado o auto de infração - AI (fls. 18) por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, por não registrar a devida ART pelo serviços de direção técnica da obra em questão; considerando que, à revelia (fls. 21), o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 22) para sua manifestação, é verificado (fls. 24), informado (fls. 25/26), relatado (fls. 26v/27) e decidido (fls. 28/29), pela manutenção do AI, à revelia do interessado, presumindo-se verdadeiros os fatos verificados na ocorrência; considerando que, oficiado da decisão da 1ª instância (fls. 30), o interessado protocola tempestivamente (fls. 35/39) recurso, onde aduz: 1) a não ocorrência de revelia, posto que teria registrado a ART respectiva e teria atendido as exigências, apresentando cópias dos documentos; 2) que o endereço de envio das correspondências não corresponderia ao do interessado, sendo as notificações inválidas e, em tese, impossibilitando o contraditório e ampla defesa; 3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a Lei Federal 5.194/66 não traria os procedimentos a serem adotados no processo administrativo; 4) questiona: o número de conselheiros constate na decisão, a forma de votação e a autenticidade das assinaturas, dentre outras condições administrativas; 5) questiona o valor da multa e sua referência de cálculo; 6) requer nulidade do AI e do processo; considerando que o processo é instruído com a procuração (fls. 39), e é direcionado ao Plenário (fls. 40) para apreciação e julgamento; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração; considerando que o instrumento foi lavrado tomando-se por base a informação da não apresentação de ART que complementasse os termos assumidos no empreendimento em questão, portanto, ato em desacordo com a Lei Federal 6.496/77 e a Res. 1.025/09 do Confea e passível de penalidade; considerando que, apesar dos esforços em contradizer os elementos do processo, o profissional não comprovou o registro de ART que contemplasse a responsabilidade técnica pela Direção da obra, conforme alvará de construção expedido pela Prefeitura, e que foi alvo da autuação deste processo; considerando que suas alegações sobre alteração de endereço não prosperam, posto que é obrigação do profissional manter seu cadastro atualizado nos sistemas do Crea-SP, consoante artigo 45 inciso III e artigo 46 da Res. 1.007/03 do Confea; considerando também que não há fundamentos nos questionamentos efetuados acerca dos procedimentos relacionados ao rito de julgamento (quórum, registro de presença, foram de votação ou autenticidade das assinaturas), que seguem os princípios das Leis Federais nº 5.194/66 e 9.784/99, Resolução baixadas pelo Confea, bem como o Regimento do Crea-SP, sempre obedientes aos normativos vigentes, e tratando-se possivelmente de ato protelatório no recurso apresentado, uma vez que não expressa objetivamente qual seria o princípio que supostamente não teria sido cumprido; considerando que nesta 2ª instância de julgamento o profissional tem garantido seu direito de interposição de recurso, apresentação de alegações e produção de provas, porém, s.m.j., sem que usufrísse ou apresentasse elementos que contradissem a situação geradora da punição; considerando que a CEEC manteve o AI, posto que a atividade executada é inerente à área da engenharia e sujeita ao competente registro da ART; considerando que caberá ao relator designado sua manifestação quanto à situação apresentada, justificando seu entendimento e expressando seu voto pela manutenção ou cancelamento do AI, bem como sequência da tramitação do processo ou sua extinção; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a análise e relatoria, decidindo sobre manutenção ou cancelamento do auto e as ações decorrentes em face da legislação vigente; considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei Federal 6.496/77; considerando os artigos 34 e 73 da lei Federal 5.194/66; considerando os artigos 1, 2 e 56 da Lei Federal 9.784/99; considerando os artigos 2, 45 e 46 da Resolução 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 2, 9, 10 da Resolução 1.025/09 do Confea; considerando o artigo 9 (XVII) do Regimento do Crea-SP; considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea; considerando a Resolução 1008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do AI nº 2001/2013 e prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-967/2016

Interessado: Forma e Posição Desenhos
Técnicos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nelson Martins da Costa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66; considerando que tem origem no despacho para autuar pessoa jurídica oferecido em 13/04/2016, contra a empresa Forma e Posição Desenhos Técnicos Ltda.; considerando a data da notificação, o prazo dado para recurso não observado e a data do Auto de Infração, a empresa não apresentando defesa em nenhum momento opinando sobre os anos que esteve na ativa e ao posterior cancelamento comprovando sua inatividade; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: a favor do parecer do Conselheiro Relator, para que se mantenha a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, pela manutenção do Auto de Infração nº 10.863/2016 e pelo prosseguimento do processo.

PAUTA Nº:63

PROCESSO: SF-516/2016

Interessado: Weld-Inox Soldas Especiais
Ltda

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nelson Martins da Costa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66; considerando que tem origem no despacho de anuidades em atraso, oferecido em 26/02/2016, contra a empresa Weld-Inox Soldas Especiais Ltda.; considerando as notificações expedidas, o não cumprimento das exigências de Lei, (cancelamento solicitado posteriormente), verificou-se que a empresa interessada já possui registro no Crea-SP (nº 695.762 de 14/04/2005), além de não quitar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anuidades em atraso, ainda justifica não pertencer à fiscalização do Crea-SP,

VOTO: a favor do parecer do Conselheiro Relator, para que se mantenha a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, pela manutenção do Auto de Infração nº 4686/2016 e pelo prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: SF-1230/2016

Interessado: Fioravante Stucchi Neto

Assunto: Infração ao § único artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Thiago Antonio Grandi de Tolosa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 14373/2016, de 16/05/2016 (fls. 13), em face da pessoa física FIORAVANTE STUCCHI NETO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 290/2016, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 20/10/2016, "**DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 25, 1) Pela manutenção do AI nº 14373/2016. 2) Por notificar a empregadora sobre a situação do contratado Eng. Agr. Fioravante Stucchi Neto, nas figuras do diretor Técnico do EDR e Coordenador da CATI. 3) Realizar diligência no local de trabalho e notificar o profissional interessado para a regularização do registro. 4) Caso não ocorra a regularização, decorrido o prazo legal, autuar o profissional interessado por reincidência.**" (fls. 26/27); considerando que o interessado fora autuado uma vez que, "*embora estando com seu registro nº 5060080434 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2006, apesar de notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, junto a CATI de São José do Rio Preto, com endereço sito na Rua Pascua Vale, nº 266 – bairro Vila Maceno, cep 15060-050 – São José do Rio Preto/SP, conforme apurado em 15/01/2016.*" (fls. 13); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 30), em 02/05/2017 o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 38, pelo qual alega: "**Na época da contratação/admissão, não foi exigido dos funcionários públicos a apresentação do registro profissional para poder exercer a função de assistente agropecuário, que por sinal têm remuneração inferior ao piso salarial da categoria do Engenheiro Agrônomo que é de 8,5 salários mínimos. (...) Gostaria de salientar que, em nenhum momento anterior a notificação havia sido contatado ou informado por este Conselho para efetuar os procedimentos exigidos e que meus dados cadastrais sempre se mantiveram atualizados junto a Regional da CATI em São José do Rio Preto-SP e assim tenho plena consciência de ter atendido de forma mínima a qualquer solicitação, que eventualmente pudesse ter sido feita sobre**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

minha situação profissional. (...) Reitero por meio deste documento, que sempre obedeci as normas que regulamentam a atividade e a atual situação se deveu por falta de comunicação e informação; sendo assim procedi o pagamento de pendências junto ao Departamento Jurídico do CREA-SP e efetuei o pagamento d taxa para proceder a regularização/ativação de meu registro (Vide pagamentos em anexo), possibilitando desta forma exercer minha função na Secretaria de Agricultura de forma correta. (...) “Visto que estou atendendo aa todas as solicitações determinadas pelo CREA-SP, peço mui respeitosamente o cancelamento da multa.”; considerando que às fls. 40 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Resolução nº 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e fornece outras providências; considerando que o Sr. FIORAVANTE STUCCHI NETO vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea com seu registro cancelado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 14373/2016 conforme a decisão da Câmara Especializada de Agronomia.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: SF-2116/2014

Interessado: Wilson Gonçalves Santana

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que se apresenta à fl. 1 o Relatório de fiscalização do CREA-SP de obras de um empreendimento de uma construção nova, em andamento, com área de 1824 m2, localizada na Rua Ângelo Ongaro, 1483, estando em estágio de cobertura; considerando que na descrição dos fatos (verso da fl.1) é informado que não há na obra documento de responsável técnico, segundo informações, o proprietário é o Sr. Wilson Gonçalves Santana, que é sócio de uma outra empresa chamada CRYO SERVICE que possui registro neste conselho; considerando que se apresenta à fl. 06 despacho emitido pelo CREA SP notificando o proprietário para apresentar toda documentação referente as seguintes atividades: “Projeto e direção /orientação técnica da obra; Projeto e execução da fundação; Projeto e montagem do pré-moldado; Projeto e montagem da estrutura metálica da cobertura; Projeto e execução das instalações elétricas”; considerando que se apresenta à fl. 08 ART emitida pelo profissional Eng. Civil Willian Júlio Fonseca onde consta no campo de atividade técnica “EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA COM MESURAÇÃO DE 2.948,1 M2”, sendo que a área descrita pelo fiscal na fl.1 é de 1824 m2; considerando que se apresenta a fl. 11 a ART emitida pelo ENGENHEIRO CIVIL Arlei da Silveira Moraes referente ao projeto estrutural pré-moldado metálico da construção com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mensuração de 2.160 m², cuja localização que consta na ART é Rua Ângelo Ongaro, n/s; considerando que se apresenta a fl. 20 despacho do CREA SP em nome do Sr. Wilson Gonçalves Santana por estar desenvolvendo atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREA SP; considerando que se apresenta a fl. 21 AUTO DE INFRAÇÃO em nome do Sr. Wilson Gonçalves Santana por vir se responsabilizando na obra em sua propriedade localizada na Rua Angelo Ongaro, 1483 - Vila Menuzzo - Sumaré/SP, infringindo a Lei 5.194, Art 6º, Alínea “a”, incidência obrigando-se ao pagamento de multa; considerando que se apresenta a fl. 23 documento protocolado no CREASP com a defesa do Sr. Wilson Gonçalves Santana, onde apresenta a RRT 0000001097796 e RRT 0000001097706 e dois contratos de prestação de serviço referente a fabricação de pré-moldados e montagem incluído estaqueamento, fundação e guindaste e também fabricação de estruturas metálicas, pintura e montagem no campo; considerando que se apresenta a fl. 24 RRT elaborada pelo Arquiteto Urbanista Ricardo Duarte, localizada no endereço // de atividade técnica referente a “FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SEVIÇO TÉCNICO / MENSURAÇÃO É DE 2.913,76 M² COM DESCRIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETO, CONFORME PROPOSTA N.º 335”. Obs. A metragem informada pelo fiscal do CREASP é de 1.824,00m²; considerando que se apresenta a fl. 26 RRT elaborada pelo Arquiteto Urbanista Ricardo Duarte de atividade técnica referente a “PROJETO ARQUITETONICO DE UMA ÁREA DE 2.913,76 M² E DESENVOLVIMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETO, CONFORME PROPOSTA N.º 335.” Obs. A metragem informada pelo fiscal do CREASP é de 1.824,00m²; considerando que apresenta a fl. 28 contrato de prestação de serviços profissionais entre a CONSTRUTORA SOUZA LTDA-ME e SR. WILSON GONÇALVES SANTANA para fabricação de estruturaras metálicas, pintura e montagem em campo, numa área de 1.850 metros quadrados localizada na Rua Ângelo Ongaro, 1610 - Sumaré - SP, sendo que o endereço da obra, apurado pela fiscalização é Rua Ângelo Ongaro, 1.483 – Sumaré/ SP; considerando que se apresenta a fl. 31 contrato de prestação de serviços profissionais entre a CONSTRUTORA SOUZA LTDA-ME e SR. WILSON GONÇALVES SANTANA para fabricação de pré-moldados e montagem, incluindo estaqueamento, fundação e guindastes numa área de 2.465 m², incluindo 615 metros de laje estrutural. Para 300 kg por m², também irá ser incluso 2 mezaninos de 300 m² na totalidade, localizado na Rua João Edbert Biondo, 416 - Sumaré - SP, sendo que o endereço da obra fiscalizada é Rua Ângelo Ongaro, 1.483 - Sumaré/ SP; considerando que se apresenta a fl. 37 encaminhamento dos documentos apresentado nas fls. 23 a 36 para a apreciação da CEEC para análise; considerando que se apresenta a fl. 43 encaminhamento para o relator do conselheiro da CEEC; considerando que se apresenta a fl. 44 a 45 relato do conselheiro votando pela manutenção de AI e solicitando notificação da empresa HVS Engenharia e Fundações para apresentar ART relativa aos serviços prestados. A decisão é aprovada pela CEEC; considerando que se apresenta a fl. 53 documento enviado ao CREASP pelo proprietário do imóvel SR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

WILSON GONÇALVES SANTANA informando que não tinha conhecimento que a empresa CONSTRUTORA SOUZA LTDA não possuía Engenheiro para emitir ART de execução; considerando que se apresenta a fl. 54 a 56 cópia do contrato da CONSTRUTORA SOUZA LTDA e o SR. WILSON GONÇALVES SANTANA, informando que o endereço é Rua João Edibert Biondo, 416, sendo o endereço fiscalizado é na Rua Ângelo Ongaro, 1483; considerando que se apresenta a fl. 57 ART recolhida pela Engenheira Civil Marcela Maschietto Scallet Dercoli, onde consta que a empresa contratada é HVS fundações e Sondagens Ltda e o endereço da obra e serviço é Rua João Edibert Biondo, s/n- Sumaré/SP para execução de três furos de ensaios de sondagem; considerando que se apresenta a fl. 59 a 61 cópia do contrato da CONSTRUTORA SOUZA LTDA e o SR. WILSON GONÇALVES SANTANA, informando que o endereço é Rua João Edibert Biondo, 416, sendo o endereço fiscalizado é na Rua Ângelo Ongaro, 1483; considerando que se apresenta a fl. 62 ART recolhida pelo Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Rodrigues da Silva, onde consta que a empresa contratada é HVS fundações e Sondagens Ltda e o endereço da obra e serviço é Rua João Edibert Biondo, 416- Sumaré/SP para projeto e execução das instalações elétricas; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4075/2014.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: SF-2615/2009

Interessado: Hikari Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Odécio Braga de Louredo Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada fora autuada “...uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada executou os serviços de elaboração e implementação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e emissão de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), uma vez que não apresentou as ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) solicitadas, registradas por um profissional habilitado, conforme apurado em 30/12/2015...” (fls. 141); considerando os fundamentos para determinar as competências de Atribuição Profissionais sobre Elaboração e Execução do Programa dos Riscos Ambientais (P.P.R.A.) da Norma Regulamentadora NR - 09 da Portaria 3.214 de 08/06/1978; considerando que o P.P.R.A. é um instrumento da engenharia de segurança que visa o reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais, entende-se como elementos a serem controlados pelas empresas os agentes físicos, químicos e biológicos e os resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos; considerando que, preliminarmente, devemos esclarecer que o P.P.R.A. é uma exigência obrigatória da NR. 09 do Ministério do Trabalho cujo conteúdo está contido na Portaria 3.124 de 08/06/1978, e que dentro do nosso ordenamento jurídico está abaixo da Constituição Federal e das leis federais bem como os direitos que regulamentam essa questão; considerando o profissional ter competência nos diversos ramos de atividades, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

saber: Mecânica dos Flúídos, Resistência dos Materiais, Eletricidade, Cálculo diferencial e integral, Transmissão de Calor, Logaritmos e Estatística; considerando que, para o controle do exercício dessa profissão, o Confea baixou a Resolução nº 437 de 27/11/1999 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) para os engenheiros de segurança do trabalho, regulamentando assim como a Lei nº 6.496/1977 o item 9.3.3.1 da NR 09 torna-se nulo de pleno direito, ao permitir que pessoas leigas entrem no processo, atentando assim contra a integridade física dos trabalhadores e que somente o engenheiro de segurança do trabalho é o profissional legalmente habilitado para exercer essas atribuições por possuir os conhecimentos técnicos exigidos para a sua elaboração,

VOTO: pela manutenção do AI nº 16.453/2015, lavrado em 30/12/2015.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: SF-449/2013

Interessado: St Germain Medicina do Trabalho Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3888/2014, de 25/11/2014, em face da pessoa jurídica ST GERMAIN MEDICINA DO TRABALHO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 189/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 08/12/2015, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 109/110, pela manutenção do AI 3888/2014, por entender que é a interessada quem capta serviços de elaboração de PPRA e PCMAT.” (fls. 111/112); considerando que a interessada fora autuada, “...uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem realizando a prestação de serviços de elaboração de PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho) e de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).” (fls. 96); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 114), em 19/09/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 120 a 122, pelo qual alega: “Quando da Defesa apresentada pela Recorrente, informou-se que os trabalhos realizados na área técnica de segurança do trabalho, são serviços e ou atividades submetida a terceirização, comprovando que existem profissionais técnicos em Segurança do Trabalho que realizam a atividade ora discutida. (...) Em exame da matéria realizada pela Câmara Especializada, de fato foi constatado que os profissionais Rodolfo Aparecido Nallis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea/SP nº 0601899023 e Eduardo Jorge de Brito MEB nº 51/07315-4, que compõe a Empresa Francisco Anísio da Silva ME, são profissionais desta área e podem atuar nas confecções das atividades técnicas de Segurança do Trabalho. (...) Pois bem, uma vez constatados os fatos e devidamente reconhecidos os Agentes, não pode-se atribuir responsabilidade sobre quem apenas angaria os trabalhos, no caso a Recorrente, senão estaríamos de fato incrementando duplicidade de cobrança das taxas pertinentes ao CREA. (...) Como já esclarecido, a Recorrente deve e apenas tem obrigações junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina e não sobre o CREA, conforme tentam fazer crer os Sentenciantes. (...) Se os profissionais técnicos em Segurança do Trabalho fossem lotados diretamente na sede da Recorrente, se fossem remunerados por esta, aí sim podia-se afirmar que haveria a relação no stricto sensu, mais no caso em comento, nada disso ocorre, devendo a carga legal existente entre estes profissionais e o CREA, ser direcionada a ambos, sob pena de cobrança em duplicidade...”; considerando que às fls. 125 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a legislação acima destacada, considerando objeto social da interessada todas as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3888/2014.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: SF-383/2014

Interessado: Gilberto Passoni de Moura

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Renan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 (incidência), conforme Auto de Infração nº 3848/2014, de 14/11/2014 (fls 28), lavrado contra Gilberto Passoni de Moura, por não atendimento da notificação nº9920/2014; considerando que mesmo sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, vem desenvolvendo atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREA’s; considerando que o interessado protocolou defesa em 06/01/2015 (fls. 33), onde solicita cancelamento do auto de Infração por apresentar ART nº 92221220141763753, referente contratação do profissional Paulo Sérgio da Silva, registrado no CREA-SP sob o nº 5061749131, registrada em 18/12/2014 (fls. 34); considerando que a UGI de Americana, tendo em vista a defesa apresentada pelo interessado às fls. 33 e 34, bem como o informado nas fls. 35, recomendou encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento (fls. 36); considerando a informação da UTC/SUPCOL do CREA-SP: “considerando o Auto de Infração nº 3848/2014, lavrado contra o interessado em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a documentação acostada aos autos verifica-se que o recolhimento da ART ocorreu posterior a data de lavratura do auto; considerando que, de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66 são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; encaminhe-se o presente Processo à CEEC, para análise e parecer” (fls. 37); Considerando que, as fls. 38, frente e verso, o Engenheiro Civil Marcolino da Silva, Conselheiro Relator da CEEC, decidiu no seu parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 3848/2014 contra Gilberto Passoni de Moura; considerando que às fls. 39 e 40, em Reunião Ordinária nº 330/2016, Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 38, pela manutenção do auto de infração nº 3848/2014, sem votos contrários ou abstenções; considerando que a UGI de Americana comunicou o interessado (Ofício nº 5599/2016 – UGI-Americana), que a CEEC *“manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida (...) Notificamos-lhe para, impreterivelmente até a data de vencimento consignada na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. (...) da Decisão acima, poderá Vossa Senhoria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a Legislação vigente”* (fls. 41); considerando que às fls. 43, o interessado apresenta recurso solicitando a anulação da multa imposta, apresentando as seguintes considerações: *“que o plano era construir mais de uma casa para poder ter aluguel como complemento de renda, mas que no meio do período de obras recebeu a visita de um fiscal do CREA-SP que pediu alguns documentos, entre eles a ART. Disse que tinha todos os documentos menos a ART e que segundo o responsável técnico seria tudo providenciado na regularização do imóvel; argumentou também que na rua onde mora ele tem a única casa com anteprojeto e projeto de fundação e que ninguém por lá tem isso e que tentou fazer tudo certo dentro das suas possibilidades atuais e que ainda foi punido; que gostaria de ter feito uma única casa dentro do terreno, de ter uma casa maior do que a de 69 m² que ele tem hoje e também um quintal maior para os seus filhos, mas que realmente precisava de complemento na renda e que por esse motivo a construção sem projeto aprovado, mas com anteprojeto feito por seu Engenheiro. Por esses motivos pede clemência pela anulação da multa imposta porquê de fato, na atualidade sequer tem como fazer o pagamento”*; considerando que da legislação pertinente cumpre-nos ressaltar: 1) Art. 6º da Lei 5.194/66, alínea “a” – “a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; 2) Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; 3) Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações – “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.”; considerando que a defesa apresentada a este pleno, não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3848/2014, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Decisão CEEC/SP nº 330/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: SF-1925/2014

Interessado: Rosana Aparecida Alves de Paula

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Jacó Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 3978/2014, de 03/12/2014; considerando que o processo é decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades de uma Indústria de Derivados de Leite e nome da Pessoa Jurídica ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA sob CNPJ nº. 10.881.2014/0001-32; considerando que, após analisar as informações de todo o processo, sabemos que a caldeira não possuía manutenção periódica e o operador não possuía treinamento; considerando que a empresária entrou com recurso com duas notas fiscais do ano de 2011 dizendo que foi realizada a manutenção periódica; considerando que podemos constatar que a caldeira teve sua explosão no ano de 2014 não tendo termos, nem muito menos notas fiscais de outros serviços realizados nesse longo período; considerando também que a última ocorrência foi efetuada em 2004 no livro de ocorrências; considerando que a caldeira foi instalada por uma empresa que não tem cadastro no CREA-SP e nem Engenheiros registrados; e, considerando por último a consequência de uma vítima fatal por descuido total da Indústria de Derivados de Leite,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3978/2014, com a aplicação da multa para a Indústria de Derivados de Leite em nome de ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA sob CNPJ nº. 10.881.2014/0001-32.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: SF-2109/2014

Interessado: Riformato e Estruturalle Construtora e Incorp. Ltda - EPP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Amaury Hernandez

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 4068/2014, de 11/12/2014; considerando que a empresa foi denunciada por estar construindo um prédio as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22h30, e cortando mais de 30 árvores centenárias, na Rua Caetano de Campos, 84, na Vila Moreira, São Paulo - SP, e em fiscalização ao local, o CREA constatou se tratar de duas (02) torres residenciais com área de 8.633,00 m², e notificou a empresa para apresentar a ART de todos os projetos necessários para a execução dos prédios, bem como do Engenheiro Residente; considerando que o CREA notificou novamente através da UGI-Leste, a empresa para apresentar os responsáveis pelos projetos estruturais, fundações, instalações elétricas, Instalações hidráulicas, sistema de proteção contra incêndio, e elaboração e implementação de PPRA e PCMAT; considerando que a empresa apresentou as ART's, com o Responsável Técnico o Eng. Marcelo Riformato, faltando o responsável pelo PPRA e PCMAT, e apresentou um PPRA assinado por um Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que, após diligência ao local, ficou claro que não havia Engenheiro residente, e que o Eng. Marcelo se responsabilizou pelas atividades de projeto e execução das instalações elétricas do edifício, e que o PPRA, assinado por um Técnico de Segurança do Trabalho, constava 19 funcionários, e o PCMAT não foi elaborado por não ter 20 funcionários, e na data da vistoria, havia 29 (vinte e nove) trabalhadores; considerando que, com base no Relatório de Fiscalização de Obras nº 4065-037/2014, ficou comprovado que o Eng.º Marcelo se responsabilizou pelas atividades de projeto e execução das instalações elétricas do edifício, e quanto ao PCMAT informaram que a obra não tem e não teria mais que 20 funcionários, fato este verificado em nova diligência, e constatado que havia no dia 03/12/2014, 29 funcionários trabalhando na obra; considerando que com base nos fatos constantes do processo, a UGI-Leste, instaurou o processo SF, para Apuração de Irregularidades, tendo como infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, devido a inexistência do PCMAT, normatizado pela Resolução nº 437/99 do CONFEA (art. 5º, § 3º) e não atendimento a Notificação nº 12731/2014; considerando que, decorrido o prazo legal da Notificação, a empresa não apresentou defesa ao Auto de Infração, e também não pagou a multa imposta, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que votou pela manutenção do auto de infração; considerando que a empresa RIFORMATO E ESTRUTURALLE CONSTRUTORA E INCORP. LTDA – EPP, recorreu ao CREASP, solicitando a IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, alegando que o CREA está cometendo um erro grave e insanável, pois a empresa não é responsável pela obra, mas em consulta ao site da empresa onde consta a obra fiscalizada no portfólio da construtora, bem como no site da Prefeitura, onde também consta a empresa como responsável pela execução da obra; considerando a documentação apresentada, onde fica claro que a empresa está fiscalizando a execução da obra, e o responsável técnico é o sócio proprietário Eng.º Marcelo Riformato; considerando que apresentou defesa sem documentos comprovando os fatos alegado e também não pagou a multa; considerando ainda que não apresentou uma nova ART com o responsável Técnico pelo projeto e execução das instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricas do edifício, e também a ART do Responsável Técnico pela elaboração e implementação do PCMAT,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4068/2014, pois em nenhum momento a empresa realmente agiu com respeito a legislação vigente, bem como notificar novamente para que apresente os Responsáveis Técnicos e as respectivas ART's de Instalações Elétricas e elaboração e implementação do PCMAT.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-1806/2014

Interessado: Inaura Rodrigues Soriano

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gilberto de Magalhães Bento
Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 3773/2014, de 30/10/2014; considerando que o processo SF-001806/2014 tramita no Plenário do CREA-SP e foi requerido apreciação/parecer quanto ao recurso interposto pela Sr(a) Inaura Rodrigues Soriano contra o Auto de Infração (AI) nº 3773/2014, mantido pela Decisão CEEC/SP nº 343/2016 (fls. 13 e 27); considerando a cronologia dos principais fatos apresenta-se como segue: 1) 21/07/2014 - Denúncia "on line" - Prot. nº 114294, quanto à ausência de indicação de Responsável Técnico pela obra de ampliação de pavimentos em residência situada na Rua São Leopoldo, nº 47, Belenzinho, São Paulo (fl. 02); 2) 22/07/2014 - Fiscalização/Orientação com relato de aparente acréscimo de dois pavimentos (área aproximada de 320 m2) ao citado imóvel, constatando também não haver no local da obra a indicação do Responsável Técnico e alvará de construção (fl. 03 a 06); 3) 03/10/2014 - Notificação nº 12051/2014 endereçada a proprietária do citado imóvel, Sr(a) Isaura Rodrigues Soriano, estipulando o prazo de 10 dias, a partir de 10/10/2014, data do recebimento da notificação, para a comprovação da existência de profissional Responsável Técnico pela atividade apurada (fl. 07); 4) 30/10/2014 - Comunicação do Agente Fiscal p/ Chefia da UGI – Leste solicitando a abertura de processo de ordem "SF" (Processo SF nº 1806/2014) contra a Sr(a) Inaura Rodrigues Soriano por infração do art. 6º da Lei Federal 5.194/1966 - incidência, e correspondente lavratura do Auto de Infração (AI) nº 3773/2014 (fls. 10 a 12); 5) 26/11/2014 - Recebimento do AI nº 3773/2014, com multa cabível no valor de R\$ 1.681,84 para vencimento na data de 01/12/2014 (fl. 15); 6) 27/11/2014 - Apresentação de defesa firmada pela Sr(a) Daniele Soriano da Silva, filha Sr(a) Inaura Rodrigues Soriano, justificando a demora na manifestação por motivos de doença e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

internação da mãe. Anexa também o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 2527873 - CAU/BR, datada de 01/08/2014, referente à execução da reforma da fachada da referida edificação, abrangendo área declarada de 28 m² (fls. 17 a 21); 7) 19/12/2014 - Comunicação do Agente Fiscal a Chefia da UGI – Leste solicitando encaminhamento do Processo SF nº 1806/2014 para a CEEC/SP manifestar-se quanto ao AI nº 37773/2014, tendo em conta que houve apresentação da defesa pela interessada, porém sem quitação da multa imposta (fl. 23 e 24); 8) 23/03/2016 - Decisão CEEC/SP nº 343/2016 consignando a aprovação do parecer do Conselheiro Relator, qual seja pela manutenção do AI nº 3773/2014, fundamentada nos seguintes termos: ...“Considerando a apresentação de RRT correspondente a reforma de fachada com utilização de andaimes de 28 m², não corresponde com a metragem objeto da reforma (4º pavimento). Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja visto o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão”... (fl. 27 e 28); 9) 04/08/2016 - Ofício nº 9232/2016 da Chefia da UGI – Leste endereçado a Sr(a) Isaura Rodrigues Soriano, informando a Decisão CEEC/SP nº 343/2016, e a multa cabível no valor de R\$ 1.988,09 para vencimento em 16/09/2016, e estipulando o prazo de 60 dias para apresentação de recurso junto ao Plenário do CREA/SP. Correspondência enviada em diversas datas a partir de 10/08/2016, com seguidas devoluções, sendo juntado ao processo em 06/10/2016 (fl. 29 a 31); 10) 25/10/2016 - Ofício nº 11672/2016, datado de 19/10/2016, reiterando a decisão da CEEC/SP quanto à manutenção do AI nº 37773/2014 e a multa de R\$ 1.988,09, para quitação até 25/11/2016, ficando estabelecido o prazo de 60 dias, a partir do recebimento do mesmo, para interpor recurso ao Plenário do CREA/SP, com efeito suspensivo da cobrança da multa. O envio desta correspondência se deu através da entrega na caixa de correio, com devido registro feito pelo Agente Fiscal ao CREA/SP (fls. 32 a 34); 11) 14/12/2016 - Recurso interposto ao Plenário do CREA-SP, utilizando formulário do CREA/DF, solicitando a extinção do Processo SF-001806/2014, e transferindo a responsabilidade p/ o responsável técnico contratado. Alegou para tanto que: “...eu como autora da reforma cumpri com as exigências do auto de infração, dentro do prazo exigido e pagando o responsável técnico habilitado, e a taxa da RRT foi paga no prazo para efetuar o serviço (...) Sendo assim a responsabilidade do erro de cálculo dos m² não foram medidas por mim, e sim uma pessoa contratada pelo serviço, com seu registro habilitado no seu conselho e que o erro da RRT foi de culpa exclusiva da mesma, que assim a mesma seja responsável, ou corrija a RRT”; considerando que o processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente destacando-se: 1) Lei 5.194/1966 – “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução 1008/2004 do CONFEA – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a cronologia dos fatos, conforme entendida por este relator; considerando que a Decisão CEEC/SP nº 343/2016 aponta divergência no valor da área de reforma declarada na RRT do imóvel em questão, em relação àquela verificada pela fiscalização do CREA/SP; considerando que o recurso interposto pela interessada ao plenário deste regional reconhece tal divergência de valores de área objeto de reforma, e não apresenta dados que contradizem a Decisão CEEC/SP nº 343/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3773/2014, registrado em nome da Sr(a) Inaura Rodrigues Soriano (CPF: 034.984.968-40).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-245/2015

Interessado: EL Serviços e Comércio de Tintas Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 210/2015, de 26/02/2015, em face da pessoa jurídica EL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1471/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/07/2016 "*DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, Pela manutenção do Auto de Infração N° 210/2015.*" (fls. 28); considerando que a interessada fora autuada, "*... uma vez que, sem possuir registro no CREA se responsabilizou pela atividade de execução da pintura predial do empreendimento da SP PARTICIPAÇÕES LTDA. / MAKRO ATACADISTA S.A., Unidade São Carlos, sito à Rua Miguel Petroni, 5170, Lot. Hab. São Carlos - SP, CEP 13.563-470.*" (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 20/03/2107 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 52, pelo qual alega: “Há que se reconhecer que durante a instrução do processo administrativo não restou a Requerente intimada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contrarrazões, sendo mantida multa imposta em desfavor da Requerente. (...) No presente caso, há nítida ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo restado a requerente impedida de exercê-los. (...) Assim, há que se reconhecer o cerceamento de defesa ocorrido e a nulidade do presente processo administrativo. (...) Assim, a Requerente a época do fato gerador não foi regularmente notificada para acompanhar os plenos termos do processo administrativo, restou-se de forma incontroversa que houve cerceamento de sua defesa, eivado de nulidades do processo administrativo o qual não participou, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da decisão proferida, bem como, sua condenação ao pagamento de multa, extinguindo o processo de execução e declarando insubsistente qualquer execução levada a efeito, o que se requer desde já.”; considerando que o Analista de Colegiados também informa que, de acordo com sua apuração: “Cabe ressaltar que apesar da informação, às fls. 21, no sentido de que foi reenviada à interessada a correspondência (Auto de Infração), com a emissão de novo boleto, não detectamos no processo o comprovante de recebimento, anteriormente à apreciação da CEEC”; considerando que às fls. 56, a UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando informações adicionais relevantes apuradas nos autos do processo: 1) A requerente é citada nominalmente às fls. 03 e fls. 10 pelos profissionais responsáveis pela obra referente à construção de galpão para instalação da loja e restaurante do Makro Atacadista S.A (fls. 02-verso), obra de grande porte, como prestadora de serviços de pintura predial, atividade profissional esta afeta à fiscalização do Sistema CREA/CONFEA; 2) Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, realizada aos 22/10/2014 confirma como Atividade Econômica Principal da empresa requerente “Serviços de pintura de edifícios em geral”; 3) Às fls.05, consulta ao banco de dados do CREA-SP constata que a empresa requerente não possui registro no Sistema em 22/10/2014; 4) Foi lavrado Auto de Infração de nº 210/2015 aos 26/02/2015, por infringência à alínea “a” do Art. 6º, combinado com o Art. 59, incidência, da Lei 5.194/66, em vista da fiscalização realizada a partir das informações do item 1 desta subseção; 5) Apesar do informado pelo Analista de Colegiados do CREA-SP, às fls. 57, reproduzido na subseção I-1, consta recebimento, por parte da empresa requerente, da notificação do AI nº 210/2015 emitida pelo CREA-SP, conforme original do Aviso de Recebimento (AR) de 06/05/2015 anexado aos autos como fls. 17-verso; 6) Notificada, a empresa requerente não apresentou defesa contra o AI nº 210/2015 (conforme consta em Informação de fls. 24); 7) Às fls. 28, a Decisão nº 1471/2016, da CEEC/SP vota pela manutenção do AI nº 210/2015, à revelia do requerente, conforme reza o Art. 20 da Resolução 1008/04, que garante à autuada amplo direito de defesa nas fases subsequentes; 8) Emitido o Ofício nº 13493/2016 – UGISCARLOS (fls. 30), a empresa é notificada da DECISÃO CEEC-SP pelo correio, conforme original de Aviso de Recebimento de fls. 31, em 10/02/2017; 9) Às fls. 36 a 42, anexam-se aos autos a defesa da requerente, com pedido de anulação da multa originada pelo AI nº 210/2015. O Recurso é datado de 12/03/2017; 10) Nova consulta ao banco de dados do CREA-SP constata que a empresa requerente ainda não possui registro no Sistema em 10/04/2017 (fls. 54); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 20 - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único - Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 40 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no Art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei” ; considerando que a fiscalização do CREA-SP apurou que a empresa EL SERVIÇOS E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. – ME prestou serviços reservados aos profissionais de que trata a Lei 5.194/66 sem possuir o devido registro no Sistema CREA/CONFEA e apresentar profissional responsável técnico, infringindo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 6º da referida Lei, o que deu origem à lavratura do AI nº 210/2015 do CREA-SP (fls. 17) e, em consequência, que instaura o presente processo (fls. 18), conforme procedimentos fixados na Resolução nº 1008/04 do CONFEA em seu Art. 1º e Art. 10; considerando que a empresa requerente foi devidamente notificada, pelo correio, do AI nº 210/2015, notificação esta recebida em 16/04/2015 (AR às fls. 17-verso) em endereço fornecido pessoalmente pela sua administradora, Sra. SÍLVIA LETÍCIA NEDEL (informação às fls. 21), legalmente nomeada em cargo pela Cláusula 08º do documento de Alteração Contratual da empresa requerente (fls. 44 a 48) e registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 30/05/2011; considerando que o Ofício nº 13493/2016 – UGISCARLOS notifica devidamente o requerente da Decisão CEEC/SP nº 1471/2016 e, em seu item 4, dá-lhe ciência de que a empresa poderia apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP dentro do prazo estabelecido, conforme reza o § 1º do Art. 18 da Resolução 1008/04 do CONFEA, o que constitui, assim, irrefutável amplo direito de defesa; considerando que, ao exercer seu direito de defesa, mesmo que em 2ª. instância, já em Plenário, a empresa argumenta que “o CREA-SP não lhe deu direito de defesa”, fica explícito o equívoco do representante da empresa em seu teor e entendimento, pela própria ausência de lógica, pois há documento válido apenso ao presente processo que constata o recebimento, pelo correio, AR de fls. 17-verso, da Notificação do AI nº 210/2015; considerando que, em sua defesa (fls. 36 a 42), o representante legal da empresa nada acrescenta como fato novo que possa levar ao cancelamento da multa por prestação de serviço profissional por pessoa jurídica sem registro no Sistema CREA/CONFEA e sem ART, mas tão somente pede “anulação da penalidade imposta por ausência de dolo” em relação ao evento fiscalizado sem apresentar nenhuma contraprova; considerando que o que alega o representante legal do requerente em seu RECURSO, de que não foi dada, pelo CREA-SP, ciência dos fatos à requerente, não corresponde à verdade, como atestam os documentos apensos ao processo; considerando que, conforme Art. 10 da Resolução 1008/04, o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, de forma que não se pode arguir que o presente processo seja, de alguma forma, ilegal, pois a instauração do processo independe de qualquer ciência prévia por parte do autuado no AI; considerando que, à vista dos documentos apensos ao presente processo, não se constata nenhuma imposição de impedimento, por parte do CREA-SP, à interposição de Recurso por direito de defesa pela parte do autuado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 210/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-409/2015

Interessado: Lucia Helena Lazine Pitoli

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Márcio Roberto Gonçalves Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 362/2015, de 30/03/2015; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66, Seção III – Do exercício ilegal da Profissão: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; considerando o disposto na Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “CAPITULO II - DO JULGAMENTO - Seção I - Da Defesa à Câmara Especializada - Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso. Seção II - Da Revelia Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”; considerando que o presente processo foi encaminhado a este conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerado que em fl. 20 dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), em reunião do dia 20/07/2016, apreciou o processo SF-409/2015 e resolveu APROVAR o parecer do conselheiro relator de fls. 19, pela manutenção do Auto de Infração nº 362/2015; considerando que notamos de agravante em seu recurso de fls. 24 a 30 dos autos, que em nenhum momento a interessada apresentou recibo de quitação da ART nº 92221220150594761. Essa mesma ART não contém nenhuma assinatura, nem do profissional nem da interessada; considerando os artigos 6º, 45, 46, da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA; considerando o que foi exposto acima; considerando a decisão da CEEC de fl. 20 dos autos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 362/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-37/2015

Interessado: Wana Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Odécio Braga de Louredo Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 884/2015, de 29/06/2015; considerando que *“na mesma planta da empresa de sua responsabilidade localizada na Estrada Municipal ABADE BIAGINO CHIEFI, 9405, PAGADOR DE ANDRADE, Jacaréi – SP, CEP: 12334480, vinha também sendo efetuada obra/serviço de fechamento em estrutura metálica de um galpão de armazenagem e apesar de orientada e notificada, aos 12/01/2015, conforme Ofício nº 257/2015-sjc de fls 047 do competente processo, a empresa não apresentou a(s) ART(s) correspondentes à emissão de PPRa e/ou PCMAT.”* (Fls. 48); considerando os fundamentos para determinar as competências de Atribuição Profissionais sobre a Elaboração e Execução do Programa dos Riscos Ambientais (P.P.R.A.) da Norma Regulamentadora NR – 09 da Portaria 3.214 de 08/06/1978; considerando que o P.P.R.A. é um instrumento da engenharia de segurança que visa o reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais, entende-se como elementos a serem controlados pelas empresas os agentes físicos, químicos e biológicos e os resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos; considerando que, preliminarmente, devemos esclarecer que o P.P.R.A. é uma exigência obrigatória da NR. 09 do Ministério do Trabalho cujo conteúdo está condido na Portaria 3.214 de 08/06/1978, e que dentro do nosso ordenamento jurídico está abaixo da Constituição Federal e das leis federais bem como os direitos que regulamentam essa questão; considerando o profissional ter competência nos diversos ramos de atividades, a saber: Mecânica dos Fluidos, Resistência dos Materiais, Eletricidade, cálculo diferencial e integral, Transmissão de Calor, Logaritmos e Estatística; considerando que para o controle do exercício dessa profissão o CONFEA baixou a Resolução n. 437 de 27/11/1999 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) para os engenheiros de segurança do trabalho, regulamento assim a Lei n. 6.496/1977 o item 9.3.3.1 da NR 09 torna-se nulo de pleno direito, ao permitir pessoas leigas entrem no processo, atentando assim contra a integridade física dos trabalhadores é que somente o engenheiro de Segurança do Trabalho, é o profissional legalmente habilitado para exercer essas atribuições por possuírem os conhecimentos técnicos exigidos para a sua elaboração,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 884/2015, lavrado em 29/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-637/2015

Interessado: Adilson Aparecido da Silva
Bebidas - ME

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcelo Wilson Anhesine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 742/2015, de 26/05/2015; considerando o histórico do processo: 1) Fl.02/03 – Termo de Contrato nº 51/2013 – 27/06/2013; 2) Fl.04 - Cadastro Nacional da pessoa jurídica – 04/03/2015; 3) Fl.05 – JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo – Cadastro da Empresa – 09/04/2015; 4) Fl.06 – Notificação n.º 857/2015 – OS 3376/2015 UOP Catanduva; 5) Fl.07 – Consulta CREA SP – Nenhum registro encontrado – 09/04/2015; 6) Fl.08 – CREA SP – Informação – UGI – S. José do Rio Preto, sobre a fiscalização e falta de registro no CREA SP, sugestão para abertura de Processo SF para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; 7) Fl. 09 – Consulta do CREASP, nenhum registro encontrado – 07/05/2015; 8) Fl.10 – CREA SP – Abertura do processo SF nº 637/2015 – 07/05/2015; 9) Fl.11 – Auto de Infração nº 742/2015 – OS 3376/2015; 10) Fl. 12 – Boleto para pagamento da multa de R\$ 5366,16 com vencimento em 26/06/2015; 11) Fl. 13 – CREA SP – UGI – S. José do Rio Preto - Encaminhamento do processo ao setor administrativo – 27/05/2015; 12) Fl.14 – CREA SP - Pesquisa de pagamento de boleto – 24/07/2015 – sem pagamento; 13) Fl. 15 – CREA SP – Informação – A empresa não apresentou sua defesa, conforme prazo legal de 18/06/2015 – Assunto A.I. nº 742/2015 – 24/07/2015; 14) Fl.16 – Despacho da UGI – S. José do Rio Preto para a Câmara da Eng. Civil, com o objetivo de designar um Conselheiro para análise e emissão de parecer; 15) Fl. 17 – CREA SP – Encaminhamento para a Câmara da Eng. Civil – Assit. Técnico Eng. Felipe Neves de Moraes; 16) Fl. 18/19 – Decisão da Câmara Especializada de Eng. Civil – Manter o auto de infração n. 742/2015, conforme o parecer do relator Eng. Civil Carlos Alberto Mendes de Carvalho – 27/07/2016; 17) Fl. 20 – CREA SP – Pesquisa de Registro – Nenhum registro encontrado; 18) Fl. 21 – CREA SP Ofício nº 675/2015 – 26/09/2016 – Comunicando a empresa sobre a manutenção do Auto de Infração nº 742/2015; 19) Fl. 22 – Boleto de pagamento com o valor corrigido da Multa: R\$ 5.971,37 – 26/09/2016; 20) Fl. 23 – Aviso de Recebimento pela empresa – 04/10/2016; 21) Fl. 24 – Defesa/Recurso de Autuação, informando que não tinha ciência da falta de registro e solicitando o cancelamento do auto de Infração nº 742/2015; 22) Fl. 25 – CREA SP – Confirmação de Registro – anuidade paga em 16/11/2016; 23) Fl. 26/27 – CREA SP – Ofício nº 675/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– Despacho da UGI – S. José do Rio Preto, confirmando o Auto de Infração nº 742/2015 com cópia da decisão da Câmara Especializada de Eng. Civil. Da reunião Ordinária n.º 558 – Decisão 1476/2016, com a aprovação do parecer do Conselheiro Eng. Civil Carlos Alberto Mendes de Carvalho CREASP – 5060586842; 24) Fl. 28 – Cópia do boleto de pagamento da Fl. 22; 25) Fl. 29 – Resumo da Empresa com a contratação de responsável técnico Eng. Civil. Hugo de Oliveira Merotti com data de início em 26/11/2016 – Data do Resumo: 28/11/2016; 26) Fl. 30 – CREA SP – Pesquisa de Boleto – Pagamento não realizado em 28/11/2016; 27) Fl. 31 – Despacho da UGI – São José do Rio Preto, encaminhando o processo ao Plenário para apreciação, em 28/11/2016; 28) Fl. 32/33 – Histórico da decisão da Câmara da Engenharia Civil – aprovação do parecer do relator, ou seja, aplicação da Multa referente ao Auto de infração nº 742/2015; 29) Fl. 34 – Despacho para o Conselheiro da CEEMM – CREA SP; considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima; considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada; considerando a Decisão da reunião Ordinária n. 558 (Decisão CEEC: 1476/2016), da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de acordo com as Fls. 32/33, onde informa que a interessada fora autuada “...uma vez que, sem possuir registro no CREA SP, apesar de orientada e notificada, se responsabilizou pelas atividades de montagem e desmontagem de diversas tendas tipo pirâmide na 11ª Expocultura do município de Urupês.”; considerando ainda que o Auto de Infração está sendo lavrado em relação ao período que o mesmo atuou sem o devido registro; considerando também a legislação pertinente Lei 5.194/66 e a Lei 1008/04, do Confea, e seus artigos, já citados no processo da Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 742/2015 da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-819/2015

Interessado: Nilson Marcelino Amaro Júnior

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maurício Uehara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 788/2015, de 08/06/2015; considerando as informações deste processo, às fls. 49 a 50, o Eng. Metalurgista Adélio Antunes Jr., Analista de Colegiados da DAC I/SUPCOL, que relata que o Sr. NILSON MARCELINO AMARO JÚNIOR, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão CEEC/SP nº 682/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que "decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 21, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 788/2015, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do Confea." (fls. 22/23); considerando quem, desta forma nos é encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que trata o presente processo de manifestação desta instância do Plenário a apreciação e emissão de parecer e conforme relatado em pag. 49 pela DAC I SUPCOL: *"O interessado fora autuado, uma vez que "...sem possuir registro no CREA-SP. apesar de orientado e notificado, vem se apresentando como Engenheiro Civil, conforme descrito no site da JR Amaro - Construtora e Engenharia de Projetos (de sua propriedade) (fls. 18) (...) Notificado da manutenção do AI (fls. 24), em 19/12/2016 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 44, onde declara: ...que as informações contidas no site sobre a minha profissão não foram autorizadas a serem publicadas por mim, porém a pessoa responsável pela elaboração do site deduziu que eu fosse engenheiro já que por uma vez sou o Diretor da Construtora. (...) Assim que o site ficou pronto e que eu tomei conhecimento eu pedi que fosse tirado imediatamente do ar, conforme a declaração (em anexo) da própria pessoa que fez o site. (...) Solicito o cancelamento e a reconsideração da multa devido as circunstâncias e também declaro estar no último semestre de engenharia civil conforme atestado de matrícula em anexo, sendo assim no início de 2017 já estarei dando entrada no meu Crea. (...) Apresenta os documentos citados em seu recurso (...) Às fls. 46 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 121 da Resolução 1008 do Confea. (...) Juntamos, para conhecimento, a impressão da Pesquisa Pública de Profissional, onde não localizamos registro em nome do interessado (fls. 47), bem como verificamos, pela impressão do Resumo de Empresa que a pessoa jurídica de qual o interessado é sócio, atualmente não possui responsáveis técnicos anotados (fls. 48)."*; considerando que o Sr. Nilson Marcelino Amaro Júnior, em dezembro 2016, pág. 42, confirma que não é engenheiro e afirma que o erro da divulgação no site é da Sra. Fernanda Garcia Gimenez, onde em novembro de 2016 pag. 43 ela afirma que imaginava que o Sr. Nilson fosse engenheiro; considerando que o auto de infração é de junho de 2015, ou seja, houve 14 meses para que o interessado se manifestasse; considerando ainda que conste dos autos a declaração da responsável pela divulgação do site que as informações foram veiculadas de forma equivocada, aqui não se discute os termos da contratação desses serviços. Outrossim, caberá ao contratante, no caso, o infrator, buscar se assim entender eventuais prejuízos daí decorrentes; considerando que a declaração, no entanto, revela que o infrator tinha conhecimento do site; considerando que se estranha que não examinou o produto contratado (divulgação); considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fato é que restou demonstrado que além de publicidade enganosa, a afirmação de qualificação profissional em contrariedade com a formação técnica revela que deverá ser mantida a infração objeto destes autos; considerando todo o exposto, quanto ao solicitado pela análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP e conforme relatado em pag. 49 pela DAC I SUPCOL, com as justificativas acima,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado pela parte interessada ou seja pela manutenção do Auto de Infração nº 788/2015.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-428/2012

Interessado: Bartolomeu de Andrade Galamba

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 11/2012-H, de 27/03/2012, em face do Engenheiro Mecânico BARTOLOMEU DE ANDRADE GALAMBA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM (SP) N.º 168/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/02/2016, *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas N.º 58 a 60 quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 11/2012-H e o prosseguimento do processo; 2) Pela instauração do processo administrativo específico para anulação das ARTs pertinentes.”* (fls. 64/65); considerando que o interessado se encontra registrado neste Conselho desde 04/04/2006, com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23569/33 e do artigo 12 da Resolução N.º 218/73, do Confea (fls. 71); considerando que a autuação fora lavrada por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho *“...uma vez que estando registrado neste CREA-SP como ENGENHEIRO MECÂNICO, possuindo atribuições Decreto 23.569, de 01/12/1933 e Resolução 218, de 29/06/1973, se responsabilizou pela execução dos serviços de EXECUÇÃO, REMOÇÃO, MANUTENÇÃO DE LOMBADAS TIPO I E II COM EQUIPAMENTO MECÂNICO, na obra localizada na DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.”* (fls. 35); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 66), em 20/07/2016 o profissional interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 69/70, pelo qual alega, em resumo: *“Gostaria que fosse levado em conta que os serviços de Execução, Remoção e Manutenção de Lombadas Tipo I e II com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Equipamento Mecânico seguiram as normas, projetos e especificações fornecidas pelo contratante e que minha função foi de SUPERVISÃO dos serviços. Cabendo ao contratante a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado o responsável por executar a função relativa às suas atribuições. (...) Quanto aos campos da ART alego terem sido preenchidos de forma equivocada de minha parte, sem que para isso configure a intenção de exercer atividades fora de minhas atribuições, uma vez que ao apresentar o Atestado estaria claro a função por mim exercida diante das minhas modalidades de engenharia. Bem como as funções do Engenheiro Civil, ART N.º 92221220070443846 que foi devidamente vinculada a ART N.º 92221220070441178. (...) Esclareço que as Atividades Técnicas por mim executadas foram: SUPERVISÃO/ DESEMPENHO DE FUNÇÃO TÉCNICA/SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA/HORIZONTAL EM OBRAS. (...) As colocações acima não são feitas como contestação, apenas servem para demonstrar que a aplicação da multa seja talvez demasiada, uma vez que poderia ser destacado no CAT que a função exercida pelo profissional foi a de SUPERVISÃO em Engenharia de Segurança do Trabalho, visto que o Atestado não especifica a função desempenhada por cada profissional.”; considerando que às fls. 71/72, constam os dados de cadastro do interessado no CREA-SP, bem como, às fls. 07 e 26, consta cópia do Atestado e de seu complemento, citado pelo profissional, que deu origem ao processo, quando da análise de pedido de emissão de Certidão de Acervo Técnico; considerando que às fls. 76 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o disposto na alínea “b” do artigo 6.º da Lei N.º 5.194, de 1966; considerando o AI nº 11/2012-H, de 27/03/2012, em face do Engenheiro Mecânico BARTOLOMEU DE ANDRADE GALAMBA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEM (SP) N.º 168/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/02/2016, que: *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas N.º 58 a 60 quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração N.º 11/2012-H e o prosseguimento do processo; 2) Pela instauração do processo administrativo específico para anulação das ARTs pertinentes.”* (fls. 64/65); considerando que o interessado se encontra registrado neste Conselho desde 04/04/2006, com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Resolução N.º 218/73, do Confea (fls. 71); considerando que o interessado foi notificado da manutenção do AI, conforme fls. 66, em 20/07/2016, no qual o profissional interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documento juntado às fls. 69/70; considerando, conforme às fls. 71/72, que constam os dados de cadastro do interessado no CREA (SP), bem como descrito nas fls. 07 e 26, no qual consta cópia do Atestado, bem como de seu complemento, citado pelo profissional (interessado), onde deu origem ao processo, quando da análise de pedido de emissão de Certidão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Acervo Técnico (CAT); considerando o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação (fls. 76) e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando que as atividades de supervisão são consideradas técnicas e de responsabilidade de profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no sistema CONFEA/CREA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 11/2012-H, de 27/03/2012.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-1566/2013

Interessado: Paulo Roberto Capistrano Siecola

Assunto: Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário do CREA-SP em decorrência da decisão da CEEE Nº 227/2016, para que se manifeste quanto ao Auto de Infração nº 1320/2013, cf. fl. 139, que se refere à execução de atividades exercidas pelo Eng. Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, CREA-SP 04000152030; considerando que, segundo consta do presente processo, o citado profissional infringiu a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que à fl. 139 e verso, a UGI lavra o Auto de Infração (em 14/10/2013), em nome do Sr. Paulo Roberto Capistrano Siecola, recebido por ele em 21/10/2013 (fl. 139), no qual consta que o profissional exorbitou as suas atribuições; considerando que o interessado apresentou defesa, cf. fl. 143 e foram anexadas as fls. 144 a 149 referentes a Certidões de Acervo Técnico e Declaração da CESP referentes ao profissional declaradas em sua defesa, cf. fl. 143; considerando que às fls. 150 a 154, constam cópias da carteira profissional do interessado referentes ao seu vínculo empregatício com as empresas Companhia Energética de São Paulo-CESP, Walp Construções, Arthel Jundiaí Telecomunicações Ltda e companhia Paulista de Força e Luz; considerando que à fl. 101, ART nº 8210200603451515 do interessado – Resumo do contrato: “Execução de Projeto e Inst. De Rede de Distribuição comp. 15KV, com Inst. de transformadores, Rede aérea, redes de distribuição, Implantação de postes e serviços correlatos no distrito industrial e prolongamento da Av. Prudente de Moraes na cidade de Pirassununga-SP conforme contrato 063/2006. Data de efetiva participação do profissional: 2006-05-22”; considerando a Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em seu registro; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando a Resolução nº 1008/2004 do CONFEA: “(...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – Cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – Laudo técnico pericial; VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – Data da verificação da ocorrência; VII – Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”; considerando a Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA: “Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução nº 96 de 30/08/1954 do CONFEA: Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos nos laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista opção Eletrônica Paulo Roberto Capistrano Siecola, Carteira 015203/D Expedida em 11/07/1977 Região: CREA-MG e CREASP nº 0400152030 expedida em 29/10/1981: Atribuições “do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 04, exceto alínea “e”, da Resolução 96, de 30 de agosto de 1954, ambas do CONFEA”, cf.fl.106; considerando a defesa do interessado, cf. fl.143, onde destacamos como foi escrito pelo mesmo: “2-na resolução número 96, de 30/08/1945, que dispõe, “Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente destinados a equipamentos moveis, tais como os aviões”; por si só já entendo que me possibilita executar este tipo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço, que aqui é contestado.(já citado na defesa anterior).”; considerando a contradição da defesa, item 2 fl. 143, pois o Eng. Paulo Roberto Capistrano Siecola possui restrição justamente na alínea “e” da Resolução 96 de 30/08/1954 do CONFEA, conforme fl. 106; considerando as certidões de Acervo Técnico e as ART’s do profissional correlatas ao artigo 8º da resolução 218 de 1973 deverão ser revistas pelo CREASP pois creio que este profissional exorbitou nas suas atribuições,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração, conforme alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 2) de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 8210200603451086, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas pelo profissional indicada na ART..

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-1218/2013

Interessado: Neuza Aparecida Braccio Baraldi
ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 822/2013, de 24/07/2013; considerando que a interessada Neuza Aparecida Braccio Baraldi ME interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC nº 1659/2016, que em reunião de 17/08/2016 “DECIDIU APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 38, pela manutenção da multa imposta pela fiscalização da UGI Mogi Guaçu, pois a interessada não atendeu os prazos dados a ela, continuando a desenvolver as atividades citadas em despacho 2429/2013, só apresentando o Responsável Técnico a partir de 14 de agosto de 2013 e só regularizou a empresa perante o CREA-SP por ter sido autuada” (fls. 39 e 40); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada “*uma vez que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de imóveis residenciais sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme averiguado no endereço fiscalizado, sito à Rua Rafael Orico Neto, 2025, Pq. das Nações, Espírito Santo do Pinhal-SP.*” (fls. 23); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 41), em 06/10/2016 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46, no sentido que: “*...vem mui respeitosamente, solicitar o cancelamento do Auto de Infração nº 822/2013, referente o processo SF-1218/2013, tendo em vista que a regularização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessária para a realização das atividades, e não mais havendo a repetição da mesma. Solicitamos gentilmente a este plenário regional que suspenda a cobrança de multa imposta, diante da conformidade de nossa situação”; considerando o disposto na Lei nº 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) A firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas a profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da agronomia do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.” E Art. 45; considerando o disposto na Resolução 1008/06 do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a multa foi aplicada em 24/06/2013 – fls. 23; considerando que após a multa a empresa se regularizou perante o CREA-SP,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 822/2013; 2) pela manutenção da multa com redução de 50%.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-1496/2014

Interessado: Hortotec Industria e Com. de Transformadores Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Wendell Roberto de Souza

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 3564/2014; considerando que a empresa interessada, Hortotec Industria e Com. de Transformadores Ltda, de fato, deve se regularizar neste Conselho (vide todas as extensas informações e pareceres constantes no processo); considerando que, no entanto, a interessada ao informar ao CREA (fl. 26) que alteraria o CNAE para que seu responsável técnico se enquadrasse nas exigências que a atividade necessita, tinha o direito de ser orientada de que não bastaria a alteração; considerando que o Crea-SP concedeu o prazo de 90 dias para alteração da CNAE; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”; considerando que a interessada se manifestou por diversas vezes, com documentos e empenho poucas vezes vistos neste Conselho; considerando que o Crea-SP não sugeriu uma reunião ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

visita para explicar melhor à interessada os reais motivos da autuação aceitando o prazo de 90 dias para apresentação da nova CNAE, deixando assim margem para equívocos; considerando que independente do tamanho deste processo e do quanto trabalho ele dispensou desde 2014, a interessada deve sim apresentar um responsável técnico,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3564/2014; 2) que seja feita uma diligência até o local para orientar definitivamente a interessada de modo a acontecer a regularização consciente.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: SF-1591/2015

Interessado: Geradores Campinas Comércio e
Locação Ltda. - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1597/2015, de 11/09/2015, em face da pessoa jurídica GERADORES CAMPINAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 955/2016 (fls. 17) da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/10/2016, “**DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1597/2015.**”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 862307 ...apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Outros Prestação de serviços de engenharia elétrica em geral, sem a devida anotação de responsável técnico...” (fls. 06); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 18), em 22/02/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 41, pelo qual alega: “**Apresentamos a documentação de um responsável técnico pela empresa em outubro de 2015 e nunca recebemos nenhum comunicado do CREA informando que estávamos sem este responsável cadastrado para responder pela Geradores Campinas. (...) Após o cadastro recebemos a multa em fevereiro de 2017, informando que não temos nenhum responsável técnico. (...) Como foi entregue a documentação de um colaborador em 2015, pensamos que estava tudo certo no cadastro do CREA. Nossa mensalidade anual do CREA chegou em janeiro e efetuamos o pagamento, depois disso recebemos a informação que a empresa está sem responsável cadastrado. Para que tudo seja normalizado no sistema CREA, fizemos todo o processo da documentação de um novo responsável técnico e já entreguei a documentação no CREA dia 10/02/2017.**”; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

às fls. 25 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta a anotação em 16/03/2017, do Técnico em Eletrotécnica João Aparecido Pereira de Souza como responsável técnico; considerando que às fls. 27 consta o encaminhamento do processo ao Plenário; considerando a legislação pertinente: 1) **Lei n.º 5.194/66:** “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) **Resolução 1008/04, do Confea:** “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.”; considerando a informação às fls. 28/29-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 17); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 39 a 41) e que cabe à instância do **Plenário** a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que conforme alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional; considerando que, em 18/11/2014, a UGI notifica a “GERADORES CAMPINAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA ME” a apresentar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 02); considerando que em 27/11/2014, a “GERADORES CAMPINAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA ME” solicita prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias. (fls. 04); considerando as solicitações de prazos concedidos e até o dia 21/09/2015 a empresa GERADORES CAMPINAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA ME” ainda não havia apresentado o profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 05); considerando que não houve manifestação da interessada, em 21/09/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 1597/2015 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R\$5.366,16, uma vez que apesar de orientada e notificada (fls. 06); considerando que em 16/03/2017 foi indicado profissional de nível médio para ser anotado como responsável técnico pelas atividades constantes em seu objeto social (fls. 22); considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1597/2015.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: SF-2344/2013

Interessado: Maciel da Costa e Cia Ltda - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o objetivo social da empresa é “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda” (fls.04); considerando que o número do processo era F-1422/0212, sendo detectado que estava vencido o contrato com o responsável técnico desde 19/09/2013 sem que houvesse renovação (fls 02); considerando que, em consequência, a empresa foi notificada para, no prazo de dez dias regularizar sua situação perante o CREA, constando ainda da notificação que na falta desta providência a empresa seria autuada com base no artigo 6º, alínea “E”, da lei Federal 5.194/66, constando ainda o valor da multa a que estava sujeita (fls.07), tendo a empresa recebido a notificação dia 21 de novembro de 2013 (fls.08); considerando que no dia 04 de dezembro a UGI Sorocaba recebeu a informação a respeito da notificação e do fato que a empresa não regularizou a situação e nem se manifestou (fls.09); considerando que no dia 05 de dezembro de 2013, foi lavrado o auto de infração Nº 1867/2013, dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa e/ou efetuar o pagamento da multa (fls.11), sendo este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documento foi recebido dia 11 de dezembro de 2013; considerando que no dia 07/01/2014 a empresa apresentou recurso afirmando que, embora com vínculo vencido o profissional continuou como responsável técnico pela empresa.(fls.15); considerando que na reunião nº 556 da CEEC, o processo foi analisado e aprovado o parecer do relator pela manutenção da autuação, o que constou da Decisão CEEC/SP nº 1021/2016 datada de 10 de junho de 2016 (fls. 24 e25); considerando que o interessado recebeu notificação a 12 de julho de 2016 e apresenta recurso ao plenário datado de 14/07/2016, alegando que em 07 de janeiro de 2014 apresentou indicação de responsável técnico e alegando que até esta data a empresa ainda permanecia com o mesmo responsável técnico, e solicitando cancelamento do auto de infração (fls.29); considerando-se que a empresa já estava funcionando anteriormente; considerando que já tinha conhecimento da necessidade de contar com responsável técnico devidamente habilitado em decorrência do seu tempo de existência; considerando que foi notificada e não cumpriu os prazos estabelecidos para sua regularização; que não é válido indicar responsável técnico “informal”; considerando que o recurso foi legalmente julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que nada de novo foi acrescentado com relação aos fatos alegados no recurso original,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1867/2013 e respectiva multa.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-2057/2015

Interessado: Rail Parts Ltda. EPP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Lenita Secco Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que se trata de processo aberto em decorrência de fiscalização exercida pela Unidade de Gestão da Inspeção de Campinas (fls. 03), que notificou a empresa a apresentar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico da empresa, sob pena de atuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, AI Nº 10959/2015, enviado à Interessada em 13/11/2015 e por ela recebido em 23/11/2015 (fl. 10), em face da Pessoa Jurídica RAIL PARTS LTDA-EPP, a qual interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 663/2016, na 543ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, ocorrida em 08/10/2015, consoante fls. 24 e 25, nos seguintes termos: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22 a 23 quanto a: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 10959/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2) pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001897/2013 com seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa e da anotação do profissional Jânio Brasil Barbosa”; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, Manutenção e Reparação de Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, Importação e Comercialização de partes e peças para segmentos ferroviários, metroviários, aeronáutico e Ind., bem como a prestação de serviços de recuperação de componentes para esses segmentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/09/2015”; considerando que consta, à fl. 06, seu Objetivo Social, qual seja, “COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS”; considerando que, notificada a Interessada da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10959/2015, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, em 05/09/2016, apresentou RECURSO, em 08/09/2016 (fls. 29 a 37); considerando que em 13/09/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Campinas encaminha o processo ao PLENÁRIO, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 39); considerando que esta relatora recebeu, às fls. 42, este processo para análise e parecer; considerando que a presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; 2) Resolução nº 336 do CONFEA, de 27 de outubro de 1979, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 3) Resolução CONFEA n.º 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que se trata de discussão acerca da necessidade de indicação de Responsável Técnico de empresa de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; considerando que é fato incontroverso que a empresa encontrava-se, à época da fiscalização, regularmente aberta e constituída, com atividade que permanece até a presente data; considerando que em seu recurso (fls. 30), a empresa alega, textualmente, que “o antigo Responsável Técnico fez a sua baixa junto ao CREA e não nos avisou, por isso ficamos sem saber que estávamos descobertos junto ao Crea Campinas.”; considerando que a empresa, desta forma, reconhece e confessa que não possuía Responsável Técnico à época da fiscalização, com o que configurada a infração aqui apontada; considerando que a alegação de encerramento não está configurada nos autos, uma vez que a Notificação n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4100/2015 é datada de 30 de setembro de 2015 (fls. 03) e, às fls. 32/37, a empresa anexou cópia do Instrumento Particular de Segunda Alteração do Contrato Social, cuja data é 08 de dezembro de 2015, em que fica claro que a empresa manteve sua existência, apenas com alteração no seu quadro societário, configurando, pois, a infração; considerando o exposto, analisados os documentos anexados,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10959/2015, com o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa e normal prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: SF-45/2013 **Interessado:** ABM Equipamentos de
Segurança Ltda - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o processo de número SF-000045/2013 teve início com a apresentação de cópias de folhas (de número 02 a 17) do processo F-012118/2003, as quais compreendem: **1-** despacho de encaminhamento do processo à CEEC (folhas de número 2); **2-** despacho da coordenadoria da CEEC (folhas de número 3), determinando diligência à empresa **Ferreira e Mastro Ltda - ME**, para a apuração das atividades no âmbito da CEEC; **3-** informação de 20/07/2011 (folhas de número 5), a qual consigna a inexistência de atividades voltadas à Engenharia Civil; **4-** informações datadas de 23/08/2011 que se referem ao registro e objeto social da empresa (**Comércio varejista para segurança do trabalho em geral e contra incêndio, recarga de extintores e manutenção**) e do responsável técnico (a cargo do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mário Ivo Mengon); **5-** despacho da coordenadoria da CEEST (folhas de número 9 e 10) que determina o encaminhamento do processo à CEEMM (folhas de número 14) que, por sua vez, indeferiu a anotação do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Ivo Mengon (folhas de número 16) e demandou notificar a empresa para a indicação de profissional com as atribuições do Art. 12 da Resolução número 218/13 do Confea ou equivalente; considerando que em 03 de dezembro de 2012, o Eng. Civil Vicente Malzoni Netto solicitou à Fiscalização da Unidade Operacional de Jaboaticabal diligência contra a, então, **Ferreira & Mastro LTDA – ME**, (folhas de número 17); considerando que, conforme informações constantes às folhas de número 20 e 21, fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrou-se, entre outras, a alteração do nome



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresarial da Ferreira & Maistro LTDA – ME para, a partir de então, denominar-se **ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME.**; considerando a continuação da instrução do processo, às folhas de número 22 e 29 foram apensadas cópias do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitidas em 14 de janeiro de 2013 e 31 de março de 2015, respectivamente, da qual constam, apenas, o código e descrição da atividade econômica principal da empresa, isto é: 47.89-0-99 que se refere ao “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que, em atendimento à solicitação de diligência feita anteriormente (folhas de número 17), o agente fiscal da UOP de Jaboticabal, Edson Ibelli Braga, apresentou o relatório de empresa (folhas de número 40) e em função de irregularidade apurada, isto é, o desenvolvimento de atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (folhas de números 41), notificou a empresa para regularizar a situação perante este Conselho (folhas de número 41 e 42) que recebeu e tomou ciência do conteúdo da notificação em 31 de março de 2015; considerando que há que se mencionar, entretanto, que o agente fiscal também instruiu o processo com cópias impressas das páginas do site da empresa que ali se fazia chamar pelo seu nome fantasia (**Extil Comércio de Equipamentos Contra Incêndio**) e onde se lê todas as atividades que a empresa se propõe a desenvolver, além do comércio de equipamentos contra incêndio, dentre elas: instalação e manutenção de sistemas contra incêndio, projetos e laudos, treinamentos entre outras (folhas de número 30 a 34); e apensou, também, as imagens capturadas no dia da diligência (folhas de número 35 a 38). Em 02 de abril de 2015, o agente fiscal informou a gerência regional sobre todos os achados, chamando à atenção para o fato de que a empresa, até aquela data, continuava sem responsável técnico (folhas de número 39); considerando que em 13 de julho de 2015, por não ter sido providenciado a regularização do apontamento que gerou a notificação número 1313/2015/OS 16901/2013, lavrou-se o auto de infração número 398/2015 (folhas de número 44), por infração à alínea “e” do Art. 6, da Lei 5.194/66. Considerando, porém, que não houve apresentação de defesa contra o auto de infração (folhas de número 44) e com base na Portaria número 001/2010 – SUPOPE, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não, do aludido auto, de acordo com a Resolução número 1008/2004 do Confea (folhas de número 48); considerando, porém, a decisão número 292/2012 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e que o assunto de que trata este processo não é afeto à CEEST, o Coordenador Adjunto encaminha o processo para a análise e parecer da CEEMM (folhas de número 42); considerando, conforme pode-se observar na análise das folhas de número 52 a 55, que o relator da CEEMM e seus pares, em reunião da câmara especializada, por unanimidade, decidiram pela: “1- obrigatoriedade de registro da empresa com indicação como responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições do Art. 12 da Resolução número 218/73 do Confea, ou equivalentes e; 2- manutenção do auto de infração com o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da resolução número 1.008/2014 do Confea.”; considerando que, em 04 de fevereiro de 2016, o gerente da GRE 10, o Eng. Civil Vicente Malzoni Netto, notificou a empresa acerca da decisão proferida pela CEEMM, que tomou ciência em formulário de aviso de recebimento em 19 de fevereiro de 2016; considerando que, em seguida, a Advogada/Projur Márcia Lagrozam Sampaio Mendes endereçou à UGI de Ribeirão Preto a informação de que a **ABM Equipamentos de Segurança Ltda - ME** propôs Ação Judicial (Autos de número 0010253-30.2015.403.6102, conforme folhas de número 60) contra ato deste Conselho, na qual pleiteia inexigibilidade de registro e anulação de multa esclarecendo, também, que o referido processo aguarda a análise da contestação por este conselho para que, então, ocorra apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme se comprova com a documentação apensada às folhas de número 58 e 59; considerando que, das folhas 61 a 67, a representante legal da empresa ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME, Senhora Ana Maria Luiz Mastro, “não se conformando com a respeitável decisão proferida pelo CREA-SP” solicitou que fosse reconsiderada as decisões proferidas com a desconsideração e cancelamento do auto de infração e com a declaração de inexigibilidade de seus valores; considerando que, para sustentar sua solicitação a representante da empresa declara que a empresa já passa por fiscalização extremamente rigorosa do INMETRO, não havendo, segundo seu entendimento, necessidade de credenciamento e fiscalização por órgãos diversos; considerando que a representante legal, também, mencionou que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando, por fim, que a Senhora Ana Maria Luiz Mastro, representante legal da **ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME**, mencionou e transcreveu trechos de decisões atribuídas a Tribunais Regionais Federais e ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), datadas de 2006, 2007 e 2009 e anexou, na íntegra, duas decisões do TRF da 3ª. Região (de 2009) e 5ª. Região (de 2007), análogas à situação da recorrente (folhas de número 69 a 81); considerando, após verificação do histórico, dos fatos e instrução deste processo (SF-000045/2013), tem-se a considerar que: 1) Ainda que haja afirmação por parte da interessada que a empresa apresente apenas a “atividade principal”, enquadrada no código 47.89-0-99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), há que se mencionar que de acordo com a Lei número 6.839/80 (citada pela representante de empresa, Ana Maria Luiz Mastro, ao pleitear o cancelamento de registro neste Conselho, bem como o cancelamento do auto de infração 398/2015), lê-se em seu Art. 1 que “ o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica”; mas lê-se, também “ ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 2) Confrontando o conteúdo da alínea “e” do Art. 6 da Lei número 5.194/66 (que define que “exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, ~~Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8 desta Lei”), às constatações de a empresa estar exercendo atividades de seu objeto social afeto à modalidade Mecânica e Metalúrgica, sem a devida anotação de responsável técnico; 3) A representante legal da Empresa, Ana Maria Luiz Mastro, justifica o pedido de cancelamento de registro neste Conselho, bem como o cancelamento do auto de infração 398/2015, com base na alegação de que a referida empresa já é fiscalizada, periodicamente, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (folhas de número 62), quando este Instituto tem como competências e atribuições: a- executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade e; b- verificar e fiscalizar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos; dentre outras; 4) Foram citadas no recurso apresentado pela empresa **“ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME”**, um conjunto de decisões dos mais altos pretórios do país, em especial de Tribunais Regionais Federais e mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, datadas de 2006 a 2009, onde a atividade de recarga de extintores não seria obrigada a registrar-se neste Conselho (folhas de número 65, por exemplo). Entretanto, pesquisas nas decisões Plenárias do CONFEA em anos subsequentes, foram encontradas decisões plenárias, dentre elas, a PL-1012/2010, PL-1100/2014 e a PL-2134/2012, nas quais se observam decisões onde foram mantidas a necessidade de se apresentar profissional devidamente habilitado na área de Engenharia Mecânica como responsável técnico (conforme *Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973*) e de se registrarem as empresas que exerçam atividades de recarga, testes, manutenção e instalação de extintores, por serem estas atividades típicas da Engenharia Mecânica; 5) De acordo com as atividades apuradas em diligência pelo agente fiscal, Edson Ibelli Braga (folhas de número 40 a 42) estão: *a “Elaboração de Projeto de Proteção e Combate à Incêndios”, “Dimensionamento de Sistemas de Combate à Incêndios para cada tipo de Edificações”, “Laudos Técnicos de Instalações Elétricas”, “Instalações de GLP (gás líquido de petróleo)” e “Projetos para Obtenção, Renovação e Aprovação junto à CETESB a todas as Indústrias ou Atividades de Transformação”*. Entretanto, de acordo com a *Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, as atividades de Coordenação, Supervisão, Projetos, Orientação e Serviços Técnicos, dentre outras, são prerrogativas dos Engenheiros e pela Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, Anexo II, as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um exemplo de vaso de pressão) também estão compreendidas na Engenharia Mecânica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 398/2015, por infração à alínea “e”, Art. 6 da Lei 5.194/66, com o prosseguimento das providências cabíveis; pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa “ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME” no CREASP, conforme determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; e pelo encaminhamento à CEEE, tendo sido constatado em diligência atividades pertinentes à modalidade de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-2835/2016

Interessado: Vagner Catapani - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da empresa **Vagner Catapani - ME**, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 22/11/2016, uma vez que, registrada neste Conselho sob nº 1726337, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de comércio de mobiliário urbano, materiais de comunicação, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, serviços de publicidade, marcas e patentes e instalação em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/01/2016; considerando os documentos juntados às fls. 02 a 22 são cópias do processo F-2315/12 V2, que trata do registro da empresa neste Conselho; considerando que às fls. 02 é juntada consulta de Resumo de Empresa, na qual consta que a empresa se encontra registrada desde 28/05/2012, Exclusivamente para Atividades na Área de Engenharia Civil, tendo anotada como sua responsável técnica a Eng. Civil Renata Xavier de Moraes Gomes, de 24/03/2015, e com o seguinte objetivo social: “Comércio de mobiliário urbano, materiais de comunicação, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, serviços de publicidade, marcas e patentes e instalação em geral”; considerando que em 29/01/2016, fls. 06, tendo em vista o vencimento do vínculo empregatício com a profissional citada, a interessada é notificada a indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil para ser anotado como responsável técnico pela empresa, sendo a notificação recebida em 11/02/2016 (fls. 07); considerando que em 03/06/2016 a empresa é informada, por mensagem eletrônica da UGI Sorocaba, que o não atendimento à notificação poderá ensejar sua autuação (fls. 13); considerando a execução de serviços, de acordo com cópias de notas fiscais juntadas às fls.17 a 19, em 19/09/2106 a empresa é novamente notificada a indicar profissional habilitado, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a notificação recebida em 30/09/2016 (fls. 21); considerando que não houve atendimento às notificações, em 22/11/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 36568/2016, cuja cópia está juntada às fls. 23, recebido em 07/12/2016, conforme fls. 25; considerando que em 15/12/2016, a empresa apresenta defesa, conforme fls. 26 a 30, onde alega, em resumo: *“que o contrato com a Eng. Renata Xavier de Moraes Gomes encerrou-se em janeiro de 2016; que estavam negociando um novo contrato com a mesma Engenheira e fez consulta ao Crea da viabilidade da contratação e foram informados que naquele momento ela estava no limite de responsabilidade possível e, por eles solicitado, a Engenheira abdicou de uma das responsabilidades, confirmado pelo Conselho da baixa realizada; que foram informados na época, por um dos atendentes, que seria feito uma nova consulta na Câmara no sentido da liberação da responsabilidade técnica da Engenheira para com a empresa e que aguardassem uma resposta da confirmação; que nesse intervalo emitiu-se a ART de obra ou serviço de nº 92221220160543599 referente ao único serviço que prestaram nesse ano, conforme xerox em 01/04/2016 com validade até 26/11/2016; solicita ainda a anulação da multa, para que possam dar continuidade nos negócios, manter os funcionários incluindo a Engenheira.”*; considerando a apresentação de cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Engenheira e vencido em 03/01/2016 e da ART citada, como Substituição retificadora à 92221220160521841 (que não consta do processo) em nome da profissional Eng. Civil Renata Xavier de Moraes Gomes que se refere à Execução – Manutenção – Instalação Elétrica de Baixa Tensão para a Contratante Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, porém registrada em maio de 2016, quando o contrato com a profissional já havia se encerrado (fls. 28/29); considerando que em 31/01/2017, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 a 19 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fl. 32); considerando que em 27/09/2018, na 571ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, pela Decisão CEEC/SP nº 1899/2017, DECIDIU **“aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37, pela manutenção do Auto de Infração nº 36568/2016”**; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 46152/2017-UGISOROCABA, que o recebeu em 27/11/2017 (fl.46); considerando que em 05/01/2018 a Interessada protocolou, **TEMPESTIVAMENTE**, seu **RECURSO** em relação àquela decisão. (fls. 42 a 44); considerando que, neste, a empresa solicita o **Cancelamento do Auto de Infração**, já que regularizou sua situação perante o CREA/SP, quanto ao Responsável Técnico, alegando que é uma empresa de pequeno porte e não pode arcar com mais este custo; considerando que acrescenta que, em 07/12/2017, recebeu a comunicação das respectivas multas, envidando esforços para recontratar a Engenheira Renata Xavier de Moraes Gomes; considerando que reitera, ainda, tratar-se de uma pequena



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa, que não realizou nenhuma obra a não ser a continuidade do contrato 049/13 com a URBES e com um aditivo a menor de 25%, o que, segundo alega, inviabilizou seus custos e poderá ter reflexos na continuidade de seus negócios e do quadro de empregados, inclusive a engenheira recém contratada; considerando que, em 09/02/18, em Despacho, o Chefe da UGISOROCABA encaminha o processo ao Plenário do CREA/SP (fl. 53); considerando a legislação pertinente: 1) **Lei nº 5.194/66**: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, ~~da Arquitetura~~ e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, ~~do arquiteto~~ e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, ~~arquitetos~~ e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."; 2) **Resolução nº 1.008/2004 do Confea**: "(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) **§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.** (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – **regularização da falta cometida.** (...) **3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”;** 3) **Resolução nº 1.066/2015 do Confea:** “Art. 1º Fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea.”; 4) **ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017 do CONFEA:** “Os valores de multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2018, constam-na tabela abaixo e foram reajustadas a partir dos valores praticados no exercício 2017 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2016 até agosto de 2017, correspondente a 1,73157%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”; considerando a multa por exercício ilegal da profissão, nos termos do **Art. 73 da LEI Nº 5194/1966:**

Alínea	Referência		R\$	
A	0,10	0,30	219,19	657,57
B	0,30	0,60	657,57	1.315,15
C	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91
D	0,50	1,00	1.095,96	2.191,91
E	0,50	3,00	1.095,96	6.575,73

considerando que a empresa, ciente da obrigatoriedade da apresentação de Responsável Técnico pelas atividades técnicas desenvolvidas pela empresa, mesmo notificada, não buscou a regularização; considerando que tal procedimento ensejou a lavratura do ANI, que foi emitido em conformidade com a legislação, tendo portando validade e nenhum objeto que questione sua validade ou justifique sua anulação ou cancelamento ou mesmo suspensão,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36568/2016.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-416/2014

Interessado: CETEQ Instalações e Sistemas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Wolney José Pinto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme AI nº 298/2014, de 14/03/2014, em face da pessoa jurídica CETEQ INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 700/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/04/2016, “decidiu APROVAR o parecer do conselheiro Relator de fls. Nº 49 e 50, Pela Manutenção do Auto de Infração nº 298/2014 lavrado em nome da empresa CETEQ – Instalações e Sistemas Ltda à fls. 21”. (fls. 51/52); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada no CREA – SP sob nº 1769370... apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e serviços especializados para construção, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil.”(fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 53), em 05/10/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56, pelo qual alega: “...venho afirmar aos senhores que estou indicando um engenheiro mecânico e um engenheiro elétrico, agora o engenheiro civil estamos ainda por contratar por conta da falta de disponibilidade de um profissional, estamos procurando contratar e deixando claro que a CETEQ instalações não está atuando com nenhuma atividade de engenharia na qual está no seu contrato social para assim informar ao CREA a não atuação (...) Na construção civil trabalho com manutenção escolar, pintura de salas de aula, desentupimento de vaso sanitário, troca de lâmpadas e tomadas, por enquanto é esse o negócio da CETEQ. Peço aos senhores um prazo de 90 dias para que possamos vir a contratar um engenheiro civil para regularização da nossa situação.”; considerando que às fls. 59 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1.008/2004: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o Objeto Social da empresa conforme apresentada na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/01/2014 (fls. 10/11), na qual verifica-se a alteração da razão social da interessada, bem como o seguinte objeto social: “Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio de aparelhos de ar condicionado e de refrigeração e a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, inclusive elétrica, pintura e hidráulica, referente a imóveis residenciais, comerciais e públicos em geral, manutenção e conservação de sistema de ar condicionado, verificação e de refrigeração”; considerando a natureza do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo; considerando que, em 13/05/2013 a CE ALMEIDA MANSO REFORMAS LTDA, recebeu a Notificação Nº 2041/2013 onde apurou-se a Irregularidade de: “Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico na área da engenharia civil”; considerando que, em 15/01/2014 a CETEQ INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA, recebeu uma nova Notificação de nº 121/2014 onde apurou-se a Irregularidade de: “Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e serviços especializados para construção, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil”;; considerando que, em 14/03/2014, foi lavrada o Auto de Infração nº 298/2014 em nome da empresa CETEQ INSTALAÇÕES E SISTEMAS tendo em vista que a empresa atuada vem infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Incidência; considerando que, em 13/04/2016, a CEEC de acordo com a decisão nº 700/2016, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de fls. 49 e 50, pela manutenção do AI nº 298/2014 lavrado em nome da empresa CETEQ INSTALAÇÕES E SISTEMAS LTDA as fls. 21 (51/52); considerando que, o recurso apresentado nas fls. de nº 55 a 57, protocolado sob o nº 136680 na data de 05/10/2016, e o não pagamento do boleto referente ao auto de infração nº 298/2014, conforme verificado em fls.58,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 298/2014, lavrado em nome da empresa CETEQ Instalações e Sistemas Ltda, a fl. 53.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-1935/2016 **Interessado:** Millwide Engenharia e Construção Ltda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 23629/2016, de 29/07/2016, em face da pessoa jurídica Millwide Engenharia e Construção Ltda; considerando que se trata de recurso ao Plenário, quanto a Auto de Infração, aplicado a empresa de Engenharia, de que apesar de ter sido notificada, pois vinha à época desenvolvendo atividades de serviços relativos a Engenharia de Segurança do Trabalho sem a devida participação e respectiva anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/16, infringindo assim a legislação acima citada; considerando que, após manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Química, e encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, o Auto foi mantido; considerando que se manifestou o interessado mais uma vez, recorrendo ao Plenário, contudo não apresentando fato novo, apesar da documentação constante das folhas de 39 a 92, onde demonstra a participação de vários profissionais e respectivas ART’s, nada consta no entanto em relação a negação da condição que originou o presente Auto,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23629/2016.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-1380/2014 **Interessado:** PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Demétrio Elie Baracat

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso apresentado pelo representante legal da PLURI – Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP ao Plenário do CREA-SP solicitando o cancelamento do auto de infração neste Conselho. O texto destacado a seguir em negrito e grifado, introduzido por este relator, contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo; considerando as seguintes partes do processo: 1) Fl. 2 - Declaração de ausência de registro da empresa PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP junto ao CREA-SP, emitido pelo Agente Fiscal Paulo Rogério Romagna em 22 de janeiro de 2014 – Descalvado - SP. Motivo denúncia On-line; 2) Fl. 3 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP (datado de 22 de janeiro de 2014); 3) Fl. 4 – Relatório de empresa onde consta o objetivo social (datado de 24 de abril de 2014); 4) Fls. 5 a 7 – Constituição Contratual da Sociedade Limitada PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. (datado de 22 de agosto de 2013); 5) Fl. 8 – Notificação nº 9685/14 emitido por UOP-Descalvado - SP endereçado à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP para regularizar registro no CREA-SP. (Data da entrega do documento 27 de junho de 2014); 6) Fl. 9 – Informação da UGI-São Carlos - SP que endossa a emissão da notificação nº 9685/14 (documento datado de 18 de junho de 2014); 7) Fl. 10 a 11 – Documentos de Consulta à base de dados CREA-SP datados de 04 de setembro de 2014; 8) Fl. 12 – Despacho CREA-SP, datado de 11 de setembro de 2014, solicitando autuação da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP, por não atender o prazo de regularização de registro; 9) Fl. 13 – Auto de Infração (AI 3468/2014), datado de 11 de setembro de 2014, emitido pela UOP - Descalvado – SP à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP face ao não atendimento da notificação situada à folha 8 do presente processo; 10) Fl. 14 – Cópia do Boleto referente à notificação AI 3468/2014; 11) Fl. 15 – Documento CREA-SP UGI-São Carlos - SP, datado de 11 de setembro de 2014, informando da emissão do AI 3468/2014; 12) Fls. 16 a 18 – Documentos de Pesquisa no ambiente CREA-SP evidenciando que até 15 de outubro de 2014 a PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP não regularizou seu registro, conforme requerido; 13) Fl. 19 – UOP – Descalvado - SP encaminha, em 15 de outubro de 2014, o processo contendo o AI 3468/2014 à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado; 14) Fl. 20 – Extrato CREA-SP comprovando, em 02 de julho de 2015, ausência de registro da autuada PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP neste conselho; 15) Fl. 21 – UGI – Descalvado - SP encaminha em 02 de julho de 2015 o processo à CEEC para análise; 16) Fl. 22 e verso – Em 06 de julho de 2015, o relator da CEEC manifesta-se favoravelmente à manutenção do auto de infração; 17) Fl. 23 - A CEEC, em 07 de outubro de 2015, manifesta-se pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do auto de infração; 18) Fl. 24 – Despacho CREA-SP (97/2016), datado de 02 de junho de 2016, autorizando emissão de ofício à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP, contendo cópia da decisão da CEEC; 19) Fl. 25 – UOP – Descalvado - SP emite, em 02 de junho de 2016, ofício nº 6760/2014, informando à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP sobre a decisão da CEEC. Em anexo segue a ficha de compensação da respectiva multa que deve ser paga até a data de vencimento, e informa que existe possibilidade da autuada apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP no prazo de 60 dias a partir do recebimento da notificação (segundo aviso AR datado de 15 de junho de 2015 os correios informam que a empresa mudou-se do endereço citado); 20) Fl. 26 - UOP – Descalvado - SP informa, em 02 de junho de 2016, sobre a emissão do ofício CREA-SP nº 6760/2016; 21) Fl. 27 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em nome de PLURI Serviços de Estacionamento Ltda. – EPP emitido em 15 de julho de 2016; 22) Fl. 27 e verso – Ficha Cadastral Simplificada em nome de PLURI Serviços de Estacionamento Ltda. – EPP emitida em 15 de julho de 2016; 23) Fls. 29 a 35 – Alteração Contratual da Sociedade Limitada PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP para PLURI Serviços de Estacionamento Ltda. – EPP realizada em 22 de janeiro de 2015; 24) Fl. 36 – Cópia de Boleto de Auto de Infração em nome de PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP; 25) Fl. 37 – Documento da UOP – Descalvado - SP, datado de 15 de julho de 2016, informando sobre alteração de endereço da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP com consequente reenvio da correspondência para o novo endereço. A entrega ocorreu em 27 de julho de 2016, segundo AR dos Correios; 26) Fls. 38 a 40 – A Advocacia Franco de Lima, procurador da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP solicita acesso ao processo fora da repartição com a finalidade de interpor Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-SP. Data da solicitação 10 de agosto de 2016; 27) Fls. 41 e 42 – Procuração Ad-Judicia da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP à Advocacia Franco de Lima datado de 29 de julho de 2016; 28) Fl. 43 – Despacho UOP – Descalvado - SP, datado de 25 de agosto de 2016, informando que o procurador legal da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP tomou ciência que terá acesso somente à consulta do processo; 29) Fls. 44 a 47 – Recurso datado de 27 de setembro de 2016 ao Plenário do CREA-SP interposto por Advocacia Franco de Lima, Procurador de PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP; 30) Fls. 48 a 50 – Documentos internos do CREA-SP; 31) Fl. 51 – UGI – Piracicaba - SP informa que até 24 de novembro de 2016 a PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP não efetuou pagamento de auto de infração e nem regularizou o registro no CREA-SP; 32) Fl. 52 – UGI – Piracicaba - SP encaminha, em 24 de novembro de 2016, o Processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento; 33) Fls. 53 a 54 – Em 25 de setembro de 2018 o DAC 1/SUPCOL relata os aspectos relevantes do processo, leis e resoluções pertinentes para que o mesmo seja analisado por meio de relatório e voto fundamentado; 34) Fl. 55 – A Superintendência dos Colegiados do CREA-SP encaminha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o processo para que seja analisado por meio de relatório e voto fundamentado; considerando que, conforme Fl. 2 o CREA-SP (UGISCarlos) declara em 21 de janeiro de 2014, que: *“Pelo cartão do CNPJ dela (18.767.554/0001-84) consta, entre outras, as seguintes atividades: - Preparação de canteiro e limpeza de terreno - **Obras de terraplanagem - Instalação e manutenção elétrica -Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - Serviços de pintura de edifícios em geral** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - Coleta de resíduos não perigosos - Outras obras de acabamento da construção - Limpeza em prédios e em domicílios - **Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes** - **Atividades de Limpeza não especificados anteriormente. Não possui responsável técnico; não tem registro no CREA-SP**”*; considerando que na Fl. 5, na constituição Contratual da Sociedade Limitada - PLURI Serviços de Monitoramento Ltda., datada de 22 de agosto de 2013, na cláusula terceira encontra-se **Exploração de prestação de serviços de limpeza de: ruas, prédios públicos, fornecimento de mão de obra na construção civil, terraplanagem e demais atividades afins e correlatas, administração e monitoramento, orientação e fiscalização de serviços de mutirão, manutenção hidráulica, elétrica e pintura, residencial, industrial, e prédios públicos, locação de bens móveis, máquinas e equipamentos leves e pesados, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso, controle de patrimonial** (catalogação, digitação, levantamento e identificação), serviço de vídeo monitoramento de pessoas, **terceirização de mão de obra temporária**; considerando que na Fl. 8 – O CREA-SP (UOP – Descalvado - SP) emitiu em 18 de junho de 2014 a notificação 9685/2014, concedendo à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP o prazo de 10 dias para regularização de registro junto ao CREA-SP bem como a indicação de profissional responsável pelas suas atividades; considerando que na Fl. 13 - **Encontra-se o auto de infração 3468/2014, emitido em 11 de setembro de 2014, pelo não cumprimento de regularização de registro junto ao CREA-SP bem como ausência de indicação de profissional responsável pelas atividades**; considerando que na Fl. 19 – **UOP – Descalvado - SP, em 15 de outubro de 2014, comunica que decorrido o prazo para defesa da autuada, sem que houvesse a respectiva contrapartida, encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado**; considerando que na Fl. 23 - **A Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP, manifesta-se em 07 de outubro de 2015, pela manutenção do auto de infração 3468/2014**; considerando que na Fl. 25 - **O CREA- SP encaminha em 02 de junho de 2016 à PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e a notifica para efetuar o pagamento da aludida multa até a data de vencimento. Ainda informa que a interessada poderá no prazo de 60 dias contados a partir do recebimento da correspondência apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP**; considerando que na Fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

30 - **Primeira Alteração Contratual da Sociedade Limitada PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP, promovida em 22 de janeiro de 2015**, onde encontra-se a alteração de objeto social para: Exploração de edifício-garagem e parques de estacionamento para veículos por curta duração; considerando que na Fl. 37 – **A UOP- Descalvado - SP, comunica, em 15 de julho de 2016, que a correspondência citada na Fl. 25 foi devolvida pelos Correios decorrente da alteração de endereço do destinatário. Uma nova emissão foi providenciada com o novo endereço;** considerando que nas Fls. 38 a 40 - **A Advocacia Franco de Lima, procurador da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP solicita, em 10 de agosto de 2016, acesso ao processo fora da repartição para interpor Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-SP;** considerando que na Fl. 43 – **Despacho UOP – Descalvado - SP, datado de 25 de agosto de 2016, informando que o procurador legal da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP tomou ciência que terá acesso somente à consulta do processo;** considerando que nas Fls. 44 a 47 – **Recurso ao Plenário do CREA-SP interposto por Advocacia Franco de Lima, Procurador de PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP, datado de 27 de setembro de 2016;** considerando que na Fl. 51 – **UGI – Piracicaba - SP informa que até 24 de novembro de 2016 a PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. – EPP não efetuou pagamento de auto de infração e nem regularizou o registro no CREA-SP;** considerando que na Fl. 52 – **UGI – Piracicaba - SP encaminha, em 24 de novembro de 2016, o Processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento;** considerando que nas Fls. 53 a 54 – **Em 25 de setembro de 2018 o DAC 1/SUPCOL relata os aspectos relevantes do processo, leis e resoluções pertinentes para que o mesmo seja analisado por meio de relatório e voto fundamentado;** considerando que na Fl. 55 – A Superintendência dos Colegiados do CREA-SP encaminha o processo para que seja analisado por meio de relatório e voto fundamentado. Data do documento 22 de outubro de 2018; considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) **julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;** (...) Art. 59 - **As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)** Art. 78 - **Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”;** 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - **A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia**”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. **O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento**. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. **No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada**. Art. 23. **Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso**. Art. 24. **O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida**.”; considerando, conforme consta no presente processo SF 001380/2014; considerando, conforme consta na Fl. 2 o CREA-SP (UGISCarlos) declara em 21 de janeiro de 2014, que: pelo cartão do CNPJ dela (18.767.554/0001-84) consta, entre outras, as seguintes atividades: - Preparação de canteiro e limpeza de terreno - **Obras de terraplanagem - Instalação e manutenção elétrica -Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás - Serviços de pintura de edifícios em geral** - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador - Coleta de resíduos não perigosos - **Outras obras de acabamento da construção** - Limpeza em prédios e em domicílios - **Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário exceto andaimes** - Atividades de Limpeza não especificados anteriormente. Além de não possuir responsável técnico, não tem registro no CREA-SP; considerando que na Fl. 5, na constituição Contratual da Sociedade Limitada - PLURI Serviços de Monitoramento Ltda., datada de 22 de agosto de 2013, na cláusula terceira encontra-se **Exploração de prestação de serviços de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

limpeza de: ruas, prédios públicos, fornecimento de mão de obra na construção civil, terraplanagem e demais atividades afins e correlatas, administração e monitoramento, orientação e fiscalização de serviços de mutirão, manutenção hidráulica, elétrica e pintura, residencial, industrial, e prédios públicos, locação de bens móveis, máquinas e equipamentos leves e pesados, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso, controle de patrimonial (catalogação, digitação, levantamento e identificação), serviço de vídeo monitoramento de pessoas, terceirização de mão de obra temporária; considerando que pelo decurso de prazo de dez dias, a partir de 10 de junho de 2014, conforme citado na Fl. 8, para regularização de registro no CREA-SP bem como indicação de responsável técnico; considerando que pela análise conduzida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil datado de 07 de outubro de 2015, onde manifesta-se pela manutenção do auto de infração 3468/2014; considerando que pelo decurso de prazo para apresentação de recurso ao Plenário do CREA-SP onde a interessada poderia no prazo de 60 dias contados a partir de 27 de julho de 2016 (quarta-feira) apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP, pois o recurso foi apresentado em 27 de setembro de 2016 (terça-feira com sessenta e dois dias após o recebimento da notificação); considerando que pelas atividades exercidas pela PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP, conforme reportado à Fl. 2 e Fl. 5; considerando que pela Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e, pela Resolução 336/89 do Confea,

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração nº 3468/2014; 2) pela diligência para averiguar as atividades da PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP, com a finalidade de verificar o enquadramento segundo a Primeira Alteração Contratual da Sociedade Limitada PLURI Serviços de Monitoramento Ltda. - EPP, promovida em 22 de janeiro de 2015, conforme consta a Fl. 30, onde encontra-se a alteração de objeto social para: Exploração de edifício-garagem e parques de estacionamento para veículos por curta duração.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-837/2011

Interessado: Unifrutas Mirandópolis
Agroindústria Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP do processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Unifrutas Mirandópolis Agroindústria Ltda”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.523.329/0001-98 (fls. 11), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35216969114 “processamento de frutas e produção de sucos naturais” (fls. 121 a 125); considerando que em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, datada de 31/05/2012, foi aprovado o parecer do Conselheiro relator **“pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio”** (fls. 25). A interessada foi notificada, Ofício nº 0621/2012-ATA, em 26/06/2012 (fls. 26 e 27) e apresentou defesa, solicitando um prazo maior para a regularização da sua situação (fls. 28 a 39), para o qual, em 20/07/2012, através do Ofício nº 694/2012-ATA, foi concedido um prazo de trinta dias (fls. 40, 41 e 48); considerando que em 27/08/2018 a interessada solicita mais sessenta dias para regularizar a documentação para registro no Crea (fls. 45 a 47), o qual é atendido através do Ofício nº 0866/2012-ATA, em 19/09/2012 (fls. 49 a 51); considerando que em 17/01/2013, a interessada é novamente notificada, Ofício nº 0036/2013-ATA, Último Aviso, a regularizar a sua situação perante o Crea-SP no prazo de dez dias (fls. 52 e 53) e apresentou defesa, solicitando um prazo de trinta dias para a regularização da sua situação (fls. 54 a 57), sendo acatada essa solicitação em 19/02/2013, através do Ofício nº 0091/2013-ATA (fls. 59 a 61); considerando que em 20/02/2013, o presidente do Conselho Regional de Química IV Região encaminha ofício ao presidente do Crea-SP informando que a interessada está devidamente registrada no CRQ IV Região e possui como responsável técnico uma Bacharel em Química com atribuições tecnológicas, salientando que o Crea-SP abstenha-se de imposição de penalidades e outros atos a empresas da área de Química (fls. 62 e 63); considerando que em 24/07/2013, a interessada é autuada, Auto de Infração nº 825/2013, por não possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades de **“Processamento de frutas (fabricação de frutas desidratadas e doces) e produção de sucos naturais”**, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, recebida pela interessada em 30/07/2018 (fls. 64 a 68), a qual interpôs defesa administrativa solicitando cancelamento da multa e arquivamento do processo (fls. 69 a 80); considerando que em 29/02/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu, em sua Reunião Ordinária nº 314, **“pela manutenção de registro no Crea-SP e pela manutenção do AI nº 825/2013, lavrado em 24/07/2013, por infração ao Art. 59 da Lei federal 5.194 de 1966”**, notificando a interessada em 20/04/2016 (fls. 94 a 97); considerando que em 13/06/2016, a interessada apresenta Recurso ao Plenário (fls. 98 a 126) contra o AI nº 825/2013; considerando que em suas alegações, cita que o Conselheiro relator acatou a defesa imposta pela interessada; considerando que a interessada já possui registro no Conselho Regional de Química e responsável técnico; considerando que apresenta transcrição da manifestação do Eng. Químico Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Clélio Ribeiro, ex-Conselheiro do Crea-SP, sobre o conflito CREA X CRQ; considerando que apresenta cópia do Instrumento Particular de Alteração de Sociedade, onde consta como Objeto Social “Processamento de Frutas e Produção de Sucos Naturais”; considerando o disposto nos artigos 45 e 59 da Lei 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP: “2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”; considerando os artigos 2º, 5º, 15 §2º e 17 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 17. Após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o disposto nos artigos 1º, 17 e 19 da Resolução 218/73 do CONFEA: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do **exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:** Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; (...) Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; (...) Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (...) Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; (...) Art. 17 - Compete ao **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:** I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **indústria química e petroquímica e de alimentos;** produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 19 - Compete ao **ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **indústria de alimentos;** acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o disposto no artigo 20 da Lei 2.800/56: “Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. (...) a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.”; considerando que no Relatório de Visita à Empresa, realizado em 01/12/2010, o Agente Fiscal constatou que a interessada tem como atividades principais “**Fabricação de frutas desidratadas e doces**”; considerando que o Auto de Infração nº 825/2013 foi emitido devido a interessada não possuir registro no Crea-SP, a qual apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades de “Processamento de frutas (**fabricação de frutas desidratadas e doces**) e produção de sucos naturais”, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; considerando que Operações Unitárias referentes a alimentos são pertinentes à Engenheiros Químicos e de Alimentos, podendo ser Técnico de Nível Médio,*

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 825/2013, e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; 2) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP; 3) pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de Nível Médio.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: SF-588/2014

Interessado: Fasil Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por nova reincidência, conforme Auto de Infração – AI nº 3234/2014 = OS 46497/2014 de 01/08/2014, em face da pessoa jurídica FASIL Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda, que interpôs recurso ao plenário deste conselho, em face da decisão CEEQ nº 108/2017 de 27/04/2017, da CEEQ que manteve a multa contra a interessada; considerando que este processo é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

derivado do SF 31330/2002 que trata da primeira autuação da interessada através do Auto de Infração nº 602.149, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, bem como do trânsito em julgado daquele processo em face da decisão do plenário do Confea (PL-101/2010) que manteve o auto de infração lavrado contra a interessada, pelo exercício das atividades da Engenharia Química na fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos; considerando que a empresa foi autuada em função de que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e orientada, realiza atividades privativas de profissionais do fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, atividades essas ligadas ao comércio e indústria de produtos químicos, enquadrada no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por nova reincidência; considerando que, notificada em 08/06/2017, a interessada interpõe recurso tempestivo ao plenário em 14/07/2017, e conforme documentos juntados, alega em sua defesa que já está registrada perante o Conselho de Química da IV Região, bem como, perante este, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante o Técnico em Química Jose Luis Correa, desde 29/03/2010 (fl. 11) nos termos art. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, do Decreto nº 85.877/81 e decreto Lei nº 5.452/43 (CLT) que amparam o registro da empresa no CRQ-IV; considerando que essa também foi a linha de argumentação quando do 1º recurso à CEEQ na qual, com a mesma juntada de documentos comprobatórios, foi indeferido o pedido de cancelamento do Auto de Infração – AI nº 3234/2014 = OS 46497/2014 de 01/08/2014; considerando que a empresa tem como objetivo social: “*Comércio e Industria de produtos químicos*”; considerando que em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) está descrito como atividade principal “*comercio varejista de produtos saneantes domissanitários*” e como atividades secundarias temos a fabricação de desinfetantes domissanitários, de limpeza, polimento, sabões e detergentes sintéticos”; considerando que a CAF de Penápolis coloca como sugestão a proposta de cancelamento do Auto de Infração em epigrafe, o arquivamento deste processo bem como que o CREA deixe de exigir registro da empresa (fl. 45); considerando que, apesar do entendimento e encaminhamento da CAF de Penápolis pelo cancelamento do Auto de Infração – reincidência, as atividades da interessada, estão previstas no artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea como área de competência da Engenharia Química como segue: “*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.*”; considerando que no formulário de Dados Gerais da empresa, através da fiscalização da UGI de origem foram prestados os seguintes esclarecimentos: 1) Principais atividades desenvolvidas: comércio de produtos de limpeza em geral e de produtos químicos. fabricação de produtos de limpeza (sabões e detergentes sintéticos); 2) Produtos fabricados: detergente automotivos, detergente de lava-louças,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lava roupas líquido e amaciante de roupas; 3) Principal equipamento utilizado na linha de produção: misturador; 4) Número de funcionários: 3 da administração e 3 na produção; 5) A empresa se encontra registrada no CRQ sob a responsabilidade do técnico em química José Luis Correa; considerando que a interessada já sofreu um processo sob a mesma falta de registro e através da decisão plenária nº 1001/2010 na qual manteve o auto de infração bem como o pagamento de multa como segue: *“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração nº 602.149, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo exercício de atividades da Engenharia Química, na fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, sem estar legalmente registrada no Crea, devendo a Fasil - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 2006, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”*; considerando que o que podemos notar é que a empresa ainda não regularizou a seu registro junto ao CREA, mesmo com sentença desfavorável, por todos esses anos; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando os itens 20.00 e 20.08 do artigo 1º da Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Decisão Plenária nº 1001/2010 do Confea; considerando o objetivo social da interessada; considerando que suas atividades são entendidas pelo Confea como pertencentes a Engenharia Química; considerando o parecer da CAF da UGI de Penápolis; considerando todo o histórico apresentado neste processo ,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3234/2014 = OS 46497/2014 de 01/08/2014 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, já aplicada na interessada.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-140/2014 V3

Interessado: Veyance Technologies do Brasil Prod. de Engenharia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 123/2014, de 23/01/2014, em face da pessoa jurídica VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 63/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

18/08/2016 ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 421 e 422, por manter o Auto de Infração 0123/2014, por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e que seja comunicada ao pagamento da multa com as devidas correções, considerando que a defesa apresentada não apresenta fundamento.”*** (fls. 423); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que ***“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de produtos de borracha, conforme apurado em fiscalização em 29/8/2013.”*** (fls. 26); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 424), em 26/12/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 427 a 465, alegando, em resumo: ***“...a empresa autuada foi adquirida pelo Grupo Continental e tem como únicas atividades em seu objeto social a compra, venda, prestação de serviços e fabricação de produtos para a indústria automotiva. (...) Ainda, quando da fiscalização empreendida, a Recorrente apresentou de imediato tudo o que lhe foi exigido pertinente à apresentação da relação de empregados que ocupavam cargo/função de engenheiros ou demais cargos que exigissem a formação em engenharia, em todas as unidades da empresa. Sendo que a Recorrente cumpre rigorosamente com a contratação de profissionais registrados neste Conselho, bem como os salários pagos encontram-se de acordo com os mínimos estabelecidos por este Conselho . (...) Como já dito, as atividades exercidas pela Suplicante, não se confundem com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadram, à evidência, no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º da lei supracitada, afigurando-se claramente improcedente a exigência de seu registro junto ao CREA.”***; considerando que às fls. 467 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: ***“(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”***; 2) Lei nº 6.839/80: ***“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, “apesar de estar entre as atividades principais da empresa, a compra e venda de peças e acessórios para veículos automotores e equipamentos industriais, e vendas de máquinas em geral, ela também é fabricante de produtos para a indústria automotiva, ficando assim a obrigatoriedade de registro neste conselho” (Art. 59 da lei Federal 5194 de 1966),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 123/2014 com as devidas correções monetárias, considerando que a defesa apresentada não possui fundamento legal e infringiu o artigo 1º da Lei Federal nº 6839/80.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-949/2016

Interessado: Maester Máquinas Estruturas e Equipamentos Industriais Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rodrigo de Freitas Borges Fonseca

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 13302/2016, de 05/05/2016, em face da pessoa jurídica MAESTER MAQUINAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1352/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/11/2016 **"DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87 e 88 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13302/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea"** (fls. 89/90); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, *"sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, manutenção (reparação e conservação) e montagem de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 07/10/2015."* (fls. 71); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 91), em 17/03/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 93 a 112, apresentando a mesma argumentação protocolada quando das notificações e da defesa à Câmara Especializada, alegando que não é necessário seu registro, bem como apresenta os mesmos documentos cópias de seu Contrato Social e Alteração, com destaque para a conclusão de sua manifestação (fls. 103) no sentido de que: **"O entendimento da Lei, dia que o registro é obrigatório sim, mas no que decorrer do exercício profissional específico, ou do fato da empresa ter como atividade principal a prestação desses serviços a terceiros, não se enquadrando esta empresa neste caso, pois ela não presta serviços de engenharia, e sim produz estruturas metálicas."**; considerando que a interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos construtivos: *"Indústria e o comércio de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas, materiais de transporte e outros produtos conexos de metalurgia, podendo importar máquinas e matérias-primas para suas atividades, bem como exportar produtos de sua fabricação. Objetiva, ainda, exercer quaisquer misteres correlatos com as atividades e fins da sociedade, inclusive na área de prestação de serviços de reparação, conservação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, bem como a participação de outras empresas no interesse social, a critério dos sócios gerentes"* (fls.24); considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: *"Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios"* (fls. 02). Junto a JUCESP, a interessada possui cadastro o seguinte objeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social: *"reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, exclusive elétricos e elementos"* (fls. 03); considerando que, em diligência realizada à interessada, a fiscalização deste Conselho apurou como principal atividade a fabricação e reforma de maquinas e equipamentos para industrias principalmente para área têxtil, utilizando diversos equipamentos industriais: prensa hidráulica viradeira, guilhotina, calandra, equipamentos de solda, de corte acetileno, fresadoras, furadeira, tornos mecânicos e plaina"; considerando que possui em seu quadro de funcionários o Engenheiro Mecânico Heinnch Alejandro (fis. 06); considerando que em outubro de 2015 a interessada foi notificada a apresentar documentação para análise quanto a necessidade de registro no Crea-SP (fls.07), em resposta, protocolou contra notificação informando que o seu ramo de atividade é o descrito em seu objetivo social constante em seus Elementos Construtivos e que, segundo seu entendimento, não existe necessidade de registro neste Conselho (fl.08/17); considerando que em dezembro de 2015 a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fl.28), em resposta, a empresa protocolou contra notificação com as mesmas alegações anteriores (fis. 29/38); considerando que em fevereiro de 2016 a empresa foi pela segunda vez notificada a requerer seu registro junto a este Conselho (fis. 50), e protocolou novamente contra notificação repetindo os mesmos argumentos anteriores (fls.52/60); considerando que se apresentam às fis. 69 o relatório do agente fiscal informando as diversas fases do processo; considerando que, diante do não atendimento a notificação, foi lavrado o auto de infração nº 13302/2016, em nome da interessada, recebido em 12/05/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação (reparação e conservação) e montagem de máquinas e equipamentos industriais, sem possuir registro no Crea-SP (fls.71); considerando que em 18/05/2016, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando os fatos mencionados nas contra notificações anteriores e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão (fls.72/82); considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 10 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o "caput" do artigo 70 linha "h" da Lei 5194/66; considerando o artigo 59 em seu §3º da citada lei; considerando o artigo 10 da Lei 6.839/180; considerando que o objeto social da empresa consignado em seus elementos constitutivos e junto aos órgãos públicos: JUCESP e CNPJ enquadram-se no artigo 10, (Indústria e o comércio de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas de transporte e outros produtos conexos de metalurgia, podendo importar máquinas e matérias-primas para suas atividades, bem como exportar produtos de sua fabricação; considerando que objetiva, ainda, exercer quaisquer misteres correlatos com as atividades e fins da sociedade, inclusive na área de prestação de serviços de reparação, conservação e montagem de máquinas e equipamentos industriais bem como a participação de outras empresas no interesse social, a critério dos sócios gerentes.) da Resolução 417198 Art. 10 do Confea; considerando o Art. 10 (CLASSES A,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

B e C) da Resolução 336189 do Confea; considerando a legislação acima destacada, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 13302/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-1250/2016

Interessado: Abrahão & Abrahão
Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Marcelo Wilson Anhesine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 14073/2016, de 12/05/2016, em face da pessoa jurídica Abrahão & Abrahão Construtora e Incorporadora Ltda.; considerando que consta no processo: 1) Fl.02 – Relatório de Empresa n.º 4081 – OS 2387/2016 – 01/02/2016; 2) Fl.03/04 - JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo – Ficha Cadastral Simplificada da Empresa – 05/11/2015; 3) Fl.04/06 verso – Contrato Social da empresa – 15/10/2015; 4) Fl.06 verso – Documento de entrada do CNPJ. 5) Fl. 07 – Declaração do proprietário da empresa na JUCESP – titular da empresa – 05/11/2015; 6) Fl. 08 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – 02/02/2016; 7) Fl. 09 – Consulta no CAU – Nadas consta; 8) Fl. 10 – Pesquisa no CREA SP – nenhum registro; 9) Fl.11 – Notificação n.º 2368/2016 – Informando a necessidade de registro no CREA SP; 10) Fl. 12 – Aviso de recebimento da empresa – 07/03/2016; 11) Fl. 13 – Ofício de solicitação de registro da Empresa junto ao CREA – 09/03/2016 (Protocolo nº 2368/2016); 12) Fl. 14 – CREA SP – solicitação de prorrogação de prazo do protocolo nº 2368/2016 para atendimento da notificação nº 2368/2016; 13) Fl. 15 – Não atendimento do Auto de Infração, informando que será lavrado ANI por infringência ao artigo n. 59 da Lei 5.194/66. – 12/05/2016; 14) Fl. 16 – Auto de Infração nº 14073/2016 e aplicação da multa de R\$ 1965,45. – 12/05/2016; 15) Fl. 17 – Boleto para pagamento da multa; 16) Fl. 18 – Aviso de recebimento da empresa – 27/05/2016; 17) Fl. 19 – CREA SP – Pesquisa da empresa – nenhum registro – 21/06/2016; 18) Fl. 20 – Pesquisa de boletos – nenhum pagamento efetuado – 21/06/2016; 19) Fl. 21/22 – CREA SP -Informação – Ausência de Defesa por parte da empresa e também falta de pagamento da multa. –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21/06/2016; 20) Fl. 23/27 – Relato do Processo da Câmara Especializada da Engenharia Civil, reunião Ordinária 565 – decisão nº 548/2017, Processo SF 001250/2016; 21) Fl. 28 – CREA SP – Ofício nº 1770/2017 CRT – Informando a empresa sobre possibilidade do processo ser encaminhado ao Plenário no prazo de 60 dias a contar do recebimento deste ofício; 22) Fl. 29 – Boleto para pagamento da multa – 06/06/2017; 23) Fl. 30 – Protocolo n.º112411 – situação: Análise – 21/09/2017; 24) Fl. 31 – Solicitação de anulação da multa por parte da empresa 03/08/2017; 25) Fl. 32/37 – Alteração do Contrato Social da Empresa – 01/08/2017; 26) Fl. 38 – CREA SP - Pesquisa Boleto – pagamento não efetuado – 15/08/2017; 27) Fl. 39 – CREA SP – Sem registro – 15/08/2017; 28) Fl. 40 – Encaminhamento do Processo para o Plenário – 15/08/2017; 29) Fl. 41 – Relato do Processo elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela manutenção do auto de infração nº 14073/2016; considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima; considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada; considerando a Decisão da reunião Ordinária n. 565 (Decisão CEECSP nº 548/2017), da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de acordo com as Fls. 23/27, onde informa que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA (construção de edifícios: instalação e manutenção elétrica), até a presente data não regularizou sua situação neste conselho (Fl. 16); considerando ainda que, a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 14073/2016, levou a autuada à revelia, ou seja, ausência de contestação; considerando também que a empresa não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou o registro da empresa no CREA, levando o julgamento à revelia do mesmo, na forma do art. 20 da Resolução 1008, presumindo verdadeiros os fatos por estes praticados, sendo os termos do Auto de Infração lavrado; considerando também a legislação pertinente Lei 5.194/66 e a Lei 1008/04, do Confea, e seus artigos, já citados no processo da Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 14073/2016 da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-445/2015

Interessado: Senha Alarmes Ltda. - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Marcus Antonio Gaspar Augusto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 393/2015, de 02/04/2015, em face da pessoa jurídica SENHA ALARMES LTDA. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 762/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/08/2016 *“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 43 A 50, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº A.I. 393/2015.”* (fls. 51); considerando que a interessada fora autuada, *“...uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TV, ALARMES E CERCAS ELÉTRICAS; MANUTENÇÃO DOS MESMOS.”* (fls. 18); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 52), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 67, pelo qual alega, em resumo: *“A empresa recorrente exerce como sua atividade básica serviços de vigilância e segurança privada, com a prestação de serviços de vídeo-portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais, venda de equipamentos e de instalações de sistemas de segurança, consoante o contrato social, razão pela qual, entende não estar sujeita à fiscalização pelo órgão notificantes, bem como não estaria obrigada por lei a manter registro no CREA, nem possuir responsável técnico habilitado no CREA. (...) Ora, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas nos conselhos de fiscalização profissional é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, deste modo, tratando-se a empresa recorrente, que tem por objeto social o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; a prestação de serviços de monitoramento de alarmes, impõem-se o reconhecimento da inexigibilidade de sua inscrição nos quadros do CREA e de contratação de profissional da área de engenharia como responsável técnico”;* considerando que às fls. 68 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: *“(…) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 4) Resolução 1008/04, do Confea de 09 de dezembro de 2004: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação do objeto social da empresa; considerando a decisão da CAF/Seccional Lins/SP sugerindo a manutenção do AI 393/2015; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, sugerindo a manutenção do AI 293/2015; considerando a análise dos documentos do processo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 393/2015, visto que o interessado infringiu o Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-1938/2016

Interessado: G.F. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pierozzi D'Urso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando que a empresa, G.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EPP, foi autuada através do Auto de Infração nº 23601/2016, de 29/07/2016 (fl 17), por infração ao artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, uma vez que: *“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, conforme apurado em 10/03/2014.”* (Fl.17); considerando que a referida interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls 37 a 41) contra a Decisão CEEMM/SP nº 118/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 07/02/2017 *“DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas 30 e 31-verso quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 23601/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”* (fls.32/33); considerando que consta no referido recurso interposto ao Plenário deste Conselho, a manifestação no sentido de que: *“É relevante observar que, a Lei Federal 5.194/66 deve observar a Lei Federal 6.839/1980 (diante da vigência da lei no tempo) – daí, a exigência no registro somente ocorre quanto à atividade-fim. (...) A atividade-fim da recorrente é a produção, comercialização e instalação de móveis com predominância de madeira, não alcançada pelas hipóteses do art.7º da Lei Federal 5.194/66 que é o fundamento do auto de infração para a aplicação da multa. A recorrente não exerce engenharia ou arquitetura – por isso, INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA OBRIGAR SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO FISCALIZADOR DESTA ATIVIDADE PROFISSIONAL (CREA).”*; considerando que consta na folha 02 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), emitido em 10/03/16, informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: *“– Fabricação de móveis com predominância de metal. Código Descrição da Atividades Econômicas Secundárias: – Comércio varejista de móveis.”*; considerando que consta nas folhas 04 e 05, cópia da alteração contratual datada de 04/05/2012 que consigna o seguinte objeto social: *“se destina a explorar o ramo de indústria de móveis e comércio de móveis em geral”*; considerando que consta nas folhas de 07 até 10, informações do “site” da empresa que consignam: 1) que a interessada é uma das maiores indústrias fabricantes de cadeiras, poltronas, longarinas para: auditórios, igrejas, templos hotéis teatros, cinemas, salas de treinamentos, convenções e palestras, escolas, faculdades, universidades, entre outros; 2) Relação de produtos; 3) relação de clientes; 4) apresentação de projetos realizados; considerando que consta na folha 12, o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4949



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

datado de 14/03/2016 que consigna a produção anual de 24.000 poltronas e cadeiras; considerando as atribuições dos conselheiros regionais, estabelecida no artigo 53 da Lei nº 5194/66; considerando que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução nº 1.008/04; considerando o caput e a alínea “h” do artigo 7º da Lei 5.194/66 que consigna: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto, e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando o enquadramento das atividades da empresa no sub item “16.01 – Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”. Do item “16 – INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica das indústrias moveleiras, consignadas de acordo com os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03: “1- As atividades referente ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP; 1.1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final; 2- São obrigados a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e em particular móveis de madeira em série e móveis ergométricos”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º da resolução 336/89 do CONFEA, no que se refere ao enquadramento de CLASSE B, para efeito da obrigatoriedade de registro: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B: De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a alegação da defesa apresentada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23601/2016, como também pela obrigatoriedade do registro desta empresa neste Conselho, em concordância com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. (Decisão CEEMM/SP nº 118/2017 de 07/02/2017).

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-818/2013 **Interessado:** Abarca Móveis Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; considerando que o processo encaminhado à CEEMM em face de dúvida quanto à atividade desenvolvida pela interessada e se cabível a lavratura do auto de infração, bem como a capitulação da infração e da penalidade; considerando que a interessada possui o seguinte objetivo social: “Fabricação de móveis estofados e comercialização de móveis e tecidos de terceiros, assim como a exportação de produtos de fabricação própria e de terceiros e importação de insumos em geral” (fls.08); considerando que a empresa possui cadastrada na JUCESP o seguinte objeto social: “Fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio varejista de móveis, comércio varejista de tecidos” (fls.08); considerando que, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de móveis com predominância de madeira” (fls.07); considerando que, em diligência realizada na empresa, em 07/05/2013, conforme fls.26, a fiscalização constatou: 1) Que as principais atividades da interessada consistem na fabricação de móveis; 2) Empresa de médio porte; considerando que se apresenta às fls. 13/25, informações obtidas no site oficial da interessada, a qual se destaca: 1) EMPRESA: “Hoje com mais de 15.000 m2 de instalações, lojas próprias na capital de São Paulo e representantes por todo Brasil...”; 2) CATÁLOGO DE PRODUTOS; considerando que em 06/06/2013, a interessada foi notificada através do Ofício 1019/2013 a requerer seu registro junto ao Crea-SP, e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico por suas atividades; considerando que em 15/08/2013 a interessada protocolou Contra Notificação declarando que não possui em seu quadro funcional, profissional contratado na função de engenheiro e que não atua ou exerce qualquer atividade relacionada a esta categoria e entende não ser necessário registro neste Conselho (fls.30); considerando que a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Especializada considerando o artigo 9º, inciso 2º, da Resolução 1008/04 do Confea (fls.39); considerando que o OBJETIVO SOCIAL da empresa é “FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VAREJISTA DE TECIDOS”; considerando que, em 21/08/2014, na 523ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEM, pela Decisão CEEMM nº 981/2014, *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 44 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; 2.) Pela indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas”* (fls. 65 e 66); considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada em 15/10/2014 (fl. 46 verso); considerando que em 30/10/2014, a empresa apresentou DEFESA referente à citada Decisão da CEEMM (fl. 48); considerando que em 27/11/2014 é enviado à Interessada o “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3920/2014”, por ela recebido em 08/12/2014 (fl. 50-verso); considerando que em 17/12/2014, a Interessada protocolou na seccional de POÁ sua DEFESA em relação ao citado Auto de Infração (fls. 52 a 59); considerando que em 02/07/2015, na 533ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEM, pela Decisão CEEMM nº 680/2015, esta *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 64 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho para a pessoa jurídica Abarca Móveis Ltda por desenvolver as atividades básicas de fabricação de móveis estofados, com a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 981/2014; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3920/2014; 3.) Pela indicação de profissional legalmente habilitado, podendo ser de nível técnico ou superior, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas”*; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada em 14/08/2015, ofício nº 6325/2015 UGI MOGI CRUZES, por ela recebido em 25/08/2015 (fl. 67 verso); considerando que em 07/10/2015 a empresa apresentou seu RECURSO referente à citada decisão da CEEMM (fls. 69 a 7); considerando que através de Despacho, em 26/10/2015, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo ao PLENÁRIO DO CREA/SP (fl. 81); considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/2004, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando, face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sra Ger. DAC1 à folha 85, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela, e em conformidade com os teores contidos na Lei 5194/66, nas Resoluções 336/1989 e 1008/04 do CONFEA, destacando que a interessada, mesmo notificada e autuada apresentou defesa nos autos que; ao nosso entendimento “NÃO CONVENCEM POR SUA INCONFORMIDADE LEGAL aos artigos 59 da 5194/66 e Artigos 9º,10º,11º da Resolução 1008/2004 e 1º da Resolução 336/89”,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho para a pessoa jurídica Abarca Móveis Ltda por desenvolver as atividades básicas de fabricação de móveis estofados, com a ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 981/2014; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 3920/2014; 3) pela indicação de profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas”, e pela manutenção das penalidades imputadas a empresa Abarca Móveis Ltda, por este Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-2149/2014

Interessado: Elisabete Regina da Silva
– ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 164/2014 (NOVA REINCIDÊNCIA), de 10/02/2014, em face da pessoa jurídica ELISABETE REGINA DA SILVA – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP no 868/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 23/09/2016 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66-69, pela Manutenção do auto de Infração no 164/2014 – OS 3347/2012” (fl. 70); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de impressoras” (fl.58); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl.72), em 08/02/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 74 a 76, pelo qual alega: “...a nossa empresa somente efetua a manutenção de impressoras na sua parte externa, ou seja, limpeza e higienização, não efetuamos reparos técnicos em sua parte elétrica/eletrônica, bem como só comercializamos cartuchos de jato de tinta e toner compatível/similar, os cartuchos já vem pronto de nossos fornecedores (...) Já fomos penalizados uma vez com um auto de infração, e que após negociação com o CREA foi parcelado, sendo efetuado vários pagamentos de parcelas conforme cópia de boleto em anexo, bem como tivemos valores em nossa conta corrente do Banco do Brasil bloqueados pela justiça federal conforme documento em anexo. (...) Diante de tal situação e por desconhecer a legislação que regulamenta tal ofício técnico é que veio a ocorrer esta falha, porém já estamos em contato com o CREA regional de São Carlos/SP para que possamos regularizar a nossa empresa junto a este órgão”; considerando que às fls. 78 foi juntada a impressão da Pesquisa de Empresa, onde se verifica que não consta registro em nome da interessada até a presente data; considerando que o presente processo SF 001042/2014 originou – se dos processos SF 001419/2009 e SF 002604/2010, onde em fiscalização foi constatado que a interessada desenvolvia atividade técnica, (manutenção de impressora), sem possuir registro no CREA infringindo assim a Lei 5194/66; considerando que a interessada foi então autuada por infringir ao Artigo 59 da Lei no 5194/66, multa esta estipulada pelo parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei; considerando que em 30 de Outubro de 2009 apreciando o processo SF 1419/2009



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a CEEE decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que votou pela manutenção do ANI nº 690.911 e prosseguimento do processo. (fl 23); considerando que a interessada foi novamente autuada pelo mesmo Artigo (REICIDÊNCIA). Na folha 34, (renumerada 23), verificou – se que a CEEE em 25/03/211, apreciando o processo Sf 2604/2010, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator Ronaldo Perfeito Alonso, (fl 33 – renumerada 22), pela manutenção do ANI nº 691.115; considerando que a interessada foi notificada da decisão e, tendo em vista que a mesma continuou irregular no CREA SP, o processo foi encaminhado para UGI de São Carlos, para nova fiscalização onde o fiscal Sr Paulo Rogerio Magno, em 17/07/2012, verificou que as principais atividades desenvolvidas pela Empresa, são recarga de cartucho e que a interessada alega que realiza de forma esporádica manutenção de impressora (fls renumeradas de 24 a 38); considerando que no processo consta cópia de foder com anuncio de produtos e serviços oferecidos pela empresa onde constam serviços de manutenção de impressoras e também informação do agente fiscal de que interessada realiza recarga de cartucho e manutenção de impressora (fls. 40 e 41); considerando que até 22/11/2012, a interessada continuava irregular junto a este Conselho, foi então enviada nova notificação de nº 916/2012, para que em um prazo de 10 dias regularizar sua situação junto a este conselho (fls. 43 e 44); considerando que, por não atender a nova notificação, não recorrer e não pagar à multa estipulada na notificação 916/2012 a interessada foi novamente notificada através da notificação 5348/2013, esclarecendo que o não atendimento da notificação no prazo estabelecida, poderá ensejar a sua autuação nos termos do Art. 59 da Lei Federal 5194/66, (nova reincidência), sujeito ao pagamento da multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei. Foi recebido pela interessada em 21/11/2013. (fls. 46 a 50); considerando que a interessada não providenciou seu registro no CREA-SP, foi-lhe enviado novo auto de infração nº164/2014 – OS 3347/2012, recebido pela mesma em 18/02/2014 (fls. 54 a 59); considerando que até 01/03/2016, a interessada não apresentou defesa não regularizou sua situação no CREA SP tampouco efetuou o pagamento da multa estipulada na referida notificação, o processo foi então encaminhado à CEEE para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº164/2014 atendendo assim ao Artigo 45 da Lei 5194/66; considerando que a CEEE em 23/09/2016, apreciando o processo SF 1042/2012, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator Tiago Santiago de Moura Filho, (fl. 70), pela manutenção do AI nº 164/2014 – OS 3347/2012; considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração nº 164/2014 (NOVA REINCIDÊNCIA), de 10/02/2014, em face da pessoa jurídica ELISABETE REGINA DA SILVA – ME; considerando que que as principais atividades desenvolvidas pela Empresa, são recarga de cartucho e que a interessada alega que realiza de forma esporádica manutenção de impressora; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEE; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEE, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando os requisitos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEE julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que a interessada, apesar de várias vezes ser notificada não tomou providência alguma; considerando que a autuação por reincidência atendeu ao § 3º do Artigo 11 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que o processo SF-001419/2012, oriundo dos processos 001419/2009 e SF-002604/2010 seguiram de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 164/2014 – OS 3347/2012, de acordo com o voto do Relator e consequente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-2149/2014

Interessado: Brasil Chapas Indústria e Comércio de Aços e Máquinas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de defesa da empresa ao Plenário quanto à multa (AI 14933/2015 – fls 56) que lhe foi imposta em razão da infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manteve o Auto de Infração, a seu nível, conforme relato do Conselheiro Egberto Rodrigues Neves (fls 65 e 66); considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos: “Do exercício ilegal da Profissão: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Das câmaras especializadas Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições Art. 45 - As



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.”; considerando que consta do processo as fls 06 o cartão de visita da empresa onde se pode verificar atividades relacionadas a este Conselho (Caldeiraria, Usinagem, Jateamento, etc..); considerando que o mesmo ocorre em sua página da internet (fls 09) o qual transcrevo em parte: “Entre inúmeros trabalhos, executados em nossa Divisão de Caldeiraria & Usinagem, destacamos alguns dos serviços que executamos: - Estruturas metálicas, mezaninos, tanques estacionários, caixa d’água, pallets, caçambas, containers, carroceria em chapa para caminhões basculantes, calhas, condutores, rufos e porta corta fogo”; considerando que em seu recurso ao Plenário a empresa afirma, as fls 76 do processo, 1) item 7 que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“eventualmente atua na execução de projetos que lhe são trazidos por seus clientes...”; 2) Item 8, que “eventualmente realizar a execução de projetos...”; 3) Item 10, que “atua como mera executora de projetos...”; considerando que a empresa não se atentou que a atividade de Execução é parte das atribuições deste Conselho, como pode ser constatado no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...); pelo qual ela foi autuada.”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 14933/2015; 2) pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: SF-251/2013

Interessado: E. Boldor Montagens de Estruturas Metálicas Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Mário Antonio Masteguin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, conforme AI nº 372/2013 de 18/03/2013, em face da pessoa jurídica E. BOLDOR MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1865/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/09/2016 *“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 67 e 68, Pela manutenção do auto de infração nº 372/2013, mantido o valor integral. Prosseguimento do processo, através de maiores informações obtidas pela fiscalização, verificando se a interessada está atuando e se até esta data continua sem registro junto a este Conselho”*; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que *“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.”* (fls. 34); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 71), em 02/12/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 73 a 101), pelo qual alega, em resumo: *“A partir do recebimento da Notificação 721/13 do CREA em 07 de Março de 2013 (fls. 14), tomou ciência da necessidade de regularização. Devido a problemas de assessoria contábil e maiores entendimentos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prorrogou o prazo de regularização até 13 de julho de 2015. (...) Desta data em diante apresentamos um Comunicado que estaríamos regularizando a nossa empresa junto aos órgãos competentes e ao CREA, solicitando um prazo para alterações contratuais, CNAE, Receita Federal e Jucesp, Eng. Civil Responsável, e demais providências. Sendo que em 15 de julho de 2015 foi preenchido ART de Cargo e Função, resultando o número de registro 2010995.” (fls. 102); considerando que apresenta cópias do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com o Eng. Civil Peter Pires e também de seu Contrato Social, onde consta que “tem por objetivo: MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS” (fls. 77 a 80); considerando às fls. 102 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da Interessada, onde consta seu registro em 17/07/2015, tendo anotado como RT o Eng. Civil Peter Pires; considerando que em 05/10/2016 a Chefia da Unidade de Gestão encaminha o processo ao Plenário deste Regional para apreciação do recurso elaborado pela interessada (fls. 103); considerando que se apresenta as (fls. 104 a 105 verso) as informações da Assistência Colegiados, datado de 24/09/2018; considerando que se apresenta a (fl. 106) despacho da Gerência Departamento de Apoio ao Colegiado 1; considerando as Alíneas “d” e “e” do Artigo 34 Da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas”; considerando a alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando os Artigos 59 e 78 da Lei Federal 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando o Artigo 1º da Lei Federal 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o Artigo 1º da Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando os Artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução 1008/04 do Confea: “Resolução 1008/04, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o parágrafo V do Artigo 1º da Decisão Normativa DN 74/04 do Confea: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) V - pessoas jurídicas sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando a defesa da Empresa E. Boldor Montagem de Estruturas Metálicas Ltda; considerando a Decisão da CEEC/SP nº 1865/2016,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 372/2013 de fls. 34, lavrado em 18/03/2013, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, mantendo o valor integral.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: SF-2149/2015

Interessado: A. G. da Silva Manutenção

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando a notificação à interessada para regularizar sua situação junto ao CREA-SP, por desenvolver atividades afetas a este conselho (fls. 03); considerando que às fls. 02 contém informação do “site” da empresa e às fls. 04 frente e verso, cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2015, a qual consigna o seguinte objeto social: *“Reparação e manutenção de ar condicionado doméstico e industrial; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, comércio varejista de peças e acessórios para ar condicionado de uso industrial e residencial, estopas e toalhas.”*; considerando que às fls. 05 consta consulta ao banco de dados do CREA-SP, onde foi apurado que a empresa não possui registro neste conselho; considerando que às fls. 06, no Relatório de Empresa nº 3051/2015, datado de 23/11/2015 consta que as principais atividades desenvolvidas é a instalação e manutenção de ar condicionado e, que a empresa foi notificada e orientada a requerer registro; considerando que a mesma solicitou registro, mas deu prosseguimento com as exigências, permanecendo sem registro neste regional; considerando que apresenta às fls. 07 a cópia do Auto de Infração nº 12194/2015, lavrado em nome da interessada em 23/11/2015, onde foi dado um prazo de dez dias a contar do recebimento deste (15/12/2015), apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação; considerando que às fls. 10, em 18/12/2015 a empresa apresenta recurso contra o auto de infração, alegando que em 11/09/2015 protocolou a solicitação de registro definitivo (protocolo nº 125480) e que em 22/09/2015 foi feita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a exigência de indicar um responsável técnico que atenda o objeto social da empresa; considerando que em 16/12/2015 a empresa indicou o Técnico em Mecânica Fábio Ferreira da Silva como seu responsável técnico. Por isso solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que foi atendido a notificação por meio do protocolo nº 125480/2015; considerando que às fls. 14, a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), datados de 18/01/2016, os quais consignam que a interessada não efetuou o pagamento da multa, bem como a documentação necessária para a regularização do registro; considerando que se apresenta em fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 26/02/2016, a qual contempla: 1) O destaque para os elementos do processo; 2) A citação de dispositivos dos seguintes: 3) O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12194/2015; considerando às fls. 17, frente e verso o Relator Eng. Mecânico Egberto Rodrigues Neves no seu parecer, considerando o Caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei 5.194/66; o Caput do artigo 59 da mesma Lei; o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração); considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu o pagamento da multa decorrente do auto de Infração, bem como não regularizou a sua situação perante este Conselho votou pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, pela manutenção do Auto de Infração nº 12194/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que às fls. 18 e 19, em Reunião Ordinária nº 542/2016, Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17/17, pela manutenção do auto de infração nº 12194/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, sem votos contrários ou abstenções; considerando que a UGI de Taubaté comunicou o interessado (Ofício nº 2315/2016 – UGI-Taubaté/GRE-06), que a CEEMM manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, conforme cópia da decisão proferida que segue anexa e que para, impreterivelmente até a data de vencimento consignada na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que comunicou também que da “Decisão acima, poderá Vossa Senhoria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a Legislação vigente” (fls. 20); considerando que às fls. 27 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste conselho, no sentido que: *“Venho por meio deste recurso, solicitar o cancelamento da multa do auto de Infração nº 12194/2015, pois o prazo de pagamento que foi informado é de apenas 10 (dez) dias úteis, sendo assim, a contar o prazo a partir da data de recebimento da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificação, coincidiu com o período de recesso do departamento responsável pelo recebimento dos documentos. Foi feita a entrega dos documentos na Unidade de Taubaté-SP, no dia 13/01/2017.”; considerando que às fls. 28 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada se encontra registrada desde 25/02/2016, tendo anotado como seu responsável o Técnico em Mecânica Fábio Ferreira as Silva (CREASP 5061806651); considerando que às fls. 29, em 13/02/2017, a UGI de Taubaté, tendo em vista que a interessada não efetuou o pagamento da multa e regularizou o registro neste Conselho, sugeriu que o presente processo fosse encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que em 17/10/2018 recebi o presente processo para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/1966: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336\89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando todo o exposto, e tendo em vista as informações anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 12194/2015, porém com a redução do valor da multa ao mínimo conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que fora atendido a exigência objeto de autuação.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: SF-2046/2013

Interessado: Modern Line Ind. e Com.de Iluminação Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Henrique Di Santoro Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o relatório de fiscalização emitido em 14/10/2013, com recebimento por parte da empresa aos cuidados de Senhora Luciana Godói Moreira, supervisora administrativa da empresa na cidade de Suzano – SP, lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela unidade de gestão de inspetores do CREA de Mogi das Cruzes, sob chefia do Eng^o Civil Domingos Alves dos Santos; considerando que o presente processo, movido contra a empresa Modern Line Ind. e Com. Iluminação LTDA, pela obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica, de acordo com o art. 59 da lei 5194/66 e consequente indicação do profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando a empresa, apesar de devidamente notificada, no ofício de nº 5977/2014 UOP-SUZANO, protocolo nº135359/2014, processo SF-2046/2013, argumenta às folhas 17 e 18 do presente processo, não haver qualquer obrigatoriedade de cumprimento de exigências da notificação recebida, requerendo ainda o seu arquivamento; considerando que após a tramitação pela CEEE onde foi referendada em assembleia a necessidade de registro da empresa no CREA – SP além da indicação do respectivo profissional do sistema para ser o seu responsável técnico, decidindo pela manutenção do auto de infração lavrado; considerando, outrossim, novo recurso foi gerado conforme folhas 35 e 36 do presente processo que pleiteia o acolhimento deste junto ao CREA- SP, solicitando o cancelamento do auto de infração emitido pelo sistema CREA- SP, porém, sem sucesso; considerando que se trata-se de pleito da intimada, digo empresa Modern Line e Indústria e Comercio de Iluminação, desprovido de argumentos , visto que a infração ao art. 59 da lei 5194/66 e a não regularização da respectiva falta que a originou, implica em sanção de ordem legal plenamente caracterizada nos autos do processo,

VOTO: pela manutenção da multa aplicada, reiterando a necessidade do registro da empresa e a indicação de profissional legalmente habilitado para responder pela sua produção industrial.

PAUTA Nº:102

PROCESSO: SF-1533/2014

Interessado: Enéias de Souza Martins e Silva

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 3562/2014, de 26/09/2014, em face da pessoa jurídica ENEIAS DE SOUZA MARTINS E SILVA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 108/2016, da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em reunião de 12/02/2016, que “*decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 32-36, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 3562/2014*” (fls. 37); considerando que a Empresa vinha atuando, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cidade de Suzanópolis/SP, no ramo de “*Instalação e Manutenção Elétrica, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração e Comércio Varejista de Material Elétrico*”, conforme dados da Receita Federal (fls. 11); considerando que o proprietário da empresa, Eneias de Souza Martins e Silva, é profissional registrado neste conselho com o título de Técnico em Eletrotécnica, registro Crea-SP nº 5063068942 (fls. 05); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que “*sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.*” (fls. 24); considerando que, notificada do Auto de Infração (fls. 38), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 45, pelo qual alega, em resumo: “Venho justificar que a empresa foi aberta para prestar somente o serviço de venda de materiais elétricos, e que o contador colocou que a empresa prestava serviços elétricos, somente para preencher o maior número de código e descrição de atividades econômicas. Minha empresa é MEI, não tenho funcionários e não exerci pela empresa a função de mão de obra de instalação e manutenção elétrica. (...) Quero informar ao Plenário que fiz a mudança dos códigos e descrição de atividades econômicas (Principal e Secundárias) e coloquei somente o código que realmente a empresa MEI desenvolve. (...) Apresenta cópia do Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, onde consta a Descrição da Atividade Principal como: Comércio Varejista de Material Elétrico (fls. 43/44); considerando que às fls. 46 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando o cartão de visitas, da interessada, fixado à folha 02; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 37); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 42 a 45) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3562/2014 conforme decisão da CEEE em face da interessada; 2) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela não obrigação de registro neste conselho devido ao fato das alterações fiscais efetuadas e do ramo de atividades apurado.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: SF-1320/2014

Interessado: Eletrocon Comércio de Eletrônicos e Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 3405/2014, de 05/09/2014, em face da pessoa jurídica ELETROCON COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1461/2015, da Câmara Especializada em Engenharia Civil, em reunião de 26/08/2015, que “decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 26 a 27, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 3405/2014” (fls. 28); considerando que a referida Empresa, situada na cidade de Cabreúva/SP fora autuada, uma vez que “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social: --- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE ALVENARIA..., sem possuir registro no CREA-SP.” (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 31), em 14/12/2015, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 37, pelo qual alega, em resumo: “... a empresa... tem como objeto social principal o Comércio varejista de antenas parabólicas e acessórios para e sistemas de segurança residencial, comercial e industrial (...) Informo ainda que não consta mais em seu ramo de atividade secundária, a mão de obra em construção civil, pelo fato de nunca ter prestado serviço nesta área e se necessário fosse o contratante seria responsável pela documentação e responsabilidade técnica.”; considerando que apresenta cópia de sua 3ª Alteração de Contrato Social, datada de 03/12/2014 na JUCESP, onde consta, na cláusula primeira, o ramo de atividade: comércio varejista de máquinas, equipamentos, acessórios e sistemas eletrônicos de segurança residencial, comercial e industrial, vídeo e áudio e antenas parabólicas (fls. 36); considerando às fls. 38 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 28); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 35 a 37) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 3405/2014 conforme decisão da CEEC em face da interessada; 2) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela não obrigação de registro neste conselho devido ao fato das alterações fiscais efetuadas e do ramo de atividades apurado.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: SF-2101/2014

Interessado: Amaral & Oliveira Usinagem e Calderaria Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Luiz Gatti de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4065/2014, lavrado em nome da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma; considerando que a interessada AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDERARIA LTDA. – CNPJ: 67.100.677/0001-72, tem por objeto social consignado na Ficha Cadastral junto a JUCESP: *“Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparêlhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente; Comércio Varejista de outro produtos não especificados”* (fls 05); considerando que, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como atividade econômica principal: *“Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparêlhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente”*; considerando que a Fiscalização deste Conselho apurou que a interessada desenvolve atividades de usinagem e calderaria e que o proprietário foi orientado sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CREA-SP; considerando que a interessada foi oficiada em 10/11/2014 a requerer seu registro junto ao CREA-SP, e como não houve manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 4065/2014, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de usinagem e calderaria; considerando que em 13/03/2015, a UGI de origem enviou o processo para manifestação quanto ao cancelamento ou manutenção do referido Auto de Infração; considerando que o presente processo trata de infração do disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, de 11/12/2.014, em face da pessoa jurídica AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDERARIA LTDA; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário do Conselho contra a decisão da CEEMM/SP nº 407/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 14/04/2016 *“Decidiu aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de folha 16 quanto a Manutenção do Auto de Infração nº 4065/2.016”* (fls. 17); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que *“em possuir registro junto ao CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA / CREAs, vem desenvolvendo as atividades de usinagem e calderaria”* (fls. 07); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 18), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 20 a 28, pelo qual alega: *“Por falta de condições, a empresa acima não efetuou o pagamento e tampouco se defendeu da infração imposta, com fundamento no Artigo 59 da Lei 5.194/66, onde tipifica o ato de desenvolver atividades de usinagem e calderaria sem registro no CREA-SP. (...) Ocorre, que conforme comprova o documento ora acostado, expedido pelo CREA-SP, o Sr. Cláudio de Oliveira, sócio da firma recorrente, desde a data de 23/06/2016, solicitou o registro de profissional, para então dar suporte na firma, ora recorrente, cuja data para a retirada é de 04/08/2016. (...) Portanto, é o presente para requerer seja recebido o recurso ora interposto ao Plenário deste Regional, com a decisão de que seja SUSPENSO o pagamento da Multa no valor de de R\$1.989,09, com vencimento para o próximo dia 15/07/2016, resultado suspensivo do pagamento da multa imposta..”*; considerando que às fls. 25 é juntada a impressão do Detalhe do Protocolo em nome de Cláudio de Oliveira, de requerimento de registro profissional, efetivado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 07/07/2016; considerando que às fls. 32 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que, em pesquisa ao Cadastro deste Conselho, nesta data (10/09/2018), nada foi encontrado quanto ao Registro do CNPJ: 67.100.677/0001-72, da interessada; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 21 O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42 As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a fiscalização deste Conselho (fls. 03 – Notificação 12.607/2014 - AR recebida em 10/11/2014) apurou que a interessada desenvolve atividades de usinagem e calderaria, e que o proprietário foi orientado sobre a obrigatoriedade do Registro no CREA-SP; considerando que em 11/12/2014, por infração ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66 é lavrado um Auto de Infração nº 4065/2014 contra a empresa AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDERARIA LTDA.; considerando que a CEEMM aprovou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer do Conselheiro Relator (fls. 16) quanto a Manutenção do Auto de Infração nº 4065/2014 (fls. 17); considerando que interessada em seu recurso (fls. 20 a 28), solicitou que fosse suspenso o pagamento da multa, pois seu sócio Sr. Cláudio de Oliveira, solicitou registro de profissional junto a este Conselho para dar suporte a empresa; considerando que em pesquisa efetuada em 10 de setembro de 2.018 ao Cadastro desse Conselho para o CNP: 67.100.677/0001-72, da interessada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não exime a empresa AMARAL & OLIVEIRA USINAGEM E CALDERARIA LTDA., das demais cominações legais.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: SF-681/2015

Interessado: MB Tec Service - Serviços Elétricos Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Francisco Tadeu Notari

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 624/2015, de 15/05/2015, em face da pessoa jurídica MB TEC SERVICE-SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 633/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/07/2016 "*DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34 e 35, pela manutenção do Auto de Infração Número: 624/2015 – OS 5529/2015.*" (fls. 36); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "*sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação elétrica.*" (fls. 19); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 38), em 05/05/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 51 a 53, pelo qual alega, em resumo: "*A recorrente apresentou defesa ao mesmo tempo em que procedeu ao registro da empresa junto ao CREA (dezembro de 2015), de modo que a situação da empresa se encontra atualmente regular e com as anuidades em dia (...)* Com efeito, à época da fiscalização a recorrente não tinha conhecimento da necessidade de registro junto a este órgão, especialmente levando em conta o tipo de atividade exercida e a forma com que prestava seus serviços, além do fato de que a autuada não possuía engenheiros em seus quadros e apenas terceirizava mão-de-obra para outras empresas (...) A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recorrente procedeu ao registro para as atividades de engenharia industrial mecânica e técnico em informática as quais tem sim relação com seu objeto social, especialmente com as atividades que vem desenvolvendo desde então, embora siga terceirizando as atividades de manutenção e instalações elétricas, sobre as quais a decisão não se manifestou.”; considerando que às fls. 30 havia sido juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada obteve seu registro neste Conselho em 23/12/2015; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando, conforme folhas 19/20 deste processo, a empresa MB TEC SERVICE-SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. foi autuada em 15/05/2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração nº 624/2015 e só fez o registro neste Conselho em 23/12/2015; considerando, como diz o Art. 59 da Lei 5.194/66 – “As firmas, sociedades, associações, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. considerando que, como diz a Resolução 1.008/04, do Confea - Art. 11, Parágrafo 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 624/2015.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: SF-1310/2015

Interessado: Souza e Batista Container Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Franco Bueno

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 1.034/2015 de 31/07/2015, em face da pessoa jurídica SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 546/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65, pela manutenção do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração 1.034/2015” (Fls. 66 a 67); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de contêineres e banheiro.” (fls. 32); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 68), em 30/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 71 a 86, pelo qual alega, em resumo, a nulidade da decisão tendo em vista a falta de contexto entre a infração aplicada e a decisão condenatória, em razão do cerceamento de defesa e contraditório, em face do descumprimento da fixação do prazo legal para defesa, bem como pela falta de especificação da data que ocorreu a suposta infração; considerando que acrescenta que não exerce atividade ligada ao CREA/SP, exercendo atividade de fabricação de contêineres e banheiros distinta ao referido órgão e, finalmente, requer que não seja esse o entendimento do Conselho, a substituição da multa por advertência ou ainda a diminuição da multa aplicada para o mínimo legal; considerando que apresenta cópia de Alteração Contratual nº 1 e Consolidação Contratual onde consta que “O Objeto Social é INDUSTRIALIZAÇÃO FEITA EXCLUSIVAMENTE POR ENCOMENDA A TERCEIROS E POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEINERES E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS PARA USO EM OBRAS EM GERAL” (fls. 85); considerando que às fls. 87 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados (anexos ao processo): 1) Lei 5.194/66: Art. 34, art.59 e Art. 78º; 2) Lei 6.839/80: Art. 1º; 3) Resolução 336/89 do CONFEA: Art. 1º; 4) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11, Art. 21º ao Art. 24º, Art. 24º, Art. 25º, Art. 40º ao Art. 43º e Art. 47 ao Art. 49; considerando que a interessada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de contêineres e banheiros; considerando que a empresa SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 2.326/2.015 em 12/06/2.015, não atendeu a notificação, não está devidamente registrada neste conselho e não indicou profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, portanto em não conformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não quitou o débito referente a multa lavrada em 28/06/2017 através do Auto de Infração nº 1.034/2015; considerando que a interessada interpõe recurso a este Conselho em 30 de agosto de 2017 para a NULIDADE do aludido Auto de Infração; considerando que a empresa SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA está inscrita no CNPJ sob nº 13.174.159/0001-74, tem como atividade econômica principal a “FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES” e como uma das atividades secundárias a “FABRICAÇÃO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ESTRUTURAS METÁLICAS”, conforme cartão CNPJ (anexo 01); considerando pôr fim que a empresa SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA não regularizou sua situação perante este Conselho, a nulidade da multa, a substituição da multa por advertência ou ainda a diminuição da multa aplicada para o mínimo legal, torna-se impraticável,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 1034/2015; 2) efetuar nova diligência à empresa SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA com a finalidade de confirmar sua regularização perante este Conselho.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: SF-1918/2015

Interessado: Microcon TVT EIRELI EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Camilo Mesquita Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 9149/2015, de 04/11/2015, em face da pessoa jurídica MICROCON TVT EIRELI EPP que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 444/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 20/05/2016 *“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23, pela manutenção do AI n 9140/2015.”* (fls. 24); considerando a interessada fora autuada, uma vez que *“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E REDES, conforme apurado em 17/08/2015.”* (fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 27 a 30, pelo qual alega, em resumo, que a sanção pecuniária que lhe é imposta extrapola (e muito) os limites legais (UFIR), além de: *“A recorrente, na realidade, no esgotamento de seus objetivos sociais não exerce todas as atividades descritas em seu ato constitutivo ou Cartão de CNPJ/MF, especialmente aquelas pelas quais foi autuada, não obstante, mesmo assim se comprometeu contratar responsável técnico conforme foi exigido por esse Órgão, conforme dá conta o histórico de ocorrências dos autos, intento do qual não se demoveu (...) esclarece que promoverá alteração no rol de atividades nas quais se decompõe seu objeto social, conforme ato constitutivo e cartão de CNPJ/MF, daí retirando aquelas que deram objeto no Auto de Infração encartado às fls. 12, que exigem profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.”*; considerando que ao final de seu recurso, requer que seja atribuído efeito suspensivo à cobrança da multa ou se declare a ilegalidade do valor da multa aplicada ou se reveja e reduza o valor da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multa; considerando que às fls. 32 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei n.º 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando RESOLUÇÃO Nº 1.058, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 que estabelece no seu Art. 1º os valores de multas em reais; considerando que os valores estabelecidos no Auto de Infração nº 9149/2015, estão de acordo com o estabelecido no Art. 1º da resolução Resolução nº 1.058, de 26 de Setembro de 2014; considerando parecer anterior aprovado para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 9149/2015.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: SF-514/2012

Interessado: Nutri-Suco Indústria e
Comércio Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise e manifestação quanto ao recurso interposto ao Auto de Infração n.º 3236/2014 lavrado EM 29/07/2014 (REINCIDÊNCIA) em nome da empresa NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 127/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em reunião de 19/05/2016 *“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 72 e 73, pelo deferimento da manutenção do auto de infração nº 3236/2014”*; considerando que em recurso protocolado em 31/08/16 (fls. 79 à 83) a interessada em atenção à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química apresenta os seguintes argumentos: *“Que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, de acordo com o Capítulo II – Do registro de firmas e entidades, cita em seu Artigo 59 a obrigatoriedade do Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, porém não determina especificamente o necessário registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”*; considerando que alega ainda em nota: *“Não se observa, mais especificamente engenheiro de alimentos, conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química”*; considerando que prossegue argumentando que: *“Nos Termos da Resolução nº 218 de 29/06/1973 discrimina as atividades das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.” Que o “Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, Parágrafo Único do Artigo 27 da Lei n.º 5.194/66” e considerando que “o Artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiros, arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos.” E conclui em Nota que: “Não se observa a obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho (CREA), conforme a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química.”; considerando que informa que: “a Lei n.º 2.800 de 18/06/56, criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, transferindo aos CRQ’s – Conselhos Regionais de Química todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 5.452/43 – CLT, referentes ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico; (...) Conforme Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: “b) Que mantenham laboratório de Controle Químicos; (...) No Artigo 27: As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/43 – CLT – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”; considerando que comenta que a: “A Lei n.º 6.839 de 30/10/80 foi criada para ser cumprida por todos os Conselhos de Fiscalização. De acordo com essa lei, as empresas somente devem-se registrar nos Órgãos de Fiscalização do exercício das diversas profissões, em função de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros .”; considerando, por fim, a empresa informa que tem como atividade básica a “FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES”, onde mantém Laboratório próprio para Controle Químico; considerando que foi informado que a empresa NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está devidamente Registrada junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 4ª REGIÃO – SÃO PAULO, sob Registro n.º 13430-F, bem como seu Responsável Técnico Sr. Roberto do Nascimento Moris – Técnico em Química, registro n.º 04435286, pelas atividades da Área Química; considerando, pelo exposto, que a interessada requer deferimento ao teu recurso tempestivo, determinando-se consequentemente CANCELAMENTO da aplicação de Multas de Auto de Infração à empresa, posto que em sua tese inexistiram ilicitudes passíveis de punição; considerando o contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) O artigo 59º da Lei 5.194/66 define que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Ainda de acordo com o Artigo 60 da Lei 5.194/66 – “Toda e qualquer firma ou organização que, embora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o Artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 – “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando que a Resolução n.º 336/89 do CONFEA define em seu Artigo 1º - “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando, de acordo com a Resolução n.º 417/1998 do CONFEA - “Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais a seguir: (...) 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. (...) 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”; considerando que, de acordo com o Artigo 17 da Resolução n.º 218 do Confea – “Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”; considerando conforme consta no CNPJ n.º 02.385.483/0001-15 (fls. 50) a atividade principal da empresa enquadra-se no CNAE 10.33.3-01 – Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, que é uma subdivisão do ramo de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ficando, portanto, evidente que trata-se de uma atividade industrial enquadrada nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966; considerando que, conseqüentemente, se a empresa exerce atividades de produção técnica especializada industriais, necessita de conhecimentos técnicos inerentes ao ramo da engenharia química – modalidade de alimentos.; considerando, em que pese as alegações apresentadas pela empresa NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, porém considerando as informações constantes da documentação apensada ao processo, fica evidente que a atividade desenvolvida pela mesma está inserida no âmbito das atribuições técnicas regulamentadas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea/CREA; considerando o fato da empresa ter registro em outro Conselho, mais especificamente no Conselho Regional de Química- CRQ, assim como um responsável técnico registrado naquele Conselho, não a exime ou dispensa de registro e apresentação de responsável técnico, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; considerando a Legislação em vigor; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa,

VOTO: pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA portanto, somos favoráveis à manutenção do Auto de Infração n.º 3236/2014 lavrado EM 29/07/2014, conforme consta na Decisão CEEQ/SP n.º 127/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em reunião de 19/05/2016 “*DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 72 e 73, pelo deferimento da manutenção do auto de infração n.º 3236/2014*”.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-192/2017

Interessado: Metalwac Indústria
Metalúrgica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Hassan Mohamad Barakat

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do CREA/SP, apresentado pela Interessada, em relação ao Auto de Infração nº 3106/2017 lavrado em seu nome, face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, considerando a apresentação de defesa administrativa por ela apresentada; considerando que à fl. 04 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Produção de artefatos estampados de metal”; considerando que à fls. 05 está o relatório de fiscalização com destaque para as atividades desenvolvidas; considerando que a interessada tem objetivo social consignado em seus elementos constitutivos, qual seja, “Fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais, usinagem e estampos em geral” (fl. 08); considerando que a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, às fls.12; considerando que, diante da ausência de manifestação, em fevereiro de 2017 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO 3106/2017, recebido em 15/02/2017, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por “exercer atividades de fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais, usinagem e estampos em geral” sem possuir registro neste Conselho” (fl.13); considerando que em 21/02/2017 a interessada protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal apresentando suas alegações (fls. 16/26); considerando que em 26/06/2017 a Unidade de São Bernardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Campo encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fl.37); considerando que em 19/10/2017, na 558ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEMM/SP nº 1223/2017 “DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017 e o prosseguimento do processo”; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 044/2017-UGISBCAMPO, por ela recebido em 01/12/2017 (fl. 52); considerando que em 20/12/2017, a empresa apresentou, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO ao PLENÁRIO do CREA/SP, alegando, em Síntese, que “NÃO exerce atividade básica de engenharia”; considerando que ocorre que consta de seu OBJETIVO SOCIAL que a empresa se propõe a realizar atividades de “Fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais, usinagem e estampos em geral”, enquadrando-se, portanto, na RESOLUÇÃO 417/1998 do CONFEA qual seja, RESOLUÇÃO 417/1998 do CONFEA: Item 12.02: “Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e Acessórios”; considerando que em 26/02/2018, em Despacho, o Chefe da UGI São Bernardo do Campo encaminha o processo para o Plenário do CREA/SP (fl. 77); considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 417/1998 do Confea - Dispõe sobre o visto em registro de pessoa Jurídica: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se Enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionada. (...) 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e Acessórios.”; 5) Resolução nº 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 78 a 79; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST (fl. 65); considerando a apresentação de RECURSO por parte interessada (fls. 47 a 48); considerando que, conforme o Artigo 9º do Regimento Interno do CREA/SP, cabe à instância do Plenário sua apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que a empresa se recusa a ter registro no sistema Confea/Crea, com a descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Produção de artefatos estampados de metal”, não se sentindo na obrigatoriedade do registro no sistema; considerando análise das atividades econômicas, que consta no contrato social da empresa cadastrada na JUCESP (fls. 07 a 11); considerando que, diante da ausência de manifestação, em fevereiro de 2017 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO 3106/2017, recebido em 15/02/2017, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por “exercer atividades de fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais, usinagem e estampos em geral” sem possuir registro neste Conselho” (fl.13); considerando o recurso interposto à decisão da câmara especializada por parte interessada (fls. 55 a 76); considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017, pois não resta dúvida da obrigatoriedade do registro neste sistema e a mesma deverá apresentar responsável técnico.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-1753/2015

Interessado: F. de Camargo Caldeiraria - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antonio Carlos Silveira Coelho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 6307/2015, de 15/10/2015, em face da pessoa jurídica F. DE CAMARGO CALDEIRARIA - ME que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 790/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/07/2016 ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 6304/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/03 do Confea; 3) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004323/2015 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa.”*** (fls. 32/33); considerando que interessada fora autuada, uma vez que *“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Fabricação de caldeiraria pesada, serviços de usinagem, tornearia e solda e montagem de estruturas metálicas) até a presente data não se regularizou perante este Conselho.”* (fls. 12); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 41, pelo qual alega: *“O peticionante ao fazer seu cadastro na Jucesp, por erro, inscreveu a empresa como CALDEIRARIA, mas não exerce e não exerceu esta atividade, portanto não merece ser penalizado por erro de preenchimento eletrônico, não por má fé, mas, realmente, por falta de instrução. (...) Esclarecemos, também, que não há nenhuma fiscalização in loco, que comprovasse a atividade passível de fiscalização do CREA, nem nunca houve (mas poderia ser feita para dirimir qualquer dúvida). Imerecida por esse lado também a autuação. (...) há o interesse de permanecer com o registro nesta entidade de classe, pois, é intento do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requerente a futura operação de maquinário de caldeiraria e usinagem (aí sim estaria apto à fiscalização por parte da entidade), o que, repetimos, até hoje não seria necessário, devido as particularidades e competências do CREA ainda não atingirem a atividade comercial do autuado.”; considerando que às fls. 37 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta o seu registro em 26/11/2015, tendo o Técnico em Mecânica Alexandre Leite da Costa como seu responsável técnico; considerando que às fls. 42 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei nº 5.194/66 em seus artigos 45 e 59; considerando a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º; considerando a Resolução nº 336/89 do Confea em seu artigo 1º; considerando a Resolução nº 1.008 do Confea em seus artigos 21, 22, 23, 24, 42 e no artigo 43 que versa: “As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...)§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 6307/2015; 2) face aos dados contidos em sua defesa, assim como a regularização da empresa junto a este Conselho, diminuir o valor da multa pela infração em seu valor mínimo.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-524/2014 e V2

Interessado: Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o encaminhamento para manifestação deste Conselheiro acerca do recurso apresentado ao Plenário do CREA-SP pela empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A., doravante denominada INTERESSADA, quanto à procedência do auto de infração nº 359/2014, de 08.04.2014, lavrado em seu nome, tendo em vista a anuência de manifestação da mesma; considerando que consta às fl. 02 – Relatório de Fiscalização de empresa nº 1579-2013, de 16.04.2013;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que consta às fls. 03 a 05 – Certidão de Registro e Quitação de Empresa nº 2004838/2013, de 10.04.2013; considerando que consta às fl. 06 – Consulta Pública – Empresas, de 27.09.2013, emitida pelo Conselho Regional de Química – IV Região; considerando que consta às fl. 07 – Relatório de Empresa nº 1579/2013, de 16.04.2013, emitida pelo CREA-SP; considerando que consta às fl. 08 – Informação, de 19.04.2013, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014; considerando que consta às fl. 09 – Informação, de 22.07.2013, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-867-2003; considerando que consta às fl. 10 – Informação, de 28.04.2013, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014; considerando que consta às fls. 11 a 12 – Relatório de Resumo da Empresa, de 17.10.2013; considerando que consta às fl. 13 – SINTEGRA/ICMS, Consulta Pública ao Cadastro, Estado de São Paulo, de 17.10.2013; considerando que consta às fl. 14 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 17.10.2013; considerando que consta às fl. 15 – Despacho nº 7620/2013, de 18.10.2013, emitido pelo Chefe da UGI Americana; considerando que consta às fl. 16 – Notificação nº 4908/2013, de 18.10.2013; considerando que consta às fl. 17 – Pedido de Solicitação de prorrogação de prazo emitido pela INTERESSADA, em 05.11.2013; considerando que consta às fls. 18 a 38 – cópias de documentações diversas; considerando que consta às fl. 39 - Informação, de 08.11.2013, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014; considerando que consta às fl. 40 – Protocolo nº 209891, de 19.11.2013; considerando que consta às fls. 41 a 68 - Defesa à Notificação nº 4908/2013 impetrada pelo escritório Martorelli Monteiro da Silva Advogados e documentação da INTERESSADA; considerando que consta às fl. 69 - Informação, de 29.11.2013, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014; considerando que consta às fl. 70 (frente) – Auto de Infração nº 359/2014 - OS 18448/2013, de 08.04.2014; considerando que consta às fl. 70 (verso) – Aviso de recebimento pela INTERESSADA; considerando que consta às fl. 71 – Boleto bancário para pagamento do Auto de infração acima mencionado, no valor de R\$1.585,59 e de vencimento em 30.04.2014; considerando que consta às fl. 72 – Ofício circular nº 001/2009, de 01.12.2009; considerando que consta às fl. 73 – Encaminhamento de Protocolos, de 17.04.2014; considerando que consta às fl. 74 – Protocolo nº 70013, de 17.04.2014; considerando que consta às fls. 75 a 137 - Cópia de Defesa Administrativa ao Auto de Infração nº 359/2014 – OS 18448/2013 impetrada pelo escritório Martorelli Advogados e documentação da INTERESSADA; considerando que consta às fl. 138 – Pesquisa de Boletos no sistema CREAMET, sem data; considerando que consta às fl. 139 (frente) – Despacho, de 19.05.2014, do Chefe da UGI Americana à CEEQ; considerando que consta às fl. 139 (verso) – Recebimento em 26.05.2014 pela UCP-SUPCOL e recebimento em 28.05.2014 pela UCT-CEEQ; considerando que consta às fls. 140 a 145 (frente e verso) - Considerações emitidas pela Assistente Técnico, de 06.11.2015; considerando que consta às fls. 146 a 149 (frente e verso) – Voto do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Coordenador da CEEQ, de 29.12.2015; considerando que consta às fls. 150 e 151 – Decisão da CEEQ nº 33/2016 da Reunião Ordinária nº 314, de 11.02.2016; considerando que consta às fl. 151 – Protocolo de Recebimento pela DAC/SUPCOL em 03.03.2016; considerando que consta às fl. 152 (frente) – Despacho DAC/SUPCOL nº 070/2016, de 04.03.2016; considerando que consta às fl. 152 (verso) – Encaminhamento, de 08.03.2016, da SUPCOL ao Secretário Geral; Recebimento em 18.03.2016 pela Secretaria Geral; e, Encaminhamento, de 21.03.2016, à PROJUR pelo Secretário Geral; considerando que consta às fls 153 a 155 – Manifestação de 04.05.2016, de acordo do SubProcurador Consultivo, em 05.05.2016 e de acordo do Secretário Geral, em 10.05.2016; considerando que consta às fl. 155 (verso) – a) Protocolo de Recebimento, em 17.05.2016, pela UCP/SUPCOL; b) Protocolo de Recebimento, em 18.05.2016, pela SUPCOL; c) Encaminhamento ao DAC/CEEQ pela SUPCOL, em 19.05.2016; d) Protocolo de Recebimento, em 19.05.2016, pelo DAC/SUPCOL; e) Encaminhamento à UCT/CEEQ pelo DAC/SUPCOL, em 20.05.2016; f) Protocolo de Recebimento, em 23.05.2016, pelo UCT/CEEQ; g) Encaminhamento à CEEQ pela UCT/DAC/SUPCOL, em 24.05.2016; considerando que consta às fl. 156 a 159 (frente e verso) – Voto do Coordenador da CEEQ, de 21.07.2015; considerando que consta às fls. 160 a 163 – Decisão da CEEQ nº 245/2016 da Reunião Ordinária nº 320, de 25.08.2016; considerando que consta às fl. 164 (frente) - Ofício nº 11413/2016, de 11.10.2016, emitido pelo Chefe da UGI Americana; considerando que consta às fl. 164 (verso) – Aviso de recebimento pela INTERESSADA; considerando que consta às fl. 165 - Boleto bancário para pagamento do Auto de infração supra mencionado, no valor de R\$1.988,09 e de vencimento em 16.12.2016; considerando que consta às fl. 166 - Pesquisa de Boletos no sistema CREANET, sem data; considerando que consta às fl. 167 - Informação, de 09.01.2017, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014. Encerramento do primeiro volume do referido processo; considerando que consta às fl. 169 - Informação, de 09.01.2017, emitida pela UGI Americana referente ao Processo F-000524-2014. Abertura do segundo volume do referido processo; considerando que consta às fls. 170 a 244 – Cópia de Recurso ao Plenário ao Auto de Infração nº 359/2014 – OS 18448/2013 impetrada pela INTERESSADA e documentação anexa; considerando que consta às fl. 245 - Encaminhamento, de 09.01.2017, do Chefe Substituto da UGI Americana ao Plenário do CREA-SP; considerando que consta às fls. 246 e 247 - Considerações emitidas pelo Analista de Colegiados, de 21.09.2018; considerando que consta às fl. 248 – Encaminhamento, de 22.10.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro; considerando os dispositivos legais: 1) Lei nº 5.194, de 24.12.1966: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30.10.1980: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27.10.1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”; 4) Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o objeto social da INTERESSADA; considerando as informações contidas no processo; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não há caracterizado cerceamento de plena defesa; considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; considerando a lavratura do Auto de Infração (fl. 69); considerando a legislação vigente e os entendimentos acima colacionados,

VOTO: 1) pela manutenção da obrigatoriedade do registro da filial da INTERESSADA neste CREA-SP; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 359/2014, lavrado em 08.04.2014, com a devida comunicação à interessada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-1539/2012

Interessado: M.W.E.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Kenji Nomi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1.966 conforme AI nº 346/2012 de 14/11/2012; considerando que consta do processo: 1) relatório de fiscalização de obras de edificações de médio e grande porte efetuada na obra sita à Rua Ana Augusta 415/419 – Sorocaba – SP, onde consta os dados da empresa fiscalizada e firmas sub-contratadas (fl. 02 e 03); 2) ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo onde consta o objeto social: INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, datado de 13/08/2012 (fl. 04 e 05); 3) consulta no sistema CREA-SP sobre registro da empresa com CNPJ 11316265000110 onde não consta o cadastrada da empresa (fl. 06); 4) consulta no sistema Intranet de consultas de ARTs onde consta a ART nº 92221220101772446 emitida pelo profissional Celso Simões de Almeida Campanini, Engº Eletricista contratado pela empresa Cecam Projetos Ltda como responsável técnico (fl. 07); 5) informação da agente fiscal à UGI Sorocaba pela falta de registro no CREA-SP da empresa fiscalizada e o despacho da UGI para que o interessado seja notificado para registro no Conselho, datado de 12/07/2012 (fl. 08); 6) notificação nº 1639/2012 da UGI-Sorocaba à empresa M.W.E.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda para que providencie o registro da empresa junto ao CREA-SP com indicação de um engº civil para ser anotado como responsável técnico e sua respectiva AR assinado pelo recebedor (13/08/2012) (fl. 09); 7) ofício da empresa fiscalizada à UGI-Sorocaba alegando que contratou empresa AHK CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA para desenvolver as atividades técnicas e executar a obra (31/08/2012) (fl. 11) (cópia na fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42); 8) cópia da ART nº 92221220101541218 de José Afonso Avelino, engº civil contratada pela empresa AHK-Construções e Comércio Lda como responsável técnico da empresa (fl. 12); 9) cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa M. W. E. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratante) e AHK Construções e Comércio Ltda (contratada) destacando-se a cláusula primeira quanto a representação da contratada: A contratada deverá manter à frente dos trabalhos um preposto engenheiro civil, abaixo nomeado que a representará na execução do objeto do contrato e deverá acompanhar a execução de todos os serviços prestando toda assistência técnica necessária à perfeita execução da obra contratada. A responsabilidade técnica da obra objeto do contrato será exercida pelo engenheiro civil, José Afonso Avelino, CREA 0601565420 (18/05/2010) (fls. 13 a 20); 10) cadastro matrícula CEI da empresa AHK- Construções e Comércio Ltda (fl. 21 e 22); 11) informação da agente fiscal à UGI-Sorocaba do não atendimento da notificação nº 1639/2012 e despacho da UGI-Sorocaba para autuação da interessada (12/11/2012) (fl. 23); 12) notificação do Auto de infração nº 346/2012 pela infringência à Lei Federal nº 5.194/66, art. 59 e com a emissão do boleto de cobrança da multa no valor de R\$1.504,50 e sua respectiva AR assinada pelo recebedor (14/11/ 2012) (fl. 24 e 25); 13) ofício da empresa interessada solicitando um prazo de mais dez dias para regularização do registro (cópia na fl. 44) (13/12/2012) (fl. 26); 14) pesquisa de pagamento do boleto identificando que não foi efetuado o pagamento até esta data (03/04/2013) (fl. 27); 15) despacho da agente fiscal do processo SF-001539/2012 à UGI-Sorocaba sugerindo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão do parecer em decorrência do não atendimento do auto de infração nº 346/2012 (03/04/2013) (fl. 28); 16) resumo cronológico da UCP/DAC/SUPCOL (16/04/2013) (fl. 29); 17) informação da DAC/SUPTEC sobre o processo SF-1539/2012 destacando-se que o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ensejando o JULGAMENTO À REVELIA (17/03/2015) (fl. 30); 18) relato do processo pelo conselheiro Eng. Civil Silmar Vieira de Amorim com o parecer pela manutenção do Auto de Infração nº 346/2012 (23/03/2015) (fl. 31); 19) decisão da CEEC pela aprovação do parecer do conselheiro relator (11/05/2015) (fl. 32); 20) ofício à empresa interessada comunicando pela decisão da CEEC por manter a multa imposta e informando que da decisão acima, essa empresa poderá no prazo de 60 dias contados do recebimento deste, apresentar recurso ao Plenário do CREA-SP (15/06/2015); boleto de cobrança da multa com vencimento para 17/07/2015 e AR assinada em 19/07/2015 (fl. 33 a 35); 21) ofício da interessada encaminhada ao CREA-SP solicitando o cancelamento do auto de infração nº 346/2012 pois, em 31/08/2012 foi iniciado o processo de defesa, e em 09/01/2013 foi regularizado o registro no CREA-SP (17/08/2015) (fl. 36 e 38); 22) protocolo de atendimento nº 113896 (fl. 37); 23) e-mail confirmando que a empresa MWEM Empreendimentos Imobiliários Ltda foi registrado no CREA-SP sob nº 1909502



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e com boleto de inscrição pessoa jurídica pago em 10/01/2013 (21/03/2013) (fl. 39); 24) boleto de anuidade Pessoa Jurídica exercício 2013 com pagamento agendado para 31/05/2013 (agendamento efetuado em 21/05/2013) (fl. 40 e 41); 25) ofício solicitando o cancelamento do auto de infração nº 346/2012 por estar em andamento a regularização de registro da empresa (13/12/2012) (fl. 46); 26) pesquisa de pagamento de boleto emitida em 15/06/2015, com vencimento em 17/07/2015 (fl. 48); 27) despacho UGI-Sorocaba para encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação e julgamento do processo (13/10/2015) (fl. 49); 28) resumo da empresa no cadastro do CREA-SP onde consta que a empresa foi registrada em 20/03/2013 e a pedido da interessada o término do registro em 16/01/2017 e com o objeto social constando como “Comércio varejista de plantas e flores naturais, compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios”. (informação extraída em 06/09/2018) (fl. 50); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04 , do Confea: “(...) Seção III Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a lei 5.194/66 nos artigos 45 e 59; considerando a lei 6.839/80 no seu artigo 1º; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA nos seus artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 43; considerando que após a emissão de notificação do Auto de Infração nº 346/2012 em 14/11/2012 e que em 13/12/2012 a interessada solicitou pedido de prorrogação para regularização do registro; considerando que o e-mail enviado ao interessado em 21/03/2013 confirma o registro da empresa no CREA-SP sob nº 1909502 com boleto para inscrição de pessoa jurídica emitida em 09/01/2013 e pagamento efetuado em 10/01/2013; considerando que à fl. 50, no resumo da empresa consta que em 16/01/2017 a pedido da interessada fora concedido o término do registro da empresa no CREA-SP e constando no cadastro o objeto social – Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais, Compra e Venda de Imóveis Próprios, Aluguel de Imóveis Próprios,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 346/12, porém, com a redução do valor da multa ao mínimo conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que fora atendido a exigência objeto de autuação; e realização de nova fiscalização daqui 6 meses para verificação das atividades.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-1937/2016

Interessado: P.K.O. do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5 194/66, conforme AI nº 23602/2016 de 29/07/2016; considerando que, de acordo com o AI (Fl. 25), a empresa PKO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada na Av. Lothar Waldemar Hoehne nº 2850, Mogi das Cruzes, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA, conforme apurado em 10/03/2016.”; considerando que o objetivo social da interessada é a “industrialização, comércio atacadista e varejista, a importação e exportação de vidros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e seus artefatos, fibras de vidro e seus artefatos, material de transporte motorizado e não motorizado, borracha, produtos matéria plástica, esquadrias de alumínio, bem como o beneficiamento, corte e recorte, lapidação, furação e bisotamento, têmpera e laminação de vidros atuando ainda na intermediação de importações e exportações sendo o seu prazo de duração indeterminado” (Fl. 33); considerando que, em 17/08/2016, a interessada interpôs recurso dando conta da ilegalidade do Auto de Infração alegando que não consta em seu objeto social a fabricação de vidro plano e de segurança, conforme mencionado no AI e que, portanto, de acordo com a alegação, a “Recorrente não guardaria relação alguma com o exercício profissional da engenharia e da agronomia”; considerando que, encaminhada para a CEEMM, aquela Câmara em 05/06/2017 “decidiu pela manutenção do Auto de Infração: AI nº 23602/2016 com a obrigatoriedade do pagamento da multa, e da mesma solicitar seu registro no CREA SP, e indicar um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”; considerando que, inconformada, em 14/07/2016 a interessada interpôs recurso tempestivo ao Plenário deste Conselho (Fl. 53/58) com as mesmas argumentações apostas no Recurso anterior; considerando que, em despacho datado de 17/07/2017, a Gerência Regional GRE 7 encaminhou o presente Processo ao Plenário. Em 10/09/2018, o abaixo assinado foi designado Conselheiro Relator; considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Considera para tal fim como critério a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Assim sendo, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais relacionadas às diversas atividades econômicas. Dentre essas, a atividade 10.06 representada pela INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE VIDRO E CRISTAL, inserida na divisão 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS; considerando ainda, de acordo com o IBGE-CNAE- Classificação Nacional de Atividades Econômicas que objetiva categorizar empresas em códigos de identificação a divisão, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, está inserida no código 23. O Grupo FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DE VIDRO está no Grupo 23.1. A Classe, FABRICAÇÃO DE VIDROS DE SEGURANÇA está inserida no código 23.11.7 e a Sub classe FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA está inserida no código 23.11-7/00. Esta categoria inclui também a Sub classe 23.19-2/00, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO, que compreende entre outras: • A fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro e cristal para uso em residências, hotéis, bares e restaurantes nos serviços de mesa e cozinha (inclusive de vidro refratário); • A fabricação de espelhos, inclusive para veículos; • A fabricação de bases e peças de vidro e cristal para usos industriais; • A fabricação de blocos, placas, tijolos, ladrilhos e outros artefatos de vidro para construção; considerando, de acordo com o objetivo social da empresa, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada atua, dentre outras atividades, no “beneficiamento, corte e recorte, lapidação, furação e bisotamento, têmpera e laminação de vidros”, o que a insere na Sub classe, 23.19-2/00 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO; considerando ainda, de acordo com a fonte, <http://www.cnpjbrasil.com/e/empresa/p-k-o-do-brasil-importacao-e-exportacao-ltda/00007750000195>, a atividade econômica principal da interessada é a FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA, uma vez que está inserida no código - CNAE 2311700; considerando que a CETESB, na Licença de Operação concedida à interessada valida-a para a “fabricação de vidro plano/cristal e vidro temperado” utilizando os seguintes equipamentos: • Serra circular; • Furadeira; • Lapidadoras de vidro; • Mesa de corte; considerando que a interessada em sua peça (Fl. 55) defende que “a finalidade da recorrente não guarda relação alguma com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, nem envolve processo de fabricação de vidros e cristais nos termos da Resolução 417/1998, uma vez que não fabrica vidros, como afirmado” (no AI); considerando que ocorre, como está retro demonstrado, que a finalidade da interessada (inserida na Sub classe, 23.19-2/00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO) está sim, hierarquicamente, prevista na Resolução 417/1998 que é baseada nos critérios classificatórios do IBGE; considerando, desta forma, independentemente do código na qual esteja inserida, é certo que a interessada está desenvolvendo suas atividades de forma irregular pois não possui registro no CREASP realizando atividades em desacordo com o artigo 59 da Lei nº 5 194/66 (Fl. 25),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 23602/2016 com a obrigatoriedade do pagamento da multa e que a interessada solicite o seu registro no CREASP e indique um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-1962/2013

Interessado: Link System Comércio e Serviços Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Antônio Dutra da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto do art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 367/2013 de 18/10/2013, em face da pessoa jurídica LINK SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, que interpôs recurso ao Plenário deste conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 631/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em reunião de 22/07/2016 “**Decidiu: aprovar o parecer do Conselho Relator de fls 50-60, pela manutenção do Auto de Infração**”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fls. 60); considerando que a interessada fora autuada, “cujo objetivo Social é: Instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção em alarmes, câmaras, cercas eletrificadas, cftv,dvr e informática”, apesar de constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e notificada em 4/10/2013, continua desenvolvendo as atividades acima, sem possuir registro neste Regional, conforme apurado pela fiscalização desde 04/09/2013 (fls. 23); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 62), a interessada. Em 16/11/2016, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 65, alegando: **“...não se conformando com a decisão do processo acima em reunião ordinária nº554 – Decisão CEE/SP nº 631/2016, vem solicitar o cancelamento da multa imposta pelo motivo que a empresa não faz, projetos e nem tão pouco responsável, por nenhum serviço que diz respeito a Engenharia Elétrica, e que apenas executamos serviços sobre responsabilidade de engenheiros. (...) Se o conselho está tão certo de que prestei serviços irregularmente, solicito que seja juntado no parecer as notas fiscais emitidas por minha empresa e os contratos que assinei irregularmente, me responsabilizando por exercer atividades impeditivas.”**; considerando a Decisão CEE/SP nº 631/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em reunião de 22/07/2016; considerando os artigos 45 e 59 da Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências abaixo: *“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*; considerando o artigo 1 da Lei 6.839/08 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: *“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*; considerando o artigo 1 da Resolução 336/89 do Confea que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abaixo: *“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando os artigos 11, 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1008/04 do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 367/2013.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-1871/2014

Interessado: Metalúrgica Pacetta S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antônio Gomes Vieira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Auto de infração nº 3979/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls.22), lavrado em 03 de dezembro de 2014 em nome da empresa metalúrgica Pacetta S/A, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas e modelos e matrizes de metal para fundição”, infringindo desta forma o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica por meio da Decisão CEEMM/SP Nº821/2015 (fls.45), decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a manutenção da Auto de infração nº3979/2014; considerando que, tendo sido notificada, em 25 de outubro de 2015, quanto à decisão exarada pela CEEMM (fls.47/48), a empresa protocola recurso ao pleno deste Regional (fls.49/63), alegando, entre outros fatos, que sua atividade preponderante é a “fabricação, importação, exportação e comercialização de ferramentas para utilização na atividade agrícola e construção civil”, atividades não caracterizadas no rol de atividades fiscalizadas pelos Conselhos; considerando que a empresa em sua nova defesa (fls.49/63) não traz nenhum fato novo a não ser os já mencionados anteriormente. A mesma afirma que sua atividade básica é a metalurgia e a fabricação de ferramentas para utilização na agricultura e construção civil. Portanto, sua atividade empresarial está sujeita à fiscalização deste Conselho, nos termos estabelecidos pela Lei 5.194/66 no que tange ao exercício profissional, necessitando de registro neste regional, nos termos do seu Art. 59. E, sendo que tais atividades enquadram-se no artigo 1º, item 11.01 (Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos) e no item 11.07 (Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para uso pessoal e doméstico) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que em consulta atualizada da ficha cadastral da empresa (08/05/2017) mantém suas atividades principal e secundária; considerando que a empresa atendeu todos os prazos do regimento e que no auto de infração a multa foi arbitrada no valor de R\$ 1.681,84, que é o valor máximo determinado pelo art. 73, “c” da Lei 5.194/66,

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; 2) Pela manutenção do Auto de Infração, com a multa no patamar mínimo determinado pelo art. 73, “c” da Lei 5.194/66, quer seja R\$ 840,64, conforme disciplina a Resolução 1.049 do CONFEA.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-2216/2014

Interessado: Workman Com. de Maquinas e Equip. Ltda-ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Dini Pivoto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a Presidência deste Conselho para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epigrafe; considerando que a empresa foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de maquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção (fabricou e forneceu andaimes para a obra de “FH Empreendimentos Imobiliários”, sita a Rua Elias Juvenal de Melo, 1400, Jardim Ana Maria, Jundiaí-SP)”; considerando que o AI nº 4148/2014 foi lavrado em função da infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 em 23/12/2014; considerando que a empresa alega em seu recurso de 02 de dezembro de 2016 que cumpriu com todas as exigências impostas para sua efetiva regularização pelo órgão autuador, sendo certo que a causa da demora da suposta irregularidade reside no próprio órgão fiscalizador; considerando que alega também que o responsável técnico da empresa, buscou a regularização da mesma no dia 01 de abril de 2014, através do protocolo nº 60091, sendo apresentadas exigências nas datas de 06 de maio de 2014, 16 de junho de 2014, 11 de julho de 2014 e 05 de agosto de 2014, todas tempestivamente cumpridas; considerando que na data de 01 de abril de 2014 providenciou o seu registro no CREASP, tendo como responsável técnico o engenheiro Mauro Martins Vieira; considerando que a empresa Workman Comércio e Equipamentos Ltda-ME, providenciou o seu registro neste Conselho, conforme a Lei 6.839/80, e também apresentou responsável técnico conforme a Lei 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração mas com redução de multa no seu valor mínimo, conforme a Resolução 1008/04 do CONFEA no seu Artigo 43 Inciso V “Regularização da falta cometida” e seu Artigo 3º “É facultada a redução de multas pelas Instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica”.

PAUTA Nº:117

PROCESSO: SF-2658/2010

Interessado: Pedra Agroindustrial S/A

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Célia Correia Malvas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 266/2012, de 08/10/2012, em face da pessoa jurídica PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 128/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião ordinária ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração (ANI 266/12)”*** (fls. 84) à interessada, uma vez que ***“...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de açúcar e álcool”*** (fls. 59); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 85), em 23/09/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho pelo qual alega às fls. 90 que ***“em resposta à notificação lhe encaminhada pelo órgão atuante, apresentou cópia de seu estatuto social, também juntado em sede de defesa, que assim define o objeto social da empresa: a industrialização e a comercialização do açúcar, do álcool e de seus derivados, em todas as suas formas”***, e segue: ***“Como se vê, comprovado está – como de fato comprovado já estava – que, tendo em vista que a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e engenharia agrônômica não configuram atividade básica da recorrente, é indevida qualquer exigência desse conselho no que concerne à obrigatoriedade de sua inscrição, bem como a consequente cobrança de qualquer tipo de taxa (...) Não havendo obrigatoriedade de inscrição, não há que se falar em infração e/ou aplicação de multa pela sua existência, o que torna o auto de autuação carecedor de fundamentos de fato e de direito, pois o caso da autuada não se subsume à previsão legal.”***; considerando que às fls. 92, manifesta-se ***“...como já dito anteriormente, repise-se, o art. 59 da referida lei abrange apenas sociedades que SE ORGANIZAREM para os fins previstos na legislação, ou seja, apenas aquelas que possuírem o fim específico de prestarem serviços de engenharia ou agronomia. (...) Não é o caso da recorrente, já que a mesma, apesar de possuir engenheiros e agrônomos em seu quadro de funcionários, não está organizada especificamente para prestação de serviços desse tipo”***; considerando que no objeto social da empresa consta ***“a industrialização e a comercialização do açúcar, do álcool e de seus derivados, em todas as suas formas”***, e que, conforme o art. 59 da Lei 5.194: ***“As firmas, (...) que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”***; considerando a Lei nº 6.839/80, em seu Art. 1º ***“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”***; considerando a Resolução 336/89 do Confea, em seu Art. 1º ***“A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, **industrial** ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a **Resolução 1008/04, do Confea**, em seu Art. 21 “O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento”; considerando todo o exposto,*

VOTO: pela manutenção do Auto Infração nº 266/2012, por infração ao disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº:118

PROCESSO: SF-2021/2013

Interessado: Metalúrgica Inca Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 1469/2013 – reincidência - de 22/10/2013 (fls 26) interposto contra a METALÚRGICA INCA LTDA; considerando que o processo se inicia quando a interessada, Metalúrgica Inca Ltda foi penalizada por este Conselho com o Auto de Notificação e Infração nº 676.322 lavrado em 16/03/2010 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5 194 de 1966 por exercer atividades da engenharia metalúrgica sem possuir registro no CREASP; considerando que, diante disso, a interessada interpôs recurso, tempestivo, ao Plenário do CONFEA alegando que sua atividade básica é própria da área de Química e que já se encontrava regularmente registrada perante o CRQ e que não seria lícito por parte do CREA a exigência de registro em um segundo Conselho; considerando que a peça, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do CONFEA que decidiu por unanimidade em 31/12/2012 manter o ANI pelo fato de julgar que a interessada exerce atividades da Engenharia Metalúrgica; considerando que em 26/12/2012, a interessada é notificada acerca da decisão do CONFEA requerendo o pagamento amigável da multa e informando da possibilidade de se requerer Reconsideração ao Plenário do CONFEA; considerando que em 05/04/2013, a UOP MOCOCA encaminhou à interessada notificação tendo em vista de a mesma continuar desenvolvendo atividade técnica sem possuir registro no CREASP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em 22/10/2013, o CREA-SP lavrou o Auto de Infração 1469/2013 por reincidência do artigo 59 da Lei nº 5 194/66, tendo em vista que, mesmo sem possuir registro no CREA-SP a interessada apesar de orientada e notificada vem desenvolvendo atividades de produção de artefatos estampados de metal infringindo o artigo 59 da Lei 5 194, reincidência; considerando que como a interessada não apresentou defesa contra o AI, o processo foi encaminhado em 27/12/2013 à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando que em 21/08/2014, a CEEMM decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela manutenção do AI nº 1469/2013 e pela adoção das providências cabíveis com referência ao Engenheiro Mecânico Luiz Américo Dal Bello em face das atividades desenvolvidas junto à interessada. Esta decisão foi informada à interessada em 26/10/2015; considerando que diante da manutenção do ANI (fl. 45), a interessada interpôs em 10/12/2015 recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 48 a 96) contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia de nº 793/2014; considerando que em 10/03/2016, consta despacho encaminhando o Processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação necessitando, para tanto, a designação de Conselheiro Relator a Superintendência dos Colegiados designou ao abaixo assinado a incumbência para análise e emissão de Parecer fundamentado acerca do recurso apresentado pela interessada; considerando que não existem nos Autos muitas informações acerca das atividades da interessada; considerando que, pinçando-se no catálogo anexado e com a coleta de dados obtidos no site da empresa na Internet é possível extrair algumas outras informações: de acordo com o contrato social de alteração e consolidação da empresa assinado em 24/11/2003, o objeto social da sociedade que era a exploração do ramo da indústria e comércio de artefatos de metais e elétricos, assim como fundição de metais passou a ser a exploração, por conta própria, do ramo da indústria e comércio, importação e exportação de artefatos de : metais ferrosos, estampados, não ferrosos e de plásticos, assim como os serviços de beneficiamento, reparos e manutenção de peças”; considerando que de acordo com informações contidas no recuso apresentado, a interessada tem como atividade preponderante a metalurgia; considerando que, do catálogo de produtos anexado aos Autos, se extrai que a empresa se dedica à fabricação de “abraçadeiras”, “acessórios para eletrodutos”, ‘utilidades’ e “encartelados”; considerando que a Metalúrgica INCA foi fundada em março de 1949 na cidade de São Paulo atuando inicialmente no mercado de acessórios hidráulicos e para eletrodutos; considerando que diversificou sua área de atuação pra materiais elétricos, para construção, ferragens e utilidades domésticas; considerando que possui fábrica na cidade de Mococa; considerando que na sua linha de fabricação, para poder atingir seu objetivo fim, conta também com um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

setor de galvanoplastia; considerando que possui cerca de 100 funcionários e está registrada no CRQ 4ª contando com um responsável técnico também registrado naquele Conselho; considerando que conta também em seu quadro com um Engenheiro Mecânico, Luiz Américo Dal Bello, que exerce atividades administrativas, porém atualmente com registro interrompido, a pedido do mesmo, no CREASP desde 12/12/2011; considerando que em sua peça de defesa, a interessada argumenta que os Conselhos Regionais teimam em exigir registro de empresas bastando que estejam ligadas à profissão regulamentada, ainda que indiretamente, ou se utilizem dos serviços de profissional sujeito à inscrição em algum daqueles Conselhos; considerando que prossegue em sua argumentação dizendo que as leis que regulamentam aquelas profissões obrigam o registro naqueles Conselhos as firmas ou empresas que “explorem serviços”... ou se organizem para executar obras ou serviços (Lei nº 5194/66, art. 59), concluindo que a atividade daquelas profissões consiste na prestação de serviços, ao passo que as empresas industriais fabricam bens ou produtos; considerando que alega que os Conselhos Regionais exigem registro das empresas unicamente por possuírem ligação com alguma profissão regulamentada, ou ainda que utilizem dos serviços de profissional passível de registro junto daqueles Conselhos; considerando que, acredita, pois, que a investida do CREASP tenha se baseado, simplesmente, no fato de constar no estatuto social da empresa “a descrição de certas atividades-meio que, em tese poderiam estar sujeitas à fiscalização e ou pelo simples fato de seu gerente ter graduação no curso de engenharia e consequentemente inscrição neste órgão; considerando que defende ser “pacífico que a característica de uma empresa decorre, exclusivamente, de sua principal atividade, ou seja, sua atividade preponderante, pouco importando que, paralelamente, constem outras, de natureza acessória ou intermediária, tampouco se qualquer de seus funcionários embora seja filiado a esse órgão exerça uma função totalmente diferente na empresa atuada”; considerando que traz a lume a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980 que em seu artigo 1º veio a esclarecer que a atividade básica é o fator desencadeador da obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões; considerando que aduz, enfatizando “que toda e qualquer atividade-meio que a empresa venha a realizar para a consecução dos seus objetivos sociais não é passível de registro naqueles Conselhos”; considerando que ilustra sua tese dando como exemplo o caso de uma empresa fictícia que explore a fabricação de açúcar e que por ter de manter um médico do trabalho em seu quadro de pessoal seja obrigada a se registrar no Conselho Federal de Medicina (fl. 57); considerando que argumenta que as Leis que regulamentam aquelas profissões se aplicam apenas para as empresas de prestação de serviços ou seja, que se organizem para executar obras e serviços (citando, dentre outras, a Lei nº 5194/66) e não às empresas industriais que fabricam bens ou produtos, como é o caso da empresa ora atuada; considerando que prossegue,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dizendo, “que no setor industrial, de modo geral, a atividade básica é a produção de um artigo, de um bem, e não a prestação de um serviço, peculiaridade das profissões liberais”; considerando que junta à sua peça de defesa, decisões de Tribunais Regionais, bem como jurisprudência de tribunais superiores em casos similares a seu inteiro juízo; considerando que para remate, conclui que as empresas devem-se registrar no CREASP somente quando a sua atividade-fim for aquela do ramo da engenharia, arquitetura e agronomia o que não seria o caso da interessada uma vez que a seu juízo não exerce atividade básica de engenharia, arquitetura e agronomia; considerando que, assim sendo, pleiteia o acolhimento do Recurso e a anulação do Auto de Infração nº 1469/2013 relevando-se a penalidade imposta e a extinção do processo administrativo; considerando que “aos Conselhos regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23 569 de 11 de dezembro de 1933 e mantido pela Lei Federal nº 5 194 de 24 de dezembro de 1966, competem orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade”; considerando que a Lei Federal nº 5 194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e é o instrumento legal de que se utiliza o Conselho nas suas atribuições regulatórias e fiscalizatórias; considerando que, no caso de empresas, reza o artigo 59 da citada Lei: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que foi com base neste artigo 59 que o CREASP lavrou o Auto de Infração nº 1469/2013 com o agravante de reincidência, uma vez que “sem possuir registro no CREASP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs vem desenvolvendo as atividades de produção de artefatos estampados de metal.”; considerando que a interessada questiona em sentido enviesado a competência legal do CREASP em infringir tal penalidade, visto que, no seu entender, a Lei Federal nº 5 194, a seu juízo, não se aplica às empresas industriais que fabricam bens ou produtos, como é o caso da empresa ora autuada; considerando que reza o artigo 59, cujo texto foi redigido de forma abrangente pelo legislador cuidando para que nenhuma atividade relacionada à engenharia ficasse de fora, incluída a atividade industrial; considerando que, por esta razão, o sistema CONFEA/CREAs vem desde então sistematicamente fiscalizando também as empresas industriais com base nesta legislação. O artigo 59 quando se refere à execução de obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei é estendido também à atividade industrial uma vez que a indústria quando produz bens ou produtos está executando serviços à sociedade; considerando que isto fica claro quando se remete ao artigo 8º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do mesmo dispositivo legal que prevê que “as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º com exceção das contidas na alínea “a” com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando que, na realidade, o que a interessada realmente tenciona é desvincular sua atividade básica da execução de obras ou serviços relacionados no artigo 7º da Lei nº 5 194/66 e, desta forma, se distanciar do alcance desta Lei com vistas unicamente a atingir seus interesses em não se registrar neste Conselho; considerando que ocorre, no entanto, que ao contrário de sua interpretação a interessada se enquadra plenamente na Lei nº 5 194/66, uma vez que sua atividade básica se coaduna perfeitamente com o disposto na alínea “h” do artigo 7º; “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando que, desta forma, a interpretação peculiar desta Lei por parte da interessada visa criar uma jurisprudência própria, esquecendo-se de considerar o espírito abrangente da Lei dado pelo legislador que logicamente não poderia de forma alguma deixar de fora nenhuma atividade que se relacione com a engenharia em suas várias modalidades; considerando que se, por absurdo, tal pleito prosperasse cessaria de imediato as atribuições do sistema CONFEA/CREAs na fiscalização da atividade industrial com graves prejuízos à sociedade,

VOTO: por referendar a decisão da CEEMM quanto à obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela manutenção do AI nº 1469/2013 e pela adoção das providências cabíveis com referência ao Engenheiro Mecânico Luiz Américo Dal Bello em face das atividades desenvolvidas junto à interessada.

PAUTA Nº:119

PROCESSO: SF-2345/2015

Interessado: Misa Assistência Técnica e Comércio EIRELI - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 14828/2015, de 14/12/2015, em face da pessoa jurídica MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 649/2016, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/06/2016 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa MISA Assistência Técnica e Comércio Eireli – ME ser registrada no Crea-SP; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14828/2015; 3) Pela obrigatoriedade do pagamento da multa; 4) Pela obrigatoriedade da mesma ter em seu quadro, um profissional habilitado e capacitado, um engenheiro mecânico, para ser responsável técnico pelo serviço de manutenção de caldeiras.”** (Fls. 34/35); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que **“sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Outros Comércio varejista de peças e assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles, conforme apurado em 10/11/2015.”** (Fls. 22); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 25/11/016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 44, pelo qual alega, em resumo: **“Conforme comprova o Contrato Social anexo, bem como a própria afirmação contida à fl. 32, a atividade básica da empresa recorrente constitui na exploração do comércio varejista de peças e assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles. (...) Portanto, evidente que a atividade básica da autuada não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, que justifique a obrigatoriedade de possuir registro junto ao CREA, tampouco possuir em seus quadros profissional habilitado e capacitado, consubstanciado em um engenheiro mecânico. Logo, não existe razão para a lavratura do presente auto de infração. (...) a recorrente, na qualidade de prestadora de serviços, promove a assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles às empresas contratantes, sendo que tal atividade não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nem se enquadra, evidentemente, no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º da lei supracitada, afigurando-se claramente improcedente a exigência de seu registro junto ao CREA, bem como eventual indicação e manutenção de profissional habilitado e capacitado, consubstanciado em um engenheiro mecânico.”**; considerando que, às fls. 45 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: A) Lei n.º 5.194/66: **“(…) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; B) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; C) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; D) Decisão Normativa 029/98 do Confea: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção e projeto de Casa de Caldeiras, competem: 1. Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 2. Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art.28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “ Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 3. As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os plenários farão análise dos conteúdos programáticos das disciplinas para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”; E) Decisão Normativa 045/92 do Confea: “1. As atividades de elaboração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2. São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área de Engenharia mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA. 3. Todo contrato que envolva qualquer atividade constante no item 1 é objeto de Anotação de responsabilidade técnica – ART. 4. As empresas que se propõe a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando responsável técnico legalmente habilitado.”; F) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43, § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando o Auto de Infração Nº 14828/2015 em face da pessoa jurídica MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI - ME por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66, de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Outros Comércio varejista de peças e assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles, conforme apurado em 10/11/2015.” (Fls. 22); considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/06/2016 **“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa MISA Assistência Técnica e Comércio Eireli – ME ser registrada no Crea-SP; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14828/2015; 3) Pela obrigatoriedade do pagamento da multa; 4) Pela obrigatoriedade da mesma ter em seu quadro, um profissional habilitado e capacitado, um engenheiro mecânico, para ser responsável técnico pelo serviço de manutenção de caldeiras.”** (Fls. 34/35); considerando o contrato social da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

onde consta como objeto social a Exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E **ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALDEIRAS, QUEIMADORES E CONTROLES**; considerando o recurso interposto pela pessoa jurídica MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI - ME ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 649/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em que **na sua defesa argumenta que promove a assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles às empresas contratantes**, sendo esta atividade técnica, de registro obrigatório e indicação de profissional legalmente habilitado; considerando que, da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão; considerando os artigos: 6º e 59 da Lei 5194/1966; considerando a Lei nº 6.839/80; considerando a Resolução 336/89 do Confea; considerando a Decisão Normativa 029/98 do Confea; considerando a Decisão Normativa 045/92 do Confea; considerando a Resolução 1008/2004, do Confea, Artigo 43, § 3º; considerando a Norma regulamentadora NR 13 " Caldeiras", vasos de pressão e tubulação, determina o exposto a seguir: "13.3.1. Constitui condição de risco grave iminente – RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador; 13.3.2. Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto e construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país; considerando que uma das atividades, escrita no contrato social é manutenção de caldeiras, e conforme a NR 13, o cumprimento dos requisitos 13.3.1 e 13.3.2, são obrigatórios, e a empresa em pauta não os cumpriu,

VOTO: pela obrigatoriedade da empresa MISA ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO EIRELI – ME ser cadastrada no CREA/SP, pela manutenção do auto de infração, pela obrigatoriedade do pagamento da multa com a redução ao seu valor mínimo e, pela obrigatoriedade da empresa ter em seu quadro, um profissional habilitado e capacitado, um engenheiro mecânico, para ser responsável técnico pelo serviço de manutenção de caldeiras.

PAUTA Nº:120

PROCESSO: SF-1176/2016

Interessado: Elo Indústria e Comércio de Correias EIRELI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cesar Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, teve sua abertura (Capa) em 05/05/2016 na UGI Leste, através de DENÚNCIA ocorrida em 02/02/2016, protocolo 17509 – Empresa sem Registro; considerando que em primeiro momento foi levantado todas as informações sobre a empresa no aspecto de funcionamento (Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, Informações do “Site” da empresa, Cópia da Licença de Operação da CETESB, área que ocupa, Número de Funcionários com os respectivos cargos, Produção Anual e Relação de Equipamentos), foi realizada Fiscalização pelo CREA e produzido “Relatório de Fiscalização da Empresa”, na qual a interessada foi notificada a regularizar a seguinte situação: “Desenvolver atividade técnica de fabricação de correias transportadoras, sem possuir registro no CREA-SP”, e ainda que a interessada se manifestou contra a notificação recebida não concordando com os fatos apresentados, no qual volto a destacar suas argumentações: 1) os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.194/66; 2) o artigo 1º da Lei nº 6.839/80; 3) que a interessada tem sua atividade econômica voltada a fabricação e comercialização de correias elevadoras e canecas plásticas; 4) que as correias são utilizadas em esteiras para movimentar grãos e determinados materiais como madeira e pó de madeiras, bem como que as canecas são afixadas às correias como acessórios; 5) que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 é a atividade básica que define o critério a ser utilizado quanto à necessidade do registro no Conselho competente, sendo que a atividade básica da interessada não está sujeita à fiscalização do CREA-SP e tampouco configura causa de inscrição, contratação de Responsável Técnico ou aplicação de penalidade; 6) que a empresa não possui atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, não estando sujeita ao registro no Conselho; 7) a citação de jurisprudência ao Superior Tribunal de Justiça; considerando que, face ao não atendimento a Notificação do CREA-SP, a interessada foi Autuada, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sustentada por seu Objeto Social, pela apuração realizada na fiscalização que comprova a realização de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs e pelos dispositivos legais aplicados aos fatos; considerando que ainda neste primeiro momento, destaco que a interessada apresentou nova defesa revalidando suas considerações iniciais, sem nenhum fato novo, além de que não efetuou o pagamento da multa, e continuou em situação irregular perante o Conselho. E este primeiro momento foi finalizado com o Relato do Processo inicial pela CEEMM, que DECIDIU na Reunião Ordinária nº 552, Decisão CEEMM/SP nº 386/2017 de 27/04/2017, pela “Aprovação do parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Pela Manutenção da Obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13.260/2016 e o prosseguimento do processo, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que, em segundo momento, a empresa foi informada sobre a Decisão do CREA-SP, através do Ofício nº 9273/2017, e caso não concordasse o que poderia fazer, e em 23/08/2017, a empresa apresentou, na UGI Leste, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO, alegando, em Síntese, contrariamente ao que estabelece o Artigo 1º, Item 18, Subitem 18.02 e Artigo 2º, ambos da RESOLUÇÃO 417/1998 do CONFEA, “que a atividade exercida pela Recorrente não é considerada como sendo de engenharia ou agronomia”; considerando que com isso não ocorreu a efetivação do pagamento do boleto referente ao Auto de Infração e a Interessada não se regularizou neste conselho, sendo assim; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando os dispositivos legais: 1) Lei Federal 5.194/66: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2-)Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 417/1998 do Confea: Dispõe sobre o visto em registro de pessoa Jurídica. – “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionada: (...) 18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA 18.01 - Indústria de beneficiamento de borracha natural. 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha. 18.03 - Indústria de fabricação de espuma e espuma de borracha. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.”; 5) Resolução nº 1008/04 do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo chega ao plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que decidiu: “1) Pela Manutenção da Obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13.260/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.(Reunião Ordinária nº 552, Decisão CEEMM/SP nº 386/2017 de 27/04/2017)”;

considerando que não foi apresentado qualquer fato novo, no Recurso Tempestivo da interessada protocolado sob o nº 119003 na data de 23/08/2017; considerando o Anexo da Resolução Nº 342/90 - GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E TERMOS TÉCNICOS: “PRODUÇÃO TÉCNICA OU ESPECIALIZADA: Atividade que envolve o tratamento e/ou transformação de matéria prima, através de processos técnicos, pelo manuseio, ou a utilização de equipamentos, gerando produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.”; considerando as informações disponíveis sobre a interessada no Sítio Eletrônico <http://www.correiaselo.com.br>, tais como: “Quem somos: Localizada na capital de São Paulo, a Elo Indústria e Comércio de Correias LTDA, está desde 1997



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revolucionando o mercado de correias. As Correias Elo são resistentes a altas tensões, são as mais recomendadas para os segmentos da Agricultura, Industrias e Madeireiros; A Correias Elo vem desenvolvendo correias de alto desempenho com o objetivo de atender melhor os seus clientes, vendendo produtos de ótima qualidade com preços competitivos, e também oferecendo soluções técnicas para cada setor. Nosso Objetivo é satisfazer as necessidades de nossos clientes, sempre mantendo os seguintes fatores de questão ética: Qualidade no atendimento; Melhorias contínuas; Compromisso com o país; Respeito ao indivíduo; Inovação”,

VOTO: pela manutenção da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM, confirmando a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em “Produção Técnica Especializada” e também pela manutenção do Auto de Infração nº 13.260/2016, com base no histórico e considerações relatados.

PAUTA Nº:121

PROCESSO: SF-1757/2014

Interessado: Kelle Cristine Lima Santana

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Ariovaldo D’Amaro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 3738/2014, de 23/10/2014; considerando que às fls. 11 consta o Auto de Infração nº 3738/2014 de 23/10/2014, artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que às fls. 18 consta Decisão da CEEMM de 27/04/2015, solicitando novas diligências ao local para averiguação; considerando que às fls. 24 consta informação sobre a vistoria realizada, confirmando as atividades constantes do Auto de Infração; considerando que às fls. 31 consta Decisão da CEEMM, mantendo o AI 3138/14; considerando que às fls. 38 consta a ART nº 28027230171409930 de 09/01/2017, do Responsável Técnico contratado; considerando que às fls. 43 consta a Ficha do Registro da empresa em 03/03/2017,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3738/2014, embora a empresa tenha efetuado seu registro neste Regional em 03/03/2017 e contratado Responsável Técnico legalmente habilitado, a regularização foi efetuada após a data do Auto de Infração em 23/10/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº:122

PROCESSO: SF-935/2015

Interessado: Sunville Construtora Ltda -
EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 831/2015, em face da pessoa jurídica SUNVILLE CONSTRUTORA LTDA-EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 754/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/04/2016 “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constantes da página 23, pela manutenção do Auto de Infração nº 831/2015, de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 1008/04, em seu artigo 20, do Confea”; considerando que a empresa interessada foi autuada, pois “sem possuir registro no CREA-SP e constituída pra realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs (construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, e serviços de pintura de edifícios em geral) apesar de ser notificada, até a presente data não se encontra registrada de forma regulamentar neste Conselho”, conforme consta na página 16; considerando que após ter sido notificada sobre a manutenção do AI em 21 de setembro de 2016 a interessada, Metro Quadrado Construtora, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho em, conforme constante nas páginas de número 31 a 37, alegando ter providenciado o registro imediatamente após notificação pelo Conselho em 05 de novembro do mesmo ano. E ainda por ter realizado alterações no quadro societário, e em sua razão social, fazendo com que as notificações não fossem recebidas pelos atuais responsáveis pela empresa; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que, conforme pesquisa pública eletrônica, anexa ao processo, realizada em 15 de outubro de 2018, a empresa Metro Quadrado e Incorporadora Ltda., atual razão social da interessada Sunville Construtora Ltda, não mantém quadro técnico registrado neste Conselho,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 831/2015, de acordo como o disposto na Lei nº 5.194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 42, do Confea, reiterando a Decisão CEEC/SP nº 754/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

PAUTA Nº:123

PROCESSO: SF-1343/2012

Interessado: Domingos e Matsui Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Antonio Dirceu Zampaulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o histórico, constante de fls. 33; considerando as informações e sugestão de Assistente Técnico UCT/DAC/SUPCOL de fls. 33 a 36; considerando o parecer e voto do Conselheiro designado para tal de fls. 38 a 40; considerando a Decisão CEEE/SP nº 258/2016, de 31/03/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, aprovando o parecer e voto do Conselheiro relator, de fls. 41 a 42; considerando o recurso apresentado pela empresa interessada de fls. 46 a 55 onde não concorda com a decisão da Câmara Especializada; considerando novamente a sugestão proposta pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF – UOP Lins às fls. 56; considerando as informações à fls. 58; considerando o conteúdo referente à Legislação pertinente ao caso em questão, de fls. 58 a 62; considerando o apresentado, no entendimento deste relator não houve documentação apresentada pela interessada que justifique mudança nas decisões tomadas anteriormente, tanto pelo Conselheiro Relator bem como pela decisão da CEEE; considerando a situação exposta,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEE/SP nº 258/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº:124

PROCESSO: SF-160/2014

Interessado: Wagner Junior Lopes – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Antonio Dirceu Zampaulo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o histórico, constante de fls. 15 e 16; considerando o conteúdo de fls. 20 a 21, referente ao parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 185/2018 - OS 2768/2014, do Conselheiro relator; considerando o conteúdo de fls. 22, referente à Decisão nº 236/2016, de 31/03/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovando o parecer e voto do Conselheiro relator às fls. 20 a 21, pela manutenção do Auto de Infração nº 185/2018 - OS 2768/2014; considerando o conteúdo de fls. 27 a 28, referente ao recurso contra a decisão da CEEE em fls. 22; considerando o conteúdo de fls. 34 a 35/35 verso; considerando que no entendimento deste relator não houve nenhum fato novo, no tocante à documentação apresentada pela interessada que a abonasse de tal pedido no recurso; considerando a situação exposta,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEE/SP nº 236/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº:125

PROCESSO: SF-2142/2015

Interessado: Marcelo Rodrigues Honorato -
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio de Milito

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1292/2015, de 20/11/2015, em face da pessoa jurídica MARCELO RODRIGUES HONORATO - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 808/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/07/2016 ***“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 e 26 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1292/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea...”*** (fls. 27/28); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que ***“sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado.”*** (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), em 21/10/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31, pelo qual alega: ***“...solicitar pela segunda vez a oportunidade de justificar e explicar e pedir que considere minhas dificuldades para atender a solicitação do conselho em registrar minha empresa no CREA. (...) Encontrar informações que pudesse me ajudar a fazer o registro da empresa, tendo como dificuldade a atendente do posto de minha região que se encontrava com problemas de saúde emocional e não conseguia me passar as informações com clareza para encontrar o profissional e documentação para dar início ao registro da minha empresa, me passando informações equivocadas que me levaram a procurar dois tipos de profissionais, buscando informações que não me ajudaram a encontrar o profissional correto, recorri em tirar dúvidas com o fiscal e fui orientado em pedir um prazo maior para procurar informações no posto de americana com a Sra. Marli pela distância do posto tive dificuldades em resolver muitas coisas para saber o que deveria ter em mãos para apresentar. (...) Minha região é muito carente de instituição de ensino na área de refrigeração, tendo como consequência falta de profissionais do segmento de Refrigeração, após encontrar o Sr. Fernando Nascimento Eng. Mecânico recém formado tive muitas dificuldades em***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conseguir criar condições para contratá-lo por conta da situação financeira da empresa que ainda se encontra sem saldos em conta para quitar nossas dívidas.”; considerando que às fls. 19 foi juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, que obteve seu registro em **02/12/2015**, tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Fernando Nascimento Costa; considerando que às fls. 34 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que quanto à legislação cumpre-nos ressaltar: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 18/31); considerando que o registro da empresa (fls.19) em 02/12/2015 foi antes do vencimento da multa que era dia 11/12/2015 (fls. 17); considerando que a interessada sempre esteve em contato com o CREA e respondendo as notificações com solicitação de prazo para resolver este processo; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão **assertiva** da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (fls. 27/28),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1292/2015 e o arquivamento do processo.

PAUTA Nº:126

PROCESSO: SF-327/2014

Interessado: Ricardo José Kriguer

Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 67

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao dispositivo no art. 67 da Lei nº 5.194 de 1966, “ANUIDADES EM ATRASO”, a qual consigna o interessado; considerando que foi detectado que o profissional em questão, encontra-se com débito das anuidades relativas ao exercício de 2011, 2012, 2013 e que o mesmo encontra-se registrado exercendo a função de Engenheiro II na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, conforme apurado em fiscalização em 25/10/2013. (fls. 3 a 5); considerando que o profissional foi notificado (Notificação nº 59/2014) e recebido o documento em 22/01/2014. (fls. 11 a 14); considerando que em 24 de Fevereiro de 2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 236/14, tendo recebido em 10 de março de 2014 e não foi apresentado defesa no prazo estabelecido, o processo foi encaminhado à CEEE. (fls.19 a 26); considerando que a CEEE em reunião nº 546 de 28/10/2015 através da Decisão CEEE/SP nº 1143/2015, aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração 236/14, considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o profissional somente regularizou as anuidades após a emissão e recebimento da notificação. (fls. 28 a 31); considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1) O caput do artigo 45 que consignam: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam: “Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.”; 3) O artigo 67 que consigna: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”; considerando defesa do interessado a qual, por motivos financeiros, pessoais e principalmente de saúde, apresentado no processo (fls. 36 a 41); considerando a quitação dos débitos referentes as anuidades, inclusive a de 2018,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 236/2014, em face da regularização da situação de pagamento, e pelo arquivamento do processo.

PAUTA Nº:127

PROCESSO: SF-1696/2012

Interessado: José Carlos Emílio – ME (F.I)

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Taís Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3380/2014 (**NOVA REINCIDÊNCIA**), DE 17/10/2014, EM FACE DA PESSOA JURÍDICA José Carlos Emílio – ME (F.I), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEE/SP nº 972/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/10/2016, “Decidiu: pela manutenção do Auto de Infração Número 3380/2014 – OS 43270/2014.” (fls. 92/92); considerando que em 8 julho de 2011 foi lavrado o Auto de Infração Nº 27/2011 – D.1, contra a empresa JOSÉ CARLOS EMÍLIO ME, com endereço na Alameda da Saudade, 254, Vila Pereira, Matão – SP, e com CNPJ nº 00004046/0001-89, com objeto social de “comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões”, embora estando com seu registro nº 1029422 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. A multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imposta foi de R\$ 1.019,00, estipulada no art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que o proprietário entrou com um pedido de cancelamento da multa, em 1 de agosto de 2011, alegando estar regularizando a situação da empresa com o departamento jurídico, no tocante às pendências apontadas em Dívida Ativa junto ao CREA; considerando que a CAF da UOP Matão deliberou pela manutenção do Auto de Infração, em 16/08/2011, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e emissão de parecer, em outubro/2011; considerando que o processo tem início em outro processo SF 000825/2011, no qual a interessada foi autuada pelo mesmo artigo e parágrafo, não tendo pago a multa e o processo foi transitado em julgado e informado à interessada em 02/10/2012 através de ofício nº 8353/2012 – UOPMAT (fl.24); considerando que em março de 2012, o relator, diante da não regularização do interessado perante o este Conselho, nem apresentou defesa fundamentada, votou pela manutenção do ANI, parecer este aprovado CEEE (Decisão CEEE/SP nº 307/2012), em maio de 2012; considerando que em junho 2014, a UOP-Matão elaborou consulta junto ao sistema CREANET e constatou que a empresa encontrava-se ainda com o registro cancelado e que, junto ao site da JUCESP constava em seu objeto social “Comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões”; considerando que, em face ao não pagamento da multa e sem apresentação da defesa, a empresa foi notificada a pagar a multa de R\$ 3.363,68, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando que em julho de 2014 o interessado entrou com defesa administrativa, explicando que, *“o empresário individual é pessoa física que exerce atividade de empresário e, com isso, não se pode determinar outros pagamentos pelo mesmo fato gerador. Assim, o empresário individual não tem personalidade jurídica, ou seja, mesmo tendo registro no CNPJ, não é considerado pessoa jurídica”* e que há um responsável técnico (o interessado é Técnico em Eletroeletrônica) para as atividades executadas, o que satisfaz a exigência legal, razão pela qual considera descabida a multa aplicada; considerando que em 17 de outubro de 2014, foi lavrado novo auto de infração (**nova reincidência**), obrigando-se ao pagamento de multa correspondente a R\$ 3.363,69, porém o interessado não foi notificado, sendo a notificação devolvida ao remetente, pelo motivo de não procurado pelo destinatário; considerando que, em função disto, foi feita uma diligência junto ao endereço e proceder a entrega do A.N.I. nº 3380/2014 e do boleto bancário, com as devidas orientações, o que ocorreu em 05/02/2015; considerando que em 13/02/15, o interessado entrou novamente com sua defesa alegando que sua atividade não se enquadra entre aquelas previstas como de inscrição obrigatória junto ao CREA/SP, pedindo o reconhecimento da insubsistência dos valores constantes no Auto de Infração; considerando que apresenta novas ementas dos tribunais que ilustram o assunto “Comércio varejista, segundo a jurisprudência, não é obrigado ao registro e anotação técnica perante o CREA”; considerando que a CAF da UOP Matão, em sua pré-análise, concluiu pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do Auto de Infração e enviou o processo para a CEEE para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido AI; considerando que o relator do processo, conselheiro Newton Guenaga Filho, antes de seu voto, *“solicita que o processo seja encaminhado ao departamento jurídico do Conselho para que seja feito um parecer jurídico sobre a aplicabilidade das emendas e decisões da justiça apresentadas pela defesa para cancelamento das multas aplicadas”*, o que foi aprovado, na Decisão CEEE/SP nº 259/2016; considerando que a Assessoria Jurídica do CREA/SP, em seu parecer, coloca: *“entendemos que as decisões judiciais citadas na defesa do interessado não possuem condão quanto ao cancelamento de multa aplicada, sendo que por esta razão recomendamos que a Câmara Especializada identifique se a empresa interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da engenharia, ou se presta serviços privativos dos profissionais formados nessa área à terceiros, especificando, ainda, tecnicamente, de forma detalhada, se alguma das atividades constantes tanto do objeto social da interessada, como no relatório de fls. 36 elaborado pelo Agente Fiscal do CREA/SP, necessita de profissional habilitado vinculado ao Sistema Confea/Crea.”*; considerando que, com este parecer, o relator do processo acompanhou o voto da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Matão pela manutenção do Auto de Infração nº 3380/2014 – OS 43270/2014, e a CEEE acompanhou seu voto, na sua decisão (Decisão CEEE/SP nº 972/2016); considerando que a empresa foi oficiada da decisão em 26/01/2017, através do ofício nº 1436/2017-UOP/MAT; considerando que nesta data a multa já estava em R\$ 4.237,68; considerando que em 30/03/2017, o interessado entrou com **recurso** junto ao Plenário, alegando a não obrigatoriedade do registro, pelos motivos já apresentados anteriormente, anexando a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Matão, de 07/03/2017, na Execução Fiscal movida pelo CREA-SP, (fls. 101 a 106). Na sentença, a Juíza de Direito Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski, decidiu que: *“o excipiente tem como objeto social registrado na JUCESP o “comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões”; como atividade do excipiente “automação de portões eletrônicos, instalação de cercas elétricas, interfones e alarmes residenciais” e que assim, mesmo que a atividade desenvolvida pelo excipiente envolva assistência técnica, é certo que a atividade preponderante não é privativa às áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.”*; considerando que cita o artigo 1º da Lei 6.839/80, que dispõe: *“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*; considerando que cita ainda *“(…) Que somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia as empresas prestadoras de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia para terceiros e as que desempenham, por sua atividade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*básica, tarefas peculiares às referidas profissões, conforme disposto nos artigos 1º, 7º, 8º e 59º da Lei 5.194/66. Fica claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade fim que realizam, razão pela qual, sendo, no caso em exame, a atividade principal do excipiente o “comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões, **não há necessidade de sua inscrição no CREA.** Assim, não sendo obrigatório o registro do excipiente no CREA, inexistente fundamento para a execução, sendo de rigor **a extinção da execução fiscal.**”; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei 5.194/66, nos seus artigos: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais:(...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade de pagamento da dívida. Parágrafo único – O profissional ou pessoa física que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a **Resolução 1008/04, do Confea**, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, nos seus artigos 21, 22, 23 e 42; considerando que, durante a análise do processo, não foi encontrado nenhum documento contestando os recursos apresentados pelo interessado, encontram-se somente as notificações, nem tampouco identificando, como recomendado pela assessoria jurídica do Crea-SP, “que a Câmara Especializada identifique se a empresa interessada possui atividade básica vinculada ao exercício da engenharia, ou se presta serviços privativos dos profissionais formados nessa área à terceiros, **especificando, ainda, tecnicamente, de forma detalhada**, se alguma das atividades constantes tanto do objeto social da interessada, como no relatório de fls. 36 elaborado pelo Agente Fiscal do CREA/SP, necessita de profissional habilitado vinculado ao Sistema Confea/Crea.”; considerando a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Matão, de 07/03/2017, referente à Execução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fiscal movida pelo CREA-SP, onde a Juíza de Direito Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski **acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal**, condenando inclusive o CREA-SP ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que *“a atividade principal do excipiente o “comércio varejista de alarmes e comércio e instalação de kits para automação de portões, não há necessidade de sua inscrição no CREA.”*

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3380/2014 – OS 43270/2014 e pelo arquivamento do processo.

PAUTA Nº:128

PROCESSO: SF-986/2014

Interessado: Fagner Oliveira Rebechi

Assunto: Infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 58

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3153/2014, de 30/10/2014, em face do Eng. Civil FAGNER OLIVEIRA REBECHI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 453/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião em 23/03/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 a 24, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3153/2014.” (fls. 25/26); considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, estando registrado no CREA-MS, e possuindo RNP nº 1310599831, apesar de orientado e notificado, continua sem o devido VISTO no CREA-SP e se responsabilizou pelo cargo de Engenheiro Civil na empresa Original Engenharia e Construções Ltda., localizada à Rua Itapura, nº 300 / Sala 307 – Tatuapé – CEP 03310-000 – São Paulo/SP.” (fls. 15); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 31), em 12/01/2017 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34, pelo qual alega: “Sou Engenheiro Civil, formado em Campo Grande MS e com registro profissional do CREA de MS. Em 2013 fui contratado pela empresa Original Engenharia e Construções Ltda, CNPJ 08.053.983/0001-36, sediada em São Paulo SP, para realizar serviços em Campo Grande MS. Trabalhei de agosto de 2013 a agosto de 2014. Em todo o período de contrato, estive em 2 obras distintas em Campo Grande MS. (...) Em todo o período que fui contratado, eu não exerci nenhuma atividade profissional em outra região sem ser a qual estou devidamente registrado”; considerando que às fls. 36/37 junta cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Original Engenharia e Construções Ltda.; considerando que às fls. 40 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Lei Federal no 5.194/1966; 2) Resolução CONFEA no 1.007/2004; considerando a manifestação do interessado sobre o recurso ao Plenário deste Conselho,

VOTO: pela anulação do auto de infração decorrente a não solicitação do visto no CREA-SP, por entender que o mesmo não exerceu atividade profissional neste estado.

PAUTA Nº:129

PROCESSO: SF-984/2014

Interessado: Alesson Pantaleão Nascimento

Assunto: Infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 58

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3152/2014, de 04/07/2014, em face do Eng. Civil ALESSON PANTALEÃO NASCIMENTO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 452/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião em 23/02/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 a 24, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3152/2014.” (fls. 25/26); considerando que o interessado fora autuado, “...uma vez que, estando registrado no CREA-BA, e possuindo RNP nº 0511510098, apesar de orientado e notificado, continua sem o devido VISTO no CREA-SP e se responsabilizou pelo cargo de Engenheiro Civil na empresa Original Engenharia e Construções Ltda., localizada à Rua Itapura, nº 300 / Sala 307 – Tatuapé – CEP 03310-000 – São Paulo/SP.” (fls. 15); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 33), em 16/02/2017 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36, pelo qual alega: “venho através desta informar a este conceituado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que trabalhei para a empresa ORIGINAL ENGENHARIA, situada no estado de São Paulo, mas que NUNCA exerci atividade técnica no estado de São Paulo, pois a obra da empresa ORIGINAL ENGENHARIA foi executada no estado da Bahia, na cidade de Vitória da Conquista onde prestei serviços acompanhando uma reforma no Atacadão; não efetuei nenhuma ART desse serviço, trabalhei por 6 meses. (...) NUNCA fui o responsável técnico da empresa conforme declaração da própria empresa, apenas funcionário que exercia seus trabalhos no estado da Bahia. Só tenho esse email que vai anexo como documento onde o sócio da empresa confirma que eu não sou responsável pela empresa. (...) Em todo o período que fui contratado, eu não exerci nenhuma atividade profissional em outra região sem ser a qual estou devidamente registrado.”; considerando que às fls. 37 consta a cópia da mensagem eletrônica citada pelo interessado no recurso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que às fls. 41 é juntada impressão do Resumo de Profissional em nome do interessado, onde consta seu registro neste Crea-SP em 15/07/2014; considerando que às fls. 42 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Lei Federal no 5.194/1966; 2) Resolução CONFEA no 1.007/2004; considerando a manifestação do interessado sobre o recurso ao Plenário deste Conselho,

VOTO: pela anulação do auto de infração decorrente a não solicitação do visto no CREA-SP, por entender que o mesmo não exerceu atividade profissional neste estado.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-2212/2013

Interessado: Mecamidi Brasil Engenharia e Comércio de Equipamentos LTda

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ricardo Botta Tarallo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1704/2013, de 18/11/2013; considerando que a empresa Mecamidi foi notificada pelo Ofício 169/2013 em 27/02/2013 por, apesar de estar registrada nesse conselho, vir desenvolvendo atividades na Área de Engenharia Elétrica sem profissional anotado como responsável técnico; considerando que na data de 05/03/2013 a empresa apresentou defesa alegando que atuam somente na área de engenharia mecânica e não desenvolve quaisquer atividades de engenharia elétrica e/ou civil e, sendo assim, que possuem engenheiro mecânico anotado para tais funções; considerando que neste ato também apresentou notas fiscais com os serviços executados durante o período de dez/12, jan/13 e fev/13; considerando que a descrição dos serviços não revelou dados concretos da não execução de serviços elétricos devido a brevidade; considerando que, após esse ato o processo foi encaminhado a CEEE em 12/04/2013, na qual o entendimento foi que o profissional anotado na empresa, Engenheiro Mecânico Davi Delemole não tem atribuições pra responder tecnicamente as atividades na modalidade Eletrotécnica, solicitado que a empresa apresentasse responsável técnico com atribuições compatíveis com a modalidade requerida; considerando que no dia 07/10/2013 foi então emitida notificação 4590/2013 solicitando a empresa que regularizasse sua situação perante o Conselho, conforme orientação da CEEE; considerando que mais uma vez a empresa apresentou defesa em 08/11/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alegando não prestar serviços de engenharia elétrica, explicando que a parte elétrica de um de seus contratos foi executado pela empresa WEG, empresa parceira da Mecamidi, onde juntou documentos comprovando tal contrato de parcerias; considerando que neste modo como a empresa não apresentou a regularização solicitada, em 18/11/2013 foi lavrado o Auto de Infração 1704/2013; considerando que em 09/12/2013 mais uma vez a empresa apresentou defesa alegando não prestar serviços elétricos e com isso mostrou pretensão em alteração do contrato social para que não ficassem dúvidas quanto as atividades prestadas pela empresa, deixando bem claro que a empresa não executa projetos de engenharia elétrica, caso dessa forma fosse solucionado o problema; considerando que na data de 13/12/2013 o Agente fiscal sugeriu que o processo fosse analisado pela CAF de Jundiaí antes de ser apreciado novamente pela CEEE; considerando que em Março de 2014 a CAF se reuniu e sugeriu pela manutenção do auto de infração e assim encaminhou o processo a CEEE; considerando que em 21/12/2015 após apreciação da CEEE foi decidido pela manutenção do Auto de Infração e solicitação da apresentação de Engenheiro com atribuições legais como responsável técnico da área em questão; considerando que após notificação da decisão a empresa solicitou recurso ao plenário do Crea-SP, alegando novamente não exercer atividades vinculadas a engenharia elétrica; considerando que, após leitura total do processo não foram encontradas evidências de que a empresa presta serviços de Engenharia Elétrica; considerando que no relatório de fiscalização foi escrito o seguinte, durante a fiscalização: "Principais Atividades desenvolvidas: Gerenciamento de projetos e contratos para fornecimento de equipamentos mecânicos para geração de energia elétrica."; considerando que em todas as suas defesas apresentadas, foram mostradas que atuam apenas na área da mecânica onde possuem profissional habilitado; considerando que no site é possível constar que a empresa é de porta mundial e que sim em outras área do mundo atuam em várias áreas da engenharia; considerando, por entender que o site www.mecamidi.com apresenta os serviços prestados pela empresa Mecamidi S.A. e não pela empresa Mecamidi Brasil; considerando que a empresa mostrou-se aberta em fazer alteração do contrato social deixando claro a não prestação de serviços elétricos,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração 1704/2013 por não existir quaisquer provas que leve a entender que a empresa presta serviços fora da sua área de notação; 2) solicita também que seja feita alteração do contrato social conforme proposto em defesa datada de 09/12/2013 (FIN107/13); 3) pelo arquivamento do processo.

PAUTA Nº:131

PROCESSO: SF-761/2016

Interessado: Rafael Taissun da Silva

Assunto: Apuração de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES. 1.007/03 – art. 30

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo, encaminhado pela UGI Sul, trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pelo Eng. de Computação RAFAEL TAISSUN DA SILVA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 641/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que “DECIDIU: aprovar o parecer do conselheiro relator pelo indeferimento da INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do profissional RAFAEL TAISSUN DA SILVA, CREA/SP nº 5069093741.”; considerando que da documentação apresentada destacamos: 1) Requerimento de Interrupção de Registro apresentado pelo interessado em 08/01/2016 (protocolo no 8944), no qual justifica “não exerço a profissão de engenheiro” (fls. 02-04); 2) Cópias da Carteira Profissional do interessado (fls. 05 a 08), na qual consta seu Empregador a empresa Cia Ultragás S/A e que seu cargo é “Analista de Rede/telecomunicações”; 3) Declaração da empresa Cia Ultragás S/A, informando as atividades desenvolvidas por seu empregado RAFAEL TAISSUN DA SILVA, na função de Analista de Rede/Telecomunicações, sob o regime CLT por prazo indeterminado, atuando na área de segurança da informação da corporação, resolvendo incidentes de segurança relacionados a T.I, avaliação de riscos e análises de vulnerabilidade não atuando em área de utilização CREA, declarando ainda que o funcionário não está sob aviso prévio e nem estágio obrigatório (fl. 09); 4) Resumo Profissional do Interessado, no qual consta o título de Engenheiro de computação (fl. 11); 5) Às fl. 13, constam as informações referentes ao interessado, que está quite com as anuidades até 2015; não há ARTs em aberto em seu nome, assim como Processos por infração aos Dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis 5.194/66 e 6.496/77, bem como Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa; 6) Ofício n 1245/2016-UGI Sul, encaminhado ao interessado (fl. 14), com data de recebimento em 24/02/2016) (fl.14 verso), informando-o sobre o indeferimento da interrupção de seu registro no CREA devido “ao fato das atividades desenvolvidas no cargo de Analista de Rede/Telecomunicações de acordo com a declaração de trabalho elaborada pela empresa CIA. ULTRAGÁS S/A abrangerem as atribuições do título de Engenheiro de Computação que são competências do Sistema Confea/Crea”; 7) Recurso protocolado pelo interessado em 16/03/2016 na UGI Sul (protocolo n 38334), constando a Carta de Solicitação de Recurso à Câmara – CREA-SP, no qual argumenta “que as reais atribuições não se enquadram nas definições das resoluções no 218, de 29 de junho de 1973 e Resolução no 418, de 27 de março de 1998” (fl. 16). Nesta carta, o interessado também descreve as atividades por ele desenvolvidas, como: análise de incidentes de segurança da informação; gestão e definição de políticas e processos voltados a segurança da informação; avaliação de riscos voltados a segurança da informação; análise de vulnerabilidade em sistemas de tecnologia da informação; 8)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Encaminhamento do processo pelo Chefe da UGI Sul para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em 11/04/2016 (fl 23); 9) Às fl. 27 a 30 consta o Parecer da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro; 10) Após a notificação do indeferimento do pedido (fl. 32), em 07/12/2016, o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 35 – 41), alegando “Discordo da condição de suposição de conhecimentos para a definição do enquadramento das minhas atividades como dentro das atividades controladas pelo CREA. Adicionalmente, a este argumento, defendo que a condição de possuir ou não um conhecimento específico ou geral de hardware e infraestrutura de rede não deve ser levado em conta para tal decisão. Complemento meu argumento utilizando a mesma linha de raciocínio defendida pelo Engenheiro André Martinelli Agunzi e fazendo uma analogia ao fato de que uma pessoa pode possuir conhecimento de arquitetura e construção civil mas nem por tanto ela pode ser considerada um engenheiro civil tampouco assinar pareceres técnicos. A posse de conhecimentos específicos ou gerais não está estabelecida como característica que define um engenheiro, de acordo com a RESOLUÇÃO NO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973”; 11) Também discordo da consideração citada pelo relator no trecho “considerando que dentro das atividades do profissional envolvem também atividades de telecomunicações”. As evidências anexadas a este processo, protocoladas e assinadas por um superior direto e o departamento de recursos humanos, definem as minhas atividades como, análise de incidentes de segurança da informação, gestão e definição de políticas e processo voltados a segurança da informação, avaliação de riscos voltados a segurança da informação e análise de vulnerabilidades em sistemas de tecnologia da informação. O próprio CREA estipula que a um engenheiro é definido por suas atividades desempenhadas e não pelo título presente na carteira para a definição da necessidade de registro”; 11) Às fls. 42/42-verso, consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho, para análise e prosseguimento do assunto nos termos do disposto no artigo 21 da Resolução CONFEA no 1008, de 09 de dezembro de 2004; considerando, com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se: A) Lei nº 5.194/66 – “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; B) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 – "(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (...) Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.”; considerando a Lei no 5.194/66, especificamente o item g, do Art. 7º da “execução de obras e serviços técnicos”; considerando a Lei no 5.194/66, especificamente os Artigos 46 e 55; considerando os Artigos 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que trata da interrupção do registro do profissional do Sistema Confea/Crea; considerando a Declaração da Empregadora que o interessado é responsável pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“área de segurança da informação da corporação, resolvendo incidentes de segurança relacionados a T.I, avaliação de riscos e análises de vulnerabilidade”, também; considerando a Carta enviada pelo interessado, na qual descreve as atividades por ele desenvolvidas “análise de incidentes de segurança da informação; gestão e definição de políticas e processos voltados a segurança da informação; avaliação de riscos voltados a segurança da informação; análise de vulnerabilidade em sistemas de tecnologia da informação”, envolvendo, portanto atividades de telecomunicações; considerando que as alegações do interessado, na Carta de Solicitação de Recurso à Câmara (fl. 35), não são condizentes com a Legislação do Sistema Confea/Crea; considerando todo o exposto e a legislação vigente,

VOTO: pelo indeferimento da **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** do profissional Eng. de Computação **RAFAEL TAISSUN DA SILVA**.

PAUTA Nº:132

PROCESSO: SF-707/2014

Interessado: Intec Elétrica Comércio e Serviços Ltda EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 3005/2014 para a Empresa INTEC ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ 13.131.980/0001-03, no que tange à Instalação e Manutenção elétrica; considerando que se apresentam às fls. 03, a Ficha Cadastral Simplificada; considerando em fls. 06, o cartão do CNPJ informando a atividade econômica principal como “Instalação e manutenção elétrica”; considerando fls. 10 – Notificação 612/2014 – UGI Sorocaba, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado; considerando em fls. 13 – a informação ao Sr. Chefe da UGI de Sorocaba pela falta de manifestação/atendimento da notificada e Despacho para Instaurar processo por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência; considerando em fls. 14 - Lavrado Auto de Infração n.º 3.005/2014, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 09/05/2014; considerando em fls. 17 – a interessada apresenta defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração; considerando em fls. 20 – Informação do agente fiscal do Crea-SP, informando que a interessada registrou neste Conselho sob n.º 1965920 e Despacho para encaminhamento para CAF de Sorocaba; considerando em fls. 21 – a Comissão Auxiliar de Fiscalização de Sorocaba, sugere o cancelamento do ANI 3.005/2014 e encaminha o referido processo para a CEEE-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação; considerando em fls. 26/33 – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando a manutenção do ANI 3005/2014 e pela redução da multa ao valor mínimo; considerando em fls. 34 – Decisão da CEEE n.º 239/2016 aprovando o parecer do Conselheiro relator; considerando que em fls. 39, por meio do Ofício 16.231/2016 – UGI Sorocaba, entregue em 04/07/2016, a empresa foi cientificada acerca da decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias; considerando em fls. 40, a apresentação de recurso pela interessada, onde solicitou a reconsideração do ANI 3005/2014; considerando em fls. 44 – o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 3005/2014; considerando em fls. 50 – despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 10/09/2018; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89: “(...) Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: “(...) 2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. **Da instauração do Processo** Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. **Da revelia** Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. **Do Recurso ao Plenário do Crea** Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. **Da execução da decisão** Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.”; considerando a Lei nº 6.496 - de 7 de dez 1977, Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnica" (ART)."; considerando que a interessada quando autuada, procedeu o registro junto ao Crea-SP sob. N.º 1965920,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3.005/2014; 2) arquivamento do processo SF 000707/2014 por não haver providências a serem tomadas.

PAUTA Nº:133

PROCESSO: SF-2036/2014

Interessado: Raphael Pizzol Perillo
31678584860

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 4006/2014, de 04/12/2014, em face da pessoa jurídica RAPHAEL PIZZOL PERILLO 31678584860, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 240/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 11/04/2016, à revelia da interessada, **“DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 26-27, pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3927/2014 – OS 52800/2014.”** (fls. 28); considerando que a interessada fora autuada, uma vez que *“apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo 59 da lei nº 5.194/66, com objetivo social de: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA-ELETRICISTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS vem se propondo as referidas atividades técnicas, sem possuir registro no CREA-SP.”* (fls. 15); considerando às fls. 18 e 19, em 03/02/2015, pesquisa nos sistemas do CREA-SP, constatou que a interessada não se registrou neste Conselho, bem como não foi localizado o pagamento da referida multa, respectivamente. Às fls. 20, em 04/02/2015, em Despacho, o Chefe da UGI- São Carlos, considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração de fls. 15, decide encaminhar o processo à CEEE, para análise; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 30), em 16/08/2016, a interessada apresenta recurso, conforme fls. 35 a 38, pelo qual alega: **“RAPHAEL PIZZOL PERILLO, Engenheiro Eletricista portador do Registro CREA nº 5068973237 – ativo, RG 47.455.093-X e CPF sob nº 316.785.848-60, responsável legal pela empresa RAPHAEL PIZZOL PERILLO – ME sob CNPJ 17.385.748/0001-52, situado a Rua Florêncio Antônio Pires, 421, casa 425 – Jardim das Estrelas – CEP 18017-314 – Sorocaba/SP, vem através desta informar que a empresa tem feito todos os trabalhos por ele profissional da área e as ART recolhidas, desta forma solicito que**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cancela a multa indevida para que o mesmo solicite o registro da empresa e vincule ele próprio como responsável pela firma individual junto ao conselho.”; considerando que às fls. 39, consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea, em 02/09/2016, pelo Chefe da UGI Sorocaba; considerando que às fls. 40, consta no “Resumo da Empresa” que a interessada registrou-se neste Conselho, em 06/09/2016, sob nº 2068557 e indicou como responsável técnico, RAPHAEL PIZZOL PERILLO, CREASP nº 5068973237; considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os itens transcritos abaixo: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando que apesar de não ser tratado no recurso do interessado, houve um equívoco na Decisão CEEE/SP nº 240/2016, quando se refere ao Auto de Infração nº 3927/2014, quando o correto seria Auto de Infração nº 4006/2014, conforme fls. 15; considerando que houve a regularização do registro da empresa neste Conselho, conforme Resumo de Empresa juntado às fls. 40,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4006/2014, bem como pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-422/2012

Interessado: Plis Inteligência em
Tecnologia Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a análise do processo SF-422/2012; considerando que trata-se de uma multa aplicada à empresa PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA, em decorrência da demora havida para a empresa solicitar seu registro no Crea-SP; considerando que, primeiramente, salta à vista o tempo de sua existência. O processo foi aberto a 26 de março de 2012, e não foi ainda concluído até esta data (08 de novembro de 2018), ou seja, mais que 6 anos e meio. Considero que a porcentagem deste período que dependeu de manifestação da empresa foi ínfimo, e ainda mais por tratar-se de uma pequena loja de componentes eletrônicos de uma pequena cidade do interior, zona predominantemente agrícola, formada por dois sócios em 2007. Neste ambiente, uma intervenção do CREA constitui uma surpresa; considerando que a empresa notificada do ato de infração Nº 107/2012-A1 no dia 03 de abril de 2012 (fls.19), dia 16 de abril de 2012 apresentou recurso requerendo a reconsideração da autuação por já haver protocolado pedido de registro Nº 59958 com finalidade de regularizar sua situação perante este Conselho (fls.22). Conforme consta nas folhas 42 e 43, a empresa está regularmente registrada desde 24 de abril de 2012, entretanto consta estar inadimplente por não recolher as anuidades; considerando que o recurso apresentado pela empresa somente foi julgado pela câmara especializada de engenharia elétrica no dia 31 de julho de 2015 conforme decisão da câmara datada de 07 de agosto de 2015, por infração ao artigo 59 da lei federal nº 5.194/66 (fls.41 e 52), ou seja, três anos e quatro meses após a apresentação do recurso. Nesta decisão fica reconhecido que, “embora tardiamente a empresa tenha buscado atender as obrigações constantes do artigo 59 da lei federal nº 5.194/66”. Entende-se que a multa foi mantida tendo por base o fato de a empresa não ter sido observado o artigo 63 da referida lei. Entretanto, que este procedimento é ilegal porque recorre a outro artigo da mesma lei para justificar a manutenção da multa e para o caso dever-se-ia abrir outro processo com outra penalidade; considerando que a empresa foi notificada no dia 29 de setembro de 2015 (fls.46) e apresentou recurso ao plenário datado de 26 de novembro de 2015 (fls.48 a 50). Neste recurso a empresa alega que suas atividades não constituem objeto dos trabalhos previstos na lei 5.194/66, além de não constar da notificação o detalhamento das atividades que, supostamente, a firma exerce de maneira irregular (fls.49); considerando que este relator concorda com esta alegação, pois o assunto é tratado de forma genérica na notificação, diferentemente do que acontece com outros organismos fiscalizadores do Estado. Por exemplo, em uma autuação por excesso de velocidade, feita por um órgão de trânsito consta: local, data, hora, instrumento utilizado e data de sua aferição, velocidade medida, velocidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerada e velocidade permitida além de outros itens; considerando a lentidão atual no andamento dos processos deve-se à grande defasagem entre as metodologias adotadas pelo sistema Confea-Creas em relação ao atual estágio de evolução da sociedade, especialmente nas utilizações das tecnologias de informação (TI). Esta defasagem somente poderá ser superada através da adequação dos procedimentos utilizados pelo sistema CREA à modernidade. O sistema atua hoje com metodologias adotadas em décadas anteriores a 2000, quando o desenvolvimento tecnológico era ainda insipiente. Hoje, já se utiliza recursos como computação em nuvem, big data, Inteligência artificial, e-commerce, aluguel de veículos compartilhados, cirurgias com auxílio de robôs, e até negociação de lojas comerciais com devedores inadimplentes são realizadas via internet, além do uso de tecnologias nas mais novas; considerando que, no momento, a sociedade exige maior agilidade, principalmente nos procedimentos para instalação de novas empresas, e seguramente vai forçar a eliminação do que for considerado obstáculo impostos pela burocracia; considerando-se que na decisão número 747/2015, a câmara especializada de engenharia elétrica usa irregularmente o artigo 63 da lei 5.194/66 para justificar a manutenção da multa imposta em virtude de não cumprir o artigo 59 da lei; considerando-se que na resolução número 747/2015 a câmara especializada de engenharia elétrica reconhece que, embora tardiamente, a empresa tenha buscado atender as obrigações constantes do artigo 59 da lei federal nº 5.194/66”; considerando-se o que se alega no recurso levado ao plenário no que se refere à falta de clareza e exatidão nas notificações apresentadas pelo CREA; considerando se as considerações feitas no item 6 da análise do processo a respeito da adequação à modernidade, o que constitui hoje uma demanda importante da sociedade atual; considerando-se que, em virtude dos tempos durante os quais o processo esteve paralisado no Crea, há possibilidade de se alegar prescrição,

VOTO: 1) pelo cancelamento da multa imposta à empresa PLIS INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA, pelo auto de infração conforme N° 107/2012-A1; 2) por uma reformulação urgente das metodologias adotadas pelo CREA, sugerindo que sejam criados na presidência e nas câmaras especializadas grupos de trabalho com objetivo de agilizar os procedimentos da entidade a fim de melhor tender à sociedade e aos profissionais.

PAUTA Nº:135

PROCESSO: SF-1770/2014

Interessado: Ernesto Peripato Alves - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP do processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado foi denunciado por fazer Instalação e manutenção de ar condicionado sem responsável técnico e registro no Sistema; considerando que a Empresa tem o CNPJ 17.534.666/0001-22; considerando que a Fiscalização do CREASP, em contato com o contador do sr. Ernesto foi informada que apesar de juridicamente aberta a empresa está inativa; considerando que, dando prosseguimento ao processo foi gerada um Notificação de número 11594/2014, art. 59 da Lei 5.194/66 e um AUTO DE INFRAÇÃO 183/2015, por infração no artigo 73, alínea “c”, da referida Lei; considerando não haver defesa o processo foi enviado à CEEMM, que aprovou o relato do Conselheiro pelo registro da empresa no Sistema de acordo com a DN 42/92, mantendo o Auto e Infração e encaminhado este processo para a CEEE; considerando que na Câmara de Elétrica obteve a seguinte decisão: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls.27, quanto a: 1) Que o processo não requer providências por parte desta Câmara Especializada uma vez que não se identificou nos autos qualquer evidências que comprove a ocorrência de atividade técnica efetivamente executada pela interessada no âmbito da engenharia elétrica, de forma atender ao que estabelece o inciso III do art. 5º e o inciso IV do art. 11 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA 2) Encaminhar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para verificação de coerência de manutenção do Auto de Infração número 183/2015, fls. 14, conforme decisão CEEMM/SP nº 674/2015, fls. 25 e 26, pois a informação do Agente Fiscal de fls. 06 constata que a empresa não desenvolveu atividades de serviços de instalação e manutenção elétrica e de ar condicionado”; considerando que, retornando a CEEMM, foi mantido o Auto de Infração com base na DN 42/92; considerando que nas fls. 49 a 75, são apresentados os seguintes documentos: 1) cópia do CNPJ, com Empresa BAIXADA; 2) cópia da ficha cadastral completa da JUCESP constando encerramento das atividades; 3) Cópia das Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) sem movimentos; considerando que a Empresa em momento algum desenvolveu suas atividades, está comprovado,

VOTO: pelo cancelamento da multa e arquivamento deste processo.

PAUTA Nº:136

PROCESSO: SF-2159/2013

Interessado: CRB Incorporação e
Construção Ltda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso ao Plenário do Crea-SP do processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “CRB Incorporação e Construção LTDA”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.171.343/0001-03 (fls. 10), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35218833520 “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Construção de Edifícios; Administração de Obras; Corretagem na Compra e Venda e Avaliação de Imóveis” (fls. 09); considerando que, como a interessada não possuía registro nesse Conselho (fls. 13), em 25/09/2013 foi notificada, através da Notificação nº 4175/2013, a regularizar sua situação perante o CREA-SP, indicando um Engenheiro Civil legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 18 e 19); considerando que, como a interessada não regularizou sua situação perante o CREA-SP (fls. 20), em 05/11/2013 foi lavrado o Auto de Infração nº 1629/2013 e respectivo boleto bancário por “realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, dirigindo a execução da obra localizada na Rua João Dias de Souza, 167 – Parque Campolim, Sorocaba-SP, sem possuir registro neste Regional, conforme apurado por esta fiscalização em 31/08/2013” (fls. 21 e 22), a qual foi recebida pela interessada em 12/11/2013 (fls.43); considerando que em 07/11/2013, cinco dias antes de receber o Auto de Infração nº 1629/2013, a interessada interpõe defesa apresentando RRT de Cargo-Função, RRT nº 0000001704535, do Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista Gerson Reche dos Santos, registro no CAU nº A31455-2, datada em 29/10/2013, citando o contrato celebrado entre as partes em 02/01/2013 e previsão de término em 31/12/2018 (fls. 23 a 42); considerando que no dia 13/11/2013, um dia após receber o Auto de Infração nº 1629/2013, a interessada protocola nova defesa, Protocolo nº 207113, solicitando cancelamento do Auto de Infração em questão (fls. 44 a 46); considerando que em 19/02/2014, a interessada protocola nova defesa, Protocolo nº 34516, solicitando a baixa do cadastro da empresa no CREA, pois a mesma se encontrava em processo de cadastro junto ao CAU-SP (fls. 47 a 55); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Civil, que na sua Reunião Ordinária nº 551, de 01/12/2015, aprovou o parecer do Conselheiro relator, decidindo pela “Manutenção do Auto de Infração nº 1629/2013, pois seu registro junto ao CAU-SP foi posterior à aplicação da autuação (fls. 66 a 69). A interessada é notificada da decisão através do Ofício nº 1471/2016 em 02/02/2016 (fls. 70 a 72); considerando que em 25/02/2016, Protocolo nº 28377, a interessada solicita o cancelamento da cobrança de multa sobre a notificação do Ofício nº 1471/2016, argumentando que a Responsabilidade Técnica do profissional contratado para com a empresa é comprovada através de ART e RRT apresentadas de todos os empreendimentos até hoje edificados e em fase de edificação da CRB Incorporação e Construção Ltda. (fls. 73 a 79); considerando que, em pesquisa ao Creanet, a interessada não quitou o boleto referente ao Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1629/2013 (fls. 80); considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 45 e 59 da Lei 5.194/66: “Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (...) CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP: “2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”; considerando os artigos 11, 15, 17, 21 a 25 e 42 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a interessada interpôs defesa cinco dias antes de receber o Auto de Infração nº 1629/2013, apresentando RRT de Cargo-Função, RRT nº 0000001704535, do Responsável Técnico Arquiteto e Urbanista Gerson Reche dos Santos, registro no CAU nº A31455-2, datada em 29/10/2013, citando o contrato celebrado entre as partes em 02/01/2013 e previsão de término em 31/12/2018; considerando que a interessada apresentou as ARTs e RRTs de todos os empreendimentos até hoje edificadas e em fase de edificação da CRB Incorporação e Construção Ltda,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1629/2013, e pelo arquivamento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº:137

PROCESSO: SF-794/2014

Interessado: Engenharia e Topografia
Global Ltda - ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEA

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa Engenharia e Topografia Global Ltda – ME, conforme o Auto de Infração nº 3045/2014 (fls. 48), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme consta no auto: vem **“desenvolvendo atividades e serviços de topografia, medições e construções**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

residenciais em geral”; considerando que em sua defesa, às folhas 53 e 54, não apresentou argumentos relacionados ao auto de infração lavrado, e não efetuou o pagamento da multa; considerando que na Decisão 266 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, esta aprovou o parecer do Conselheiro Relator, de folhas 66 e 67, mantendo o auto de infração; considerando que às folhas 76 a 80, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, alegando que se encontra registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU pelo motivo de que, tanto seu responsável técnico Arquiteto e Urbanista Judevan Januário Ferreira, quanto às atividades da interessada são voltados às atividades fiscalizadas pelo CAU, juntando para tal as certidões de referido Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências: “Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. (...) Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) VI - **da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto**”; considerando que as atividades que resultaram no auto de infração nº 3040/2014, ou seja, “*desenvolvendo atividades e serviços de topografia, medições e construções residenciais em geral*” também são de atribuição dos Arquitetos, conforme observado no inciso VI da Lei 12.378/2010, que regulamente a profissão, e que a interessada está devidamente registrada no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3045/2014.

PAUTA Nº:138

PROCESSO: SF-968/2014

Interessado: Rovail de Oliveira Junior – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Oswaldo José Gosmin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa Rovail de Oliveira Junior - ME, inscrita com CNPJ 15.160.673/0001-86, com sede na cidade de Novo Horizonte/SP, possui no Cadastro de Pessoa Jurídica em suas atividades, “Reparo e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” (fl. 05), sendo que a mesma foi notificada a registrar-se no Conselho em 03 de Abril de 2014 (fl. 02); considerando que, de acordo com pesquisa do CREAMET de 01/06/2014, a Empresa Rovail de Oliveira Junior - ME, não possui registro no CREA/SP (fl 08); considerando que, com data de 06 de Outubro de 2013, a empresa apresenta uma defesa que jamais participou de qualquer construção (fls. 10 a 13); considerando que, de acordo com a fl. 10, foi gerado o Auto de Infração nº 3174/2013 em 11 de Julho de 2014, sendo que o mesmo foi entregue pelo Correio na data de 21/07/2014 (verso fl. 10), com vencimento em 31/07/2014; considerando que a Empresa apresentou uma defesa com a data de 23/07/2014 (fl. 14); considerando que, de acordo com a fl. 18 consta uma informação da UGI São José do Rio Preto, que a empresa entregou os documentos da data de 24/06/2014 e que o mesmo foi realizado em 31/07/2014, protocolo de nº 119883/2014; considerando a Lei 5.194/66: “Art. 6º - “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, item: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando que a Empresa solicitou o cancelamento do AI; considerando que a Agente Administrativa (fl. 18) informa fatos ocorridos durante o período de registro; considerando o parecer do Chefe da UGI na data favorável ao cancelamento do Auto (fl 24); considerando que a Empresa atendeu o Registro no CREA/SP, antes do vencimento do Auto de Infração,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3174/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº:139

PROCESSO: SF-807/2014

Interessado: Ricardo Donizeti Lopes

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Ricardo Donizete Lopes, tendo em vista que vinha desenvolvendo atividades de comércio varejista de materiais de construção em geral, fabricação de laje pré moldada, fabricação de blocos de cimento sem o devido registro junto ao Crea-SP e sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que manteve o aludido Auto; considerando que, quanto ao presente processo, destacamos: 1) em fls. 02 a 07, juntada de cópia da Notificação 479/2014 – UGI Barretos, bem como relatório elaborado pela fiscalização; 2) em fls. 11, face o não atendimento do ofício objeto do item anterior, foi lavrado Auto de Infração n.º 3061/2014-UGI Barretos, por infringência ao artigo 59 da Lei 5.194/66, entregue em mãos dia 31/07/2014; 3) em fls. 17 a 20, esgotado o prazo legal sem apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração à revelia da interessada; 4) em fls. 21 A CEEC deliberou pela manutenção do Auto de Infração conforme Decisão CEEC/SP n.º 461/2016; 5) em fls. 23, por meio do Ofício 2092/2016-UOP Guáira, a empresa foi cientificada acerca da decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias; 6) em fls. 26 e 27, apresentação de recurso pela interessada, pleiteou o cancelamento do Auto em epígrafe; 7) em fls. 28 consta informação da baixa de Microempreendedor Individual em 08/08/2016; 8) em fls. 34 a 36, o processo foi encaminhado ao Plenário, para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração da interessada; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pela interessada, em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 3061/2014, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa vinha desenvolvendo atividades técnicas de comércio varejista de materiais de construção em geral, fabricação de laje pré moldada, fabricação de blocos de cimento sem o devido registro junto ao Crea-SP e sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea a fiscalização das atividades da área tecnológica com o objetivo de salvaguardar a sociedade; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe, e, considerando que a empresa Ricardo Donizete, encerrou suas atividades em 08/08/2016, surgindo dessa forma fatos novos que justifiquem a alteração da Decisão proferida pela CEEC,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3061/2014, por não haver providências a serem tomadas.

PAUTA Nº:140

PROCESSO: SF-438/2014

Interessado: R2 Serviços de Construção de Imóveis Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração Nº 313/2014, de 19/03/2014, lavrado pela UGI Santos pelo Agente Fiscal Antônio Astor Abelha do Valle, no município de Santos sobre a existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) na empresa R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ: 13.500.085/0001-19); considerando que informou a Fiscalização que a empresa R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA declara em seu Contrato Social (fls. 09 a 12) como sendo “prestadora de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral”; considerando que se constata também na pesquisa realizada pela Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na web (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ) (fl.03) a execução de atividades tecnológicas que devem ser executadas por profissionais com adequada formação na área de Engenharia Civil, principalmente “Construção de Edifícios”; considerando que a UGI Santos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.05); considerando que registramos a manifestação administrativa (“Contra Notificação”) por parte do representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66, afirmando em sua argumentação que “encontra-se devidamente inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU desde 27/01/2014” (fl.23 a 26) bem como solicita “o cancelamento do Auto de Infração N° 313/2014, recebido em 04/04/2014, bem como do boleto bancário no valor de R\$ 1.681, 84 referente a multa” (fl.24); considerando, desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que restou demonstrado que a R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA executa “serviços técnicos especializados relacionados à área de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreiteira” estando regularmente inscrita no CAU, conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (fl.38) sendo, neste caso, desnecessária a exigência de registro neste CREA/SP; considerando também neste relato que o boleto bancário no valor atualizado de R\$ 1.788,72 foi pago em 04/01/2016 quitando desta forma o débito pendente junto ao CREA/SP gerado pelo Auto de Infração N° 313/2014 de 19/03/104 (Fl.54),

VOTO: pela procedência e deferimento do pedido da requerente R2 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ: 13.500.085/0001-19) que solicita o arquivamento deste Processo SF 438/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Anexo nº de Ordem 1: Composição das Câmaras Especializadas de 01 a 14 de fevereiro de 2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

SUPLENTE

ENG. AGR. CLÉLIA MARIA MARDEGAN

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
CIVIL**

SUPLENTE

ENG. CIV. ANDRÉA CRISTINA KLUPPEL MUNHOZ SOARES
ENG. CIV. E ENG. ELETRIC. JOÃO ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA
ENG. CIV. VIRGINIO HENRIQUE VIEIRA REIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE AGRIMENSURA**

SUPLENTE

ENG. CARTOG. AMILTON AMORIM

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
MECÂNICA E METALÚRGICA**

TITULAR

ENG. IND. MEC. EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

SUPLENTE

ENG. IND. MEC. ADOLFO BOLIVAR SAVELLI